



ENCADERNADO
— NA —
OFFICINA DA
BIBLIOTECA
— DA —
FACULDADE
DE DIREITO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

FACULDADE DE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

VICE-DIRETOR

DR. ALVINO FERREIRA LIMA

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA

DR. ANTÔNIO DE SAMPÁIO DÓRIA

DR. NOÉ AZEVEDO

DR. ALVINO FERREIRA LIMA

DR. BASILEU GARCIA

PROFESSORES HONORÁRIOS

RUI BARBOSA (1849 — † 1923)

CLOVIS BEVILAQUA (1859 — † 1944)

PROFESSORES EMÉRITOS

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO (1868 — † 1948)

DR. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUSA

DR. REYNALDO PORCHAT

DR. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA (1861 — † 1943)

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, de Economia Política.

DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução à Ciência do Direito

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Internacional Público

DR. ANTONIO DE SAMPÁIO DÓRIA, de Direito Internacional Privado

DR. VICENTE RÁO, de Direito Civil

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial

DR. MÁRIO MASAGAO, de Direito Administrativo

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial

DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial

DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ SOARES DE MELO, de Direito Penal

DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JÚNIOR, de Legislação Social

DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil

DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal

DR. BASILEU GARCIA, de Direito Penal.

DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado

DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil

DR. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito

DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Ciência das Finanças

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal

DOCENTES LIVRES

DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Constitucional e de Direito Civil, contratado para reger a cadeira de Direito Constitucional do 2.º ano

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial

DR. CÂNDIDO MOTA FILHO, de Direito Penal e de Direito Constitucional

DR. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal

DR. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELO, de Direito Judiciário Penal

DR. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATOS, de Direito Público Internacional

DR. GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Público e Constitucional

DR. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal

DR. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal

DR. SINÉSIO ROCHA, de Direito Penal

DR. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil

DR. JOÃO PAPATERRA LIMONGI, de Legislação Social

DR. SILVIO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial

DR. GOFREDO DA SILVA TELES JÚNIOR, de Introdução à Ciência do Direito

DR. OTÁVIO MOREIRA GUIMARÃES, de Direito Civil

DR. HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal

DR. LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA, de Direito Internacional Privado

DR. ALFREDO BUZAID, de Direito Judiciário Civil

DR. FLÁVIO QUEIROZ DE MORAES, de Direito Penal

DR. PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, de Direito Civil

DRA. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, de Direito Penal

SECRETÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO

FLAVIO MENDES

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

1948
VOLUME XLIII

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
RUA CONDE DE SARZEDAS, 38 SÃO PAULO (BRASIL, 1949)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROFESSORES :

**DR. JOSÉ SOARES DE MELO
DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**

SECRETÁRIO DA REVISTA:

BACHAREL JOÃO PEDRO DA VEIGA PAÇHECO



PROF. FRANCISCO MORATO
1868 — 1948

IN MEMORIAM

Professor Francisco Morato

Com a morte do Prof. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, ocorrida nesta Capital aos 21 de maio de 1948, perdeu a Faculdade de Direito uma de suas figuras exponenciais. De fato, na personalidade dêsse mestre admirável se conjugavam harmoniosamente o coração e o espírito, cujos dotes invulgares lhe conferiam justo destaque, tanto no círculo das suas relações íntimas como nas lides profissionais e no cenário da vida pública.

A curiosidade intelectual do Prof. FRANCISCO MORATO, exercitada desde a juventude, mas nunca satisfeita, embora perscrutasse todos os setores do conhecimento humano e se detivesse de preferência nos domínios do direito, deleitava-se de modo particular ante as formosuras do estilo. Tinha o mestre amoroso enlevo pela cultura clássica, pelos autores antigos da nossa língua, que frequentava assiduamente e cuja influência era manifesta em seus escritos e em sua oratória.

Como jurista, alinhou-se o Prof. FRANCISCO MORATO, no país, entre os maiores; como advogado, entre os mais diligentes e habeis. Professor nesta Faculdade, lecionava com assiduidade, zêlo e eficiência, expunha com elegância, era generoso e ameno no trato dos discípulos. Mantendo-se também, por muito tempo, na arena política, pôs a sua palavra, o seu prestígio, o seu saber a serviço dos princípios democráticos e do respeito à lei e à verdade eleitoral. Estas diretrizes lhe nortearam a atuação cívica, quer como parlamentar e chefe de partido, quer como um dos líderes da Revolução Constitucionalista de 1932, em que teve o ensejo

de mostrar ao Brasil a sua pugnacidade e desprendimento na defesa da democracia.

Homem de sólido caráter, salientava-se ainda o Prof. FRANCISCO MORATO por uma integridade moral a tóda prova, figurando dest'arte, a justo título, como um dos excelsos valores do seu tempo.

Oito decênios profícuos, marcados por sucessivos lances de desassombro e dignidade, viveu êsse paulista ilustre. A Faculdade de Direito de São Paulo, da qual começou por ser aluno, passando mais tarde a professor catedrático, a diretor e, depois de aposentado, a professor emérito (o primeiro a receber do instituto essa distinção), rendeu-lhe, quando da sua morte, as mais altas demonstrações de estima. A Revista da Faculdade, por sua vez, neste número, que encerra a derradeira aula proferida pelo grande mestre, assinala a expressão da sua respeitosa homenagem à memória de quem por tantos anos ensinou à mocidade o direito, a honradez e o civismo.

Prof. Francisco Morato

(Notícia biográfica)

O Dr. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO nasceu em Piracicaba, na província de São Paulo, em 17 de outubro de 1868, filho de ANTONIO MORATO DE CARVALHO e de D. AMBROSINA DE ALMEIDA MORATO.

Estudou humanidades no Colégio Moretzsohn e prestou os exames de preparatórios no Curso Anexo à Faculdade de Direito de São Paulo, na qual se matriculou em 1884, bacharelando-se em 30 de outubro de 1888.

Formado, abriu banca de advogado em Piracicaba, onde exerceu o cargo de promotor público, o de vereador, o de inspetor escolar, o de provedor da Santa Casa de Misericórdia.

Vindo para São Paulo, com grande renome de advogado e de jurista, entrou para o escritório do Dr. ESTEVAM DE ALMEIDA, do qual logo depois se separou, sem prejuízo da grande estima e admiração que reciprocamente os unia. Foi um dos fundadores do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo e seu presidente de 1916 a 1922 e de 1925 a 1927.

Aprovado em concurso, foi nomeado professor substituto da sétima secção da Faculdade de Direito de São Paulo, por decreto de 31 de outubro de 1917. Tomou posse em 13 de novembro, data em que recebeu o grau de doutor.

Por decreto de 13 de setembro de 1922, foi nomeado professor catedrático de prática do processo civil e comercial, tomando posse em 2 de outubro seguinte.

Dotado de grande cultura jurídica e literária, juris-consulto e advogado, foi um dos fundadores do Partido Democrático, do qual tornou-se Presidente em sucessão ao Conselheiro ANTONIO PRADO e pelo qual foi, em 1927, eleito deputado federal por São Paulo, revelando-se um dos nossos mais consagrados oradores parlamentares.

Foi o arbitro e delegado paulista que conseguiu resolver a secular questão de divisas de S. Paulo e Minas Gerais, assinando depois de dois anos de trabalho o Convênio de 28 de setembro de 1936; questão que atravessara insoluta o período de mais de dois séculos e que desafiara a sagacidade dos estadistas do Brasil Colônia, do Brasil Vice-Reinado, do Brasil Reino Unido, do Brasil Império e do Brasil República Velha.

Era membro do Instituto Histórico e Geográfico de S. Paulo, Presidente do Tribunal de Ética Profissional, sócio do Automovel Club, do Jockey Club e do Club Comercial. Foi presidente do S. Paulo Club e um dos vice-presidentes da Liga Paulista contra a Tuberculose. Fez parte da Comissão Executiva das Novas Obras da Catedral. Tomou parte no Congresso Brasileiro de Direito Judiciário, onde orientou a memorável campanha em prol do processo oral, vitoriosa na reforma da nova Lei Processual. Jubilado na cátedra de Direito Judiciário Civil, a Faculdade de Direito de S. Paulo conferiu-lhe o título de professor emérito, honra que pela primeira vez foi ali concedida. Jubilado, continua a prestar às letras jurídicas do País a contribuição de sua privilegiada inteligência, conforme se verificou com seu trabalho sobre *Terras Devolutas*, recentemente convertido em lei pelo Estado de São Paulo. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros conferiu-lhe o título insigne de Membro Honorário, inscrevendo-o no respectivo quadro ao lado de CLOVIS BEVILAQUA, LACERDA DE ALMEIDA e dos poucos que têm recebido tamanha distinção. Em 1930 recusou, por coerência política, a presidência do Estado de S. Paulo. Recentemente, insistido, consentiu em servir por tres meses

o cargo de Secretário da Justiça e Negócios do Interior de S. Paulo.

Além de inúmeros trabalhos forenses, pareceres, artigos de doutrina e temas de crítica, publicou quatro notáveis obras: “Da Carta Testemunhável”, “Da Prescrição nas Ações Divisórias” (Obra considerada clássica), “Miscelânea Jurídica” e “As Divisas de São Paulo e Minas Gerais”. São também inúmeros os seus discursos e conferências literários, jurídicos e históricos, esparsos pelas Revistas, Arquivos Judiciários e Magazines.

À beira do tumulto (*)

Gabriel de Rezende Filho

Querido mestre.

E' com o coração oprimido pela dor que o vosso desaparecimento lhes trouxe, que à beira desta sepultura se reúnem os vossos amigos e colegas para vos trazerem o seu comovido adeus!

Aqui estamos para render-vos a nossa última homenagem.

Impossível seria — e nem a necessária serenidade teríamos — impossível seria traçar neste momento o panegírico de FRANCISCO MORATO, estudando-lhe a personalidade de escól e realçando condignamente a sua intensa e multifórmica vida de trabalho fecundo.

Consignemos, entretanto, que a sua inteligência fulgurante, a valiosa cultura filosófica e jurídica que possuía, levaram-no às culminâncias da intelectualidade de nossa gente, como legítimo expoente da cultura jurídica nacional.

Advogado de alta reputação e justo renome pela firmeza e nobreza de atitudes, lutou sempre como verdadeiro apóstolo e combatente de primeira linha em pról da causa do direito e da justiça.

Pelejou ainda o bom combate do bem, servindo os ideais democráticos com inexcedível bravura, civismo e dedicação.

(*) Discurso proferido por ocasião do sepultamento do prof. FRANCISCO MORATO.

O seu prestigiado nome, entretanto, maior fulgor adquiriu dentro dos muros da velha Academia de Direito, onde a sua atuação, durante cinco lustros, foi das mais notáveis e eficientes.

Sabemos todos quantos a seu lado convivemos, das suas admiráveis preleções como catedrático de Direito Processual Civil, não se deixando fascinar pela gloriola dos improvisadores, antes cuidando carinhosamente do preparo das lições, notáveis pela profundidade dos conceitos, segurança da doutrina e acêrto das críticas e invariavelmente vasadas em apurada e escorreita forma.

E' que FRANCISCO MORATO manejava o vernáculo com destreza e superioridade e, daí, a gentileza e o donaire do fraseado, a beleza dos periodos, cheios de graça e de vida, dando expressão própria aos seus trabalhos acadêmicos, aos seus discursos parlamentares e às suas autorizadas monografias.

Diretor da Faculdade, posto em que, durante largo periodo, difficil e acidentado, prestou relevantes serviços, foi guia seguro da mocidade acadêmica, que se habituou a admirá-lo e respeitá-lo.

Formosa inteligência, vasta cultura juridica, alicerçada em profundos conhecimentos filosóficos, carater sem jaça, acendrado patriotismo, nobreza de atitudes, persistencia e uniformidade de dons e virtudes, numa linha sempre igual de retidão — eis, rapidamente, o conjunto de qualidades que exornaram a personalidade de FRANCISCO MORATO.

Foi, pois, com inteira justiça que a Congregação da Faculdade resolveu conferir-lhe — e o fez pela primeira vez — o nobilitante título de professor emérito, consagrando publicamente os seus indiscutíveis méritos e coroando esplendidamente a sua brilhante carreira universitária.

E o interêsse de FRANCISCO MORATO pela nossa Casa continuou sempre o mesmo depois de sua aposentação, ali retornando muitas vezes em sessões de Congregação e festas acadêmicas.

Ainda recentemente, em março dêste ano, proferiu eloquente oração, inaugurando o curso jurídico, com o aprumo e a autoridade de sempre, deleitando a quantos tiveram a fortuna de ouvi-lo.

Baixais agora, querido mestre, à última morada, onde ides fruir o merecido repouso pela longa e fecunda vida que tivestes.

Nas paragens infinitas a que subiu a vossa alma de cristão, amparada pela fé, Deus há de recompensar-vos pela bondade de vosso espírito e pela prática das virtudes que exornam o verdadeiro crente.

Na lembrança e na saudade dos vossos colegas a vossa fronte cingiu-se de uma auréola, pois a vossa individualidade pujante brilhará sempre na nossa memória pelos exemplos que destes e pelos serviços prestados à Casa comum, a cujas tradições venerandas estais definitivamente incorporado.

Recebei, querido mestre, a sincera e comovida homenagem e o preito de saudade dos vossos colegas de Congregação.

O adeus da Universidade (*)

Ernesto Leme

Querido Mestre:

Ao côro das vozes que hoje se levantam para exaltar o teu nome, neste momento supremo, junta-se agora o compungido adeus da Universidade de São Paulo.

Em tua vida modelar, pelas virtudes e pelo exemplo, nada em ti sobrelavava em significação à tua posição de professor de direito. Não quiseste abandonar a Academia bem amada nem mesmo para te assentares, como te impunham, em uma cadeira do Supremo Tribunal.

À velha Escola tu te encontravas vinculado desde que nela iniciaste o teu curso, em 1884. Nela deitaste raízes tão profundas que, aposentado, compulsoriamente, por haveres atingido o limite de idade, fixado na Constituição, dela jamais te apartaste de todo. Professor emérito o foste, na significação léxica e legal do vocabulo. E apenas ha dois mêses subias, pela última vez, ao doutoral, proferindo a aula magna, do ano letivo de 1948.

Mestre de direito, dos maiores que passaram pela Faculdade, em seus cento e vinte anos de existencia, o teu nome acha-se ligado, indissolúvelmente, à Universidade de São Paulo, cuja reitoria exercestes, interinamente, em substituição eventual ao magnifico reitor. És, em verdade, das mais puras glorias da ciencia do direito e do magisterio, em São Paulo e essa consagração de teu nome não

(*) Discurso do prof. Ernesto Leme, à beira do túmulo do prof. Francisco Morato.

aguardou o instante de tua morte para mostrar-se, em sua plenitude, na admiração de teus contemporaneos.

Outros celebrem os teus méritos de advogado, de político, de cidadão. A Universidade de São Paulo de ti se despede como professor eminentissimo, que foste, dizendo-te, pela voz de um teu discípulo, que guardará para sempre, como um de seus maiores títulos, o haver tido a fortuna de recolher, em uma de suas cátedras, as sabias lições de Francisco Antonio de Almeida Morato!

Francisco Morato – Jurista e Professor (*)

Benedicto de Siqueira Ferreira

Ainda pelas Arcadas reboam os écos da aula inaugural dos cursos jurídicos deste ano da graça de 1948!

E' a voz de um grande Mestre, de um jurisconsulto de escól que se faz ouvir, ornando a exatidão dos conceitos, a aridez do tema científico com o brilho de sua intelligencia peregrina, o fulgor de sua cultura incomum, os enfeites da mais castiça vernaculidade.

Desdenhosa de notas ou apontamentos, com a fluencia que a sinceridade e o entusiasmo comunicam á oração, em estilo elegante, a eloquencia moça, a figura erecta e varonil desse homem quase octogenário evocava então a “velhice verde de um Deus”, tal como a cantou o Poeta.

Era mais um hino á Deusa que preside os destinos deste Templo que daqui se elevava, entoado pelo mais genuino levita do Direito, pelo mais puro liturgista da linguagem.

Ao ouvi-lo, enlevados, longe estavamos de imaginar que tão logo se cobriria a Academia de luto, que neste mesmo ano de 1948, que ainda não findou, nesta mesma sala se congregariam os Professores da Faculdade de Direito de São Paulo para prantear-lhe a morte e pranteá-la pela palavra de quem como unico titulo apresenta a honra de o ter sucedido na cátedra, sem almejar sequer a substitui-lo.

Aqui estamos, siderados ainda pela feresa do golpe que nos atingiu: sua familia, seus amigos, seus colegas, seus

(*) Discurso proferido, em nome da Congregação, na Sala João Mendes, no trigésimo dia do falecimento do saudoso Mestre.

discipulos, entre os quais me inscrevo e de ha muito figuro, para chorar-lhe a morte, rememorar-lhe as virtudes e cultuar-lhe a memória.

FRANCISCO MORATO, porém, é Mestre que não devemos chorar com a lagrima que nos olhos baila efemera, mas com a saudade que, imorredoura, se aninha no coração.

Não vamos, lacrimosos, pranteá-lo mas haurir ânimo e coragem nos exemplos que nos legou como jurista insigne, notabilissimo Mestre de Direito, provector advogado, sincero patrióta e carater sem jaça.

Jurista, ele o foi por vocação: é mesmo com este arnez que inicia seu sacerdotício.

Bem revestido acudiu á liça dos torneios judiciários pois como adverte D'AGUESSEAU na primeira de suas dezenove "mercuriales": "le plus precieux et le plus rare de tous les biens est l'amour de son etat".

Esse amor á sua profissão de que derivam "a perseverança, que é a garantia do successo, o ardor no trabalho que do mesmo é condição essencial, o respeito pela profissão necessario á dignidade da vida, enfim a fé e a esperança indestrutíveis, preciosos refugios contra as decepções profissionais", esse amor á profissão o possuia no mais alto grau FRANCISCO MORATO.

"Nos dias felizes — confessou o Mestre, ao lhe ser conferido o titulo que tanto presou de professor emérito desta Faculdade — nos dias felizes que decorreram entre a infancia e a adolescencia, quando só me trabalhavam a intelligencia e o coração, ainda virgens de influencias caducas, o amor da familia purificado na alegria de meus pais, o amor de Deus sob cujo sopro tive o primeiro despertar na vida, e o amor da Patria, que venerava como uma projeção do próprio Criador; n'aqueles dias felizes, quando vinha á lanço fazer quiméras e fantasias, eu já imaginava que era no fadário das letras que me seria possivel honrar com o nome a prosápia d'aqueles que tão carinhosamente m'o

havia dado! Passei pelas humanidades, esquadrinhei-lhe varios departamentos e me fiz jurista”.

Eis a profissão de fé do Mestre insigne, eis porque a esse nobre officio “se dedica apaixonado e resolutu mal recebe o pergaminho de bacharel” que “um dia o haveria de trazer á culminancia nesta Matriz da intellectualidade brasileira”.

Feliz só poderia ter sido a escolha pois a mais ninguem, com os dotes de espirito que possuia, a grandeza d'alma que o distinguia, assentaria melhór o papel de jurista, de cujo officio diz APPLETON: “Não ha outro no qual se possa prestar a outrem tão assinalados serviços: quantas vezes não deve um cliente a seu advogado a fortuna, a honra, a reputação, a vida? e estes serviços são prestados da maneira mais nobre: com auxilio da palavra e da pena. A cada instante o advogado recebe provas de suprema confiança; é o depositário dos mais intimos segredos; os mais importantes interesses lhe são confiados. Para bem desempenhar sua missão o advogado deve possuir vasta cultura, sendo necessário que a aumente dia a dia, sem cessar”

Em bem alta conta a devemos ter, asseveram os doutos, pois para a amar é preciso respeitá-la.

E, FRANCISCO MORATO possuia ainda esta virtude: em elevadissimo conceito tinha a profissão.

Em conferencia que realizou no Instituto dos Advogados do Paraná assim realçou “O papel do jurista”:

“Na verdade o officio do jurista, proclamou, é dos mais intrincados e dignificantes na nomenclatura e hierarquia das profissões liberais, tanto pelos predicados que exige de aptidões literarias, acuidade de inteligencia, dotes de espirito, variedade de conhecimentos, visão onimoda das cousas, quanto pela função capital e sintética de distinguir o justo do injusto, de concretisar o Direito, aquilo que é a primeira e mais impreterivel condição de existencia organizada, a propria medula da vida coletiva e indivisivel,

fundo e substancia de todas relações no trato dos homens, das familias, das sociedades e das nações.

Das dificuldades e relevancias da profissão resulta a estima e primado dos profissionais.

Em que pese aos que tocados de inveja, rivalidade ou inconsciencia, murmuram contra o que pejorativamente denominam a turba dos bachareis, certo é que aqueles que com preparo, vocação e treino se dedicam á tarefa de defender o organismo juridico social, adquirem uma pericia e superioridade que refogem ao comum dos homens, na elaboração e intelligência das leis, no tráfico e recontros da vida civil, no tratamento e meneio dos negocios publicos”.

Mas collocando a profissão bem alto, como um ideal, não impava de orgulho pessoal:

“Não vai nisto, advertia, nenhum lanço de orgulho ou jactancia. Não ha clamar contra os protagonistas da jurisprudencia nem vituperá-los de se arrogarem vaidosamente da preeminencia entre os que exercitam na vasta e luminosa esfera da intellectualidade. Sua profissão não é privilégio de ninguem: está aberta a quantos para ela tiverem pendor e coragem. O que não pode ser é que pretenda operar com destreza e solércia de profissional quem para a profissão nunca teve inclinação nem preparo”.

E, na verdade, a vocação, o amor ao officio, a lucidez da intelligencia e a opulencia da cultura são as armas que deve possuir o jurista para vencer como venceu o prof. FRANCISCO MORATO que entre Piracicaba onde começou a terçar armas nos embates no fôro, como promotor publico, e a Capital onde mais tarde alicerçou solidamente seu invejavel escritorio de advocacia, percorreu com galhardia as três idades do advogado a que se refere BONNET, evocando afinal “o magnifico espetáculo de juriconsulto famoso, rodeado de clientes cheios de confiança que o fazem depositario de seus anseios, de suas pretensões, de seu direito. Incertos se devem penetrar no Templo da Justiça e provocar seus julgamentos, desejam se assegurar

prêviamente se serão a seu favor as decisões. Vêm àquele que uma longa experiencia habituou a prever, implorar sua opinião e submeter suas questões a seu exame. Suas palavras irão apaziguar sua alma, dissipar as incertezas da esperança e as perturbações da consciencia. Antes de ingressar nas perigosas vias judiciais, uma voz autorizada vai lhe indicar o caminho, fazer-lhe conhecer os meandros, desvendar-lhe o que irá acontecer afinal”.

Sáboreou assim o professor MORATO as três grandes satisfações profissionais com que acena FELIX LIOUVILLE: “le plaisir de concilier, le plaisir de plaider, le plaisir de gagner son procès”

Acrescentemos porém em relação ao Mestre, com APPLETON, “le plaisir de reussir, la plus grande et la plus legitime joie pour l’avocat.”

Bem a mereceu pois dele se pode dizer:

“Natura incipit, scientia dirigit, ars perficit”

Venceu e venceu pela palavra e pela pena.

Pela pena — com esta linguagem “ad oculos” — em seus articulados e razões como advogado, pareceres e artigos de doutrina, como jurista, outras tantas lições de Direito a enriquecerem nossa literatura juridica.

Pela palavra, com a eloquencia que “não é só produção do espirito mas obra do coração” e que ele tão bem sabia imprimir a seus discursos, suas conferencias, suas preleções..

Mas aqui ou acolá, orando ou escrevendo, sempre seu civismo, o mais ardente, se manifestou pelo seu amor á linguagem, esta irmã gêmea do direito, imprimindo profundos laivos de vernaculidade em suas produções.

“Floresça, fale, cante, ouça-se e viva
A portuguesa lingua”,

pareciam murmurar seus discursos que em “suas filigranas e arrendados de fino lavor” revelavam as noites bran-

cas de vigilia que consagrava aos classicos, áqueles que, como diz o VISCONDE DE CASTILHO, são os “abalisaados pela excelencia da linguagem, altura das ideias e primor do estilo”

A jurista deste tomo, purista de tal realce, trilhando a jornada gloriosa do cultor do Direito, é bem de ver que havia de seduzir uma das catedras da Faculdade de Direito de São Paulo, se mais seduzida e honrada esta não se sentia em acolhe-lo.

Escolheu a de Direito Judiciario Civil em que no seu dizer que é o nosso, pompearam “os mais eximios jurisconsultos, dos de maiór relevo entre as lampadas da Escola: RAMALHO, o sábio sistematizador da Praxe Brasileira; JOÃO MONTEIRO, cujo verbo elegante e fecundo ainda tange na memoria de seus discipulos; JOÃO MENDES JUNIOR, o mais filosofo e seguro dos nossos processualistas; ESTEVÃO DE ALMEIDA, uma das mais solertes e brilhantes cerebrações juridicas do nosso meio”.

Conquista-a em brilhante concurso, tornando este Mestre de Direito e de vernaculidade ainda mais pesada a herança que hoje me recai sobre os hombros.

E, nesta “Matriz da intelectualidade brasileira”, como a denominava, galgou todos os degraus na escadaria das honras, respeitado pelos colegas, venerado pelos discipulos.

Aposentado compulsóriamente, permaneceu na Diretoria da Faculdade onde o alcancei sempre empenhado em lhe dar brilho e realce que mais que a de outrem sua permanencia, á mesma conferia, em dirigi-la com a costumeira proficiencia, em assumir desassombradamente responsabilidades, em cativar a todos com gentilezas e lhanesa do trato.

E’ seu primeiro professor emerito, titulo que tanto mereceu como dele se ufanou em carinhosa demonstração de apreço á Escola, recebendo-o como “a mais excelsa, a mais conspicua, a mais dignificante, a mais cobiçada das honras que facultam as leis da Escola e só de se deferir

aos professores catedráticos, resignatários ou jubilados, cujos serviços no magistério hajam sido reputados de excepcional relevancia!”

Mas ainda que entenda que a “supina distinção é honra que em sua munificencia o prosta nos recessos da alma quando considéra ser o numero um no tempo e na ordem da galeria desses graduados, é o premio que corôa sua jubilação official na cathedra” não se esquece, em dignificante exemplo de amor ao trabalho, quem já era credor de “otium cum dignitate”, de reivindicar o direito que o titulo outorga de “prosseguir no magistério de cursos livres, de comparecer ás reuniões de Congregação e de colaborar nas comissões universitárias”.

A acariciar seus sonhos, a fruir o encanto das letras e o respeito de seus concidadãos permaneceu até o colher a morte.

Atestam-no a permanencia na Secretaria dos Negocios da Justiça, em momento crucial para São Paulo daquelle que em 1930 se furtára á governança do Estado; a magnificência de sua aula inaugural de que há pouco ainda fomos testemunhas, a tese de Direito “até certo ponto verdadeiramente revolucionaria mas digna de meditação e estudo” sobre “A liberalidade simultanea de usufruto e nua propriedade inalienavel” com que brindou em março ultimo a Revista da Ordem dos Advogados, como remate á sua produção juridica que, vasta mas esparsa, está a requerer Coletanea que a reuna e onde se engastem como joias “A Carta Testemunhavel” e “A Prescrição das Ações Divisórias”, a ganhar esta fóros de legitimidade entre os classicos de nossas letras juridicas.

Advogado, jurisconsulto, mestre de direito, só então, e nisto vai mais um exemplo, sente forças para aceitar a mais bela das causas, a causa publica.

Só então ascende á tribuna parlamentar que “ofre”, no dizer de DUPIN, “une cause de plus a defendre et la plus belle: celle du pays”, sem despir entretanto esta tunica

que é o enlevo de sua alma, a toga do jurista que sempre lhe plasmou a personalidade inconfundível.

Para lá, para o Parlamento Nacional o conduziu o Partido Democratico de que fôra fundador e, sucedendo ao Conselheiro ANTONIO PRADO, seu presidente e onde sua atuação foi das mais proficuas nos memoraveis prélios que constituem brilhante pagina da vida Nacional e nos quais se continuava a ação da Liga Nacionalista que tambem tanto deveu ao ilustre extinto.

Na Camara Federal, a opulencia do seu saber, sua fulgurante inteligencia, seu sadio patriotismo fazem-no desde logo respeitado e o consagram como credor da admiração de seus pares e de seus compatriotas.

Traça o arcabouço da Aliança Liberal destinada a re-fundir nossos costumes politicos, a lutar pelos principios democraticos, ainda que com sangue deva ser regada a arvore da liberdade.

Desvirtuada a revolução de 1930 quanto ás suas finalidades, foi um dos que semeou a ideia de congregar todos os paulistas, empenhado nessa campanha que é uma verdadeira epopéia bandeirante, de reconduzir o país ao regime Constitucional.

Nos pródromos da revolução paulista, com a amarga experiencia da rebelião de 1930, tudo fez até a última hora para a evitar, mas deflagrado o movimento, imediatamente ao mesmo se incorpora, para, afinal, derrotado este nosso São Paulo, pleitear como uma graça “a de fazerem recair sobre sua pessoa, somente sobre sua pessoa, toda a responsabilidade pelo movimento de que participou”.

Em toda sua grandeza, como homem e como jurista, se impõe á admiração de seus coevos esse ente eleito que, vencido mas não convencido, preso mas com a alma livre, na Casa de Detenção do Rio de Janeiro, assume a sua e a alheia responsabilidade ao afirmar que “a maiór ofensa e maiór ultraje que eu poderia sofrer em vida, seria o de me suporem capaz de sair da linha de compostura e altivez

nos sofrimentos, de faltar á solidariedade para com os meus companheiros e conterraneos, de esconder o devotamento infinito ao meu Estado e de procurar atenuar a minha responsabilidade nas horas aflitivas, em que São Paulo, solitário e desamparado nos sonhos de um grande idealismo, estremece na amargura da propria grandeza”.

Pagina que, em seu estoicismo devera se perpetuar em bronze pois há muito está gravada no coração dos paulistas!

E’ este vulto, grande como homem, que se avantajou no trato das letras juridicas e se agigantou no amor á Patria que a morte vem de prostrar!

Na verdade a ninguem Ela poupa.

“Mas nesta mesma igualdade, comete grande desigualdade. Matar a todos sem perdoar a ninguem, igualdade é mas deixar os que são embaraço do mundo e levar os que eram ornato dele: que desigualdade maiór”.

Mas se a Morte, com esta igualdade tão desigual, como já assinalava VIEIRA, com esta justiça injusta, não poupa sequer os grandes homens não tem Ela, senhores, o poder de afastar de nosso convívio um grande mestre, de ofuscar-lhe a grandeza d’alma, destruir-lhe o espirito, apagar-lhe as lições, aniquilar-lhe os exemplos:

“Mortuus est Magister sed nobiscum permanet”.

As sociedades unipessoais à face da Legislação Portuguesa

Barbosa de Magalhães (*)

1. O problema da admissibilidade de uma sociedade com uma só pessoa (*One many Company — Einmanns gesellschaften*) depois, claro é, que ela se tenha constituído legalmente (1), tem sido largamente versado no estrangeiro, mas tem merecido pouca atenção aos nossos tribunais e aos nossos jurisconsultos, e só muito recentemente foi versado

(*) Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Membro da Academia de Ciências de Lisboa.

(1) Não se deve confundir este problema com o das sociedades, que se constituem com uma só pessoa.

Sobre a constituição fictícia de sociedades comerciais podem ver-se: DE GREGORIO, *Delle società e delle associazioni commerciali*, n.ºs. 14 e 491, págs. 30 e 662; AULETTA, *Il contratto di società commerciale*; DOMINÉDÓ, *La costituzione fittizia delle anonime*, nos *Studi in onore di Vivante*, vol. 2.º, págs. 659; SALANDRA, *Le società fittizie*, na *Rivista di diritto commerciale*, 1932, I, pág. 290; GREGO *Le società di "comodo" e il negozio indiretto*, na cit. Riv., 1932, I, pág. 757; MESSINEO, *Società collegate*; SOPRANO, *Società commerciali*; BRUNETTI, *Lezioni sulle società commerciali*; TULLIO ASCARELLI, *Il negozio giuridico indiretto e le società commerciali*, nos *Studi di dir. Com. in onore di Vivante*, vol. 1.º, pág. 63; e *Problemas das sociedades anónimas e direito comparado* (S. Paulo, 1945), pág. 130; e em Portugal, o excelente livro do Prof. FERRER CORREIA *Sociedades fictícias e unipessoais* (Coimbra, 1948).

A constituição de uma sociedade, em que, na realidade, haja uma só pessoa a constitui-la, tendo sido chamados para sócios *aparentes* (testas de ferro) outras pessoas (familiares, empregados, amigos de confiança), é, quanto a nós, eivada de simulação, que pode fundamentar o pedido da sua rescisão, nos termos do art. 1030 do Cód. Civ., aplicável por força do art. 3.º, do Cód. Com.

com algum desenvolvimento pelo Prof. FERRER CORREIA (2), pelo Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO (3) e pelo Dr. JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO (4).

Mas, quer no estrangeiro, quer entre nós, tem sido estudado à margem da lei, das disposições legais, que, direta ou indiretamente, prevêm e regulam a hipótese, confundindo-se os dois aspectos do problema — *de jure condito* e *de jure condendo*.

Em regra, para chegar a uma ou outra solução adotadas, afirmativa, ou negativa, parte-se de certos conceitos, e tiram-se deles conclusões, sem atenção pelas disposições legais aplicáveis e por outros conceitos, que em contrário podem ser invocados.

Mas esta doutrina não é pacífica, havendo quem sustente que se está perante um negócio jurídico indireto ou perante um negócio aparente. E há ainda quem sustente que a simulação rescinde o contrato de sociedade, mas deixa subsistir a pessoa jurídica por ele criada.

Discordamos destas doutrinas, mas reconhecemos que haverá casos, em que será difícil afirmar que há simulação, e outros, em que será muito difícil, senão impossível, prová-la.

Em Portugal só temos conhecimento duma ação, em que interviemos como advogado de um dos sócios, na qual se pedia a declaração da nulidade com o fundamento de se ter constituído simuladamente e com menos de 10 sócios, por dois deles serem marido e mulher, casados com comunhão de bens. A ação, que fôra intentada por essa sócia, não chegou a ser julgada, por ter havido acôrdo.

(2) *Sociedades unipessoais de responsabilidade limitada* na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, t. 1.º, pág. 231 e 339, e *Sociedades fictícias e unipessoais* (Coimbra, 1948). Em regra, as citações, que adiante serão feitas, referem-se ao livro, e não à *Rev.*

(3) *Lições de direito comercial*, fasc. 1.º (1946), pág. 278; e “*O problema das sociedades irregulares*, na *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, ano 4.º, pág. 100.

As citações, que adiante serão feitas, referem-se ao livro (*Lições*)

(4) *Cláusulas de conservação e sociedades unipessoais*, na *Revista dos Tribunais*, t., págs. 162, 178, 194, 210, 226, 242, 258 e 274, signanter pág. 274.

Designadamente em Portugal, não se tem atendido ao sistema legal sobre a extinção das sociedades, quer civis, quer comerciais.

E dizemos — quer civis, quer comerciais, porque, embora geralmente estudado só quanto a estas, o problema também se põe quanto àquelas, sendo ainda de notar que, mesmo em relação às sociedades mercantis, há que ter em consideração os preceitos legais reguladores das sociedades civis.

O problema assume, atualmente, em Portugal um aspecto prático importante, porisso que, entendendo-se, que, por ficar reduzida a uma só pessoa, a sociedade se extingue, tem de considerar-se que há um trespassse do estabelecimento, nos termos e para os efeitos especiais do Dec. n.º 27.235, de 23 de Novembro de 1936 (5).

2. O problema não pode ter a solução devida sem que se comece por solucionar outros problemas de ordem geral relativos à extinção das sociedades (6).

(5) O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Dezembro de 1947 (na *Vida Judiciária*, t. 10.º, pág. 77) foi proferido numa ação de despejo proposta com o fundamento de que o estabelecimento tinha estado encerrado por mais de um ano e de que havia sublocação ilegal, por se ter extinguido a sociedade, que era por quotas, devido ao falecimento de um dos seus únicos sócios.

Adiante nos referiremos à decisão do Ac. Por agora só queremos notar que, se se considerasse que a sociedade ficara extinta, não haveria sublocação ilegal, mas trespassse, no caso de, na liquidação da sociedade, ser alienado o estabelecimento em globo.

De resto, o arrendamento não se rescindia pela extinção da sociedade (art. 1.º da Lei 1662)

(6). Não se preocuparam com estes problemas:

— as decisões da 1.ª e 2.ª instância no processo em que foi proferido o Ac. do Sup. Trib. de Justiça de 7 de Janeiro de 1944 (no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, t. 4.º, pág. 44), e a *Revista dos Tribunais*, em nota a esse Ac. (no t. 62, pág. 104), ao afirmarem simplesmente que uma sociedade não pode subsistir com uma só pessoa;

Para se chegar à conclusão de que não pode existir qualquer sociedade com uma única pessoa, há que determinar se esse fato é fundamento legal de extinção da sociedade, por qualquer das formas legais por que essa extinção se pode operar.

Não basta fazer aquela afirmação; é preciso indicar como é que, em conformidade com a lei, ela se pode efetivar.

As formas, por que as sociedades civis se podem extinguir, são — a anulação, a rescisão, a dissolução; — as sociedades comerciais podem ainda extinguir-se pela declaração da sua inexistencia.

— o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Julho de 1944 (no *Boletim Oficial*, t. 4.º, pág. 403), que julga ilegal a amortização dum quota, quando por ela a sociedade fica reduzida a um sócio, pois que determinará necessariamente a extinção da sociedade, acrescentando contraditoriamente; — “Ora, segundo a clausula 14ª do pacto social, a sociedade só poderá dissolver-se nos casos previstos na lei e, nesta não se aponta o caso da amortização da quota, que, na hipótese dos autos, teria a consequencia de levar à dissolução”

— o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 18 de Novembro de 1944 (no *Boletim Oficial*, t. 5.º, pág. 431), que tomou decisão identica à do Ac. de 28 de Julho, acrescentando, também contraditoriamente, que, “visto essa amortização conduzir à extinção da sociedade, quando é certo que a dissolução das sociedades só pode ter lugar nos casos previstos na lei. — art. 120. § 4.º, do Cod. Com. e 42 da L. de 11 de Abril de 1901 — e nela não estar indicado o caso de amortização da quota”

Também se não preocupou com esses problemas o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Junho de 1946 (no *Boletim Oficial*, t. 6.º, pág. 266) para julgar que — “enquanto tal cessão se não mostrasse feita, a sociedade estava reduzida a um único sócio e, com um só sócio, não tem existencia”

Também AZEVEDO SOUTO (*Lei das sociedades por cotas anotada*, 2.ª ed., pág. 152), depois de se referir às divergencias na doutrina alemã quanto ás sociedades por quotas, e de notar que nenhum texto de lei autorisa a subsistencia de uma sociedade em tais condições, entende que no direito português não pode haver uma sociedade com uma só pessoa, porque para haver sociedade é necessário associação com outrem; mas não diz como é que se extingue uma sociedade quando todo o capital está concentrado numa só pessoa.

3. As sociedades civis “acabam” nos casos enumerados no art. 1276 do Cód. Civ.

Quando *acabam* pela verificação de qualquer destes casos, *dissolvem-se*, como se vê dos arts. 1278 e 1279 do mesmo Cód.

As sociedades comerciais dissolvem-se nos casos indicados nos arts. 120 do Cód. Com. e 42 da Lei de 11 de Abril de 1901.

Mas tanto as sociedades civis como as comerciais não se extinguem só nesses casos; terminam também quando o contrato da sociedade é anulado ou rescindido.

Não vale a pena entrar aqui na discussão, que, sob o ponto de vista doutrinal, se pode travar, sobre se a sociedade é, ou não, um contrato.

Em Portugal, a sociedade é um contrato, por definição legal, e, portanto, a sua legal constituição depende da existência dos elementos essencialmente constitutivos dos contratos em geral e dos essencialmente e especificamente constitutivos do contrato de sociedade.

Daqui, poder o contrato ser anulado ou rescindido nos mesmos casos, em que o pode ser qualquer contrato.

Ressalvamos o caso de rescisão nos termos do art. 709 do Cód. Civ., cuja aplicação, em matéria de sociedades, consideramos duvidosa e merecedora de ponderado estudo, designadamente nos países, cujas legislações, como a portuguesa, não contêm disposições idênticas às que se encontram, por exemplo, no Cód. Com. espanhol, art. 219, sobre a rescisão parcial do contrato, nas sociedades em nome coletivo ou em comandita.

4. A anulação só pode ter lugar quando o contrato, ao realizar-se, não tenha os elementos essencialmente constitutivos de qualquer contrato e os essencial e especificamente constitutivos do contrato de sociedade.

Isto não pode, a nosso ver, admitir dúvida, tanto mais que o art. 702 do Cód. Civ. diz que — “os contratos legalmente celebrados devem ser pontualmente cumpridos”

A anulação não pode basear-se no ilegal funcionamento da sociedade, mas apenas na sua constituição ilegal.

O mesmo podemos dizer quanto à rescisão, com exceção dos casos especiais mencionados no art. 709 do Cód. Civ. e 155 § ún. do Cód. Com.

Fora destes dois casos, o ilegal funcionamento duma sociedade dá lugar à sua dissolução, quando tal cominação é estabelecida pela lei.

Como já notára JOSÉ TAVARES (7), as causas de dissolução das sociedades são as que surgem no seu funcionamento e não na sua constituição.

É, pois, manifestamente ilegal a decisão de alguns Acs. declarando nulo o contrato de sociedade por não poder subsistir apenas com uma pessoa.

Essa solução foi também aconselhada pelo Auditor Jurídico do Ministério das Finanças num parecer publicado na *Revista de Justiça* (8), na nota ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Janeiro de 1947 (9), que julgou que pela cessão onerosa da quota de um para outro dos 2 únicos sócios, “operou-se a dissolução da mesma sociedade, pois não pode conceber-se a continuação da sua existência com um sócio apenas”; — invocando a autoridade de vários autores estrangeiros, sustenta-se aí, no referido parecer, que a concentração do capital social numa única pessoa “é causa de anulação do pacto social por deixar de existir o *affectus societatis*, que levára à celebração do contrato, muito embora juridicamente e formalmente, enquanto a existencia desta nulidade absoluta não fôr invocada perante os tribu-

(7) *Sociedades e empresas comerciais*, pág. 635.

(8). T 31, pág. 119

(9). Este Ac. é muito curioso, porisso que, confirmando as decisões da 1.^a e 2.^a instancia, que julgaram nula a cessão da quota, decidiu que dessa cessão resultou a extinção da sociedade e a transmissão dos bens para o património individual do cessionário.

Mas, sendo nula a cessão, esta não produziu efeito e, portanto, a sociedade continua com os 2 sócios.

nais, a sociedade, como pessoa jurídica, continue uma “vida aparente”.

Mas o despacho do Subsecretário de Estado das Finanças, depois de notar que o Auditor já tinha dado um parecer em sentido contrário, concordou com o da Repartição, segundo o qual a sociedade, tendo ficado reduzida a uma só pessoa, se dissolveu de pleno direito.

Adiante apreciaremos a doutrina aventada neste parecer da Repartição, limitando-nos por agora a frisar que a sociedade em causa era por quotas e, tendo-se constituído com 3 sócios, passaram as de 2 deles para o terceiro por sucessão legítima.

Absolutamente insustentável é a opinião da *Revista de Legislação e Jurisprudência* (10) no sentido de que o desaparecimento da coletividade dos sócios importa, de per si, a *inexistencia* imediata da sociedade.

E’ de supôr que o termo — *inexistencia* — foi empregado no seu sentido legal; se o não foi, não tem o menor valor a opinião; se o foi, tem também de rejeitar-se, porque a declaração da *inexistencia* só tem lugar nas sociedades irregulares e uma sociedade, que se constitui legalmente, não é irregular pelo fato de o seu capital se encontrar numa só pessoa.

E’ um problema, que ainda não tem sido tratado com toda a amplitude, o determinar quando é que uma sociedade comercial é irregular.

Não cabe discuti-lo aqui incidentalmente.

Temos de nos limitar a expôr o conceito de sociedade comercial irregular, que, em nosso entender, resulta da combinação das disposições dos arts. 107 e 147 do Cód. Com. — é a que funciona sem que se tenham observado os requi-

(10) T. 59, pág. 25. A própria *Rev.* duvida da sua doutrina, pois acrescenta: — “quando assim se não entenda esse fato é, pelo menos, um motivo de dissolução” Não discute, aliás, o problema de serem exemplificativas, ou taxativas, as enumerações legais das causas de dissolução das sociedades.

sitos de fundo, ou de forma, que *a lei comercial* exige para a sua constituição, ou reconstrução, frisando ainda que só são irregulares as sociedades comerciais ilegalmente constituídas, ou reconstituídas, e não todas as que, por qualquer motivo, funcionem ilegalmente, mesmo porque, se se der à expressão — *que funcionem* — do art. 147, um sentido lato, atribuir-se-á ao respectivo preceito um alcance enormíssimo, que permitiria ao Governo, *e o obrigaria* mesmo, a requerer a declaração da inexistência de numerosíssimas sociedades comerciais.

Ex-abundanti, deve ainda dizer-se que as sociedades civis em caso algum podem ser declaradas inexistentes.

A concentração do capital numa sociedade numa só pessoa só pode ser, portanto, fundamento de dissolução.

Mas sê-lo-á? E, no caso afirmativo, em relação a todas as espécies de sociedades, ou só a algumas?

E essa dissolução é *ipso jure*?

Tais são os problemas, que passamos a estudar, mas vamos estudá-los separadamente em relação às sociedades civis, excluídas as que se podem constituir consensualmente, e a cada uma das espécies de sociedades comerciais, excluídas a conta em participação e a parceria marítima, quando constituída por essa forma (confr. Cód. Com., arts. 228 e 495).

5. Antes disso, porém, ha que resolver um outro problema de ordem geral: — as enumerações das causas de dissolução das sociedades civis e das comerciais contidas nos arts. 1276 do Cód. Civ., 120 do Cód. Com. e 42 da Lei de 1901 são taxativas ou exemplificativas?

Em nosso entender, pela própria natureza dos preceitos, em que se contêm, são taxativas (11).

(11). Assim julgáram os Acs. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Julho e de 18 de Novembro de 1944 (no *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 403, e t. 5.º, pág. 431)

Na Itália, segundo informa ASCARELLI (*Problemas*, pág. 137), são neste sentido a doutrina e a jurisprudência dominantes.

São eles de natureza excepcional, pois, estabelecem os casos em que se extingue uma instituição económica, cuja conservação é de interesse público.

Este interesse público não existe apenas nas chamadas associações “de interesse público” e nas “de utilidade pública e particular conjuntamente”; existe também nas associações de interesse particular (sociedades), pois que sem elas não teria sido e não continuaria a ser possível o progresso económico e social.

Isto é inegável e assume uma maior força, em regra, relativamente às sociedades comerciais.

Frequentemente tem sido observado que a lei deve ter interesse na continuação das sociedades, por contribuírem elas, tanto as civis, como as comerciais, para o desenvolvimento, digamos mesmo para a vida económica das nações.

Não é lícito, pois, acrescentar a essas causas qualquer outra que não seja com base noutras disposições legais, ou quando, como no art. 42 da L. de 1901, a lei permite que no contrato social possam ser indicadas outras causas de dissolução (12).

CUNHA GONÇALVES, no comentário ao art. 1276 do Cód. Civ., enumera mais 7 causas de dissolução de sociedades civis.

Mas, a primeira indicada — “*não entrega de coisa essencial*” — é, segundo a letra do art. 1275, um motivo para ser declarada *sem efeito* a sociedade, ou segundo o sistema do Cód., é um motivo de rescisão por falta de cumprimento

(12) Um dos fundamentos invocados por F. BÖTTER, *Anónimas unipersonales*, na *Rev. de derecho privado* (ano 31, n.º 358, Janeiro de 1947, págs. 31 a 39), para sustentar que o fato de todas as ações duma sociedade ficarem a pertencer a uma só pessoa não é motivo de dissolução é o de não estar mencionado no art. 221 do Cod. de Comércio espanhol. E esta doutrina foi seguida também numa resolução da Dirección General de Registros, citada pelo aludido F. BÖTTER. Em sentido contrário — GARRIGUES, *Curso de derecho mercantil*, vol. 1.º, pág. 327.

do contrato por uma das partes, nos termos do art. 709 do Cód. Civ.

A 2.^a — “*implemento da condição resolutiva a que foi subordinada a durabilidade da sociedade*” — expressamente indicada no art. 1399 n.º 1 do Cód. Civ. brasileiro, está compreendida no n.º 1.º do mesmo art. 1276, que diz acabar a sociedade — “*findo o tempo por que foi contratada*”.

A 4.^a — “*consenso unanime dos associados*” — é um motivo de rescisão, ou revogação, nos termos do art. 702 do Cód. Civ.

A 5.^a — “*fusão ou transformação*” — não é causa independente de dissolução, porisso que a lei não regulou, quanto às sociedades civis, nem a sua fusão, nem a sua transformação, de forma que só por acôrdo dos sócios uma sociedade se pode fusionar ou transformar, como CUNHA GONÇALVES reconhece, e, assim, tais fatos estão compreendidos no art. 702 do Cód. Civ., visto que de qualquer deles resulta a constituição duma nova sociedade.

A 6.^a — “*dissolução forçada por disposição da lei ou decreto do govêrno*” é ainda, no 1.º caso, por força legal, e não a arbitrio do interprete, que a dissolução se opera.

Quanto ao 2.º caso, é preciso que constitucionalmente o govêrno tenha poderes para declarar dissolvida uma determinada sociedade e, portanto, a dissolução dar-se-á por força legal também.

A 3.^a e 7.^a — “*extinção do capital social*” e “*verificação da inexequibilidade do fim da sociedade*” — não estão especialmente previstos no art. 1276, e, portanto, não poderão importar a dissolução da sociedade, a não ser que, por interpretação extensiva, se considerem compreendidas nos ns. 2.º e 3.º do art. 1276 — com o que, aliás, não concordamos pois os casos são bem diferentes.

Como nota CUNHA GONÇALVES, o legislador do Cód. Com. foi mais previdente do que o do Cód. Civ.; mas não é ao interprete que cabe suprir as imprevidencias do legislador, a não ser dentro das regras da hermeneutica, as quais,

quanto a nós, têm de ser as ditadas pelo sistema histórico-evolutivo.

Concluimos, pois, mantendo a doutrina de que é taxativa a disposição do art. 1276 do Cód. Civ.

JOSÉ TAVARES (13) entende que há a acrescentar à enumeração do art. 120 do Cód. Com. mais 3 casos: — o do art. 155 § ún. desse mesmo Cód.; — o do art. 54 da L. de 11 de Abril de 1901; — e o do n.º de sócios se reduzir a um.

O 1.º caso não é de dissolução, mas sim de rescisão, como já notámos acima e se vê do próprio art. 155 § ún. e da sua comparação com o art. 709 do Cód. Civ.

O art. 54 da L. de 1901 está atualmente substituído pelo art. 1286 do Cód. de Proc. Civ., pelo qual se vê que a constituição duma sociedade por quotas por acôrdo dos credores duma sociedade falida ou em condições de como tal ser declarada, importa a dissolução desta mesma sociedade ou pela falencia (cit. art. 120 do Cód. Com., n.º 4.º), ou por se extinguir o seu objeto, ou por ser impossível satisfazer o seu fim (cit. art. 120, ns. 2.º e 3.º).

O último caso — de o n.º de sócios ficar reduzido a um — é apresentado como uma causa de dissolução quanto a todas as sociedades comerciais, mas JOSÉ TAVARES não nos diz em que número do art. 120 tal fato se acha compreendido, nem procura demonstrar que a enumeração desse artigo é exemplificativa; limita-se a dizer que é incongruente a solução de continuar existindo uma sociedade com um só sócio e que é forçoso reconhecer semelhante hipótese como causa de dissolução, apesar de não enumerada no art. 120, porisso que, “por definição, mesmo legal, uma sociedade não pode ser senão um organismo que represente a associação de duas ou mais pessoas”.

Mas acrescenta, seguindo BONELLI (14), que, embora a sociedade não possa continuar a existir, nem por isso deixa

(13). *Ob. cit.*, pág. 636.

(14). Na *Rivista di Diritto Commerciale*, 1911, I, pág. 589, e 1912, I, pág. 253.

imediatamente de existir a *pessoa jurídica* a que ela tinha dado lugar, porque, se a “anulação” do contrato de sociedade tem como última e necessária consequencia a extinção da pessoa jurídica, por ela formada, tal extinção pode dar-se mais tarde, pois que se mantém a autonomia do patrimonio social, por força das relações já criadas com terceiros, até ao final da liquidação; “e, se essa autonomia se mantém, com as mesmas características que tinha no momento da dissolução, mantém-se ainda a personalidade, que naturalmente, lhe corresponde”.

JOSÉ TAVARES não o cita, mas baseia-se implicitamente no art. 122 do Cód. Com., que outros autores expressamente invocam para pretender justificar a subsistencia da pessoa jurídica mesmo depois de dissolvida a sociedade por estar reduzida a uma só pessoa.

Segundo este art., mesmo depois de dissolvida, a sociedade fica tendo existencia jurídica para a liquidação e partilha, e, com base nele, tem-se dito que a própria lei reconhece assim que pode haver personalidade jurídica sem haver sociedade, portanto, sem haver mais do que uma pessoa.

Há aqui um equívoco: — a lei não diz que a sociedade em liquidação continue tendo *personalidade* ou *individualidade* jurídica; diz, sim, que fica tendo ainda *existencia* jurídica; é até por isto que, na prática judicial, se não propõe uma ação contra uma sociedade *em liquidação* sem se declarar logo que ela se encontra nessa situação.

Mas, quando se entenda que a expressão — *existencia jurídica* — equivale a — *personalidade jurídica* — tem de se reconhecer que, neste caso, a personalidade jurídica é uma pura ficção, e JOSÉ TAVARES é dos que considera a personalidade jurídica não como uma ficção da lei, mas correspondendo “naturalmente, de harmonia com as necessidades da vida prática, a uma verdadeira e nitida autonomia do patrimonio social”.

A situação duma sociedade em liquidação é idêntica á situação duma sociedade falida; os bens sociais são entregues a um liquidatário ou administrador e ficam constituindo, não uma *personalidade jurídica* (a doutrina de que a massa falida o é está, por dizer-se, abandonada), mas uma *universalidade de direito*.

A personalidade jurídica finda com a dissolução da sociedade e não tem, por isso, consistência a consideração de BONELLI (15) de que, se ela não persistisse no caso da liquidação da sociedade, a sociedade unipessoal nem sequer como sociedade em liquidação poderia manter-se com vida.

A autonomia do património social mantém-se como se mantém no caso de falencia, ficando a pertencer, não á sociedade, que já não existe, porque foi dissolvida, mas aos sócios, a quem, finalmente, será entregue o que restar depois de pagos os débitos sociais.

A doutrina de BONELLI foi combatida por FILIPPO PESTALOZZA, numa anotação a um acórdão do Tribunal de Apelação de Milão de 27 de Novembro de 1925 (16), o qual julgara que, não obstante o terem-se reunido todas as ações duma sociedade anónima nas mãos duma só pessoa, a autonomia do património subsistia, e o único sócio continuava a ter a sua responsabilidade limitada.

Mas tanto o acórdão como PESTALOZZA limitam-se a sustentar que não há nisso ficção alguma, pois que a doutrina, embora não pacífica, admite que um individuo tenha patrimónios distintos.

E nem o Acórdão, nem o anotador, nem tão pouco SALANDRA (17), que também mostrou a irrelevancia do argumento de BONELLI, fazem a equiparação dessa situação á resultante da falência da sociedade em que, independentemente de se considerar, ou não, subsistente a pessoa jurídica

(15). Lug. acima cit.

(16) na *Riv. di dir. com.* 1926, I, 466, e II, pág. 167

(17) Ob. cit., pág. 298.

formada pela sociedade, o patrimônio distinto, constituído pela massa falida, continúa a existir, como existe mesmo quando a falencia é dum comerciante em nome individual.

Os liquidatários duma sociedade são administradores de bens alheios e esses bens, dissolvida a sociedade, pertencem aos sócios, que têm direito a recebê-los, depois de pagos os débitos sociais.

A realidade é esta e não há necessidade de recorrer a nenhuma ficção.

Nos casos em que se propõe a ação contra uma sociedade *em liquidação*, emprega-se esta fórmula com menos propriedade, pois a ação deve ser intentada contra os liquidatários, em representação legal dos sócios, mas, assim como a lei, no art. 122 do Cód. Com., empregou, para maior facilidade, a fórmula de se referir à sociedade, mesmo depois de estar ela extinta, assim, na prática se emprega essa mesma fórmula, ou outra equivalente.

E a lei, por exemplo, também diz que certos atos poderão ser anulados “*em beneficio da massa*” e se refere à “*administração dos bens da massa*” (Cód. do Proc. Civ., arts. 1168 e 1173) sem que por isso atribua personalidade jurídica à massa falida. E também diz que — “as avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despêsa” (Cód. Com., art. 637) e nem por isso atribui personalidade jurídica ao navio e a essa coisa.

Também o Cód. Civ. diz, no art. 1251, que — “o sócio é responsável para com a sociedade” e, no art. 1261, que a “sociedade é responsável para com o sócio”, e, não obstante, a doutrina predominante, a nosso ver mal, mas por outras razões, nega a personalidade jurídica às sociedades civis.

A personalidade, que se atribui às sociedades em liquidação seria, como diz o Ac. da Rel. de Lourenço Marques de 2 de Dezembro de 1938 (18), uma *personalidade limi-*

(18). Na *Gazeta da Relação de Lisboa*, t. 52, pág. 306.

tada..., ou como mais precisamente observa AULETTA (19), uma personalidade limitada no tempo e na sua esfera de ação, pois que não permite a constituição de novas relações com terceiros.

Mas o problema a discutir é este: — poderá ser a concentração do capital social numa só pessoa motivo de dissolução?

JOSÉ TAVARES afirma que sim, mas não fundamenta a sua opinião, pois o dizer apenas o que já acima ficou referido está longe de ser bastante.

JOSÉ DE SÁ CARNEIRO (20) e o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Julho de 1944 (21) também vão nessa esteira, mas também não indicam o preceito legal, em que se fundam, nem encaram o problema da natureza jurídica das disposições que enumeram as causas de dissolução; e idênticas faltas têm cometido os escritores e arestos que têm considerado causa de dissolução a concentração de todo o capital nas mãos duma só pessoa.

Desde que não demonstram que a enumeração contida no art. 120 é exemplificativa, não podem considerar fundamento legal de dissolução duma sociedade um fato que não esteja compreendido nessa enumeração (22).

Há, pois, que ver se a concentração do capital social numa só pessoa está ou não compreendida naquela enumeração.

(19) Ob. cit., pág. 231.

(20) Lug. cit.

(21). No *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 393.

(22). Na Suíça, onde predominava a doutrina da admissibilidade das sociedades anónimas unipessoais, discutindo-se, se a concentração das ações numa só pessoa era ou não motivo de dissolução, visto tal fato não estar indicado na lei, o Cód. das Obrigações (Livro 5.º do Cód. Civ.), de 1936, estabelece o n.º de sócios que cada espécie de sociedade deve ter e estabelece mais, para as sociedades anónimas, em comandita por ações, por quotas e cooperativas, que é causa de dissolução o fato de o n.º de sócios vir a ser inferior ao necessário para ter completos os corpos gerentes nos termos da lei ou do pacto social (confr. arts. 625, 764, 775 e 831).

Se estiver, e veremos adiante que está, mas apenas em alguns casos, aqui temos mais um argumento, aliás desnecessário, para excluir a doutrina de ser tal fato fundamento para a anulação ou para a declaração da inexistência da respectiva sociedade.

Mas, ainda antes de fazermos tal averiguação, temos de nos referir a um outro problema — o de determinar em que casos pode haver dissolução *ipso jure*.

6. Antes de mais, devemos excluir os casos, em que uma sociedade civil ou uma sociedade comercial se pode constituir sem necessidade de o contrato social ser reduzido a escrito (confr. Cód. Civ., arts. 1241 e 1250; e Cód. Com., arts. 228 e 495).

Nestes casos, a sociedade pode dissolver-se pela mesma forma por que se constituiu e, porisso, não é preciso que a dissolução conste de escrito, ou seja declarada por sentença.

O problema tem sido muito discutido quanto aos outros casos apenas em relação às sociedades comerciais; mas as considerações, que têm sido feitas pró e contra a dissolução *ipso jure* das sociedades, podem aplicar-se às sociedades civis.

Quanto às sociedades comerciais, muito se discutiu, há alguns anos, se, à face da nossa legislação, se podem dissolver *ipso jure*.

Por nossa parte, sustentámos com vigor que tal forma de dissolução é incompatível com o sistema da nossa legislação e tem inconvenientes graves (23), mas, perante a divergencia do Sup. Trib. de Just. na solução do problema, foi proferido o *Assento* de 5 de Julho de 1931 (24), cuja doutrina, porém, é restrita ao caso especial que nos respectivos autos se ventilava.

(23). Na *Gazeta da Relação de Lisboa*, t. 23, pág. 49, e nos lugares citados na mesma *Gaz.*, t. 46, pág. 109, nota.

(24). Na *Coleção Oficial de Acórdãos do Sup. Trib. de Just.*, t. 30, pág. 133.

Tirado com um só voto de maioria, esse *Assento* decidiu que — “A morte do sócio duma sociedade em nome coletivo opera desde logo a sua dissolução, salvo convenção em contrário, não havendo assim necessidade de que esta se decrete judicialmente para que a mesma possa liquidar-se”.

Assim, o *Assento*, admitindo embora que há dissolução *ipso jure*, não nos diz quais os casos, em que ela se pode dar, e apenas nos indica um — quando a sociedade seja em nome coletivo e se verifique a morte de um sócio, não havendo convenção em contrário, isto é, não havendo convenção no sentido de que a sociedade continúa com os herdeiros do sócio falecido ou “*com os sócios existentes*”, como diz o art. 1277 do Cód. Civ.

Como, porém, os *Assentos* podem aplicar-se por analogia, conforme temos sustentado (25) e já se julgou (26), há lugar a discutir se o referido *Assento* pode ser aplicado ao mesmo caso da morte de um sócio, sendo, porém, a sociedade civil, ou sendo por quotas e no contrato social se haja estipulado que a sociedade se dissolve por morte de um sócio.

Apesar de mantermos a opinião de que as sociedades não se dissolvem *ipso jure* e de termos criticado a doutrina do citado *Assento* (27), entendemos que ele pode aplicar-se, por analogia, a essas duas hipóteses (28).

(25) Na cit. *Gaz.*, t. 54, pág. 377, em nota ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 15 de Fevereiro de 1941, que julgou em sentido contrário, e nos *Estudos sobre o novo Cód. de Proc. Civ.*, vol. 2.º, pág. 148.

(26) Ac. do Sup. Trib. de Just. de 6 de Junho de 1941, no *Bol. Of.*, t. 1.º, pág. 316.

(27) Na cit. *Gaz.* pág. 109.

(28) O Ac. do Sup. Trib. de Just. de 16 de Dezembro de 1947 (no *Bol. Of.*, 1947, n.º 4, pág. 179, e na *Vida Jud.*, t. 10.º, pág. 77) decidiu que “a extinção ou dissolução da sociedade (por quotas) tem de ser declarada, porque não se opera *ipso jure*, e tanto assim que essa dissolução tem de ser publicada — art. 123 do Cód. Com.”

Alegava-se que a sociedade ficára extinta pelo falecimento de um dos seus dois sócios.

Mas poderá, não o *Assento*, mas a doutrina da dissolução *ipso jure* ser aplicada a outros casos?

Quer dizer, poderá haver outros casos, em que a dissolução seja *ipso jure*? Nós entendemos que não, mas os partidários dessa forma de dissolução entendem que sim, divergindo, porém, na indicação dêles (29) e o Ac. da Rel. de Lourenço Marques de 2 de Dezembro de 1938 (30) e o do Sup. Trib. de Just. de 23 de Janeiro de 1940 (31) já decidiram que uma sociedade comercial se dissolve *ipso jure* findo o tempo por que foi constituída e o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 28 de Janeiro de 1947 (32) julgou que, se uma sociedade civil perde todos os seus bens, acaba por extinção do seu objeto, não havendo necessidade de escritura ou sentença.

Concluimos, pois: — enquanto vigorar o cit. *Assento*, as sociedades em nome coletivo e as sociedades civis dissolvem-se *ipso jure* pela morte de qualquer sócio, se não houver convenção em contrário, e as sociedades por quotas dissolvem-se também *ipso jure* se no respectivo pacto social fôr convencionado que elas se dissolvem pela morte de qualquer sócio.

Posto isto, entremos propriamente na discussão do problema de saber se a concentração do capital social numa só pessoa importa a dissolução da respectiva sociedade e, no caso afirmativo, se essa dissolução é *ipso jure*.

(29) Veja-se ainda a cit. *Gaz.*, t. 46, pág. 109.

(30 e 31). Na cit. *Gaz.*, t. 52, pág. 306, e t. 53, pág. 333. — Em sentido contrário CUNHA GONÇALVES, *Com. ao Cód. Com.*, vol. 1.º, pág. 285, não obstante ser acérrimo partidário da dissolução *ipso jure*, e o Ac. da Rel. de Lisboa de 31 de Maio de 1939, (na *Gaz.*, cit., t. 53, pág. 52)

(32) No *Bol. Of.*, t. 6.º, pág. 44 e na *Rev. dos Trib.*, t. 65, pág. 219, que com toda a razão, o critica, dizendo: — “Além de se considerar automático um caso de dissolução que só por acôrdo ou decisão judicial podia ser declarada, violou-se o principio legal, que, salvo casos excepcionais, apenas aos sócios confere o direito de pedir a declaração de dissolução”.

7 Quanto ás sociedades civis: — o art. 1276 do Cód. Civ. diz que a sociedade acaba pela morte, interdição ou renúncia de algum dos sócios (ns. 4 e 5).

Logo, se, numa sociedade de 2 sócios, um falecer ou renunciar válidamente (confr. arts. 1278 e 1279), a sociedade acaba, e, assim segundo a lei, a sociedade não pode persistir só com um sócio.

Todavia, a solução não é isenta de dúvida, pois depende de se considerar, ou não, que a dissolução nesses casos se pode produzir *ipso jure*.

No caso afirmativo, a conclusão está certa; se a dissolução não se der *ipso jure*, a sociedade continuará até ser decretada judicialmente a sua dissolução.

Em nosso entender, a sociedade dissolve-se *ipso jure* no caso de morte, mas não no caso de renúncia.

Haverá outros casos, em que a sociedade fique reduzida a uma só pessoa?

Podem verificar-se estes: sendo a sociedade constituída por dois sócios, o de um deles ceder, gratuita ou onerosamente, a sua parte ao outro e o de, sendo os sócios mais do que dois, cederem todas as suas partes a um só deles.

Nestes casos, não há fundamento legal para a dissolução da sociedade, e, portanto, esta persiste, embora só com uma pessoa.

Pode ainda supor-se a hipótese de, no pacto social de uma sociedade constituída só por 2 sócios, se convencionar que, falecendo um dos sócios, a sociedade continuará com o sobrevivente.

Mas esta convenção é ilegal, porisso que o art. 1277 do Cód. Civ. só permite que tal estipulação seja para que a sociedade continue com os herdeiros do sócio falecido, ou "*com os sócios existentes*".

Desta disposição se deduz também que a lei não admite a existencia de uma sociedade, de que faça parte apenas uma pessoa, mas nos casos em que a dissolução se não opere

ipso jure a sociedade continuará até ser dissolvida judicialmente.

8. Cabe aqui perguntar quem é que pode requerer a dissolução da sociedade?

O próprio *sócio* único? Os credores?

Quando discute o problema, relativamente às sociedades anônimas, o Prof. FERRER CORREIA diz (33): — “Os credores sociais não podem ter qualquer interesse legítimo na dissolução da sociedade unipessoal; para eles é perfeitamente indiferente o n.º de sócios. Não deve, porisso, admitir-se uma ação especial dirigida a provocar a dissolução da sociedade. Há os credores particulares dos acionistas, é certo; mas esses deverão respeitar a disposição da lei que os pretere, em benefício dos credores da sociedade pelo que toca aos bens sociais (Cód. Com. Port., art. 137), tal como a teriam de respeitar se houvesse vários acionistas. Quanto ao titular único das ações, é evidente que ele pode valer-se da disposição legal que permite sempre aos sócios dissolverem a sociedade por acôrdo, sem prejuizo dos direitos de terceiros”.

Mais simplesmente e com maior fundamento juridico se pode dizer que os credores não podem requerer a dissolução, porque a lei lhes não concede esse direito senão nos casos especiais dos §§ 3.º (34) e 4.º do art. 120 do Cód.

(33). Ob. cit., pág. 237

(34). CUNHA GONÇALVES, *Comentario ao Código Commercial*, vol. 1.º, pág. 299, sustenta que, não obstante a lei dizer — *qualquer interessado* — a dissolução com este fundamento do § 3.º só pode ser requerida por *qualquer acionista*.

Esta opinião não tem sido seguida — e com razão: — JOSÉ TAVARES, *ob. cit.*, pág. 655; FERRER CORREIA, *ob. cit.*, pág. 269; MARIO DE BRITO, *Dissolução das sociedades comerciais* (exemplar dactilografado existente na Biblioteca da Faculdade de Direito de Coimbra), citado por FERRER CORREIA.

ADRIANO ANTERO (*Comentário ao Código Commercial*, 2.ª ed., vol. 1.º, pág. 280) parece também não seguir CUNHA GONÇALVES, mas

Com.; e que o único titular das ações não pode nem precisa de requerer a dissolução da sociedade; não pode, porque não tem fundamento legal para isso (confr. cit. art. 120), pela simplicíssima razão de que não pode haver acôrdo só com uma pessoa, e não precisa, porque lhe basta passar a exercer a sua atividade econômica, civil ou comercial, em próprio nome.

Se, entretanto, um credor da sociedade quiser acioná-la para receber qualquer quantia, que lhe tenha ficado em dívida, pode fazê-lo, porque a sociedade se não dissolveu.

Daqui resulta que a sociedade, embora só com um sócio, continúa a existir, quando mais não seja, para responder pelas obrigações, que tenha contraído quando tinha mais sócios.

9. As sociedades em nome coletivo podem aplicar-se integralmente as considerações que deixámos expostas em relação às sociedades civis, com a diferença de que aquelas se não dissolvem pela renúncia de qualquer sócio, mas pela simples vontade de um dêles, se a sociedade fôr por tempo indeterminado (Cód. Com., art. 120 § 1.º), não havendo que considerar aqui os outros casos que constituem fundamento legal para a dissolução das sociedades em nome coletivo, mas não para a das sociedades civis.

Não há nos preceitos do Cód. Com. e, designadamente, nos do seu art. 120, nada que nos leve a solução diferente

acrescenta que, no referido caso, a dissolução pode também ser requerida pelo mº pº., pelo disposto no art. 147; mas, não só este art. se refere às sociedades ilegalmente constituídas e que assim esrejam a funcionar e não às que, tendo-se constituído regularmente, passem, em certa altura, a funcionar irregularmente, como ainda por esse art. 147 o mº pº só pode requerer a *declaração da inexistência*, e não a dissolução da sociedade.

JOSÉ SÁ CARNEIRO (lug. cit.) também afirma, mas sem fundamentar a sua opinião, que os credores individuais do *sócio único* podem requerer a dissolução. Ora nem a eles, nem aos credores sociais a lei concede tal direito.

da que tivemos de dar quanto às sociedades civis, mas devemos assinalar que nestas a responsabilidade dos sócios para com terceiros pelas dívidas da sociedade não é solidária (Cód. Civ., art. 1272), ao passo que, nas sociedades comerciais, embora subsidiariamente os sócios respondem solidariamente por tais dívidas (Cód. Com., art. 153 e § 1.º).

Não podemos porém, passar adiante sem nos referirmos aos argumentos, com que se pretende sustentar que, enquanto referido às genuínas sociedades de pessoas, “o problema não chega a suscitar dúvidas legítimas”.

E’ como se exprime o Prof. FERRER CORREIA (35), que nos diz que “assim, a sociedade em nome coletivo tem a sua base, muito mais do que nas partes do capital, que, procedentes de vária origem, se fundem num todo para o cometimento da empresa, no bloco vivo de umas tantas vontades humanas, que se congregam para uma aventura e fiam da comunhão de esforços o exito a que aspiram”.

Sob este ponto de vista, a diferença entre as sociedades de pessoas e as de capitais é apenas quantitativa, e, portanto, não autorisa uma solução diferente.

Supondo depois a hipótese de, no próprio pacto duma sociedade constituída apenas por 2 sócios, se convencionar que, no caso do falecimento de um sócio, a sociedade continuará com o sobrevivivo, sustenta que “o contrato não pode levar tão longe a sua força de criação jurídica”, havendo que “respeitar sempre os limites do interesse público”, mas resta demonstrar que, em tal estipulação, esse interesse é ofendido, e para o demonstrar, faz o Prof. FERRER CORREIA estas afirmações: — “Ora sociedade coletiva sugere irresistivelmente a idéia de pluralidade de pessoas, de congregação de esforços individuais, de associação de vários patrimónios para sustentar os riscos da empresa. O comerciante, que, sob a capa de sociedade em nome coletivo, fosse ele mesmo o único senhor do negócio e o único res-

(35) Ob. cit., pág. 218.

ponsável pelas dividas com este relacionadas, estaria mistificando o público, estaria usufruindo um crédito afinal concedido, não a ele próprio, mas a uma inexistente companhia, *et pour cause*” (36).

Ora, a 1.^a afirmação é exata, mas é aplicável a todas as sociedades — todas sugerem irresistivelmente a idéia de pluralidade de pessoas concentrando esforços para obter lucros.

A 2.^a afirmação é também exata e é aplicável apenas às sociedades de pessoas, tanto às em nome coletivo, como às em comandita, quando o sócio sobrevivivo seja o de responsabilidade limitada.

Mas, não só tal afirmação é de atender apenas quando se considere o problema *de jure condendo*, e não *de jure condito*, mas ainda por ela se vê que, quanto às sociedades em nome coletivo, não há lugar ao principal argumento, que tem sido aduzido para sustentar a inadmissibilidade das sociedades unipessoais — o de que elas importam a derrogação do principio da responsabilidade ilimitada do devedor, quer seja comerciante, quer não seja (Cód. de Proc. Civ., art. 821).

E não se compreende que aqueles que defendem a existencia de sociedades anónimas ou por quotas só com um *sócio*, desde que este fique tendo uma responsabilidade ilimitada, não admitam as sociedades em nome coletivo unipessoais, em que o sócio único tem essa responsabilidade.

E' certo que, ao passo que antes havia duas ou mais pessoas com responsabilidade ilimitada, depois passa a haver só uma, mas nas outras espécies de sociedades (excluindo as em comandita, quando o sócio falecido seja o da responsabilidade ilimitada), nem sequer o sócio sobrevivivo fica sendo, *à face da lei*, responsável ilimitadamente pelos débitos da sociedade.

“Por ultimo, continúa o Prof. FERRER CORREIA, quem entenda que a condição de sócio de uma sociedade de respon-

(36) Ob. cit., pág. 219.

sabilidade ilimitada não implica a qualidade de comerciante, reforçará com argumento valioso a conclusão, que, aliás, supomos já demonstrada.

“Acaso será admissível que se furtasse a ser havido como comerciante, em face de terceiro (para o efeito dos arts. 2.º e 15.º do Cód. Com., por ex.), o único sócio sobrevivente de uma sociedade em nome coletivo, sob o pretexto de serem todos os atos de comércio praticados por ele, não atos seus, mas da sociedade?”

Do principio da personalidade jurídica das sociedades comerciais tem forçosamente de deduzir-se que os sócios de responsabilidade ilimitada não são comerciantes.

Se ainda hoje há divergencia na doutrina, certo é que a corrente tradicional (37) foi vencida pela corrente moderna (38) — os sócios de responsabilidade ilimitada não

(37). VIDARI, *Corso di dir. com.*, vol. 1.º n.º 132; OTTOLENGHI, *Cód. di com. com.*, vol. 1.º, n. 112; LYON-CAEN et RENAULT, *Traité de droit com.*, vol. 1.º, n.º 204 bis; THALLER, *Traité élem. de droit com.*, n.º 241; SRAFFA, *Il fallimento delle società commerciali*, pág. 241 e seg.; GOLDSCHMIDT, *Handbuch des Handelsrechts*, § 43, note 11, 37 e 42; LORENZO MOSSA, *Dir. Com.*, parte prima, pág. 31.

(38). VIVANTE, *ob. cit.*, vol. 1.º, n.º 107; BONELLI, *Il fallimento*, n.º 10 e 35; ENDEMANN, *D. Handeler*, § 136, 352; THOL, *Das Handeler*, § 38; PIPIA, *Trat. di dir. Com.*, vol. 1.º, n.º 180; STAMB, *Kommentar*, pág. 73; ROCCO em *Il dir. com.*, 1899, pág. 857 e segs.; CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. de dir. com. bras.*, vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 178; WALDEMAR FERREIRA, *Curso de dir. com.*, vol. 1.º, pág. 159; FRANCHI e PAGANI *Com. al Cód. di Com.*, vol. 1.º, pág. 189, nota; GARRIGUES, *ob. e vol. cit.*, pág. 152; BRUNETTI, *Lezioni di diritto com.*, parte gen. pág. 104; e F. FERRARA JUNIOR, *Lezioni di diritto Commerciale*, n.º 57, pág. 93, que afirma ser esta a doutrina dominante na Itália.

Em Portugal as opiniões estão também divididas; enfileiram na corrente tradicional: — GUILHERME MOREIRA, *Apontamentos de direito comercial* (coligidos das suas lições por ALBERTO MENANO), pág. 140; PINTO COELHO, *Lições de direito comercial*, 1.º vol., n.º 22, e CUNHA GONÇALVES, *Com.*, vol. 1.º, pág. 80; e na corrente moderna JOSÉ TAVARES, no artigo — *Questões práticas sobre a qualidade de comerciante*, nos *Estudos Jurídicos*, pág. 617 e segs.; MARIO DE FIGUEIREDO, *Lições de dir. com.* coligidas por EDUARDO MARQUES RA-

são, por esse simples fato, comerciantes — a sociedade é que o é, pois é ela que pratica os atos jurídicos, adquirindo direitos e contraindo obrigações.

Desta doutrina nada se pode inferir a favor ou contra a admissibilidade da persistência duma sociedade em nome coletivo só com um sócio, porisso que, comerciante ou não, esse sócio responde ilimitadamente por todos os atos, que praticar em nome da sociedade, sendo-lhe aplicável o art. 2.º do Cód. Com. Quer dizer, os atos que ele praticar, mesmo que se considerem praticados pela sociedade, são comerciais, por força da 2.ª parte do art. 2.º.

O art. 15 é que não é aplicável, mas também o não é, tendo a sociedade dois ou mais sócios.

Procura-se ainda acentuar a diferença entre as sociedades de pessoas, designadamente as em nome coletivo, em que a base da organização “está muito mais no grupo dos sócios, nas suas aptidões, no seu crédito, nas suas vontades consagradas ao empreendimento comum, do que nos bens com que concorrem para o fundo comum”, das sociedades de capitais, em que “nenhum relêvo tem o elemento pessoal” (39); mas, além de que nesta última afirmação há

LHA, pág. 117; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Direito Comercial português* (lições coligidas por JOSÉ LOURENÇO JUNIOR) pág. 244.

O Ac. da Rel. de Lisboa de 27 de Janeiro de 1940, depois de decidir que, não havendo que declarar a falência duma sociedade comercial irregular, não é de aplicar a disposição excepcional do art. 1324 do Cód. de Proc. Cív. e só podem ser declarados falidos os sócios que tenham exercido o comércio, julgou que os atos praticados em nome da sociedade consideram-se próprios dos indivíduos que os praticam e que “a prática de atos de comércio atribui aos sócios a qualidade de comerciantes, não por serem sócios, mas por força do art. 13 n.º 1.º do Cód. Com.” Veja-se a crítica que fizemos a este Ac. na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 53, pág. 360.

Aqui só nos interessa frisar que o Ac. não considerou comerciantes, pelo simples fato de o serem, os sócios duma sociedade comercial irregular, apesar de assumirem responsabilidade ilimitada.

(39). Prof. J. G. PINTO COELHO, ob. cit., pág. 291.

exagêro, deve notar-se que, no caso, não se trata das qualidades pessoais dos sócios, mas apenas do seu número.

E, a-pesar-de se tratar de sociedades de pessoas, certo é que é principalmente aos patrimónios individuais dos sócios que há que atender, porque os credores duma sociedade em nome coletivo estão mais garantidos quando haja um só *sócio* que tenha uma grande fortuna do que quando ela tenha dois sócios que não tenham onde cair mortos.

Discordando, pois, da doutrina do Prof. FERRER CORREIA, não só não consideramos indiscutível que a redução dos sócios à unidade seja causa de dissolução de toda e qualquer sociedade em nome coletivo, mas sustentamos que só o é nos casos especialmente previstos na lei — morte de um sócio e simples vontade de um dos sócios, sendo a sociedade por tempo indeterminado, devendo acrescentar que, no 1.º caso, a sociedade se dissolve *ipso jure* e no 2.º a sua dissolução só se opera por força duma decisão judicial.

Na Itália, DE GREGÓRIO (40) sustenta a subsistencia duma sociedade em nome coletivo com um só sócio, dizendo: — “Se la tesi sopra sostenuta é esatta (a de poder subsistir uma anónima, em que todas as acções pertençam a uma pessoa) si deve applicare anche alle società in nome collettivo, poichè il suo fondamento essenziale sta nella creazione di un ente giuridico chè può ormai vivere, in quanto in esso si compenetri un’azienda obbiettivamente considerata, in modo indipendente da quelle vicende personali dei soci che non portino, per le cause enunciate dalla legge, allo scioglimento. Ammessa la persistenza dell’autonomia giuridica dell’azienda anche se le quota rappresentanti il capitale sociale si siano raggruppate in una sola persona, manca un fondamento logico per distinguere secondo che sia o no limitata la responsabilità di questa persona: nel caso della collettiva, si applicherà ugualmente la disciplina di questa, nei confronti dei creditori sociali e dei creditori particolari, e si applicherà ugualmente la norma

(40) Ob. cit., n.º 492, pág. 663.

che impone ai creditori sociali di escutare prima il patrimonio sociale; poichè l'una e l'altra hanno come fundamento la esistenza di due patrimoni giuridicamente distinti”.

E alguns outros escritores, como ASCARELLI, não se pronunciam abertamente pela solução contrária.

O novo Cód. Civ. italiano declara causa de dissolução das sociedades em nome coletivo, assim como das *societades simples*, que correspondem às nossas sociedades civis, o faltar a pluralidade de sócios, se, no prazo de 6 meses, ela não fôr reconstituída (arts. 2272 e 2308).

Se a sociedade em nome coletivo constituída apenas por 2 sócios, se dissolver *ipso jure* pelo falecimento de um sócio e o outro continuar a exercer o comércio em nome dela, não se pode dizer que a sociedade persiste e então deve adotar-se a solução que, com o nosso aplauso (41), deu o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 10 de Julho de 1936 — esse individuo, ou por realizar as operações em nome da sociedade, ou como comerciante em nome individual, é responsável pelas obrigações contraídas.

(41). Na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 50, pág. 150, nota.

O Ac. do Sup. Trib. de Just. de 4 de Junho de 1940 decidiu que — “tendo os sócios duma sociedade por quotas convencionado que, por falecimento de qualquer deles, o estabelecimento social, com todo o ativo e passivo, ficaria pertencendo ao sobrevivente, que, por sua vez, pagaria aos representantes do falecido tudo o que a este pertencesse na sociedade, esta não se pode considerar extinta pelo falecimento de um sócio, desde que o sobrevivente e os representantes do falecido, e também o terceiro, a quem estes cederem os seus direitos, manifestaram, de modo expresso, a sua vontade de continuarem a sociedade.

Anotando-o, na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 54, pág. 167, observámos que, tendo a sociedade ficado dissolvida *ipso jure* por aplicação do *Assento* de 3 de Julho de 1931, o sócio sobrevivente e os herdeiros do falecido podiam convencionar a constituição de uma nova sociedade, mas não dar vida a uma sociedade dissolvida.

E' de notar que, nas sociedades por quotas, a dissolução só se opera por morte de qualquer dos sócios, quando isso tenha sido estipulado no pacto social (confr. art. 42 da L. de 1901 e art. 120 do Cód. Com.)

10. Para as sociedades anónimas também temos preceito legal que resolve o problema.

Com efeito, dispõe o § 3.º do art. 120 do Cód. Com. que as sociedades se dissolvem quando por mais de 6 meses tiverem existido com um n.º de acionistas inferior a 10 e qualquer interessado requeira a dissolução.

Dêste preceito deduz-se que uma sociedade anónima pode subsistir com menos de 10 sócios, não só durante 6 meses, mas até indefinidamente, se nenhum interessado requeira a sua dissolução.

Quer dizer, em principio, a lei não admite que as sociedades anónimas tenham menos dos 10 sócios, que são necessários para a sua constituição (art. 162 n.º 1.º), mas permite que possa viver com menos, mesmo durante mais de 6 meses, se a dissolução não fôr requerida.

Mas abrangerá esse preceito o caso de se reunirem todas as ações nas mãos dum único acionista?

Se se atender à sua letra, deverá concluir-se pela afirmativa.

E' certo que pode apresentar-se como razão do preceito o querer a lei que a sociedade tenha, pelo menos, os sócios necessários para desempenharem os cargos sociais por ela determinados, mas certo é também que, permitindo a lei que a sociedade possa viver, apenas com 9 sócios ou com 2, a razão do preceito não sofre violação pelo fato de a sociedade viver apenas com um sócio.

O que é indubitável é que, se numa sociedade anónima se concentrarem as ações nas mãos duma só pessoa, esse fato, estando compreendido, como está, no § 3.º do art. 120, é fundamento legal para ser requerida a dissolução. (42).

Mas, se não fôr requerida, o que é o mais natural, como já notámos acima, quando versámos o problema em relação às sociedades civis, a sociedade persistirá.

(42) Neste sentido: — Prof. FERRER CORREIA, ob. cit., pág. 270; Dr JOSÉ SÁ CARNEIRO, lug. cit.; Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, ob. cit., 285.

Escusado será dizer que, neste caso, é absolutamente inadmissível que a dissolução se opere *ipso jure*, não só porque será necessário provar e verificar que as ações estão todas concentradas no domínio duma pessoa, mas também — e fundamentalmente — porque a própria lei exige que a dissolução seja requerida (43).

Preceito identico ao do § 3.º do art. 120 do nosso Cód. se encontra na generalidade das legislações estrangeiras (44), mas não no Cód. Com. ital. de 1883, que aliás foi, como é sabido, a fonte mais direta do nosso Cód. Com. de 1888.

E o Cód. Civ. ital. de 1942 (art. 2362), obtemperando às modernas doutrinas sustentadas na Alemanha e na Itália, estabelece expressamente que, em caso de insolvencia pelas obrigações sociais realizadas durante o tempo, em que todas as ações pertençam a uma só pessoa, esta responde ilimitadamente.

11. Passando às sociedades por quotas, devemos começar por recordar que os casos, em que, segundo a lei (L. de 1901, art. 42), se dissolvem, são os do art. 120 e seus ns. e § 4.º do Cód. Com., e nos mais casos determinados no pacto social.

Não lhes são, pois, aplicáveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º. dêsse art. 120, a não ser que os fatos neles previstos, sejam considerados no pacto social como fundamento de dissolução.

Excluindo esta hipótese, não temos disposição alguma legal, que, por forma expressa, preveja e regule, mais ou menos diretamente, a da concentração das quotas numa só pessoa.

(43). Neste sentido: — o Prof. FERRER CORREIA, ob. cit., pág. 270; o Prof. J. G. PINTO COELHO, ob. cit., pág. 289, e o Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO, lug. cit., e na *Rev. dos Trib.*, t. 62, pág. 104, *nota*.

(44) Lei francesa de 1867, art. 38.

Poderão aplicar-se-lhes as disposições reguladoras das sociedades em nome coletivo ou das sociedades anônimas?

12. Seguindo na pegada do relatório que precedeu o projeto que foi convertido na L. de 1901 e da doutrina geralmente seguida pelos autores estrangeiros (45) tem-se

(45) O regime jurídico das sociedades por quotas não é idêntico em todas as modernas legislações; há dois sistemas legislativos: — o germânico, seguido pelas legislações austriaca e húngara, e o sistema latino, seguido pelas legislações francesa, belga, polaca, italiana, suíça e na do Principado de Liechtenstein.

O primeiro considera a sociedade por quotas como uma variante da sociedade por ações, como uma sociedade de tipo capitalista, mas mais simples e flexível do que aquela; o segundo considera a sociedade por quotas como uma subespécie de sociedade em nome coletivo como uma sociedade personalista, a que se aplica o princípio da responsabilidade limitada.

Este segundo sistema resultou de ter falhado o tipo capitalista alemão, pois, como diz WIELAND (*La sociedade de responsabilidade limitada*, na *Rev. de Derecho Privado*, t. 19, 1932, pag. 245): — “Especialmente em contradição com as esperanças que havia, o maior n.º das atuais sociedades de responsabilidade limitada (isto é, das sociedades que, no estrangeiro, correspondem às nossas sociedades por quotas) têm um reduzido n.º de sócios e um pequeno ou regular capital; quer dizer: são sociedades, cuja estrutura económica corresponde à sociedade coletiva” (em nome coletivo).

E vem a propósito, relativamente ao problema, que estamos tratando, esta outra observação de WIELAND: — “Demais, com base (“*al amparo*”) na nova lei, formaram-se, em grau mui surpreendente, sociedades com um único sócio (“as llamadas *sociedades de un solo hombre*”) que só têm a forma de sociedade, sendo, na realidade, empresas individuais”.

A nossa L. de 1901 teve por fonte direta a Lei alemã de 1892, mas nela o aspecto capitalista não aparece tão acentuado, e certo é que, no seu art. 62, manda aplicar subsidiariamente às sociedades por quotas as disposições gerais sobre sociedades de comércio e só excepcionalmente lhes manda aplicar um outro preceito regulador das sociedades anónimas.

Além de que, também em Portugal, as sociedades por quotas com reduzido n.º de sócios e com estrutura económica simplificada constituem uma enorme maioria, pelo que não tem razão o Prof. FERRER CORREIA quando considera *casos atípicos* aqueles, que aliás o mes-

considerado em Portugal as sociedades por quotas como de transição entre as sociedades de pessoas e as de capitais (46); mas a afirmação é vaga, imprecisa, e não nos elucida sobre quais os preceitos, que, nos casos omissos dessa L., se devem aplicar: — se os reguladores das sociedades de pessoas, se os das sociedades de capitais (47).

mo Prof. considera inúmeros, nos quais é bem nitido o *intuitus personae*, sendo condição essencial para a realização de seus fins a colaboração pessoal e infungível dos sócios.

E' ainda de notar que, embora a lei diga que as quotas são transmissíveis nos termos gerais de direito (L. de 1901, art. 6.º), permite que no pacto social se faça depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade, ou de outros requisitos (§ 3.º do mesmo art.) e que esta permissão é geralmente utilizada para dificultar, senão mesmo impossibilitar, a cessão de quotas.

(46). Vide o artigo de ADOLFO BRAVO — *As sociedades por quotas não são sociedades de pessoas*, na *Rev. da Ordem dos Advogados*, t. 1.º, n.º 4, pág. 519 (em parte reproduzido, com o titulo — *Natureza jurídica das sociedades por quotas*, na *Rev. de Contabilidade e Comercio*, ano 10.º, 1942, n.º 39, pág. 299), e as citações nele feitas.

F. BOTTER (lug. cit.) considera as sociedades “*limitadas*” (designação esta por que são conhecidas em Espanha as nossas sociedades por quotas) sociedades *de pessoas*.

(47). MARIO RIVAROLA, depois de constatar que a doutrina tem afirmado que a sociedade de responsabilidade limitada é uma forma intermédia entre a sociedade coletiva e a anónima e de observar que não se tem podido afirmar “que sea además de intermédia equidistante”, diz: — “Si hubiera de expresarse gráficamente la idea podrían representarse por dos líneas rectas paralelas las colectivas y las anónimas, en tanto que la sociedad de responsabilidad limitada tendría que ser una línea ondulada que corre entre ambas, aproximándose unas veces a la anónima y otras a la colectiva en cada una de sus características legales y en cada uno de sus aspectos jurídicos” (*Sociedades comerciales*, Buenos Aires, 1943, pág. 151, citado por A. DE FUENMAYOR, no artigo *Resolución parcial de sociedad mercantil de responsabilidad limitada* na *Rev. de Derecho Privado*, ano 31, n.º 363, pág. 448).

E EIZAGA diz que a figura das sociedades de responsabilidade limitada gira numa nebulosa, porisso que, na falta de regulação positiva espanhola, pretende determinar-se o seu conceito por uma classificação tão extra-jurídica e vaga como a de sociedades de capitais e de pessoas (*Problemas actuales de la sociedad de responsabi-*

Ora nós, como já dissemos (48), consideramos que as sociedades por quotas ou são de pessoas, ou de capitais; são sociedades de pessoas quando são constituídas por um reduzido n.º de sócios e têm uma organização interna tão simples como as das sociedades em nome coletivo, e são sociedades de capitais quando têm um n.º avultado de sócios e têm uma organização interna identica à das sociedades anónimas — com direção, e, pelo menos, conselho fiscal (49).

Adotando esta doutrina, parecerá que teremos de resolver o nosso problema, dando-lhe uma ou outra das soluções preconizadas para cada uma dessas espécies de sociedades, mas há que atender às disposições especiais, que regulam as sociedades por quotas.

Em 1.º lugar, há a considerar que estas sociedades se dissolvem nas hipóteses previstas no art. 120 e seus ns. e § 4.º do Cód. Com. e nos demais casos determinados na escritura da sociedade.

idad limitada, na *Rev. de Derecho mercantil*, II, 1946, pág. 64, também cit. por A. de Fuenmayor no lug. indicado na nota precedente).

(48) *Direito comercial português* (lições coligidas por José LOURENÇO JUNIOR, pág. 277).

Fundamentalmente, mas por forma menos precisa, a mesma ideia foi apresentada por POLO (Notas na tradução espanhola do *Tratado de derecho mercantil*, de COSACK, pág. 7), sugerindo a aplicação às sociedades de responsabilidade limitada das normas reguladoras das sociedades coletivas, ou das anónimas, consoante seja o aspecto pessoal ou o aspecto capitalista o que nelas predomine.

(49). A cada uma destas categorias deve corresponder, nos termos do art. 3.º da L. de 1901, uma firma ou uma denominação particular — firma quando a sociedade é constituída por poucas pessoas, e denominação particular quando tem muitos sócios.

Mas na prática nem sempre se atende a tal distinção, nem tão pouco se atende a que a denominação particular deve dar a conhecer o objeto da sociedade (§ 1.º do cit. art. :) São frequentes as denominações de sociedades por quotas constituídas apenas por palavras de fantasia — e, às vezes, que fantasia! —, sem que, nem de longe, nem de perto, dêem a conhecer qual o objeto da sociedade.

Daqui resulta logo que não são aplicáveis às sociedades por quotas, a não ser por expressa estipulação no contrato social, os §§ 1º. e 2º. do cit. art. 120 (50).

Quer dizer, as sociedades por quotas não se dissolvem por morte, interdição, ou simples vontade de um sócio (quando por tempo indeterminado), a não ser que qualquer desses fatos seja contemplado no pacto social.

Resulta também que não é aplicável à sua dissolução o preceito do § 3º. do mesmo art., a não ser que também o fato nele mencionado seja considerado como fundamento de dissolução pelo pacto social.

Entendemos que nem aqueles §§ 1º. e 2º., nem este § 3º. são de aplicar às sociedades por quotas, porque, tendo a lei considerado o problema da sua dissolução, não os mandou aplicar, e antes se referiu apenas ao § 4º.; — o que mostra que, contra a ideia do Prof. FERRER CORREIA (51), se não pode considerar lacuna da lei o não mandar o art. 42 da Lei de 1901 aplicar esse § 3º. às sociedades por quotas, tanto mais que essa aplicação não poderia, nem pode ser feita, sem alterar substancialmente o preceito desse §; foi para atender ao principio da autonomia da vontade e, possivelmente, para suprir qualquer deficiência sua, que a lei estabeleceu que a sociedade se dissolverá nos demais casos determinados no pacto social.

(50) Assim decidiu já o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Janeiro de 1944, no *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 44, e assim o sustenta SANTOS LOURENÇO, *Das sociedades por quotas*, vol. 2.º, pág. 159.

Todavia este Autor (ob. e vol. cit. pág. 147) diz: — “Dissolve-se também a sociedade, quando ela é composta só por 2 sócios, pela morte, falência ou interdição de um deles, e no pacto social não haja cláusula que obrigue à continuação com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, pela exclusão ou renúncia do sócio, pelo reembolso” e cita, para corroborar a afirmativa, os arts. 12, 18 e 41 §§ 3.º a 6.º da L. de 1901. Mas é facil de ver que nenhum destes arts., nem todos eles no seu conjunto, justificam tal afirmativa, sendo ainda de notar que, no caso de interdição de um sócio, em sociedade apenas constituída por dois a sociedade não fica reduzida a uma só pessoa.

(51) Ob. cit., pág.

Parece mesmo que se quis deixar a aplicação dos §§ 1º. e 2º., ou do 3º., dependentes de ser a sociedade por quotas constituída por reduzido número de sócios e com uma organização interna simples, ou de ser constituída por avultado n.º. de sócios e com uma organização aproximada da das sociedades anónimas.

Em 2º. lugar, é frequente que nas escrituras de constituição de sociedades por quotas se preveja o falecimento de qualquer sócio para estipular que, nesse caso, a sociedade ou se dissolve, ou continúa quer apenas com os sócios sobrevivivos, quer também com os herdeiros do sócio falecido.

Em 3º. lugar, tem de concluir-se que, à face da lei, não são fundamento de dissolução duma sociedade por quotas, nem a morte de um sócio, embora a sociedade seja constituída só por 2 sócios, nem a concentração das quotas nas mãos duma só pessoa, a não ser que como tais esses fatos sejam indicados no pacto social.

Se a morte dum sócio importar a dissolução da sociedade, esta opera-se *ipso jure*, por aplicação analógica do *Assento* de 5 de Julho de 1931, quer a sociedade seja constituída por mais de 2 sócios, ou só por dois.

Se, todavia, os sócios ou o único *sócio* continuam a exercer o comércio em nome da sociedade, esta passa a ser irregular por defeito de constituição.

Se, concentrando-se as quotas sociais no domínio duma só pessoa, esse fato for, pelo pacto social, motivo de dissolução, esta não se opera *ipso jure*, mas apenas por força de decisão judicial, e, enquanto esta não fôr proferida e não passar em julgado, a sociedade persiste, continuando a responsabilidade do único quotista a ser a mesma que era, limitada ao montante do capital social, pois que a lei nada estabelece em contrário.

E, de resto, os credores nenhum prejuizo sofrem com isso; a situação para eles permanece a mesma que era antes.

Resumindo e concluindo: — em nosso entender, nas sociedades por quotas a concentração destas numa única

pessoa só pode importar a dissolução da sociedade quando tal fato esteja direta ou indiretamente indicado no pacto social como fundamento de dissolução (52).

Quando houver lugar à dissolução, esta opera-se *ipso jure* se a concentração tiver lugar por motivo da morte de um sócio e opera-se por decisão judicial, se outro fôr o motivo.

Discordamos, pois, das opiniões que, relativamente a estas sociedades, dão o Prof. FERRER CORREIA, o Prof. J. G. PINTO COELHO, e o Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO.

O Prof. FERRER CORREIA, no seu primeiro trabalho sobre o assunto (53), fazia a referida distinção entre as sociedades de *tipo personalista* e as de *tipo capitalista*; mas, afinal, *segundo parece*, solucionava o problema em relação a ambas essas categorias pela mesma forma, no sentido de que “a redução à unidade dos sócios não deve ser causa de dissolução, nem *ipso jure*, nem a requerimento dos interessados”.

Dizemos: — “*segundo parece*”, porque, se a conclusão, que reproduzimos, é clara, não se pode garantir que abranja ambas as categorias, e tanto que, ao passo que o Prof. J. G. PINTO COELHO (54) entende que essa conclusão, com que concorda, se refere tanto às sociedades de tipo personalista, como às de tipo coletivista, o Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO (55) atribui ao Prof. FERRER CORREIA a doutrina de que, quanto àquelas sociedades, deve aplicar-se o regime das sociedades em nome coletivo, constituindo a redução dos quotistas à unidade fundamento para a dissolução ser requerida, e, quanto às últimas deve aplicar-se o regime das anónimas.

(52) O Ac. do Sup. Trib. de Just. de 16 de Dezembro de 1947 (no *Bol. do M. de Just.*, n.º 4.º, pág. 179, e na *Vida Jud.*, t. 10., pág. 77) não considerou extinta uma sociedade por quotas, que, por morte de um sócio, ficou reduzida a uma só pessoa, porque a dissolução não se opera *ipso jure*, mas parece que implicitamente considerou esse fato fundamento de dissolução.

(53) Ob. cit., pág.

(54) Ob. cit., pág.

(55) Lug. Cit.,

Mas agora, no seu segundo trabalho (56), o Prof. FERRER CORREIA dá uma outra solução ao problema: — sem recorrer, para o efeito, à distinção entre sociedades de tipo personalista e as de tipo capitalista, sustenta que as sociedades por quotas unipessoais se dissolvem, por aplicação e nas condições e termos do art. 120 § 3º. do Cód. Com., quando existam por mais de 6 meses com um único associado, acrescentando que a esta sanção, ao contrário do que no seu primeiro trabalho tinha opinado, não há que acrescentar a da responsabilidade individual ilimitada do único associado pelas obrigações sociais.

O Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO opina que deve adotar-se a mesma solução para todas as sociedades por quotas: — “se umas não podem manter-se a *titulo definitivo*, só com um sócio, também o mesmo há de suceder com as outras”, e essa solução deve ser a de que, pois que a lei não marca prazo para que a situação anormal se caracterise, basta que, no momento da propositura da ação, exista apenas um sócio para que os interessados tenham direito a obter a dissolução”.

Em sentido contrário, segundo parece, o Ac. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Janeiro de 1944 (57), que decidiu que a morte de um sócio não implica necessariamente a dissolução da sociedade, visto que o art. 42 da L. de 1901, quando se refere ao art. 120 do Cód. Com., exclui implicitamente a aplicação dos §§ 1º. e 2º.

O Cód. Civ. italiano de 1942 contém, quanto às sociedades, cujas quotas se concentram numa só pessoa, a mesma disposição que estabeleceu para as sociedades anónimas unipessoais.

SANFOS LOURENÇO (58), seguido pela *Rev. de Just.* (59), parece considerar causa de dissolução a reunião de todas

(56). Livro cit., pág.

(57). No *Bol. Of.*, t. 4.º, pág. 44.

(58) *Das sociedades por quotas*, vol. 1.º, pág. 167, vol. 2.º, pág. 147

(59) T 31, pág. 117.

as quotas nas mãos duma só pessoa, mas também não põem nem discute o problema da natureza jurídica das disposições legais que enumeram as causas de dissolução das sociedades.

13. Já nos referimos incidentalmente às sociedades em comandita, mas devemos ainda dizer que elas, quer simples, quer por ações, só se dissolvem, além dos casos gerais enumerados no art. 120, no caso especial indicado no § 2º. do mesmo art. — morte ou interdição de um dos sócios de responsabilidade ilimitada, salvo convenção em contrário (§ 5º. do mesmo art.).

Portanto, ainda que a sociedade tenha dois sócios e faleça o sócio de responsabilidade limitada, este fato não é fundamento legal de dissolução da sociedade, a não ser que como tal seja indicado no pacto social.

Pode ela, conseqüentemente, subsistir com uma única pessoa, a qual continúa tendo a responsabilidade ilimitada, que pelo contrato assumiu.

14. As sociedades cooperativas dissolvem-se nos mesmos casos, em que se dissolvem as sociedades em nome coletivo, anonima, ou em comandita, consoante a forma que adotarem (confr. art. 207 do Cód. Com.).

Em todo o caso, não podem constituir-se com menos de 10 sócios (art. 208), donde se poderá deduzir que, mesmo que as cooperativas assumam a forma de sociedade em nome coletivo, ou em comandita, se podem dissolver no mesmo caso, previsto no § 3º. do art. 120, para a dissolução das sociedades anónimas: — terem existido com um nº. de acionistas inferior a 10 e qualquer interessado requerer a dissolução.

Certo é, porém, que a lei não menciona este fato como causa da dissolução, e, portanto, como tal não pode considerar-se.

As sociedades cooperativas poderão, pois, persistir com menos de 10 sócios e mesmo só com uma pessoa.

Todavia, se isto não constitui um *impossível juridico*, constitui um *impossível econômico*.

Já o é uma cooperativa apenas com 10 sócios; mas, com um sócio apenas, é mesmo inconcebível, a não ser durante um limitado período de tempo, até que o n.º de sócios aumente de forma a poder a sociedade exercer a sua atividade económica regularmente.

Neste caso, há manifesta deficiência da lei (60), que, se não pode ser suprimida pelo interprete, o é pela força dos princípios económicos, a que deve obedecer a constituição e o funcionamento das sociedades cooperativas.

15. Identica deficiência se nota em relação às sociedades mutuas de seguros, que também não podem constituir-se com menos de 10 sócios (Dec. de 21 de Outubro de 1907, art. 12 § 2º.).

O art. 17 dêste Dec. manda observar, quanto às sociedades mutuas, na parte aplicável, as disposições das secções III a VI do capítulo III do título II do Livro II do Cód. Com., isto é, determinadas disposições reguladoras das sociedades anónimas, mas não todas.

E, entre as que assim estão implicitamente excluídas, figura a do § 3º. do art. 120 do cit. Cód.

Podemos, no entanto, dizer o mesmo que dissémos quanto às sociedades cooperativas — é um impossível económico uma sociedade *mutua* só com uma pessoa, a não ser por um limitado período de tempo até que atinja o n.º de sócios necessários para que, sob o ponto de vista económico, possa exercer a sua ação.

(60) O art. 831 do Código suíço das Obrigações, depois de dispor que, pelo menos, 7 pessoas devem tomar parte na constituição da sociedade cooperativa, estabelece que, logo que o n.º dos sócios fique inferior a esse, ou que a sociedade não possua os órgãos necessários ao seu funcionamento, o juiz pode, a requerimento de um sócio, ou de um crédor, decretar a dissolução, se a sociedade não restabelecer a situação legal num prazo razoável. E permite ao juiz, logo que a ação esteja proposta, ordenar, a requerimento de qualquer das partes, medidas de caráter provisório.

Se não se extingue por efeito duma decisão judicial, extingue-se por falta de vida, por deixar de ser uma realidade, o que importa o seu desaparecimento material.

16. Escusado é fazer qualquer referencia à parceria marítima, sabido, como é, que, nos termos do art. 495, só se pode constituir adotando a forma de sociedade em comandita, ou de conta em participação.

17. Contra esta muralha construída com materiais fornecidos pela lei, vêm quebrar-se os argumentos, deduzidos de puros conceitos, ou firmados em considerações sem base jurídica, que têm sido formulados, quer pelos que entendem que é inadmissível a persistência duma sociedade com uma só pessoa, quer pelos que entendem que essa persistência se justifica, pelo menos, quanto às sociedades anónimas.

O problema tem sido estudado principalmente em relação a estas sociedades, mas os principais argumentos pró e contra as sociedades unipessoais são aplicáveis tanto a elas, como também às sociedades em nome coletivo, e por quotas.

18. Diz-se que a sociedade não pode persistir só com um sócio, porque é, por definição legal, um contrato; e é da essência do contrato ser celebrado por duas ou mais pessoas, como é da própria essência da sociedade ser uma coletividade de sócios.

O argumento não tem tão pouco valor, nem deriva de um vício metodológico, como afirma o Prof. FERRER CORREIA (61), porque, tratando-se de resolver um problema *de jure constituto*, e, portanto, de interpretar as normas legais, que podem ser aplicáveis, natural é recorrer aos conceitos, que devem ou podem tê-las informado; não se está a constituir uma teoria; está-se a determinar qual a doutrina legal sobre um problema.

(61) Na *Rev. cit.*, pág. 352. A afirmação não vem reproduzida no livro cit.

Todavia não procede, porque a sociedade é um contrato de natureza muito especial, de forma que, pelo simples fato de ser a sociedade um contrato, não se deduz que, constituída nos termos da lei, não possa depois viver só com uma pessoa.

E uma distinção há a fazer — entre o contrato pelo qual se constitui a sociedade e as cláusulas que regulam o funcionamento da sociedade e que, constituída ela, adquirem vida própria e ficam sujeitas a um regime juridico diferente do dos contratos, designadamente pelo que toca às deliberações sociais, que, em geral, não estão sujeitas à regra da unanimidade, nos termos do art. 702 do Cód. Civ., mas à da maioria. (62)

19. Naturalmente, vem agora o outro argumento: — é certo que a sociedade é, além de contrato, uma pessoa juridica, que o próprio contrato faz nascer, mas também é da essencia da pessoa juridica não ser constituída apenas por uma pessoa singular, ou por uma outra pessoa juridica.

O argumento tem pêso, mas, no fundo, deixa a questão no mesmo pé, pois, o que há a determinar é o meio legal de extinguir uma sociedade unipessoal.

Esse meio, à face da legislação portuguesa, é para as sociedades anónimas a dissolução por decisão judicial. Enquanto aquella não fôr requerida e esta proferida, a sociedade não se extingue e, portanto, subsiste também a pessoa juridica por ela criada; para as sociedades civis, para as sociedades em nome coletivo e também para as sociedades

(62). DE GREGORIO, ob. cit., n.º 491, pág. 662, diz que, tendo a constituição duma sociedade a finalidade de constituir um patrimonio autonomo, não é ilógico pensar que, uma vez criado o novo ente, este possa continuar a viver com a sua autonomia administrativa e económica, ainda que alguma das finalidades originárias venha a faltar. Mas também não é ilógico e muito menos injuridico pensar que pela concentração das partes, das quotas ou das ações duma sociedade no dominio duma só pessoa, essa autonomia patrimonial desapareceu.

por quotas, se no pacto social se tiver convencionado que a sociedade se dissolve pela morte de um sócio, a sociedade unipessoal não pode existir, porque a dissolução por motivo desse fato é *ipso jure*; nos outros casos, já acima indicados, em que estas sociedades não podem subsistir apenas com uma pessoa, por ser tal fato fundamento legal de dissolução, esta não se opera *ipso jure*, e, portanto, a sociedade persiste até que a dissolução seja decretada judicialmente.

20. O argumento, porém, desdobra-se: — como se hão de constituir os corpos gerentes duma sociedade anônima unipessoal? — como pode um *sócio*, administrar e fiscalizar a administração e concentrar em si todos os poderes dos corpos gerentes?

Mas, se a sociedade tiver só dois sócios, também se podem fazer as mesmas perguntas.

E a elas podemos responder que a nossa lei previu essas hipóteses e deu-lhes, por forma clara e peremptória, a solução, boa ou má, que lhe pareceu melhor.

F BOTTER (63), reproduzindo o argumento de que a assembleia geral não pode constituir-se apenas com um sócio, responde: — se, numa anônima com 1000 ações ao portador, das quais A. possui 800, sendo as outras 200 propriedade de um determinado grupo, assistir à reunião apenas aquele acionista A., também a assembleia geral, de cuja legalidade não pode duvidar-se, será constituída por um só acionista.

E, com este exemplo, responde o mesmo autor a um outro argumento, que tem sido aduzido: — o de que, sendo a assembleia geral constituída por um único acionista, fará contratos consigo mesmo, acrescentando que tais deliberações não são contratos, são, como diz NAVARRINI (64), acordos fundados na convergencia de vontades, são a expressão

(63) Lug. cit.

(64). *Trat. di dir. com.*, 4.º vol., pág. 422.

da maioria das vontades num determinado sentido, não de todas as vontades, ou, como diz SOPRANO (65), não são contratos, nem acôrdos, são negócios jurídicos *sui generis*.

Ainda F. BOTTER apresenta esta variante ao mesmo exemplo: — à assembleia geral concorrem um acionista com 800 ações e os outros possuidores das restantes duzentas; tomam-se várias deliberações, inclusivamente alterando o pacto social, tendo esses restantes acionistas votado contra; as deliberações, que são o resultado apenas duma maioria, não podem deixar de considerar-se válidas, mesmo a que confira ao acionista das 800 ações poderes para outorgar a respectiva escritura de alteração do pacto social.

Tudo isto é assim. E uma outra realidade é que, em muitos países, têm existido durante largo tempo sociedades unipessoais, designadamente anónimas (66).

21. Vem aqui a pêlo recordar a pergunta do comercialista DE GREGORIO (67): — “Que sérias exigencias, não derivadas de puro formalismo jurídico, podem levar a admitir como são fenómeno jurídico a existencia de uma sociedade com 99.999 ações nas mãos de um sócio e uma nas mãos de outro, e como insupportavel anomalia a existencia da mesma sociedade com todas as suas 100.000 ações nas mãos de uma unica pessoa?”

O legislador português pode responder — “para mim os dois fenómenos são anómalos e, porisso, estabeleci como fundamento de dissolução das sociedades anónimas o existir a sociedade por mais de 6 meses com menos de 10 sócios”.

(65) *L'assemblea generale degli azionisti*.

(66) “C'est un fait d'expérience, diz PAUL CARRY (*La responsabilité limitée du commerçant individuel*, pág. 16) qu'il existe actuellement, dans tous les pays, un grand nombre de sociétés anonymes dont tous les actions sont concentrées entre les mains d'un seul actionnaire”.

(67) Ob. cit., pág. 663.

E, se se lhe perguntasse porquê — menos de 10 sócios e não — menos de 9 ou 11, ele poderia ainda responder — não foi arbitrariamente que fixei esse número — foi para que a sociedade pudesse ter completos os seus corpos diretivos — 1 administrador (art. 171), 3 conselheiros fiscais (art. 175) e a mêsá da sua assembleia geral — 6 membros (art. 182).

Todavía pode retrucar-se que há muita diferença entre o caso de uma sociedade só ter 9 sócios e, portanto, lhe faltar um vice-secretário da mesa da assembleia geral e o de ter só um sócio, ao mesmo tempo desempenhando as funções de administração, do conselho fiscal e da mêsá da assembleia geral.

Simplesmente qualquer das duas irregularidades pode ter carácter transitório: — as ações, que num dia estão concentradas no dominio duma só pessoa, podem no dia seguinte, se são ao portador, e dentro de alguns dias, se são nominativas, estar divididas por algumas, mais de 10 pessoas — o que nos faz ocorrer ao espirito esta consideração: — requerida a dissolução duma sociedade anónima com o fundamento de que todas as ações estão no dominio duma só pessoa, se as ações são ao portador, bem difficil será ao autor fazer prova dêsse fato e, entretanto, o único acionista pode transmitir algumas das suas ações para a sociedade ficar com mais de 10 sócios.

Essas transmissões poderão ou ser sérias, ou ser simuladas; neste caso, há lugar a requerer a sua anulação; mas como provar que as transmissões se realisaram, em que momento se realisaram e que foram simuladamente feitas?

Isto nos leva a considerar, por mais este motivo, que o remédio, que a lei, no § 3º do art. 120 do Cód. Com., ao caso nele previsto, é inefficaz, donde resulta que a sociedade anónima unipessoal pode subsistir em Portugal à margem da lei (68).

(68) A propósito, diz PAUL CARRY (ob. cit., pág. 19): — “Pour pouvoir exiger une pluralité *effective* d'actionnaires, il faudrait pouvoir supprimer l'institution des hommes de paille”; mais.

22. Vem então um importante argumento, em sentido contrário aos que anteriormente referimos: — o que resulta de ser a sociedade uma instituição económica, de interesse social, sendo de conveniencia, aliás reconhecida pela lei, que ela se mantenha através de acidentes e vicissitudes, que por si mesmos não sejam de molde a destrui-la.

Essa instituição, quando a sociedade é anónima, vive sem que ao seu funcionamento e às relações com terceiros interesse sobremaneira as pessoas, que as compõem; o que nas sociedades anónimas interessa é a reunião de capitais, que se forma e que subsiste para a realização do objeto e do fim sociais.

Se a sociedade continúa em situação de poder cumprir as suas obrigações, que importa aos crédores que ela tenha muitos ou poucos sócios, ou apenas um, se nenhum deles responde pessoalmente pelas obrigações sociais?

E se não pode cumprir essas obrigações, o remédio, que a lei fornece aos crédores, é o de requerer a sua dissolução, nos termos do § 4º. do art. 120 do Cód. Com., ou o de requerer a sua falência.

Mas, dir-se-á, permitindo-se que a sociedade possa persistir com uma só pessoa, infringe-se o principio da respon-

c'est là, à notre avis, une impossibilité absolue. Le seul résultat de mesures légales tendant à imposer un nombre minimum d'actionnaires sera donc de pousser à des combinaisons qui auront pour but de sauvegarder les apparences. Cela est toujours facheux. Demain, comme aujourd'hui, les "sociétés à membre unique" pulluleront soit que toutes les actions soient effectivement entre les mains d'un seul, soit que quelques unes d'entre elles soient réparties entre des hommes de paille, membres de la famille ou amis complaisants"

Informa o mesmo escritor: — L'exemple de l'Angleterre est là pour prouver que l'exigence d'un nombre minimum d'actionnaires, accompagnée de sanction, est absolument inefficace.

Les "private companies" peuvent être constituées avec deux membres seulement; or, il existe une foule de "one man companies" dans lesquelles le second membre n'est là qu'à titre nominal (dummy member) La jurisprudence a du admettre, malgré de vives résistances, la légalité des ces sociétés"

sabilidade ilimitada do devedor; essa pessoa, não respondendo pelas obrigações sociais, fica tendo uma responsabilidade limitada.

Se a responsabilidade limitada do comerciante em nome individual já entrou no direito positivo (69), este, ao admiti-lo, estabelece várias providencias tendentes a dar certas garantias ao público e aos crédores; e, no caso de subsistir uma sociedade unipessoal anonima ou por quotas, tais garantias não existem.

E' certo isto, mas certo é também que aquelle principio da responsabilidade ilimitada não tem hoje a força e a extensão, que tinha antigamente; não só já, pelo menos, uma legislação permite que se estabeleça com carácter de generalidade a responsabilidade limitada do commerciante em nome individual, mas também a própria criação das sociedades de responsabilidade limitada faz grande brecha ao referido principio, que tem muitas exceções: — as que estão consignadas no art. 822 do Cód. de Proc. Civ., as que o Cód. Com. e a Convenção Internacional de Bruxelas de 1926 estabelecem quanto aos proprietários de navios, e as que o Cód. da Estrada estabelece quanto aos proprietários de automóveis e aos causadores de desastres por estes produzidos, não falando nas discutidas cláusulas da limitação de responsabilidade.

Não repugna, pois, admitir mais uma limitação quanto se trata de uma instituição económica, que tem elementos de vida; e, se os não tem, o que é de esperar é que seja requerida a sua falência.

Entretanto, os credores não se podem queixar, porque em nada são prejudicados, visto que o património social continúa a responder integralmente pelas obrigações sociais.

Apresentando os motivos por que reclamava a criação, na Alemanha, das sociedades por quotas dizia o deputado

(69) Lei de 1926, do Principado de Lischtenstein — Liechtensteinisches Zivil-Gesetzbuch das Personem-und Gesellschaftsrecht. Titel XV; die Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung. Art. 834-896.

OECHELHAUSER (70) : “L’importance et le nombre des affaires se sont considérablement accrus au cours de ces derniers temps. Dans la même proportion devaient s’accroître les scrupules contre la possibilité d’assumer des engagements, à l’occasion desquels le trait de plume d’un co-associé ou d’un fondé de pouvoirs léger peut anéantir non seulement la fortune sociale, mais encore la fortune personnelle, bien plus l’honneur commercial et privé d’un associé. C’est cette raison, et d’autres encore qui font que la responsabilité solidaire empêche de plus en plus la création de nouvelles entreprises commerciales pour lesquelles on accepterait volontiers d’assumer un risque limité mais non un risque illimité et imprévisible”.

Estes mesmos motivos levam, segundo alguns autores, à extensão ao comerciante de nome individual do principio da responsabilidade limitada.

São de WIELAND (71) as seguintes considerações:

“Lui aussi se voit obligé de confier, en vue d’une direction indépendante, des branches de son entreprise à des employés et de leur attribuer des pouvoirs étendus; l’adoption du principe de la responsabilité limitée pour les associations de personnes conduit *nécessairement* à l’individualisation de la fortune commerciale... L’exclusion des entreprises privées du bénéfice de la responsabilité constituerait un privilège injustifié des entreprises sociales. . La nouvelle idée législative, par son application logique, ne pourra pas s’arrêter aux entreprises sociales. Une fois brisé le principe, d’après lequel la responsabilité limitée est liée à une participation purement impersonnelle et passive à la gestion de l’entreprise, il n’y a plus d’objections sérieuses contre l’extension de cette responsabilité limitée à l’entreprise du commerçant individuel; car les simples associations de personnes — comme la société en nom collectif — partagent avec les entreprises privées le même caractéris-

(70). Cit. por PAUL CARRY, lug. cit., págs. 13 e 14.

(71) Cit. por PAUL CARRY, lug. cit., pág. 14.

tique, qui semble au premier chef incompatible avec elles: l'impossibilité matérielle d'une séparation de la fortune privée et de la fortune sociale".

E PAUL CARRY acrescentava a estas considerações as seguintes:

"Nous partageons, en tous points, cette idée déjà ancienne de KARL WIELAND et nous avons la conviction que l'introduction de la société à responsabilité limitée posera, tôt ou tard, le problème de la responsabilité limitée du commerçant individuel.

"Il ne semble pas qu'au cours des travaux de revision du Code des Obligations cette idée ait été envisagé ou examinée; nous n'avons trouvé qu'une allusion furtive d'EGGER, qui, appuyant énergiquement l'introduction de la société à responsabilité limitée, constatait que la tendance générale vers la responsabilité limitée n'existait pas seulement au point de vue des sociétés mais aussi du commerçant individuel. "C'est dans se fait, disait-il, que gît la cause de la constitution des "Einmanns gesellschaften" ou sociétés composées d'un seul membre. C'est pourquoi il a été demandé dans la doctrine qu'on tire la conséquence logique de cette constatation et qu'on autorise aussi le commerçant individuel à limiter sa responsabilité à un certain montant, afin qu'il ne soit pas obligé de constituer une telle société, dont il soit le seul membre".

23. Este argumento da violação indireta do principio da responsabilidade ilimitada é o que mais tem impressionado certos autores, que, para sustentar a indissolubilidade duma sociedade anónima unipessoal, entendem que deve atribuir-se ao único sócio responsabilidade ilimitada pelos atos, que pratique, em nome da sociedade (72).

(72) E há quem vá mais além — MOSSA (na *Riv. di dir. com.*, 1931, II, pág. 320) "considera sempre e pessoalmente, responsável pelas dividas da sociedade, não só o único acionista, mas também o acionista que seja "soberano" da empresa, seguindo orientação análoga à sustentada, na doutrina alemã, por HAUSSMAN, *Grundlegung des*

Mas quem faz essa atribuição? E' a lei? Em Portugal não é (73); de forma que, por melhores que sejam as considerações feitas para a justificar, elas só valem de *jure constituendo*.

Nenhum Juiz poderá, baseando-se apenas nas considerações, aliás interessantes e eloquentes, de alguns autores, por mais categorizados, que sejam, condenar o único sócio de uma sociedade anónima a responder ilimitadamente pelas obrigações sociais.

O caso é bem diferente do decidido pelo Ac. do Sup. Trib. de Just. de 10 de Julho de 1936 (74), acima citado, porque, no caso do Ac., não havia sociedade e, portanto, a pessoa, que praticava atos em nome da sociedade, que não existia, era quem assumia a respectiva responsabilidade, ao passo que, no caso acima previsto, a sociedade continúa a existir e, portanto, é ela que assume a responsabilidade pelos atos em seu nome praticados.

Se se sustentar que a sociedade anonima unipessoal pôde persistir, tem de aceitar-se que o seu único *sócio* continúa tendo a mesma responsabilidade que tinha quando a sociedade era formada por mais pessoas (75).

Rechts der Unternehmenszusammufas-sungen — Manhain, 1926” Mas ASCARELLI, nos *Problemas das sociedades anonimas e direito comparado*, pág. 139, donde respigamos esta nota, combate essa doutrina, como cambate mesmo a dos que, com VIVANTE, sustentam a responsabilidade ilimitada do único acionista.

(73) Pela legislação brasileira, se a sociedade anónima funcionar com menos de 7 sócios, os administradores e acionistas tornam-se solidariamente responsaveis pelas obrigações sociais se, dentro do prazo de 6 meses, não for preenchido aquele n.º (CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. de dir. com. bras.*, vol 3.º, n.º 924).

(74) Na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 50, pág. 148.

(75) Neste sentido: — Prof. Dr. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, ob. cit., pág. 297; Dr. JOSÉ SÁ CARNEIRO, lug. cit. pág. O Prof. FERRER CORREIA, que no seu primeiro trabalho sobre o assunto (*Rev. cit.*, pág. 262), no seu segundo trabalho (ob. cit., pág. 273) sustenta também que o único *sócio* continua tendo responsabilidade limitada.

A solução intermédia, que alguns autores adotam, só pode aceitar-se quando tenha apoio na lei — e não o tem nem na legislação portuguesa, nem o tinha na italiana anterior ao Cód. Civ. de 1942 (76).

O argumento derivado de que, pela sociedade unipessoal, aquele, em cujas mãos se concentrou o capital social, exerce, na realidade, o comércio individualmente, mas com responsabilidade limitada, toma ainda outros aspectos: — há quem veja em tal fenómeno uma fraude aos credores, e também há quem veja nele uma fraude à lei, que responsabilisa todo o património do devedor pelos seus débitos.

Mas, se, em tal caso, os crédores podem ser prejudicados, também o podem ser com a constituição de qualquer sociedade (77).

E então há que aplicar o remédio da rescisão do ato por força do qual a concentração se operou, por ter sido praticado em prejuizo dos credores.

Dizendo que há fraude à lei, esquece-se, diz ASCARELLI (78), não haver nessa hipótese uma limitação de responsabilidade, mas a criação de uma nova pessoa jurídica, que responde ilimitadamente pelas próprias dividas.

Esta objeção é de atender sempre que a concentração não seja *preordenada*, isto é, não pode haver fraude à lei desde que a sociedade não foi constituída com o objetivo de criar ficticiamente uma pessoa jurídica e de ser, na realidade, a atividade economica exercida por um só individuo, que não assume responsabilidade ilimitada.

(76) Referimo-nos, em especial, à legislação italiana, porque têm sido principalmente os comercialistas italianos que a têm adotado.

Dizia ASCARELLI (*Il negozio indiretto*, já cit., pág., 71): — “Che anzi a valer essere coerenti non saprei neppure ammettere *de jure condito* quella responsabilità personale dell'unico azionista alla quale invece accenna il Vivante. Se nonostante la concentrazione delle azioni, la personalità sociale permune, à essa sola che risponde dei debiti sociali, né si saprebbe trovare alcun fondamento giuridico alla responsabilità del singolo azionista”

(77). ASCARELLI, *Problemas*, pág. 146.

(78) Lug. cit.

Comprando ações duma sociedade, que se constitui legalmente e que, na realidade, tem exercido a sua atividade económica, até as reunir todas na sua mão, o individuo não pratica atos de fraude à lei.

E muito menos se pode dizer que há fraude à lei quando, por exemplo, numa sociedade por quotas, constituída por 2 ou 3 sócios, elas se concentram no dominio de um sócio por virtude de sucessão legitima (foi a hipótese, sôbre que recaiu o parecer a que aludimos no n.º 4).

Em sentido contrário, mas sem a menor razão, F. BOTTER (lug. cit.) entende que é licito o propósito do comerciante individual de limitar a sua responsabilidade económica.

Depois de se referir à limitação da responsabilidade do proprietário de navio, diz este autor: — “Resulta, pues, perfectamente demostrado que no es nueva, ni ilícita, ni inmoral la aspiración de un comerciante de limitar a un determinado capital la responsabilidad que queda corresponderle por efecto de las operaciones mercantiles a que se dedique, puesto que en todas las legislaciones se da cauce juridico mas o menos amplio, mas o mesmo definido, a esta aspiración”.

A aspiração de um comerciante em nome individual poder limitar a sua responsabilidade a um capital determinado não é ilícita, nem imoral, mas essa aspiração tem de ser satisfeita pela lei, ou por meios indirectos, que não caíam sob a alçada da lei.

Essa limitação, como um meio, não apenas de satisfazer aspirações individuais, mas como meio de fazer progredir a atividade mercantil, depois de vários estudos, especialmente na Alemanha, na Suíça e na Austria, já foi permitida, como vimos, por uma legislação, mas foram tomadas, senão todas as cautelas precisas, pelo menos, algumas importantes medidas para defender os terceiros e evitar abusos (79).

(79). Pode ver-se uma apreciação dessa lei na obra já cit., de PAUL CARRY.

Em conclusão: — à face da lei portuguesa, desde que uma sociedade fique reduzida a uma só pessoa, nuns casos, opera-se a dissolução da sociedade *ipso jure*; noutros casos pode ser requerida a dissolução, mas, se o não for, a sociedade persiste; noutros casos ainda, a dissolução nem se opera *ipso jure*, nem pode ser requerida (80).

(80) Não podemos concordar com PAUL CARRY nem quando diz “que les sociétés à membre unique ne soient plus que des caricatures de sociétés anonymes, cela nous paraît devoir sauter aux yeux des moins prévenus” — nem quando considera — “qu’il y a là un phénomène anormal, qui révèle sans doute possible une lacune”

Não ha lacuna; haverá, nas legislações, uma regulamentação insuficiente e mais ou menos eficaz.

Mas, considerando também que se está perante um *fenómeno anormal*, entendemos que deve ser devidamente regulado, ou para o sancionar, ou para o evitar, ou para estabelecer as devidas sanções.

A Técnica (*)

Francisco Morato

Ao iniciar nossa oração nesta cerimônia de abertura na Faculdade de Direito de S. Paulo do ano letivo de 1948, queremos antes de mais nada apresentar efusivas homenagens e agradecimentos ao seletto auditório que nos ouve e a quantos suportam o sacrifício de tolerar pacientemente pelo espaço tradicional de uma preleção acadêmica o que entramos a dizer.

É, conforme cremos, a segunda das lições que se prelecionam neste salão nobre, nesta Magna Aula, inaugurada na data universária da fundação dos Cursos Jurídicos, a 11 de agosto último, por ocasião dos festejos com que aqui não deixamos de comemorar ano a ano esta efeméride tão grata aos nossos corações e tão significativa nos fastos da civilização brasileira.

Tomando sobre nós o encargo de proferi-la, aceitamo-lo como insigne distinção, reconhecendo, entretanto, que ora ocupamos esta tribuna, não pela habilidade de nosso magistério ou saliência entre os nossos pares, senão pela razão de sermos um dos mais antigos dos atuais professores da Academia e o primeiro que mereceu dos colegas, ao jubilar-se, isoladamente e por algum tempo o único dos premiados, o título conspícuo e supinamente honroso de professor emérito, primasia que nem a mais nefanda das invejas poderá nos usurpar.

(*) Aula inaugural dos cursos de 1948 da Faculdade de Direito.

Falando como se estivéramos na cátedra, em entretenimento com nossos alunos — coisa que por vasto lapso de tempo constituiu o encanto de nossa vida modesta de intelectual — elegemos por têmea um assunto que interessa a alunos e professores, a todos os professores particularmente e mesmo, em vários tópicos e generalização, aos mestres dos Institutos Universitários — a técnica.

Que é o que é a técnica?

Que é o que se há de rigorosamente chamar um técnico?

O termo tem sentidos vários; na própria doutrina do direito civil e do direito judiciário, não estão os intérpretes em harmonia sôbre a sua definição.

Com esta variedade de sentidos ou inteligência, tem-se prestado a palavra a encher a boca dos ignorantes e preenciosos, que, desconhecendo-lhe o genuíno conceito e supondo-a superior à percepção vulgar, dela se servem a modo de assombrar e comover a interlocutores, que imaginam tão basbaques e pasmados como eles próprios.

Na linguagem vulgar o termo corresponde de certo modo à sua verdadeira acepção científica.

Diz-se na terminologia popular que a técnica é a arte do conhecimento especializado e prática reiterada de certa matéria ou profissão, jungida à habilidade ou maneira notável com que o profissional executa a sua arte e profissão.

Na doutrina dos juristas, a semântica tem operado trasladações e mudanças de conceito, ocasionando de tal arte divergência dos grandes intérpretes, não só por disparidade prôpriamente de idéias, senão ainda por diferença dos pontos de vista em que se colocam.

SAVIGNY foi o primeiro que ilustrou e se serviu do termo. Para o grande e insuperável romanista, há ão direito dois aspetos ou elementos, conforme se o considera, ou como parte da vida geral do povo ou como resultado da elaboração científica dos juristas. O direito objetivo, o direito objetivo material, conjunto de normas e rela-

ções da vida social, nasce das camadas profundas do povo, plasma-se pela reiteração dos costumes e tendências populares, revestindo em seguida um caráter científico sob a influência e labor profissional dos juristas. Para o fundador da escola histórica, a técnica é a elaboração científica do direito às mãos dos juristas, por antítese à sua criação espontânea no seio do povo.

Como se vê, o sábio romanista usa do termo em sentido estranho ao comumente seguido, para qualificar o direito científico em face do direito costumeiro.

Para IHERING, segundo ensina no seu erudito e formoso tratado — O Espírito do Direito Romano — a noção da técnica em geral provoca apreciações divergentes do jurista e do homem do mundo. Cientificamente cumpre considerá-la sob o ponto de vista interno e sob o ponto de vista externo. Sob o primeiro aspecto, é a realização segura e uniforme, fácil e rápida do direito, pela sua simplificação quantitativa e qualitativa determinada pelas três operações fundamentais, da análise jurídica, da concentração lógica e da construção jurídica.

Sob o segundo aspecto é a arte considerada no elemento material ou sensível — o apego à palavra em correspondência com a idéia, o culto da forma, a estética e esmero da plástica.

Na doutrina dêste eloquente romanista, a técnica, que êle chama ora pelo próprio nome, ora pelo apelido de método, ora pela locução de arte jurídica, é a disciplina que rege a filosofia da processualista e a sua construção prática, o direito judiciário racional e o direito judiciário formal.

DEMOGUE entende que ela não é senão o estudo que tem por finalidade reconhecer as vias pelas quais as regras ideais de conduta obtêm os caracteres de positividade e se transformam em regras jurídicas obrigatórias.

BONNECASE chama técnica ao conjunto de meios que se deparam para traduzir em preceitos positivos as regras vir-

tuais de direito decorrentes de suas fontes reais — conceito que, com ligeira alteração de vocábulos, é o mesmo de DEMOGUE.

DUGUIT, sempre inclinado ao uso perigoso de dizer novidades de fundo e de forma, afronta o problema, distinguindo e classificando as regras jurídicas em normativas e construtivas ou técnicas. Regras normativas ou normas jurídicas propriamente ditas são as que impõem aos homens em sociedade uma certa ação ou uma certa abstenção; regras técnicas são as que se prescrevem para assegurar quanto possível o respeito e aplicação das regras de direito normativas. É, com a novidade de fraseologia na aplicação, a velha e clássica distinção entre direito natural e direito positivo.

GENY, que é o intérprete que mais larga e instrutivamente explana o assunto em seu tratado *SCIENCE ET TECHNIQUE en droit privé positif*, depois de realçar a diferença do Direito como ciência e como arte ou a distinção da ciência do Direito e a da técnica jurídica, ensina que a par e passo que a ciência do direito formula os princípios e traça as regras por via de construção sistemática, a técnica adata os princípios às situações de fato com aquela arte e finura, instintiva ou consciente, em que tanto sublimaram os romanos.

A técnica jurídica não é a conversão das normas éticas ou princípios de Direito Natural em canones escritos ou regras jurídicas obrigatórias; isso é objeto da ciência ou filosofia do direito positivo. Não é a construção em tese dos meios para realizar-se o direito ou converter o abstrato em concreto; isso é objeto da doutrina do direito processual. Não é a escolha dos meios adequados para em hipótese garantir uma relação jurídica violada, ameaçada ou insegura; isso é objeto da prática do direito judiciário. Não é a orientação ou conduta racional do espírito através dos elementos de fundo para atingir o escopo desejado; isso é objeto do método.

E' a destreza, o meneio, o jeito, a arte no exercicio da profissão; é a habilidade na escolha dos meios e no modo de emprega-los.

Dois advogados formulam o libelo para uma só causa em ritmo ordinário. Ambos são versados em jurisprudência, conhecem a matéria em debate na sua relação de fato e de direito, invocam os mesmos princípios, fazem o mesmo pedido e chegam a idêntica conclusão. Um esparrama-se em longa exposição, expondo os fatos probandos confusa e promiscuamente, invoca os fundamentos legais em amalgama de princípios inúteis com aquêles que vêm a ponto para decisão do pleito; o outro faz seus articulados concisos, destacando em proposições sintéticas e claras os fatos sujeitos a prova e as regras aplicáveis à espécie; o primeiro é um advogado comum, o segundo um técnico.

Imagine-se um exemplo de consulta jurídica em que são ouvidos LAFAYETTE e um consultor comum. Um e outro conhecem a questão proposta e resolvem-na no mesmo sentido. O consultor comum divaga por páginas e páginas, usa de estilo vulgar e responde em proposições deselegantes e mal construídas. LAFAYETTE, com seus primores literários, imaginação harmoniosa e pensamento genial, traça sua resposta em síntese maravilhosa e forma tão clara, casta e precisa que, como diria ALEXANDRE LOBO em relação a VIEIRA, ainda quando é mais levantado não há tão completo idiota que não alcance o seu sentido.

Venha a lançar um caso de laparotomia em que laboram dois cirurgiões, ambos versados em anatomia, no manejo dos instrumentos e nas peculiaridades deste departamento médico. Se um dos operadores alinha-se na média ordinária dos profissionais, o outro veste a túnica do professor BENEDICTO MONTENEGRO, há de se ver neste o que é um verdadeiro e grande técnico.

A técnica jurídica é a operação da prática, expressa na escolha dos meios e na maneira de usa-los; a doutrina é a operação da teoria, na formulação científica do seu conteúdo.

A escolha dos meios e o bom uso que dêes se há de fazer, dependem de uma série de requisitos que são outros tantos elementos com que o técnico tem de jogar, embora exercitando atos ou em lance de operação.

Dentre tais elementos ou predicados, sobrelevam particularmente para o professor a ciência completa da relação em causa, a observância da terminologia e o esmero da palavra.

Sem penetrar o direito em tôda a sua plenitude e meandros, sem abarcar a matéria em todo o seu bojo e periferia, não logrará o profissional ser um verdadeiro técnico.

Sem acompanhar a terminologia, não conseguirá respeitar a tradição, fazer sínteses como lhe cabe em todos os trabalhos da inteligência e lucrar os frutos que os antepassados terão acumulado em torno das palavras e dos nomes clássicos.

Há na terminologia nomes que têm perdido a significação e que porisso devem ser eliminados. Assim, por exemplo, a *actio in factum*, que aliás CORRÊA TELLES procura manter na sua *Doutrina das Ações*. A ressurreição pura e simples desta ação, com o sentido tradicional que lhe davam os romanos, não é possível no estado atual do Direito.

Mas, postas de lado as palavras que desapareceram no uso moderno, é dever dos juristas reagir contra a tendência dos que menos criteriosamente procuram mudar o sentido tradicional dos termos técnicos.

Entre tais reformistas talvez DUGUIT seja um dos mais conspícuos. Falando por exemplo dos contratos, sustenta êle que o qualificativo generalizado não se justifica e que usar da locução *causa dos contratos* é empregar expressão ambigua, visto como a causa pode ser quadrupla segundo os filosofos — eficiente, material, formal e final. Esquece-se que, falando das causas dos contratos, aludem todos às fontes das obrigações e portanto às causas que na lingua-

gem clássica se dizem *eficientes*. Para se aquilatar da semrazão e descaminhos do illustre professor francês, basta atender a que, depois de negar a personalidade patrimonial do Estado, admite créditos e dívidas do Estado, como se fôra possível falar de crédito e dívidas de uma pessoa que não existe.

Não se desdenhe nem menoscabe o singularíssimo préstimo da terminologia, coleção de sentenças ou palavras que em uma ciência ou arte inculcam e exprimem de si sós, em síntese bíblica, verdadeira multidão de idéias ou institutos em tôdas as suas faces ou traços fundamentais.

Em jurisprudência, neste particular, nossa predileção é pelo latim clássico, língua morta, que não tendo sēmantica nem mutações, permite-nos usá-la como a usaram os antepassados. Tome-se, *verbi gratias*, um comentário de GAIO, um texto de ULPIANO, um fragmento de PAPINIANO; lendo-os e meditando-os hoje, temos a certeza absoluta de que fazemo-lo no mesmo sentido, com o mesmo pensamento com que os compuseram, leram-nos e meditaram-nos GAIO, ULPIANO e PAPINIANO nas priscas eras dos esplendores do Lacio. Falamos como se estivessem falando aqueles gloriosos jurisconsultos.

Suponha-se uma hipótese de defeito oculto, ausência de qualidade ou falta de quantidade da coisa adquirida. Por um dos nomes das ações edilicias — *actio readhibitoria*, *actio quanti minoris* ou da *actio ex empto* — traçamos em duas palavras qual a ação cabível na conjuntura, como se processa, como se desenvolve e que conclusões implica contra o vencido e a favor do vencedor.

É mercê do latim clássico que podemos conhecer os grandes monumentos — *Corpus Juris Romanorum*, Pandectas de POTHIER, VOCTIUS, VINIUS, DONELLUS, STRIKIUS, REINICOLAS, MELLO FREIRE, MORAES, SILVA e outros.

Quanto ao predicado da palavra, ao técnico corre a obrigação de cultivá-la com esmero.

O apego à palavra, disse IHERING e na sua esteira repetiram GENY e JOÃO MONTEIRO, é um sintoma de imaturidade

de desenvolvimento intelectual. A palavra é incapaz de reproduzir o pensamento, porque o pensamento é um ato interno da vida intelectual subjetiva, um movimento, uma ondulação do espírito, que não se deixa traduzir objetivamente. A palavra não transmite o pensamento, mas apenas desperta outro semelhante, por um fenomeno de vibração, no espírito de quem a lê ou ouve.

É extraordinário que escreva estas coisas quem compôs o “Espírito do Direito Romano”, livro que empolga e maravilha pela novidade das idéias, harmonia da linguagem, formosura das imagens e seleção aprimorada das palavras.

E’ extraordinário que o acompanhasse o nosso saudoso mestre de Processo Civil, JOÃO MONTEIRO, de quem, como fizemos notar em conferência no Instituto Histórico e Geográfico por ocasião do centenário de seu nascimento, era um orador exímio e singular. Tinha a palavra fácil, o timbre agradabilíssimo, a elocução elegante, imaginosa, tropologica e acomodada ao assunto, o estilo ritímico e suave, a terminologia elevada e opulenta, a dicção meticulosamente acentuada e diáfana.

Era esta última qualidade a que porventura dava mais encanto às suas orações e aulas catedráticas. Articulava as palavras com clareza e verdadeira volupia, destacando e martelando as sílabas, modulando a voz à feição do pensamento e da matéria, de tal arte que o auditório como que ouvia e via os vocábulos na sua expressão fonética e ortográfica, ao mesmo tempo que sentia o gôzo artístico de uma bela música e o prazer intelectual de quem compreende um discurso.

Equivocam-se, entretanto, os três grandes mestres e escritores; equivocam-se evidentemente.

O pensamento nem sempre é um movimento da inteligência despertada pela audição ou leitura de pensamento alheio. Se isso acontece de onde em onde, o mais das vezes o pensamento nasce do próprio indivíduo, qual

acontece quando falamos a sós ou somos a pessoa que fala e não aquela a quem se fala.

O pensamento, suggestionado ou espontâneo, é sempre uma operação do espírito, um ato próprio do entendimento.

O cuidado ou esmero da palavra deve ser sempre uma preocupação primordial de quem ora.

A palavra deve ser falada. De tal jeito, é de mister seja breve, além de esmerada e adequada ao assunto.

A síntese é que é difícil; a síntese é que é a expressão do belo e sublime nos torneios da inteligência e das artes.

E' de lastimar não se compenbrem desta verdade aqueles que fatigam os ouvintes, distraem os espectadores e afugentam o auditório, que teriam se abandonassem o vício imperdoável de galgar a tribuna para desabrochar cartapácios e ler conferências ou falações derramadas.

Não há orador ou tribuno por mais eloquente que seja, que consiga manter a atenção do auditório por mais de uma hora. Por um efeito de biologia mental não suporta o espírito as demasias nem mesmo as dos primores e belezas, pela razão que o homem não aprecia senão o que compreende e sente e a compreensão e sensibilidade são incompatíveis com o cansaço. A prolixidade gera o cansaço e o cansaço tolda o conhecimento e estiola a faculdade sensitiva.

Para se aquilatar dos efeitos das longuras de discurso, ainda que sem a agravante de lidos, compare-se a palavra às mãos de dois grandes artistas da tribuna, parlamentares nunca suplantados: LAFAYETTE e RUY BARBOSA.

LAFAYETTE, quando subia à tribuna, dominava absolutamente o auditório e os circunstantes, todo o mundo sentia-se preso; o silêncio era completo e a atenção não se quebrava com o mais mínimo ruído. Suas orações eram primorosas no fundo e na forma, saturadas de riquezas clássicas e alusões mordazes e, ainda quando em resposta a interpelações ao tempo em que era Presidente do Conselho, não excediam de vinte minutos; como todos os grandes flogores, primavam pela brevidade.

RUY BARBOSA, consoante descreve AFFONSO CELSO, assombrosa. A despeito de sua compleição franzina falava duas, três, quatro horas consecutivas, sem repousar, sem solução de continuidade, sem consultar notas, sem molhar a garganta, em estilo mais que correto, burilado, com luxos de classicismo e termos raros, sempre literário e nobre. Faticava, porém, pela demasia, monotonia da perfeição; os ouvintes não lhe prestavam atenção continuada; alternavam-se, saíam da sala para respirar; volviam meia hora, uma hora depois e encontravam o mesmo RUY, sempre maravilhoso e impecável na forma, à maneira de uma floresta em que a profusão das arvores não deixa apreciar a beleza do panorama.

Assim é até na música. Tome-se uma das monumentais partituras de WAGNER — os Mestres Cantores, o Parsifal, o Crepúsculo dos Deuses. Tudo aí é assombroso — as fugas de violino, as novidades de metal, o jogo das massas vocais, a insistência com que repete os motivos em todos os naipes da orquestra, a eliminação da melodia, a imponência do conjunto, a majestade da harmonia, a perfeição do contraponto, a transformação da ópera em drama musical, tudo assombra, mas acaba adormecendo os espectadores.

O período histórico que atravessamos, fruto talvez da mais civilizada e extraordinária Nação que foi outrora a Alemanha, é um estadio de grande declínio moral, intelectual e artístico. O amor à vida econômica e acomodatória, a ânsia no progresso dos negócios, o desdém dos sentimentos de humanidade, o esquecimento dos deveres para com Deus, o domínio absoluto do egoísmo, têm ocasionado um colapso do supersensível e originado um regime de crueldade, misérias, inquietações e retrocesso nas lucubrações artísticas dos povos e indivíduos.

A Retórica não tem escapado por certo à derrocada geral.

No uso da palavra é vasto e lamentabilíssimo o descuido e desprezo geral. Os discursadores e conferencistas,

além da negligência da forma e da terminologia, não falam nem oram: lêem — o que é um hábito vilão, contrário à natureza das coisas, repugnante às leis da Eloquência e condenado desde a mais remota antiguidade; vilão, repugnante e condenado sobretudo para os professores e advogados no sistema da oralidade processual, os quais, lendo suas preleções de cátedra e defesas nos auditórios de justiça, revelam que carecem do mais elementar requisito para o exercício da profissão, qual é o manejo fácil da palavra e comunicação espontânea do pensamento.

Tirantes as conferências literárias que hão-de ficar impressas e os discursos oficiais, em que uma palavra ou locução menos precisa pode acarretar graves consequências na ordem política interna ou internacional, é de mister e do protocolo acadêmico que todos os mais discursos sejam orados e não lidos. Ainda mesmo para as conferências literárias, pode o conferencista escrevê-la para os anais e pronunciá-la sem ler, fiel às idéias e assuntos que nelas se versam, embora servindo-se de formas, vocabulário e expressões diversas.

Nos tempos antigos e áureos de Roma, a oratória era tratada com grande cuidado e reputado dom ou arte sublime. Segundo QUINTILIANO, a principal preocupação dos pais era fazer dos filhos orador, cultor da *regina rerum*, na sua frase ou da *proeclara gubernatrix civitatum*, como apelida CÍCERO à Eloquência. Ao vestirem a toga viril, tinham os jovens de passar pela prova dos discursos no fóro.

Os debates eram reservados ao *advocatus*, ao lado do qual figuravam os vultos menores do *causidicus*, do *leguleius*, do *formularius*, do *monitor* e de outros.

Ao advogado não se permitia ler nem ao menos consultar notas. Socorria-o o *monitor*, que se postava atrás dêle, e, armado de folhas e memoriais da controvérsia, acudia-o, não só quando caía a lanço algum ponto de direito que ignorasse, senão também quando lhe claudicasse a memória sôbre textos de lei, tópicos de direito ou outras citações de mistér.

O monitor, que por assim postado, CÍCERO chamava de *monitor posticus*, era na realidade um Espírito Santo do orador e um testemunho encarecido de que nem sequer se concebia se permitisse um orador ler discurso.

A primasia da oralidade é apadrinhada pela história, pela experiência dos povos policiados, por tôdas as razões de ordem lógica, jurídica e social.

A leitura não tem espontaneidade; a escritura, na frase do divino PLATÃO, é morta e não transmite o pensamento senão na significação descolorida dos sinais, ao passo que na viva voz falam a fisionomia, os olhos, a côr, o movimento, o tom, o modo de dizer e tantas outras diversas circunstâncias, que modificam e desenvolvem o sentido das palavras, facilitando-lhes a inteira e exata compreensão.

Nela, o que lê fecha a si mesmo o livro da natureza, fazendo-se cego e surdo nos casos em que lhe cumpre ver e ouvir. Nela o discursador que lê não tem nenhum contáto ou comunicação com o auditório; seu pensamento está empolgado pelo que escreveu e seu contáto é com o escrito; é uma especie de fonografo. Ao passo que o que ora está em contáto diréto e contínuo com o auditório, observa a impressão de suas palavras, alteia ou suavisa a voz conforme a conveniência de sacudir ou tranquilizar os ouvintes; se percebe que vai fatigando e desinteressando aos que o escutam, muda jeitosamente de tom e assuntos introduzindo no entrecho algum incidente próprio a despertar o agrado e atenção geral.

Se é um professor, tem de estudar nas manifestações fisionômicas dos alunos se estão entendendo o que vai sendo explicado e quando, vislumbra qualquer manifestação de perplexidade, repete por outras palavras e insiste nas explicações a fim de que a classe saia sabendo aquilo que lhe é prelecionado.

Se é um parlamentar que não considera a representação mero emprego ou meio de vida — o que por infelicidade está hoje oficialmente consagrado, pois tendo o

deputado ou senador, ao lado do subsídio por sessão a que comparece, um ordenado fixo por mês, independente de trabalho ou presença, evidentemente que na terminologia administrativa é um empregado público temporário; se é um parlamentar, não digamos do coturno daqueles dos tempos em que se estudava eloquência e não andavam em declínio os prazeres do espírito, quando a tribuna das Câmaras resplandecia policiada por GOMES DE CASTRO, JOSÉ BONIFACIO, JOAQUIM NABUCO e FERREIRA VIANA, mas dêsses que ao menos timbram de não se enfileirar naquele tugúrio a que alude CÍCERO em um dos tópicos da *De Divinatione*. Se é um parlamentar no sentido ordinário do termo, não se lhe dispensa a observância da regra que fulmina as leituras da tribuna.

BENTHAM tem no primeiro volume de suas obras um capítulo veemente contra os discursos escritos, que segundo informa, são severamente vedados no parlamento inglês.

Tais discursos não têm seguimento lógico, ligação ou entrosamento com os debates; não despertam aquela atividade dos espíritos, aquela energia de sentimentos, aquela abundância de meios que produz o espetáculo de uma reunião de homens esclarecidos que se animam, que se inspiram, que se degladiam e que, premidos pelas forças do antagonista, desenvolvem êles próprios forças que lhes eram desconhecidas. A atenção é como a lente que refrange todos os raios para um só foco donde faz brotar a chama e a luz; mas a atenção não pode manter-se senão pelo encadeiamento espontâneo do discurso e o interesse dramático que assim provoca.

Não se pretenda que as orações preparadas têm ordinariamente mais madureza e profundidade; é precisamente o contrário. Para falar com abundância e arte fazem-se mister longas preparações, meditações mais graves que para escrever. Dominar o assunto, estudá-lo sob todos os aspectos, achar-se em estado de fazer face a tudo, são

outras tantas condições, indispensáveis para o orador; mas escrever tranquilamente algumas paginas superficiais, sobre um têmea conhecido, coisa é ao alcance de qualquer individuo medíocre.

O talento da palavra não cabe a todos; pelo que aqueles que não o possuem, devem resignar-se, como aconselha o famoso jurista inglês, a preparar elementos para que dêles se aproveitem os que são dotados dêste dom.

Em lances de debates e discussões, os ledores assemelham-se, segundo os compara BENJAMIN CONSTANT a dois exércitos inimigos que, marchando em direções opostas, cruzam-se e nem ao menos se entreolham, de mêdo de perder a rota prèviamente traçada.

Do que temos exposto e do estudo aprofundado da matéria, deduz-se que, conquanto variem os officios ou profissões, a técnica é sempre a mesma arte: a habilidade, o jeito, a finura com que o profissional, instruído e experimentado na sua profissão, com meios e em circunstâncias adequadas, pratica a matéria de seu officio.

O conteúdo econômico da Constituição Brasileira de 1946 (*)

Waldemar Ferreira

1. As Constituições como labores técnicos e sistematização política. — 2. As reivindicações sociais ou econômicas em face das Constituições. — 3. A interferência do Estado na vida econômica e a declaração rooseveltiana dos direitos do homem. — 4. A ordem econômica na Constituição de 1934 e na carta de 1937. — 5. O intervencionismo do Estado na Constituição de 1946. — 6. As restrições constitucionais ao direito de propriedade. — 7. O condicionamento do uso da propriedade ao bem estar social. — 8. O conceito do direito de propriedade. — 9. A repressão pela lei ordinária de toda e qualquer forma de abuso do poder econômico. — 10. A definição do crime contra a economia popular, sua guarda e emprego. — 11. A disciplina legislativa dos trusts e cartéis. — 12. A política nacionalizadora das indústrias e do aproveitamento das reservas minerais e da energia hidráulica. — 13. A exploração industrial das minas e demais riquezas do sub-sólo. — 14. A isonomia entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país e a política imigratória. — 15. O ciclo da economia liberal e o da economia dirigida pelo Estado. — 16. O alargamento da atividade social do Estado e o advento do totalitarismo. — 17. A política do arbitramento para a solução dos conflitos internacionais. — 18. A criação de órgãos internacionais de segurança e sua entrosagem no direito público interno brasileiro.

1. Quando representantes do povo se reúnem em assembléia, a fim de elaborar a Constituição, que há de re-

(*) Conferência pronunciada em Lisboa aos 16 de junho de 1948, na Ordem dos Advogados de Portugal.

ger o seu Estado, imaginam-se, como MOISÉS, no alto do Sinai, investidos de autoridade divina para redigir a lei das leis, ou seja o estatuto político da nação. Por isso, os representantes do povo brasileiro, convocados e eleitos para redigir a Constituição, que em 1946 promulgaram, disseram, em seu introito, que se haviam reunido “sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, para organizar um regime democratico”.

Propuseram-se, de feito, e essa foi a grande tarefa que se lhes attribuia, organizar novo regime porque o Estado pre-existia e até então sob outro e diverso regime.

Apresenta-se a Constituição, assim redigida, a um tempo, como lavor tecnico, revestido de unidade, e como obra política do mais alto significado. Já havia dito alhures GABRIEL TARDE que as Constituições são a política acumulada, generalizada, sistematizada. Este foi e tem sido o seu aspecto predominante, pois que nelas se depara o organismo político e jurídico das nações para que se constroem. São construções jurídicas harmônicas e inteiriças destinadas a vida duradoira, mas na realidade efêmera. Duradoira tem sido a primeira delas — a dos Estados Unidos da America do Norte, que é mais do que centenaria. Data de 1787. E' Constituição rigida; mas não permaneceu estática. Ela se adaptou às contingencias da vida e do desenvolvimento da grande Republica da America; mas tal se deu lentamente pela ação das emendas que se lhe aditaram, da interpretação que ao seu texto se deu e dos costumes, que ao redor dela e sob sua sombra se criaram.

Acertadamente observou jurista francês que se as Constituições escritas pretendessem prender o futuro politico e social da nação num labirinto de preceitos pormenorizados e rigorosamente coordenados, correriam simplesmente o risco de levar a ponto critico o conflito das forças politicas e as formas constitucionais, de certo modo o conflito entre

a caldeira e o vapor. Tal ponderou JEAN CRUET no seu pessimismo acerca da utilidade das leis (1).

Nem sempre as caldeiras resistem; muitas vezes explodem.

2. No entrechoque das reivindicações sociais ou econômicas dos povos insatisfeitos, nem todas as Constituições resistem, nem todos os regimes perduram. Aconteceu isso no Brasil. Embora de mais perfeita técnica jurídica e política, a Constituição de 1891 teve sua vigência cortada pelo golpe de Estado de 1930; e era estritamente política, como a norte-americana. O seu liberalismo, idêntico ao que a esta norteou, cedeu à pressão dos acontecimentos provocados pelas reivindicações econômicas e sociais, que nutriam a filosofia política do tempo. Se, até então, os direitos políticos primaram nos textos constitucionais sobre o poderio militar, o seu primado, depois do tratado de Versalhes, teria de exercer-se sobre o poderio econômico, a transferir-se para o Estado, porque até então manejado por grupos de homens em seu benefício próprio.

3. Tornou-se moeda corrente a teoria da intervenção do Estado na vida econômica e pleiteou-se nova declaração dos direitos do homem, que estabelecesse nova ordem social asseguradora de prosperidade para todos, sem preconceitos de raça, de cor ou de credo, como a que proclamou o presidente ROOSEVELT, em nossos dias, a saber:

I, o direito a emprego útil e compensador nas indústrias, oficinas, fazendas ou minas do país;

II, o direito de todo agricultor vender os produtos de sua propriedade por preço que lhe proporcione e a sua família vida decente;

III, o direito de todo comerciante, grande ou pequeno, comerciar em livre concorrência, a salvo dos monopólios nacionais ou estrangeiros;

(1) JEAN CRUET, *La vie du Droit et l'impuissance des Lois* (Paris, 1918), pag. 104.

IV, o direito de toda familia ter casa decente, receber cuidados medicos adequados e oportunos e a oportunidade de fruir boa saude;

V, o direito a proteçãõ contra o medo economico, originado em epocas passadas, resultantes de enfermidades, accidentes e desemprego;

VI, o direito a boa educaçãõ.

A Constituiçãõ brasileira de 1934, como a carta outorgada em 1937, esta mercê de seu sindicalismo assaz acentuado, abriram capitulos em que acolheram as normas atinentes à ordem econõmica; e desse roteiro não se desviou a Constituiçãõ de 1946.

4. A ordem econõmica devia organizar-se, na vigencia da de 1934, de conformidade com os principios da justiça e das necessidades da vida nacional, de modo a que possibilitasse a todos existencia digna; dentro desses limites, ela garantia a liberdade econõmica. Para esse efeito, os poderes publicos verificariam periodicamente o padrãõ de vida nas varias regiões do país. Posto não mudasse, quanto a isso, de diretrizes, variou a Constituiçãõ de 1946 de terminologia. No seu regime, deve a ordem econõmica organizar-se conforme os principios da justiça social, conciliando a liberdade com a valorizaçãõ do trabalho humano, assegurado a todos trabalho que possibilite existencia digna. Disso não refugiu a carta de 1937. Para esta, e era lugar comum, na iniciativa individual, no poder de criaçãõ, de organizaçãõ e de invençãõ do individuo, exercido nos limites do bem publico, fundava-se a riqueza e, com ela, a prosperidade nacional. A intervençãõ do Estado no dominio econõmico só se legitimaria para suprir as deficiencias da iniciativa individual e coordenar os fatores da produçãõ, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Naçãõ, representados pelo Estado; e essa intervençãõ no dominio econõmico poderia ser mediata ou imediata, revestindo a forma de fiscalizaçãõ, de estímulo ou de gestãõ direta.

Tem-se, em todos esses textos constitucionais menos do que ordem de comando, pois exaram conceitos doutrinarios, meros programas a serem executados pelo governo, de acordo com as exigencias e necessidades do momento verdadeiramente torturante que o mundo vive e atravessa, cheio de expectativas nem sempre promissoras; e de inquietude.

5. Fixou-se a norma intervencionista em termos claros. Poderá a União, ou seja o governo federal, mediante lei especial, intervir no dominio econômico e monopolizar determinada industria ou atividade. Eis aí. A interferencia do Estado na ordem econômica será sempre possível, acrescentou o texto constitucional, tendo por base o interesse publico e por limite os direitos fundamentais assegurados pela propria Constituição. Acolheu ela a corrente doutrinaria que se bateu pela tese vitoriosa, que atende às reivindicações socializadoras do Estado. Abriu-se, dessarte, vereda e caminhada para a socialização de certas e determinadas industrias. Não somente de industrias, note-se: também de atividades. A largueza conceitual dos enunciados apresenta perspectivas de grande amplitude para as construções futuras e concilia o regime ora vigente no Brasil com as preocupações que a todos atormentam, a fim de que se possa atender a tempo e hora o anseio da coletividade.

Não ficou a grande faculdade na dependencia do arbitrio do presidente da Republica. Cabe-lhe a iniciativa de seu uso, desde que as circunstancias o exijam, pois que, superintendendo a administração do país, também é de suas atribuições promover em casos que tais a politica legislativa do interesse nacional. Pertence ao Congresso Nacional elaborar a lei especial que permita o monopolio de industrias ou atividades, a serem executados pela União e não pelos Estados Federados. Nem pelos Territorios. Tão pouco pelos Municipios. Mas isso sem prejuizo, e é evidente, dos serviços publicos peculiares a uns e outros, pois que a interferencia do Estado se fará na ordem econômica privada.

6. No que a Constituição de 1946 se adiantou sobre- modo foi quanto ao direito de propriedade, em que se de- para a pedra de toque dos sistemas individualistas e cole- tivistas. Em primeiro lugar, ela, no capítulo dos direitos e garantias individuais, assegurou o direito de propriedade, que consiste na faculdade de usar, gozar e dispor dos bens próprios e reave-los de quem quer que injustamente os possua. Não lhe deu, todavia, o atributo de direito abso- luto, mesmo porque à propriedade privada, no plano terri- torial e juridico, se superpõe a propriedade publica. O territorio do Estado é nacional; mas grande parte da sua propriedade é privada. Nem por isso perde aquele qua- lificado.

Compreende-se que, por isso mesmo, ao Estado seja lici- to fazer prevalecer o seu interesse ao do cidadão, desapropriando-o de seu trato de terras, urbanas ou rusticas. Essa é a primeira restrição ao direito da propriedade individual, de que a Constituição cogita. Garante ela, de verdade, aquele direito, salvo o caso de desapropriação:

- a) por necessidade ou utilidade publica;
- b) por interesse social, no caso de necessidade de dis- tribui-la, com igual oportunidade para todos.

Em todos os casos, mediante a prévia e justa indeniza- ção em dinheiro.

Se a desapropriação por necessidade ou utilidade pu- blica é comum em todos os paises, a desapropriação de terras particulares por interesse social, para distribuir-se a quantos delas careçam, com igual oportunidade para todos, é peculiar à Constituição brasileira, nos regimes identicos ao por ela consagrado. Existem no Brasil terras em quan- tidade desproporcional à sua população. Talvez o maior mal daquele país seja o seu gigantismo. Sendo o seu terri- torio maior que o da Europa, a Russia exclusive, a sua população pouco ultrapassa de 40.000.000 de habitantes. Devem estes trabalhar e contribuir por que tão vasta exten- são territorial proporcione aos seus habitantes, tanto quanto possivel, o mesmo grau de conforto e de civilização que

frúem os habitantes do continente europeu. Desenvolveu-se a campanha comunista, no Brasil, com o apoio do governo deposto em 1945, contra os latifúndios. E essa campanha de certo modo encontrou guarida no texto constitucional, pois que o partido comunista teve os seus representantes na Assembléia Constituinte. Explica-se o preceito, adaptado de resto, ao sistema jurídico, que a Constituição estabeleceu em segurança do direito de propriedade. Está a semente, dessarte, lançada; e pode germinar. Questão de tempo é essa; e também de sol.

7. Não se deteve nesse ponto a Constituição; condicionou o uso da propriedade ao bem-estar social. E' que esta tem função social inequívoca e não se concebe abstratamente, ainda quando se lhe imprima o mais acentuado cunho individualístico. Incompreende-se o meu onde inexista o teu. O conceito de propriedade só se formula no plano comum da coletividade; eis porque ele evoluiu no sentido socialista, o que equivale dizer que a propriedade se socializou, sem deixar de ser privada. Antes que a Constituição de Weimar houvesse erigido, em seu contexto, a propriedade como função social, já a tese tinha sido largamente defendida, entre outros, por MAURICE HAURIOU e LEON DUGUIT. Divisado já havia aquele no mais individualista dos direitos individuais — o de propriedade, o elemento de função econômica; e havia este outro doutrinado e exposto o fundamento da nova concepção da propriedade, em termos preclaros. Nas sociedades modernas, em que a consciéncia nitida e profunda de interdependéncia social se tornou dominante, assim como a liberdade é o dever do indivíduo de empregar sua atividade física, intelectual e moral no desenvolvimento dessa interdependéncia, a propriedade convolou-se para todo detentor de riqueza no dever, na obrigação de ordem objetiva de empregar tal riqueza no acréscimo e desenvolvimento da interdependéncia social. Por isso, ajuntou, todo indivíduo tem a obrigação de desempenhar na sociedade certa função, na razão direta do lugar que nela ocupe. O detentor da riqueza, por isso mesmo que

...a detem, pode satisfazer certa necessidade, que seja capaz de atender. Só ele pode aumentar a riqueza geral empregando o capital que está em suas mãos; e é obrigado a satisfazer essa necessidade e não será protegido senão quando a satisfaça. A propriedade não é direito subjetivo do proprietário, mas função social do detentor da riqueza (2).

Não se mudou, evidentemente, o conceito da propriedade. E' ele o mesmo conceito civilistico, que se depara em todos os codigos, em que se exarou o advindo da concepção romana. Deixou apenas a propriedade de ser absoluta para entrosar-se no relativismo das coisas terrenas e humanas. O homem é livre. Livre e autonomo. O reconhecimento dos seus direitos proprios, ou sejam os seus direitos individuais, lhe deu a faculdade de criar direitos na ordem privada, por via contratual, pois que o contrato tem força de lei; e a força obrigatoria do contrato advem da idéia de direito subjetivo. Mas essa faculdade, a bem dizer divina, de criar direitos, só lhe pode ser admitida para que ele exercite a sua função social, como animal social, que é. A autonomia de sua vontade, tem-se sustentado, deve encontrar anteparo, que a neutralize, no interesse da sociedade, no bem estar coletivo. Para que isso aconteça, o Estado vem intervindo, de ha muito, não apenas na ordem econômica, senão, e principalmente, na ordem contratual, para deter a ambição humana e reduzi-la ao justo e ao equitativo. E isso tem acontecido em carater geral, ainda mesmo que se trate do direito de propriedade, suscetivel de desapropriação, tanto no interesse ou utilidade publica, quanto, nos termos da Constituição brasileira de 1946, no interesse social, para a sua justa distribuição com igual oportunidade para todos.

8. O uso da propriedade tem sido regulamentado no tempo e no espaço, por achar-se condicionado ao bem estar social e em consonancia com as irresistiveis exigencias da

(2) LEON DUGUIT, *Les Transformations Générales du Droit Privé depuis le Code Napoléon* (Paris, 1912), pag. 158.

vida em sociedade; e isso na Europa, como na America, por leis nacionais, por leis locais, de acordo com a divisão hierarquica do poder legislativo nos varios países. Nem vale a pena fazer o quadro das restrições padecidas pelo direito de propriedade, tantas são elas, nas cidades e nos campos, onde quer que o proprietario tenha que explora-la para retirar dela os proveitos e os rendimentos de que ela é sempre capaz e generosa no oferece-los aos que a tratem com carinhoso cuidado.

Seja qual for a doutrina filosofica a cuja luz se examine o instituto juridico da propriedade, o texto constitucional brasileiro parece have-la focalizado antes como a propria coisa do que o direito que sobre ela recai, seguindo na esteira, até certo ponto paradoxal, do pensamento de LEON DUGUIT, quando mais tarde doutrinou que a propriedade é protegida pelo direito, mas não é direito e sim coisa, utilidade, riqueza. O que o proprietario tem, dessarte, não é o direito: o que ele possui é a coisa. Ou bem que ele a usa e goza, sem encontrar resistencia, e nenhuma coação se lhe pode aplicar; ou resistencia se lhe opõe e a coação social, a pedido seu, tem cabida, para afastar o obstaculo. A propriedade reside na propria coisa (3).

A propriedade é direito real; como tal, afeta a coisa direta e imediatamente, sob todos ou certos respeitos, e segue-a em poder de quem quer que a detenha. E a coisa somente pode ser usada pelo proprietario de conformidade com o bem estar social. Este inexistente sem que para ele contribua o bem estar dos individuos, o da generalidade destes e não o de alguns que detenham a maior soma de riqueza, sobrepujando aos outros por seu poderio econômico.

9. Nutrida desse preconceito determinou a Constituição que a lei reprima toda e qualquer forma de abuso do poder econômico; mas poder é faculdade que a alguém assista de

(3) LEON DUGUIT, *Traité de Droit Constitutionnel*, 3.^a ed. (Paris, 1927), 1.^o vol., § 41, pag. 446.

mandar, de impor ou de coagir. Poderio é a faculdade em ação, em estado dinamico, tanto quanto o poder é estatico.

Contra esse poderio é que a Constituição se voltou, a fim de que a lei reprima o seu abuso, onde e quando se manifeste, deprimindo os mais fracos economicamente, de molde a submete-los, sob a forma contratual, à autonomia de vontade dos poderosos pelo dinheiro ou pelos bens de fortuna. Não é pequena a legislação nesse sentido desenvolvida em toda a parte, em que se tem dado a interferencia do legislador afim de impedir que, no jogo contratual, um dos contratantes não seja pelo outro prejudicado, mercê de sua fraqueza econômica; e isso pouco importando que tenha aceitado a situação, em que se colocou. Deste modo agindo, aceitando avença que lhe seja sobremodo desfavoravel, torna-se vitima, não de sua vontade, que se não exprimiu livremente, mas das circunstancias, que o forçaram a submeter-se ao que se lhe impôs. A desigualdade contratual estabelecida pelo poderio econômico de uma das partes somente se neutraliza por injunção legal.

Eis porque a Constituição prescreveu, ademais, e no mesmo topico, dever a lei reprimir as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. Bateu em ponto de invulgar altissonancia porque de audição mundial. Em todos os quadrantes vozes se têm levantado contra o poderio das empresas agrupadas vertical ou horizontalmente sob a forma organica dos trustes ou a transitoria dos cartéis no mundo dos negocios para atuação direta ou indireta nos mercados e nas bolsas. Ainda ressoam em muitos ouvidos palavras insignes de FRANKLIN ROOSEVELT em oração famosa. “As urgentes exigencias de nosso progresso no passado, pode haver justificado a criação de *holdings*, mas as grandes irregularidades e perdas gigantescas, que se lhes devem, exigem contróllo definido. Se nos cumpre restringir as operações do especulador e tambem do financista, creio que temos que aceitar

a restrição como necessaria, senão para coartar mas para proteger o individualismo. Devemos fazer do individualismo americano o que se pretendeu fazer dele: igualdade de oportunidade para todos, direito de exploração para nenhum” (4) E’ que se não desvaneceu o seu eco, tanto que no Brasil, antes mesmo do dispositivo constitucional em apreço, se iniciou a luta que deve ser prosseguida em defesa da economia popular.

10. No tempo dos decretos-leis, o de 18 de novembro de 1938 definiu os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, proscrevendo os monopólios, os artificios, fraudes e abusos contra a economia popular e a usura, pecuniaria e real. Entre as figuras criminaes, naquele diploma articuladas, deparam-se as “de promover ou participar de consorcio ou convenio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrario de lucros, a concorrência em materia de produção, transporte ou comercio” e de “reter ou açambarcar materias-primas, meios de produção ou produtos necessarios ao consumo do povo com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta dos preços”. E tambem “exercer funções de direção, administração ou gerencia de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de industria ou comercio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência”. Ademais disso, “obter ou tentar obter ganhos ilicitos em detrimento do povo ou de numero indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo, etc.)”

Não revogou, antes confirmou o codigo penal de 1940, aquela lei especial, que expressamente ressalvou, tanto que se absteve de caracterizar os crimes por ela previstos e punidos. Mas a verdade é que ela não atingiu os seus objetivos, no regime de economia dirigida em que viveu o Brasil

(4) ROOSEVELT, *Mirando adelante*, trad. esp. (Buenos Aires, 1933), pag. 65.

por não muito curto periodo de tempo, sujeito a multiplicidade de decretos-leis que se sucediam alagadamente. E as causas disso se deparam neste passo do notavel livro de GEORGES RIPERT sobre os aspectos juridicos do capitalismo moderno:

“Tudo muda no regime de economia dirigida. As regras do contrato são agora impostas pela lei e o preço das prestações não foi mais livremente fixado. O carater voluntario do acordo assegurava-lhe outrora a execução. Não se pode mais contar com essa boa vontade pois não há desde o começo perfeito acordo na consciência dos contratantes. Trata-se de fazer regras que dominam as vontades privadas. A sanção torna-se indispensavel.

“O legislador não pode mais fazer credito à consciência e á boa fé, pois a moral não parece comprometida na observancia da lei. A violação da regra não é mais considerada pelos particulares como uma falta. Há, pensa-se, um direito de legitima defesa contra a ação arbitraria do Estado. Por conseguinte, a desobediência à lei não é considerada culpavel.

“A violação constante da lei habitua os homens a considerar que o que não é respeitado não é respeitavel. A lei cái em desuso ou não sobrevive senão à custa de repetidas modificações. Mas à força de ser incessantemente modificada, ela não pode adquirir o prestigio que dá às instituições uma longa tradição. Não é mais respeitada por habito. Melhor, espera-se muitas vezes a obrigação ou a mudança da regra. O que era illicito ontem torna-se legal meses mais tarde. Viram-se, por exemplo, na aplicação do contrôlo dos preços, vendas declaradas illicitas e culpaveis quando o preço julgado abusivo era inferior ao preço que um novo texto acabava de autorizar e os tribunais perguntavam a si mesmos se a infração podia ser relevada nesse caso.

“E’ preciso, portanto, para fazer respeitar as regras legais de direção economica, criar sanções eficazes. E’ um

novo problema. A regra pode bem ser excelente e claramente enunciada, mas será inútil se não for aplicada. De nada serve bloquear os preços em data precisa se não se podem impedir transações aos novos preços. O problema das sanções é um problema puramente jurídico. Ignorando-o, lançamo-nos em obra vã” (5).

O que, em França, sugeriu ao emerito professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris as considerações que acabam de ser lidas, aconteceu no Brasil. Talvez o fato tenha sido universal. As leis repressoras mostraram-se ineficientes mercê, em grande parte, da mutabilidade das condições sociais, que se apresentaram diversas em momentos sucessivos, estabelecendo regime de instabilidade incompatível com a estabilidade das normas jurídicas improvisadas contingentemente.

11. Terá a lei, entretanto, de reprimir o abuso do poderio econômico e o agrupamento de empresas para dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. Não impede o texto constitucional o agrupamento de empresas: esse é lícito. Mais ainda, é legítimo. O que ela veda é que elas se proponham áquele triplice objetivo, em que reside a ilicitude. Decreto-lei de 1945, dispondo sobre os atos contrários a ordem econômica, estabeleceu sistema incompatível com a tradição brasileira, na repressão dos trustes. Era remédio mais pernicioso que a molestia que se propusera debelar; por isso, no regime instaurado pelo golpe de Estado de outubro de 1945, revogou-se aquele decreto-lei. O ministro da Justiça, que o havia elaborado, ressuscitou-o, apresentando-o há pouco como projeto de lei à Câmara dos Deputados. Considera ele formas de abuso de poder econômico os entendimentos, ajustes ou acordos entre empresas industriais ou agrícolas, ou entre pessoas ou grupos de pessoas

(5) GEORGES RIPERT, *Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*, trad. de Gilda G. de Azevedo (Rio de Janeiro, 1947), n. 107, pag. 253.

vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de seus negocios, que tenham por efeito: eliminar ou restringir a livre concorrência; fixar o preço dos respectivos produtos ou serviços, em detrimento do publico ou de outras empresas; embaraçar, limitar, coarctar ou impedir a distribuição ou produção de quaisquer mercadorias ou serviços; influir para o estabelecimento de monopólio, ainda que regional; promover a escassez ou abundancia de qualquer mercadoria ou serviço, de modo a dominar o respectivo mercado; estabelecer exclusividade de produção ou distribuição, em detrimento de outras mercadorias do mesmo genero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas. Ademais disso, todos os atos e contratos por que empresas se transfiram, transformem-se, fundam-se, incorporem-se ou as suas ações se transfiram, ou seus acervos se vendam para aqueles mesmos objetivos. Não existe ato que não tenha sido envolvido como abuso de poder economico, em excesso legisferante evidentemente contraproducente, tanto mais que o projeto se propõe instituir comissão administradora de defesa economica que será a orientadora e diretora de toda a vida mercantil, industrial e agricola do Brasil, dotada de poderes amplos e vastissimos, para tudo prever, ordenar, controlar, dirigir e punir. Em tais termos, instituindo essa ditadura industrial, o projeto está fadado a insucesso e será modificado de molde a pôr-se em termos habeis e eficazes.

O problema é, realmente, complexo; mas, sobretudo, difficil de atender satisfatoriamente a fim de equilibrar os interesses gerais, separando o joio do trigo. O dispositivo constitucional, na advertencia de um de seus mais insignes comentadores “corresponde à intervenção penalista dos governos na economia. Corresponde tambem à época em que o Estado, perplexo diante da contradição que a economia liberal suscitava, se abstinha — ou, melhor, perseverava em se abster de intervir na economia e atacava os males nos seus agentes causadores, subjetivamente: o truste, o acordo secreto, o cartel, etc. Não dizemos que essas

praticas não caibam durante a vida da Constituição que permita a intervenção; mas é difficilimo manobrar as duas politicas: a da intervenção na economia e a da luta contra os trustes. Acaba o Estado por ter tantas armas debaixo do braço — e tantos sabres e machados — que não possa ou não saiba usar, com acerto, de nenhuma. Fixar preço e perseguir trustes, sem aparelhamento quase genial, senão genial, de economia e administração publica, é o mais perigoso dos empirismos”. (6)

A lei complementaria do preceito constitucional tem que vir; pois que seja prudente, para ser sábia, e comedida, para ser util e de efeitos proveitosos e fecundos.

12. Propendeu-se, no regime encerrado em 1945, pela politica nacionalizadora das industrias e principalmente pelo aproveitamento dos recursos minerais e da energia hidraulica. Veio tal politica da Constituição de 1934. Somente brasileiros ou empresas organizadas no Brasil, tendo acionistas brasileiros, explorariam minas, jazidas minerais, aguas, energia hidraulica, bancos e seguros; e tambem as industrias basicas ou essenciais à defesa economica ou militar da Nação. Bancos de depositos e companhias de seguros estrangeiros em prazo razoavel se nacionalizariam. Poderiam fazer parte de tais sociedades brasileiros casados com estrangeiras ou brasileiras casadas com estrangeiros, ainda que no regime comum de bens; mas as quotas, partes ou ações, de que fossem titulares somente se transfeririam “inter vivos” ou “causa mortis” a brasileiros. Eram intransmissiveis a estrangeiros. Em falta de herdeiro ou legatario brasileiro, vender-se-iam judicial ou extrajudicialmente a brasileiros. Por isso, as ações não poderiam ser ao portador mas sempre seriam nominativas. No regime de separação de bens, o marido estrangeiro, ainda que lhe coubesse administrar os bens da mulher socia ou acionista, estaria impedido de exercer atos de administração da so-

(6) PONTES DE MIRANDA, *Comentarios à Constituição de 1946*, vol. IV, pag. 28.

cidade ou companhia. Se tutores ou curadores dos filhos menores acionistas, não os representariam nas assembléias gerais. Os representantes também seriam brasileiros.

13. Em face da Constituição de 1946, as minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'agua, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, dependente de autorização ou concessão do governo federal, na forma da lei. Mas as autorizações ou concessões conferem-se somente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietario do solo preferencia para a exploração. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios brasileiros, salvo caso de necessidade publica; e os proprietarios, armadores e comandantes de navios brasileiros, bem como dois terços, pelo menos, dos tripulantes, devem ser nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residentes estes a serviço de seu país, ou filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil; ou, não o estando, se passarem a residir no Brasil e optarem pela nacionalidade brasileira dentro em quatro anos. E' vedado a estrangeiros serem proprietarios de empresas jornalisticas, politicas ou noticiosas, bem como radiodifusoras. Nem eles, nem pessoas juridicas, excetuados os partidos politicos, podem ser acionistas de sociedades anonimas proprietarias de empresas jornalisticas ou radiodifusoras; e as ações serão necessariamente nominativas e inconversiveis em ações ao portador. A brasileiros não naturalizados cabe dirigi-las e responder por elas, bem assim orienta-las intellectualmente. Só a brasileiros são acessiveis os cargos publicos civis e militares. Somente brasileiros natos podem prestar assistencia religiosa às forças armadas e aos estabelecimentos de internação coletiva.

Não é mais privativo de brasileiros, natos ou naturalizados, explorar bancos de depositos, empresas de seguros, de capitalização e de fins analogos. Tão pouco de estabelecimentos de credito especializado de amparo à lavoura e

à pecuária. Ou de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

14. Têm os estrangeiros residentes no Brasil, pela Constituição de 1946, afora nos casos em que ela expressamente estatuiu em contrario, os mesmos direitos que os brasileiros, concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Os mesmos direitos e a mesma inviolabilidade. Deparava-se na Constituição de 1891 dispositivo identico; e, por tal dispositivo, doutrinou RUY BARBOSA, “cuja amplitude não encontra simile nem entre as Constituições européias, nem mesmo na dos Estados Unidos, a garantia dos direitos individuais, que, na carta imperial de 1824, era privativa dos cidadãos brasileiros é, pela Constituição republicana em vigor, foro comum, assim dos nacionais, como dos estrangeiros residentes no país. O texto não podia ser mais formal. A clausula nele posta acerca dos estrangeiros se reduz a que sejam “residentes no país”. Logo, em se estabelecendo a residencia no país, pelo que toca aos direitos individuais, ao estrangeiro assiste a mesma garantia constitucional que ao brasileiro” (7).

Eis a politica que a Republica adotou e, por largo tempo, produziu os mais salutaes resultados. O seu substrato economico era indisfarçavel, pela necessidade de incentivar e desenvolver as correntes emigratorias para o Brasil, tão carecedor de braços que trabalhassem para o seu engrandecimento material, quanto de engenhos que lhe permitissem aprimora-lo na marcha ascendente de seu poder civilizador. Não exprimia aquela politica apenas incentivo, mas segurança de bem-estar para os que o procurassem com o proposito de naquele país assentar raizes e lares. E assim se procedeu em toda a America, de resto. Nem foi outra a predica de ALBERDI quando asseverou ser essencialmente economico o fim da politica constitucional e de governo na America, pois que, na America, governar

(7) RUY BARBOSA, *Comentarios à Constituição Federal Brasileira*, ed. de Homero Pires, vol. V, pag. 195.

era povoar. Definir de outro modo o governo seria desconhecer sua missão sul-americana; e essa missão se lhe adjudicava pela necessidade que representava e dominava todas as outras. No economico, como no demais, o direito sul-americano devia acomodar-se às necessidades especiais do continente. Se essas necessidades não eram as mesmas que na Europa haviam inspirado tal sistema ou qual politica economica, cumpria ao direito sul-americano seguir a voz da necessidade continental e não o ditado por necessidades diferentes ou contrarias. E exemplificou o grande estadista sul americano. Se, por exemplo, em face da crise social que sobreveio à Europa, nos fins do seculo passado por falta de equilibrio entre as subsistencias e a população, a politica economica protestou, pela pena de MALTHUS, contra o aumento de população, porque nele viu a origem certa ou aparente da crise — applicá-la à America, cuja população constitui precisamente o melhor remedio para o mal europeu temido por MALTHUS, seria o mesmo que pôr a criança extenuada por falta de alimentos em rigorosa dieta pitagorica, por motivo de haver-se aconselhado tal tratamento para corpo enfermo de pletora. Tiveram os Estados Unidos, antes de MALTHUS, com seu exemplo pratico, a palavra, em materia de população: com o seu aumento rapidissimo, operaram os milagres do progresso que fez deles o assombro e a inveja do universo (8).

15. Viveu o Brasil, como todos os países sul-americanos sob o signo dessa politica de sentido economico, consentanea com o largo e glorioso periodo de paz universal que coincidiu com o reinado da excelsa rainha da Inglaterra, que lhe emprestou qualificado. Foi aquele o periodo vitoriano, que tambem foi a epoca classica do fastigio do liberalismo economico, a despeito de que o principio do livre cambio não fosse absoluto em país algum. As barreiras alfandegarias desempenhavam papel identico ao dos

(8) JUAN BAUTISTA ALBERDI, *Organizacion de la Confederacion Argentina*, ed. El Ateneo, de Buenos Aires, vol. I, pag. 183.

diques levantados nas praias holandesas. Se as indústrias assaz se multiplicaram, ao mesmo tempo aumentando, em quantidade e em qualidade, os produtos industriais, comércio vivacíssimo, que as transpôs, alargou os mercados consumidores, de molde a equilibrar a produção com o consumo. Não se fez necessária a interferência do Estado, em nenhum país, senão em grau minúsculo, para que a política econômica se desatasse serenamente, senão com os borbulhos das águas que deslizam nos leitos dos rios.

Não obstante isso de vez em quando a superprodução levantava diques maiores que os costumeiros; e o Brasil foi nisso dos pioneiros quando, em começo deste século, o seu governo interveio ostensivamente na economia nacional, para iniciar a política da valorização do café. Armou-se, então, o plano inclinado.

A guerra de 1914 a 1918 encerrou, verdadeiramente, o ciclo da economia liberal, abrindo o ciclo da nova economia, com a direta interferência do Estado, que passou a ser por ele dirigida, orientada, fiscalizada e, mesmo, executada.

16. Transferiu-se a atividade econômica do campo privado para o público e a economia integrou-se no Estado, alargando-se sobremaneira a sua atividade social. A guerra exacerbou-a, mercê de sua modificação. Se antes ela se feria entre exercitos de um e de outro lado acampados, transmudou-se em guerra de nações, que se convolou em guerra mundial; e cada nação em luta passou a exigir tudo de todas as suas forças produtivas, na imensa variedade de seus setores. A economia, a ela subordinada, e para ela dirigida, passou a servir integralmente o interesse nacional. Entumescceu-se, dessarte, desmesuradamente, o papel econômico do Estado, que a bem dizer, se tornou, pelo imperio das circunstancias, totalitário. Tudo e todos para o Estado era o lema em voga; e assim foi. Não houve ramo de atividade individual sobre que o Estado não exercesse atuação efetiva. Na indústria. Na agricultura. No comércio. In-

trometeu-se na ordem contratual, até então estritamente privada; e para ela estabeleceu norma de todo o estilo, a bem de um ou de outro dos contratantes, estabelecendo encargos, restringindo direitos, limitando obrigações. Era, enfim, a economia de guerra; mas não deixou de ser a economia nacional planificada, dirigida, realizada pelo Estado, o guerreiro.

Sobrevinda a paz, muito do que se fizera era conquista de que o Estado não mais largaria; e ali ficara a estrutura do Estado totalitario esboçada, para logo mais apresentar-se com a sua armadura social e politica.

Com tudo isso, a economia se socializou; e nunca a economia politica justificou com tanta propriedade o seu qualificado. Socializando-se, tambem se nacionalizou, por força dos fatos economicos, politicos e sociais. O Estado, que se havia apoderado das grandes empresas de transportes e das grandes empresas industriais, basicas da economia nacional, tratou de mante-las sob seu dominio, duradoiramente. Surgiram as autarquias administrativas dos mais diversos tipos. Ampliou-se a interferencia do Estado nas varias sociedades anonimas, adquirindo-lhes a maioria das ações, nomeando-lhes os órgãos diretores e de fiscalização; e as sociedades de economia mista proliferaram. Nas em que não foi de necessidade intervir o Estado por tal forma, ele impediu a interferencia de estrangeiros de qualquer proveniencia, nacionalizando-as, ainda mesmo que casados com nacionais. Mas não ficou nisso. Vedou o acionariado até aos estrangeiros naturalizados, em muitos casos.

17. Não escapou o Brasil ao influxo dessa politica nacionalizadora, que se refletiu na sua Constituição de 1934 e, com maior intensidade, na carta outorgada em 1937. Retomou a Constituição de 1946 a tradição da politica brasileira quanto aos estrangeiros que na grande republica sul-americana se estabeleceram com animo definitivo de lá permanecer, contribuindo para o seu engrandecimento.

Ainda não é o mundo um mundo só, pois que os nacionalismos, que se exaltaram, ainda não perderam a sua agressividade e o seu prurido de dominio mundial. Eis a tese do momento que passa. A alternativa, por que muitos espiritos de elite se manifestam é a de um governo mundial ou de um imperio mundial. O conceito da soberania dos Estados está em declinio pela interdependencia dos interesses economicos, que a todos liga e a todos interessa.

O Brasil, que não alimenta odios, nem preconceitos imperialistas, foi o primeiro país do mundo que inscreveu na sua Constituição de 1891 o principio de que, em caso algum, se empenharia em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação, e a Constituição de 1934 antecedeu essa mesma declaração de ordem internacional com a de que o Brasil só declararia guerra se não coubesse ou malograsse o recurso do arbitramento.

Estes principios cristalizaram-se na Constituição de 1946, em sentido ainda mais alto. Por ela, o Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacificos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

18. Tem o texto a virtude da antecipação, pois que funde, no direito publico interno, regra ainda não consolidada na doutrina, nem na pratica de politica externa de outras nações. Exprime, acima de tudo, ensinamento de politica internacional, mais humana, e eivada, por isso mesmo, de maior senso de solidariedade internacional! Não refugindo de submeter-se a órgão internacional de segurança, que venha a ser criado, desde que coparticipe de sua constituição e de seu funcionamento, para solver os conflitos de ordem internacional, que não possa resolver por via do arbitramento, o Brasil confia no espirito de justiça de todas as nações e promete, por isso mesmo, acolher com

o mesmo espirito todos os que em seu territorio generoso e fecundo procurem, com o trabalho, obter a segurança de melhores dias e de noites dormidas sossegadamente à sombra da lei e sob proteção de justiça humana mais acolhedora e sagaz, pronta para garantir a felicidade, que os homens na sua ansia de poderio e de riqueza, nem sempre põem ao alcance de suas proprias mãos.

A Doutrina de Kant no Brasil (*)

(Conclusão)

Miguel Reale

O kantismo nos primórdios de nossa emancipação cultural.

O sentido burguês do kantismo

No estudo anterior tivemos oportunidade de mostrar que o pensamento kantista influiu em nossa formação cultural, especialmente nos domínios da Jurisprudência, de maneira mais acentuada do que o afirmara CLOVIS BEVILAQUA.

Vimos que certas posições do filósofo germânico integraram-se no pensamento de alguns autores pátrios, quer diretamente, como no caso de LAFAYETE RODRIGUES PEREIRA, quer por vias derivadas, como acontece com TOBIAS BARRETO, SILVIO ROMERO, TEIXEIRA DE FREITAS e JOÃO TEODORO.

Essa influência poder-se-ia explicar à luz de motivos mais amplos e profundos, ligados à estrutura mesma da cultura do Ocidente, ao atingir o momento culminante da concepção burguesa do universo e da vida, pois, como assinala ORTEGA Y GASSET, a atitude específica do pensamento moderno é de defensiva intelectual, uma atitude crítica.

“No criticismo kantiano, escreve ORTEGA, contemplamos a gigantesca projeção da alma burguesa que regeu os

(*) A primeira parte deste trabalho foi publicada no volume anterior desta Revista, pgs. 51 a 96.

destinos da Europa com exclusivismo crescente desde o Renascimento. As etapas do capitalismo foram, *pari passu*, estádios da evolução criticista. Não foi por acaso que KANT recebeu os impulsos decisivos, para a sua definitiva criação, dos pensadores ingleses. A Inglaterra havia alcançado, antes que o Continente, as formas superiores do capitalismo.

“Esta relação que aponto entre a filosofia de KANT e o capitalismo burguês não implica em uma adesão às doutrinas do materialismo histórico. Para êste, as variações da organização econômica são a verdadeira realidade e a causa de todas as demais manifestações históricas. Ciência, direito, religião, arte, constituem uma superestrutura que se modela sôbre a única estrutura originária, que é a dos meios econômicos. Tal doutrina, cem vezes demonstrada errônea, não me pode interessar. Não digo, pois, que a filosofia critica seja um efeito do capitalismo, mas sim que ambas as cousas são criações paralelas de um tipo humano no qual a desconfiança (*la suspicacia*) predomina” (1)

Essa desconfiança, ou melhor, essa reserva desejada de segurança e de estabilidade, manifesta-se notadamente na concepção do Estado democrático-liberal como um sistema engenhoso de precauções legais, de pesos e contra-pesos para que “o poder ligue o poder”, garantindo juridicamente a coexistência das liberdades iguais; projeta-se no mundo econômico através de um jogo de livres iniciativas, que pareceu natural até e enquanto não se atingiu certo grau de desenvolvimento produtivo incompatível com o automatismo do sistema; exprime-se, primordialmente, no desejo de uma filosofia que de certa forma seja a medida cautelosa

(1) ORTEGA Y GASSET — *Kant*, in “Triptico”, Ed. Espasa-Calpe, Argentina, pgs. 170 e seg. “Para o burguês, consoante observação de ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO, conhecer não se esgota na compreensão e é, também e sobretudo, possuir e mandar no compreendido! Eis porque KANT, como NIETZCHE e ORTEGA Y GASSET lucidamente o viram, é o filósofo genial da burguesia.” (*Sôbre o conceito de constituição política*, Lisboa, 1944, pág. 87).

do real, uma especie de balisamento racional ao campo das experiências possíveis. Da aspiração cartesiana por verdades evidentes, desenvolvidas em um sistema de ideias claras e distintas, até à fundamentação kantista das ciencias em sua validade objetiva, como expressão segura de formas universais “a-priori”, pode-se perceber uma constante de “suspícaria”, o firme propósito de conhecer com exatidão comprovada, ordenando tanto quanto possível o universo e a vida segundo os esquemas imutáveis do conhecimento matemático.

Assistimos, hoje, à crise dessa concepção de vida, e, embora não possamos ainda discernir os rumos definitivos do ciclo cultural iminente, já percebemos que, mesmo na hipótese de não se verificarem rupturas definitivas, há valores novos que se impõem, traduzindo uma confiança mais forte no homem, um desejo de apreensão dos motivos e razões da existência humana na totalidade de seus significados, uma vontade de penetrar no âmago da experiência, mais do que lhe traçar limites apriorísticos. Não que se possa, como pretendem certas correntes irracionistas, filosofar à margem das ciencias exatas ou a despeito delas. Ao contrário, a linha essencial do pensamento novo só poderá resultar de um alargamento das fronteiras do real, em uma totalização da experiência, sacrificada até aqui pelos quadros prefixados do intelectualismo. Nos próprios domínios das ciencias se manifesta essa necessidade de um “empirismo total”, isto é de uma concepção mais completa, dinâmica e relativista da realidade, dando-se realce ao coeficiente pessoal do cientista, ao significado estatístico e funcional das leis fisico-matemáticas.

O certo é que, por essa perquisição de novos rumos, já sentidos na ebulição do subconciente social, temos a vantagem de poder apreciar melhor certos dramas históricos recentes, do século passado até o primeiro quartel deste, por estarem subordinados a uma tábua de valores que podemos contrastear com mais objetividade. Adquirimos, assim, uma perspectiva nova que nos possibilita ver o pas-

sado recente sem nos collocarmos imperceptivelmente no papel de protagonistas.

Apreciado o kantismo como a forma de pensamento mais significativa da experiência cultural burguesa, o estudo da doutrina de KANT adquire tambem no Brasil um sentido surpreendente e fecundo de consequências, no plano social e politico, pois a nossa emancipação representou uma conquista indiscutível da nascente burguesia nacional, cujas personagens principais assinalam uma tipicidade social e humana inseparável do “espírito da época”.

No quadro de nossa independência politica destacam-se algumas figuras de contornos precisos, que se integram indiscutivelmente nas coordenadas de nosso meio social, mas que revelam, ao mais ligeiro exame, traços marcantes de uma vivência histórica de valor universal. A maturidade da emancipação, digamos assim, poder-se-ia atestar segundo personagens-índice do porte de um Visconde de CAYRÚ, o economista e comercialista; de um JOSÉ BONIFACIO, o naturalista e homem de Estado de realismo impressionante; de um padre FEIJÓ, o liberal atormentado pelo problema da ordem; de um BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS, o conservador frio e pragmático; de um PEDRO I, o príncipe burguês modelado à feição das contingências americanas.

Liberais, de um liberalismo que oferece todas as gamas, desde a meticulosa prudência de CAYRÚ até certos pendoros autócratas do ANDRADA, desde o Regente FEIJÓ dedicado ao apostolado da ordem ao Senador FEIJÓ, rebelde de 1842, são liberais integrados, conciente ou inconcientemente, no sistema de forças ascencionais da burguesia nos planos ético, jurídico, politico e econômico.

Explica-se, assim, a repercussão que o kantismo, mesmo sob formas derivadas e imprecisas, logrou alcançar no ambiente brasileiro antes de nossa independência politica, quasi como uma atitude preparatória desta, tão ligadas ficaram, desde logo, as idéias do filósofo e as aspirações dos liberais.

Só muito mais tarde é que a análise fria e profunda das obras de KANT iria revelar os elementos não-liberais de suas doutrinas, dominadas por uma surda angustia de superamento de seu dualismo fundamental entre Natureza e Liberdade, Estado e Direito, poder e auto-determinação política.

No primeiro momento, KANT foi recebido como um liberal autêntico, e não se pode negar que seja essa a nota prevalecte de sua experiência total, ao menos nas matrizes de seus estudos geniais de crítica transcendental, a que se não afeiçoam fielmente as obras particulares de filosofia jurídica e política.

Modelar a sociedade e o Estado segundo as perspectivas dominantes do indivíduo (ideal do liberalismo individualista) é, no fundo, uma expressão da reivindicação fundamental do criticismo no sentido de modelar o universo segundo as perspectivas da subjetividade, as normas e leis ordenadoras da razão pura.

O filósofo de Königsberg integrára-se, em verdade, no espírito de sua época, assimilando e filtrando, através de seu racionalismo pietista, os motivos essenciais da ideologia de 89. Daí os ataques rudes e injustos daquele que se julgava o maior anti-burguês da Alemanha, FREDERICO NIETZSCHE.

A Revolução Francesa, com os seus dramas essenciais e a doutrina de seus maiores epígonos, já está presente na obra do filósofo germânico. Talvez os desgarramentos do decurso revolucionário tenham provocado certo retrocesso ao tradicionalismo jus-naturalista que se nota nos *Elementos metafísicos da doutrina do Direito*, publicados em 1796.

De qualquer forma, KANT é um pensador de moldes liberais, embora nele, mais do que em qualquer outro, a ideologia revolucionária se transforme em “fórmulas ordenatórias do espírito”. Como já tivemos ocasião de dizer, o *contratualismo* de ROUSSEAU, que era uma idéia-força sentimental e revolucionária, adquire na obra de KANT o

significado de uma tábua lógica de aferição de valores políticos, como sistema lógico-geométrico das condições da legitimidade jurídica. (2)

Não é de se estranhar, pois, que a doutrina de KANT tenha sido a primeira, não digo a conquistar em toda a sua plenitude e na plenitude de seus motivos renovadores, mas a seduzir um dos mais vigorosos espíritos da era inicial de nossa vida autônoma, o padre DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ. (3)

(2) Sôbre a influência decisiva de ROUSSEAU no espírito de KANT, cf. WILHELM DILTHEY — *De Leibniz a Goethe*, trad. cast., 1945, pgs. 194 e segs. e VICTOR DELBOS — *La philosophie pratique de Kant*, 1926, pg. 91 e segs. Vide ainda nosso estudo *O Contratualismo-Posição de Rousseau e Kant*, citado, e a bibliografia que nele se indica.

(3) E' de grande necessidade um estudo mais acurado da formação mental dos grandes vultos de nosso passado, notadamente do primeiro Reinado. Já temos preciosas análises, por exemplo, sôbre a formação naturalista de JOSÉ BONIFACIO, explicando-lhe o realismo, diria mesmo o acentuado pragmatismo politico; sôbre o economismo liberal do VISCONDE DE CAYRÚ, cujas doutrinas se modelaram segundo os ensinamentos de ADAM SMITH e seus continuadores; sôbre a formação de BERNARDÔ PEREIRA DE VASCONCELOS, à luz de doutrinas correspondentes e das lições de BENTHAM, mas ainda há muito que se fazer nesse setor. No que se refere à Jurisprudencia, costuma-se lembrar o obsoletismo do ensino de Coimbra, mas não é menos certo que os maiores espíritos foram autodidatas, fazendo mais ou menos como BERNARDO DE VASCONCELOS, que dizia ter saído "um barbaro" da Universidade, sendo "preciso até desaprender" Uma história do Direito patrio, que não levar em conta a influência das doutrinas filosófico-sociais sôbre a formação de nossos juristas maiores, ou que não os situar no quadro do pensamento universal será obra precária, de pouca ou nenhuma valia.

Não é demais acrescentar que o desajustamento entre os centros universitários e os novos valores culturais, impondo a solução paradoxal do autodidatismo à sombra das academias, não sofreu imediata e radical mudança com a fundação das Faculdades de São Paulo e de Olinda. "A pléiade saída, nos primeiros anos, dos novos cursos jurídicos pode-se dizer que não aprendeu neles, mas por si mesma, o que mais tarde mostrou saber, observa JOAQUIM NABUCO. A instrução jurídica era quasi exclusivamente

A doutrina de Kant e o Padre Feijó — Posição de Mont'Alverne.

Segundo nos relata o padre GERALDO LEITE BASTOS, apontado como autor da *Necrologia do Senador Diogo Antonio Feijó*, publicada por MELO MORAIS em 1861, (4) foi no ano de 1818 que o padre FEIJÓ se transferiu de Campinas para Itú, afim de conviver com os Padres do Patrocinio, cujo mentor espiritual, o padre JESUINO DE MONTE CARMELO, figura amavel de sacerdote e de artista, lhe inspirara profunda crise espiritual.

“Curiosa é a historia desses padres chamados do Patrocinio”, observa OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA na primorosa biografia que nos deu do Regente do Império. Não se tratava de ordem ou congregação religiosa regularmente organizada, com existência autorizada pela suprema autoridade da Igreja; era apenas uma sociedade de clérigos seculares, que se reuniam com o propósito de melhor aprofundarem a prática das doutrinas cristãs, trocando conselhos e sugestões e edificando-se reciprocamente pelos exemplos de uma vida de grande pureza (...). Eram padres de verdade, vivendo segundo o Evangelho. E assim quis viver o padre DIOGO ANTONIO FEIJÓ, inclinado por feitio pessoal a extremar-se, a definir-se inteira e corajosamente, numa atitude cujo avesso seria muitas vezes uma excessiva simplificação das cousas, uma certa falta de finura para perceber que nem tudo é simples, nem tudo é fácil” (5)

prática; aprendiam-se as ordenações, regras e definições de direito romano, o código Napoleão, a praxe, princípios de filosofia do direito, por ultimo as teorias constitucionais de BENJAMIN CONSTANT, tudo sob a inspiração geral de BENTHAM.” (*Um estadista do Império*, tomo I, pg. 15).

(4) *Necrologia do Senador Diogo Antonio Feijó*, escrita por xxx e publicada pelo Dr. MELO MORAIS (A. J. de), Rio 1861, pg. 6.

(5) OCTAVIO TARQUINIO DE SOUZA, *Diogo António Feijó*, Rio, 1942, pgs. 26 e 27.

De 1818 até 1821, data em que foi escolhido como um dos eleitores da Comarca, para tomar parte na Junta Eleitoral da Província, da qual sairia deputado às Côrtes de Lisboa, o padre FEIJÓ viveu na histórica cidade paulista, e por certo não foram apenas preocupações religiosas que dominaram seu espírito.

Nesses três ou quatro anos decisivos de seu destino, FEIJÓ já se revelava aquele mar revolto de contrastes que ia assinalar a sua existência, até culminar no episódio impressionante do encontro em Sorocaba do antigo Regente, à testa de uma revolução sem esperanças, com o seu antigo e fiel comandado, o barão de CAXIAS. Se êle, convivendo com os Padres do Patrocínio, se entregava a proavações místicas, até ao ponto de disciplinar-se rigorosamente, chicoteando-se com o açoite de tiras de couro com pregos nas pontas, ao mesmo tempo alimentava seu espírito com a ideologia revolucionária da época e escrevia compêndios de Lógica, Metafísica e Filosofia Moral, inspirando-se na doutrina de KANT..

A propósito dos Padres do Patrocínio houve quem, falho de proporções, falasse em *Port-Royal*, “com suspeitas de jansenismo ou cousa parecida”, mas OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA, sem menosprezar a significação e a importância do movimento espiritual e místico de Itú, considera que não havia “no meio acanhado de São Paulo dos fins do seculo XVIII e primeiros anos do seculo XIX, grandes possibilidades de formar, sem mestres, uma cultura verdadeira, de tomar um contacto mais direto com as correntes de pensamento que agitavam a Europa nas últimas centúrias: o que lhes chegava seria muito tênue, através de divulgadores de segunda ordem.” (6)

(6) Op. cit. pg. 28. Vide o estudo do CONEGO J. C. FERNANDES PINHEIRO — *Os Padres do Patrocínio ou o Porto Real de Itú*, na “Revista do Instituto Historico”, t. XXXIII, 2.^a. A acusação de Jansenismo foi feita contra FEIJÓ em outras oportunidades, especialmente por ocasião de sua luta contra o celibato clerical. Cf. a

Lembra ainda o biógrafo do Regente que a época seria “essencialmente política, obrigando os homens mais cultos a se ocuparem intensamente da “cidade”, da cousa pública, da política, abafando os pendores contemplativos ou as solicitações da vida interior”, sendo que “FEIJÓ foi dos que sofreram mais fortemente essas influências do seu tempo, imbuindo-se das idéias políticas”, tornando-se um liberal convicto, do liberalismo jamais desertando, a despeito de certas peculiaridades de seu temperamento.

E’ problema de difficil explicação saber quais os meios e processos de assimilação de idéias filosóficas e políticas na sociedade fechada de São Paulo e de Itú. Com os elementos que até hoje possuímos, não podemos ir além de conjecturas, mas tudo indica que na sociedade paulista do início do sec. XIX tenha havido algo mais que uma simples contaminação indefinida, peculiar a movimentos que se propagam facilmente quando exprimem as necessidades e as aspirações dos tempos.

E’ o que se pode concluir pelo menos no caso particular de FEIJÓ, que, antes de sua agitada vida política, revelara paixão pelo estudo, escrevendo um compêndio de Retórica em São Carlos (Campinas), e abrindo, consoante se lê na *Necrologia*, citada, “um curso de filosofia racional e moral, também por um compendio seu, extraído de autores notáveis e das doutrinas kantianas até então desconhecidas no lugar.. ” (7)

resposta por êle dada a um de seus criticos, publicada por EUGENIO EGAS no II volume de sua obra *Diogo Antonio Feijó*, São Paulo, 1912, pg. 157 e segs.

(7) *Necrologia*, cit. pg. 6. Tratando-se dos primórdios de nossos estudos filosóficos, cabe aqui uma referência a JOSÉ DA SILVA LISBOA, VISCONDE DE CAYRÚ, que também lecionou filosofia na Bahia nos fins do seculo XVIII, lamentando ser “obrigado a ganhar a subsistência da mendiga advocacia” e a desamparar inteiramente os estudos filosóficos, a que a constituição de seu gênio o propendia. Mas o grande propugnador do liberalismo econômico e entusiasta das idéias de ADAM SMITH não estudara no Brasil, cursara a Uni-

Três são os trabalhos de natureza filosófica escritos pelo padre FEIJÓ, sob forma de compêndios, trabalhos esses publicados em 1912 por EUGENIO EGAS no 2.º volume de sua obra dedicada ao grande Senador do Imperio: uma sùmula de *Lógica*; umas *Noções Preliminares de Filosofia* ou *Metafísica*, e um compêndio de *Filosofia Moral*.

Na edição de EUGENIO EGAS, que não traz qualquer indicação ou comentário, encontramos os três estudos fielmente reproduzidos, com a ortografia característica do autor. Formam, ao todo, algumas dezenas de páginas.

Sôbre esses trabalhos não conhecemos senão referências sumárias, como por exemplo estas de OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA, o mais penetrante de seus biógrafos:

“A inconfundível ortografia em que estão ambos escritos não parece deixar duvidas quanto à sua autoria.

“São meros compêndios, sem nenhuma originalidade, mas mostram que FEIJÓ tinha conhecimentos dos assuntos e o dom, não comum, de resumi-los e apresentá-los com simplicidade”. (8)

SILVIO ROMERO e o padre LEONEL FRANCA nem mesmo se referem àqueles compêndios, concordando ambos em marcar o início das cogitações filosóficas no Brasil a partir do

versidade de Coimbra, onde conseguiu, ainda muito jovem, ser professor de grego e hebraico. As obras do patriarca do Direito Comercial e da Economia Política no Brasil ocupam posto assinalado em nosso progresso mental. Quando se fizer um estudo sistemático do desenvolvimento de nossas idéias, não será possível esquecer a contribuição de CAYRÚ, que, transcendendo do plano jurídico e econômico, completou a formação da mentalidade liberal, entre nós, influenciando substancialmente em nossos valores culturais. Quanto a seus meritos de comercialista, bastará dizer que TULLIO ASCARELLI considera os seus “Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha” (1798-1804) “o mais agudo e *moderno* tratado de direito mercantil dos fins do seculo XVIII e principios do seculo XIX” (v. Rev. de Direito Comercial, Rio, 1941, pg. 34, n. 43).

(8) OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA — op. cit. pg. 29. Deixamos aqui consignado o nosso agradecimento a LUIS WASHINGTON por ter-nos lembrado os compêndios em questão.

Compêndio de Filosofia de Frei FRANCISCO DE MONT'ALVERNE. (9)

Será justo êsse olvido? A incompreensão de que foi vítima, por largos anos, o “fantasma do primeiro Império”, ainda perdura quanto às suas cogitações de ordem filosófica, mas não nos parece deva subsistir.

A não ser o Visconde de CAYRÚ, a cujas preciosas contribuições jurídicas e econômicas já nos referimos, parecemos que foi o padre FEIJÓ o primeiro a tratar especificamente de questões filosóficas no Brasil. (10)

Os compêndios do Regente não são extensos como os de Fr. FRANCISCO DE MONT'ALVERNE, nem possuem as suas

(9) Sôbre o assunto assim se manifestava SILVIO ROMERO em 1876: “Nos três seculos que nos precederam nem um só livro, dedicado às investigações filosóficas, saiu da pena de um brasileiro. E' mistér avançar até ao século presente para deparar com algum produto desta ordem, e, neste mesmo é preciso chegar até aos anos posteriores àquele que marca-lhe o meiado para que a cousa seja uma pequena realidade”

“O primeiro livro que nos requer um exame é o pobre *Compêndio* de Fr. MONT'ALVERNE. Aparecido em 1859, depois da morte de seu autor, são-lhe os trabalhos dos Drs. EDUARDO FRANÇA e DOMINGOS DE MAGALHÃES anteriores; fôra, porém, escrito em 1833 e deve, assim, reclamar a prioridade critica” (*A Philosophia no Brasil*, Porto Alegre, 1878, pgs. 1 e seg.) Nas pegadas do critico sergipano, escreve o illustre e saudoso padre LEONEL FRANCA: “Na modesta galeria dos filósofos brasileiros, da era da independência, Fr. FRANCISCO DE MONT'ALVERNE (1784-1858) merece em ordem cronológica o primeiro lugar” (*Noções de Historia da Filosofia*, cit., pg. 291).

(10) Embora se intitulem “diários filosóficos” alguns trabalhos deixados por ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA sôbre suas viagens e observações pelo interior do Brasil, no seculo XVIII, constituem obras de naturalista e etnólogo, que lhe asseguram absoluto primado na literatura social brasileira dos três primeiros séculos. Cf. ALMIR DE ANDRADE — *Formação da Sociologia Brasileira*, v. I, pg. 173 e segs. e CORREA FILHO — *Alexandre Rodrigues Ferreira*, vida e obra do grande naturalista brasileiro, São Paulo, 1939. A exata posição de Frei GASPAR DA MADRE DE DEUS, que, segundo AFONSO DE TAUNAY escreveu um tratado de filosofia no século XVIII, filiando-se ao escotismo, ainda pende de maiores esclarecimentos.

qualidades de exposição, mas revelam maior originalidade, mesmo se nos referirmos àquela “originalidade relativa” que FRANCOVICH atribui ao franciscano, consistente em “sobrepôr-se às opiniões do ambiente e assimilar obras novas e fecundas” (11)

O grande orador sacro do segundo Império quasi que se limita a reproduzir ensinamentos encontrados em outros compêndios da época, não revelando seus escritos intensa elaboração e vivência das aporias contidas nas doutrinas que examina. O caminho que diz ter percorrido, do sensualismo de CONDILLAC até ao espiritualismo de COUSIN, mal se perceberia, não fossem as confissões do autor.

Declarando ter abandonado em parte o sensualismo, depois do aparecimento das teorias idealistas, afirma que “a razão pura de KANT, sentando-se no lugar da reflexão de LOCKE, ofereceu os verdadeiros elementos do espírito humano, as legítimas fontes das idéias, e resolveu os mais difíceis problemas da psicologia, que dividiam o mundo filosófico. Felizmente, para mim a teoria das forças e da atividade da alma, das sensações, da atenção, baseando-se no elemento idealista, apartaram-me bastante da escola sensualista.” (12)

Após referir-se a COUSIN, — que se lhe afigura um gênio nascido para revelar os prodígios da razão humana, levantando-se “como um Deus no meio do caos” — o bom do frade lamenta serem desconhecidas no meio brasileiro as obras do pensador francês e propõe-se a aproveitar “o que êle tem feito e restaurar com êle o sistema filosófico” (12)

A verdade é que, ao contrário desse propósito e do que tradicionalmente se repete, não é tão decisiva a influência de COUSIN sôbre o orador franciscano, salvo quanto ao reconhecimento da “atividade da alma” sôbre os dados sen-

(11) FRANCOVICH — *Filósofos Brasileños*, cit., pg. 28.

(12) MONT'ALVERNE — *Compêndio de Philosophia* — Rio, 1859, pgs. 104-5. Como nota o editor do livrinho, essa declaração é de 1833.

síveis. No mais, MONT'ALVERNE prefere repetir as obras didáticas de seu tempo, ajustando-as ao ecletismo.

Em prova dessa nossa afirmação, bastará cotejar as lições do compêndio com uma obra hoje esquecida, mas que se impunha entre os mestres seminaristas da época: as *Institutiones philosophiae ad usum seminariorum et collegiorum*, editada em Paris, em 1782, *cum approbatione et privilegio*, um de cujos exemplares se encontra na biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo.

MONT'ALVERNE serviu-se fartamente desse trabalho, a que não faz qualquer referência. Para só darmos um exemplo, e dos mais significativos, as criticas dirigidas por MONT'ALVERNE à filosofia escolástica, contra a sua “linguagem bárbara e áspera ineptamente sobrecarregada de questões e argumentações inúteis, especulando mais com questões fóra do alcance do entendimento, do que marchando com a natureza das cousas, amando mais as disputas clamorosas do que as demonstrações uteis e pacíficas etc. etc.”, toda aquela objurgatória contida na Lição II do compêndio e que tanto scandalizou o ilustre padre LEONEL FRANCA, merecendo a transcrição de FRANCOVICH, não passa de tradução imperfeita das citadas “*Institutiones*”: “*Ex arabicis igitur cerebris renasci visa est Philosophia: at sibi quam absimilis; pristinae sublimitatis degener, barbaro aspera eloquio, in futilibus agitandis inepte acuminata, Hirco-cervorum magis quam Naturae speculatrix, clamorosa concertationum quam utilium demonstrationum amantior etc etc*”; e mais adiante: “*Regnavit per omnem prope Europam barbara haec Philosophia: donec ultimo tandem saeculo (MONT'ALVERNE ajustará o texto: “no meado do decimo sete século”) prodiit in lucem vasti et profundi et sapienter audacis ingenii CARTESIUS, qui tenebrosum Peripatetismi jugum indignatus etc. etc.*” (13)

(13) Cf. págs. 12 e 13 das mencionadas *Institutiones* e as págs. 2 e 3 do *Compêndio de MONT'ALVERNE*, cujas criticas á Escolastica

Em confronto com o ecletismo confessional de MONT^o ALVERNE, as páginas sucintas, ou melhor, os apontamentos incisivos do padre FEIJÓ sôbre filosofia, publicados em 1912 mas redigidos provavelmente entre 1818 e 1821, apresentam bem outra altitude cultural, possuindo um cunho de surpreendente consonância com avançadas correntes de pensamento de seu tempo. (14)

Os compendios de Filosofia do Padre Feijó

Sem termos a pretensão de descobrir nos trabalhos do sacerdote de Itú a fibra de um pensador original e profundo, não podemos senão encarecer o alto significado da repercussão quasi que imediata, em um ambiente acanhado de provincia, de algumas das idéias fundamentais do filósofo do criticismo, cujo nome o padre FEIJÓ em sua ortografia estranha, escrevia CANT. Além de SOCRATES, é KANT o único filósofo lembrado pelo grande paulista.

A primeira das noções essenciais do criticismo aceita por FEIJÓ é a relativa à existência de *juizos sintéticos a priori*.

“Há dois gêneros de universais, escreve êle, um *a posteriori* outro *a priori*. Aquele tambem se chama analítico; este sintético”.

são apreciadas por LEONEL FRANCA, op. cit., pg. 293 e FRANCOVICH, ob. cit., pg. 30.

(14) Segundo me informou EUGENIO EGAS, o manuscrito de FEIJÓ foi-lhe entregue pelo Dr. JORGE TIBIRIÇÁ, antigo presidente do Estado de São Paulo. Devo ainda à gentileza de Da. ANITA TIBIRIÇÁ a informação preciosa de que o caderno de lições de filosofia pertencera a seu bisavô, JOÃO TIBIRIÇÁ DE PIRATININGA, aluno do PADRE FEIJÓ em Itú, na segunda década do século passado, e que foi enviado por sua familia, a conselho do Regente, para estudar Direito em Coimbra. Como se vê, o grande paulista, sempre meticulosamente apaixonado por tudo que realizava, escrevia os compêndios para seus discípulos, suprimindo as deficiências bibliográficas do lugar. Haverá outros exemplares dêsses cadernos de filosofia?

“O analítico é o resumo de experiências ou o resultado de muitas experiências, como se vê nos exemplos da indução. O universal sintético *a priori* não é o resumo de experiências; é antes quem regula as experiências: não parece nascer delas, nem ser seu resultado, mas só por ocasião delas. E’ tirado da essência da coisa, e por isso tem o carater de absoluto e necessário, isto é, deve applicar-se a todos os casos: não pode ser concebido de outra sorte: v. g., “não há efeito sem causa”. O método de obter universais *a priori* é meditar sôbre uma ou muitas experiências, marcar nelas o que faz o seu carater essencial”.

“Esse carater, essa qualidade essencial será verdade *a priori*, que regulou e regulará sempre todas as experiências naquele gênero”. (15)

Se pensarmos que o problema dos “juizos sintéticos *a priori*” é o nuclear e decisivo de toda a filosofia critico-transcendental, estaremos em condições de apreciar melhor o valor da nítida tomada de posição de FEIJÓ nêsse ponto que representa a genial inovação, o elemento mais controvertido da doutrina kantista.

(15) DIOGO ANTONIO FEIJÓ — Logica, no II volume da obra de EUGENIO EGAS, citada, pg. 11. No texto preferimos atualizar a grafia e a pontuação, ambas deveras curiosas, como se pode ver por êste exemplo:

“A dois generos de universais um a posteriori, outro a priori. Aquelle tão bem se xama Analitico, este sintetico.

“O Analitico é o resumo de eisperiencias ou o rezultado de muitas eisperiencias como se ve nos eizemplos da indusão. O Universal sintetico a priori não é o rezumo de eisperiencias é antes quem regula as eisperiencias não parece nacer delas, nem ser seo resultado; mas só por ocasião delas. E’ tirado da esencia da coiza, e por isso tem o carater de Absoluto, e necesario isto é deve applicar-se a todos os cazos: não pode ser concebido doutra sorte: v. g. Não á efeito sem cauza. O Metodo de obter universaes a priori é meditar sobre ua ou muitas eisperiencias marcar nelas, o que fas o seo character esencial.

“Ese character, esa qualidade esencial será verdade a priori, que regulou, e regulará sempre todas as eisperiencias na aquele genero”.

Na Introdução à *Critica da razão pura*, o Filósofo esclarece que a fundamentação objetiva das ciências depende da possibilidade de juízos sintéticos *a priori*, de cuja explicação resultará nossa marcha no campo sem limite do conhecimento intelectual puro. “O verdadeiro (eigentliche) problema, sintetisa KANT, o verdadeiro problema da razão pura contem-se nesta pergunta: “*Como são possíveis juízos sintéticos a priori*”? (16)

“KANT põe, logo de inicio, a questão das idéias *a priori*, e especialmente a dos *juízos sintéticos a priori*. Está aí todo o problema da razão pura; e toda a obra não é, afinal de contas, mais que uma tentativa para resolvê-lo”. (17)

Foi o Padre FEIJÓ, segundo nos parece, o primeiro dos escritores brasileiros a aceitar, embora de maneira imper-

(16) EMMANUELE KANT, “*Critica della Ragion Pura*”, trad. de G. Gentile e Lombardo-Radice, 1945, — 2.^a ed., vol. I. Introdução pgs. 44-51. O exemplo de juízo sintético “*a priori*” dado pelo PADRE FEIJÓ (“não ha efeito sem causa”) é, aliás, a reprodução imperfeita de um exemplo kantiano: “tudo o que acontece tem sua causa”, op. cit. I-47.

(17) THÉOPHILE DESDOUITS — *La philosophie de Kant d'après les trois critiques*, Paris, 1876, pg. 36. No mesmo sentido a torrente dos maiores interpretes do criticismo, como se pode ver, dentre outros, HERMANN COHEN, *Kants Theorie der Erfahrung*, Berlin, 1918, pg. 339 e segs.; FRIEDRICH PAULSEN, *Kant*, trad. it. pg. 131; ERNST CASSIRER, *Kants Leben und Lehre*, Berlin, 1921, pg. 148 e segs.; C. CANTONI, *Emanuele Kant — La Filosofia teoretica*, 1907, pg. 95 (“ri-guardando la sintesi “*a priori*” come la sua piú importante scoperta, come il fondamento principale della critica”); ÉMILE BOUTROUX, *La Philosophie de Kant*, Paris, 1926, pg. 14 e segs.; FRANCO LOMبارDI — *La Filosofia Critica*, Roma 1946, vol. II, pgs. 22 e segs. O. KÜLPE, *Kant*, trad. cast. 1939, pg. 37 e segs. e 81 e segs.; segundo KANT “son los juicios sintéticos *a priori* unicos que pueden ser la piedra angular de la ciencia... los axiomas supremos de todo nuestro conocimiento”. Para NIETZCHE, essa “descoberta” de KANT não passa de uma *niaiserie allemande*, destinada, no entanto, a alterar o ritmo da filosofia européia. (Cf. *Nietzche's Werke, Jenseits von Gut und Böse*, VII, pg. 20 e segs.)

feita a esquemática, a inovação revolucionária do kantismo no plano gnoseológico. (18)

Dir-se-á que se trata de uma afirmação esporádica, mas assim não acontece. Declara êle, mais adiante, por exemplo, que “se uma hipótese é fundada em princípios *a priori* realiza-se, e passa a ter um valor objetivo: é acompanhada de certeza” (op. cit. pg. 13). Nas *Noções preliminares da Filosofia* afirma de maneira incisiva: “As verdades universais *a priori* são as que se supõem anteriores à experiência, ainda que dela dependam para se manifestarem e que compreendem necessariamente todas as verdades daquele gênero, v. g., o todo é maior que sua parte”. (op. cit. pg. 54).

E’ difícil apreender com fidelidade o pensamento de FEIJÓ nos trabalhos que estamos examinando, pois se trata de compêndios inacabados, meros esquemas ou roteiros para as suas aulas de filosofia. (19)

Nota-se, no entanto, que o futuro Regente do Império, ao receber as idéias de KANT, procurou assimilá-las sem ruptura com os ensinamentos da filosofia racionalista tradicional da época.

Quanto à aceitação da doutrina kantista, mesmo que não houvesse referência aos juízos sintéticos *a priori*, não poderia haver dúvidas.

(18) O problema dos juízos sintéticos *a priori*, que poderia ter sido fermento salutar às cogitações filosóficas no Brasil, não despertou maiores curiosidades, até que o triunfo do *Krausismo*, a que fizemos referencia no ensaio anterior, veio diluir e emascular o criticismo, sustentando, entre outras cousas, que “tanto os juízos analíticos como os sintéticos são *a priori* e *a posteriori*”. (Cf. GALVÃO BUENO — *Noções de Philosophia acomodadas ao sistema de Krause*, cit., São Paulo, 1877, pg. 474 e segs.)

(19) O PADRE FEIJÓ tinha, aliás, consciência da rudeza de seu estilo e queixar-se-ia mais tarde no Senado: “a minha expressão é tão simples que não convida a atenção de ninguém”. A despeito disso, sentia-se capaz de conceber “argumentos tão fortes, que, bem enunciados, deveriam levar consigo a evidência” (*Anais do Senado*, 1839, t. II, pg. 230 e 231).

Na *Lógica*, invocando a autoridade de KANT, escreve:

“O objeto geral da Filosofia é o saber humano: isto é bastante para dar a conhecer sua utilidade.

“A Filosofia encerra em si 3 questões de um considerável interesse:

- 1.^a Que devo eu saber?
- 2.^a Que devo eu obrar?
- 3.^a Que me resta esperar?

“A 1.^a é o objeto da Filosofia racional; a 2.^a e 3.^a da Filosofia Moral”.

Eis aí reproduzidas fielmente as três perguntas formuladas por KANT na conclusão da *Crítica da Razão Pura* e que iriam se desdobrar em duas outras obras essenciais do criticismo, a *Crítica da Razão Prática* e a *Crítica do Juízo*. (20)

Para FEIJÓ a filosofia racional cuida de responder ao problema gnoseológico, podendo a Filosofia ser dogmática, cética ou crítica:

“Quando analisa a insuficiência do Dogmatismo — escreve êle em passagem digna de relevo — e a prudência ou imprudência do Ceticismo, e descobre a *verdadeira origem dos conhecimentos* (note-se) *é Crítica*.”

“Considerada subjetivamente se reduz a uma Antropologia racional.

“Considerada objetivamente é Logica e Metafísica” (op. cit., pg. 26).

Por sua vez, a Metafísica toma o nome de Física “se trata da natureza, isto é, de fenômenos”; chama-se Ética se

(20) v. *Crítica della ragion pratica*, cit. vol. II, pg. 600.

Essa passagem parece denotar que FEIJÓ, se conhecia a *Crítica da Razão Pura*, pelo menos através de informações fidedignas, não tinha ciência das obras complementares. KANT, adverte MARTINETTI, esclarece, em uma carta de 1793, que cabe à Filosofia da Religião responder à ultima das perguntas: “Que posso esperar?” “A religião não é, pois, apenas um outro nome da moralidade ou um simples complemento dela: possui uma esfera própria, a que pertencem as esperanças e as aspirações mais altas do homem (MARTINETTI — *Kant*, Milão, 1946, pg. 343.)

trata da natureza moral do homem e dos princípios fundamentais que servem de motivo à sua liberdade; e denomina-se Matemática se trata da grandeza...

Essa discriminação é bastante significativa para indicar o amálgama do criticismo com noções hauridas em outras correntes, ou formuladas com desejo de sistematização própria apenas esboçada.

Às vezes revela o padre FEIJÓ mais preciso conhecimento da doutrina kantista, como quando assinala as verdades matemáticas como “princípios a priori puros” (op. cit., pgs. 27 e 54) distinguindo-os dos “a priori” mixtos, ou seja, dos juízos “a priori” nos quais há qualquer termo experimental, motivo por que se deve preferir a evidência matemática “à evidência física no caso de colisão”.

Outro ensinamento que FEIJÓ procura assimilar da doutrina de KANT é na questão fundamental da “faculdade cognitiva”. Seguindo KANT e a concepção tradicional, êle a desdobra em duas faculdades especiais, a *sensibilidade* e o *entendimento*, mas dá a êstes termos uma acepção de cunho prevalentemente kantiano, pois vê na sensibilidade “a base de nossos conhecimentos, seu *material primitivo*, sôbre que se desenvolvem as leis, ou formas gerais do entendimento” (op. cit., pg. 37). A distinção entre matéria e forma, nos moldes criticistas, é bem clara.

Quanto ao entendimento é visto, como a cognição que não se processa “debaixo das formas do espaço”, sendo o tempo “a primeira forma do entendimento, que necessariamente acompanha minhas percepções” (op. cit. pg. 38). Sôbre os conceitos de espaço e tempo e, em geral, sôbre os dados da Estética Transcendental, é bem deficiente e confusa a obra de FEIJÓ.

Depois de afastar-se substancialmente do filósofo, para quem espaço e tempo são formas ou intuições puras da sensibilidade e não conceitos do entendimento, o PADRE FEIJÓ aceita, expressamente, “as quatro categorias matrizes do entendimento”, de KANT: quantidade, qualidade, relação e modalidade.

A seguir, com terminologia que confunde parcialmente a tábua kantiana dos juízos com a das categorias, mostra preferir a doutrina categorial do mestre germânico à aristotélica, concluindo significativamente:

“KANT denomina a operação primitiva do entendimento, pela qual ele refere com exatidão cada representação à faculdade particular a que pertence, de Reflexão transcendental; e a falta cometida a este respeito Anfibolia”. (op. cit. pgs. 38-39).

Nas páginas seguintes das *Noções preliminares da Filosofia*, percebemos as dificuldades com que se depara FEIJÓ para conciliar o subjetivismo kantista com os ditames do racionalismo tradicional.

À primeira vista, parece aderir à tese da absoluta subjetividade (“tudo quanto até aqui eu avaliava propriedades dos objetos externos não são mais que sensações, sentimentos meus, diferentes modificações do meu ser, qualidades subjetivas, primeiro material dos conhecimentos humanos”), mas a sua conclusão final é no sentido de um realismo de base intuitiva, deveras interessante.

Longe de nós, repetimos, a idéia de apresentá-lo como um grande pensador. Notamos apenas no esquematismo do seu pensamento alguns filões de perquisição original, que a atividade política iria sufocar irremediavelmente.

Na apreciação dos juízos sintéticos *a priori*, vimos que segundo FEIJÓ, não nascem êles das experiências, mas antes as regulam, surgindo “só por ocasião delas”, sendo formados mediante a análise da “essência” de uma ou muitas experiências.

Êsses são elementos dignos de nota nos estudos que estamos examinando. Pena é que não passem de um simples enunciado, orientando-se, logo a seguir, no sentido de superar a faculdade racional para atingir as forças da “consciência”, como fonte originária das supremas verdades intuitivas.

No seu entender, depois da interferência da sensibilidade e do entendimento, surge o raciocínio como força

sintetizadora que tende a reduzir tudo a um, talvez porque “encontra o modelo no ser pensante que, sendo uma só atividade, se manifesta por todas leis e faculdades diferentes”. (op. cit. pg. 40)

A sensibilidade e a imaginação (esta, segundo FEIJÓ, parece ser uma faculdade complementar da sensibilidade, destinada a aumentar e elaborar o material colhido pelas sensações), fornecem os elementos ao entendimento, o qual os eleva “a uma nova ordem de conhecimentos, aplicando-lhes suas leis, unindo-os”.

O raciocínio, por sua vez, “elabora e transforma êstes conhecimentos, formando, por uma força que lhe é própria, novas combinações, donde tira novos resultados, que propõe como outros tantos tipos ou leis do entendimento”. (op. cit. pg. 45).

Todo êsse trabalho cognitivo de triplíce gradação não nos dá, porém, a *realidade dos objetos*, ou seja a realidade em si: sensações, conceitos, abstrações racionais, são elementos de pura subjetividade:

“O entendimento, desenvolvendo-se sôbre as sensações, casa com elas certas leis ou formas que lhe são próprias: estas leis ou categorias são verdades primitivas e imediatas, *mas subjetivas*.”

“O raciocínio, combinando estas categorias, apresenta verdades derivadas e mediatas, *mas sem realidade objetiva*”. (21)

(21) *Op. cit.* pg. 51. Note-se como FEIJÓ dá ao termo categoria a acepção kantiana. Como é sabido, as categorias são, para ARISTÓTELES, os gêneros supremos a que se reduzem as *cousas* (conceitos objetivos) ao passo que para KANT não são mais que *formas subjetivas* do espírito, nada nos sendo licito afirmar positivamente sôbre a sua correspondência com o mundo real, a “coisa em si”.

Vem a proposito aqui a ponderação de KÛLPE sôbre a subjetividade universal da gnoseologia kantiana: “o *a priori* converte-se para KANT na subjetividade; a aprioridade, na ideia correlativa de uma subjetividade universal”. (op. cit. pg. 86).

Eis-nos, pois, em face de um mundo de puras criações espirituais, de um fenomenismo radical, com todas as consequências decorrentes de uma interpretação psicológica das distinções puramente lógicas que caracterizam a crítica transcendental. .

Deante da inevitável necessidade de retroceder ao ceticismo de HÜME, (exatamente o que KANT visava superar!) apega-se FEIJÓ a elementos que reputa superiores ao mundo da razão, às forças originárias do que denomina *consciência*, que “é como o âmago de nosso ser, o que em nós conhecemos de mais ativo, e incapaz de engano, por isso mesmo que conhece os objetos *por uma especie de contacto com eles*” (note-se) pg. 53.

Observa-se em toda a obra do futuro estadista uma tendência valorativa dos dados experimentais, de preferência a elementos puramente abstratos. A sua *Lógica*, por exemplo, é mais uma Metodologia, na qual fixa regras sôbre observação, classificação, hermenêutica, crítica dos documentos, dos sentidos e a teoria da probabilidade etc., com breves referências à lógica formal. A experiência seduz o espirito de nosso pensador que se mostra animado de um desejo cauteloso de certeza.

Nesta altura do desenvolvimento de suas idéias, ao reconhecer o caráter subjetivo das formas de ordenação do mundo fenomenal, volta-se à *experiência psicológica imediata* como única fonte de conhecimento da realidade subjacente.

E' a consciência, declara ele, que empresta a primitiva *realidade* de existência ao edifício dos conhecimentos humanos. Ela “não nos procura convencer, nos manda crer; ela permanece, como espectadora desta grande obra, distinguindo o *real* e o *fenomenal*; o objetivo e o subjetivo; o *natural* e o *artificial*” (pg. 46). “Real” e “fenomenal” são os termos com que FEIJÓ indica o “noumenon” e o “fenômeno” da teoria de KANT.

Tudo se resolve, a final, à luz da consciência, que atesta as verdades fundamentais, “que têm ambas as realidades, a objetiva e a subjetiva e sôbre as quais pronuncio com igual firmeza, bem como sôbre minha existência”.

Essas verdades primitivas são *verdades de intuição*, ou *postulados da consciência*. Governam tanto o mundo da cognição, como o mundo da volição. Emquanto intuitas, conservam o nome de *idéias inatas*. (22)

A doutrina de KANT é, assim, convertida em uma forma de intuicionismo a-crítico... Emquanto o filósofo de Koënigsberg delimita o dominio das ciências àquilo que é suscetível de experiência e, por conseguinte às relações fenomenais e vai buscar na razão pura prática a evidência da lei moral, como um dado primordial ou um fato da razão (*ein Factum der Vernunft*), o nosso sacerdote não se conforma. Custa-lhe reconhecer a impossibilidade de se atingir a realidade em si, recorrendo, então, à “consciência”, tribunal supremo que atesta verdades primeiras relativamente ao ser individual, à cognição e à volição.

A consciência não só nos atesta que somos, ou seja, a nossa existência (23), mas algumas “verdades” que FEIJÓ enumera. São onze verdades toréticas, oito práticas e cinco de ordem geral, algumas de sentido verdadeiramente sibilino...

(22) A obra de FEIJÓ é, como já dissemos, de um laconismo obscuro e de difícil compreensão. Por certas expressões (iamos dizer “formulas”) se poderia depreender que ele considera subjetivas e simplesmente intuitivas as verdades de ordem teorética, e objetivas ou “crenças postulatas de consciência” as verdades de ordem prática, sendo ambas atestadas imediatamente pela consciência (v. op. cit., pgs. 51-55). Não percebeu FEIJÓ ou não quiz aceitar a conclusão de que a doutrina de KANT representa a repulsa mais completa a qualquer *inatismo*.

(23) Poder-se-ia lembrar aqui o “cogito” cartesiano. Embora FEIJÓ não cite DESCARTES, parece aceitar a sua hipótese dos espiritos animais. (op. cit. pg. 32).

Se é que conseguimos apreender fielmente o seu pensamento, dessas verdades resultariam as seguintes afirmações fundamentais:

a) “E’ possível a existência de inúmeros objetos externos que não foram percebidos por mim, e que nem o poderão ser, por não terem relação comigo”, pois “minhas leis ou formas de minha cognição não obrigam os objetos a que se revistam delas, senão quando passam a ser objetos de minha cognição” (op. cit. pg. 53). O que quer dizer que o entendimento não “põe” os objetos, embora imprima as leis que lhe são próprias à matéria da intuição sensível...

b) Não só há uma realidade sôbre que repousam as sensações e “concepções”, como essa realidade possui propriedades, “que as sensações participam ou representam”, motivo pelo qual não são elas arbitrárias; (pgs. 52 e 45).

c) “De certo modo, sou o modelo da natureza externa” (sic) e é por uma “força de analogia que estou invencivelmente persuadido que há externamente objetos semelhantes a mim” (pg. 53).

d) “Os objetos tanto influem sôbre mim como eu sôbre eles (note-se), apresentando qualidades relativas entre si” (pg. 52).

* * *

No plano da ordem prática, por outro lado, a consciência nos atesta a existência de Deus, a imortalidade da alma e duas propensões psíquicas primordiais (*amor de si* e *estima de si*) correspondentes, respectivamente, à idéia de *felicidade*, cujo tipo é o prazer, e a idéia de *dever* e *justiça*, cujo tipo é “a conservação das propriedades de cada indivíduo”. Cabe à Filosofia Moral estudar o desejo de felicidade e o amor da Justiça, abrangendo a “Teoria da Ciência Moral”, que aprecia “a natureza moral do homem considerado em si e nas relações que naturalmente encerra”, e uma *parte prática*, que examina “os deveres do mesmo homem e os meios de ser feliz”. (pgs. 55 e 56).

Seu trabalho sôbre “Filosofia Moral” obedece em linhas gerais às idéias então dominantes, embora se note sempre o desejo de tomar posição própria, proclamando o primado do dever.

Nesta ordem de estudos bem menos acentuada nos parece a influência de KANT. Persistem, no entanto, os motivos ligados ao problema da consciência como fonte primária das supremas verdades morais: “Sendo o homem a unica substancia conhecida por êle (sic) é claro que toda a ciência, *para ser verdadeira e não fenomenal, isto é para ter um valor real em si deve fundamentar-se no mesmo homem.*” (pg. 56)

Emquanto que os compêndios da época tratam em geral do amor de si ou amor proprio como princípio das determinações morais (24), o padre FEIJÓ contrapõe-lhe outra propensão que denomina “estima de si”. Esta não se funda no egoismo, mas é um sentimento nobre e desinteressado: compreensão racional da justiça, pela qual o homem deixa de ser “um átomo no universo”, e “se liga aos mais entes inteligentes, e põe-se de certo modo a par do autor da natureza, concorrendo com ele para os fins da criação”. (pg. 58).

O segredo da lei moral reside, pois, na “estima de si”, que seria como que o amor próprio integrado na ordem do universo, segundo as exigências de uma “legislação moral natural”: “sem esta preferência teria lugar o egoismo, sistema que destroe os verdadeiros principios de sociabilidade, por consequência o mesmo homem” (pg. 44). “A

(24) V. por exemplo, as classicas “*Institutiones philosophiae ad usum seminariorum et collegiorum*”. Paris, 1782, Tractatus sextus, pg. 443. No mesmo sentido é o ensinamento de MONT'ALVERNE (*Compendio de Philosophia*. Rio 1859, pgs. 136-39) que apresenta o amor proprio como principio universal ou “o fundamento de toda a economia do meu ser”, pois a vontade se dirige essencialmente para o bem ou felicidade, consistindo esta em “tudo o que tende direta ou indiretamente, à conservação, ao prazer ou perfeição do meu ser”.

estima de si é uma propensão que, esquecendo-se do prazer, só tem por objeto o que *deve*; sentimento nobre e elevado que, ligando-nos ao Universo, só tem por objeto a *lei da ordem* que nossa cognição nos manifesta, e onde reconhecemos a origem de nossas obrigações...” (pg. 41).

Mas como decidir-se-á o homem entre o aguilhão de seu próprio bem, entre a felicidade “que será sempre objeto de seu apetite” e o nobre altruismo imposto pelo dever e a justiça?

Para KANT o dever é lei de si mesmo. Outra será a solução do sacerdote brasileiro:

“Será, pois, o homem um ente desgraçado, dotado de uma propensão, que internamente o estimule, e que tantas vezes o infelicite, para poder conservar sua dignidade?”

Pergunta angustiante, que terá uma resposta incisiva, em que a voz do pensador se alia à voz do crente:

“E’ o que horrorisa, e mil vezes faria sucumbir um virtuoso, se a *revelação* não satisfizesse deste enunciado da consciência, cuja voz energica e infalível é esta: sê virtuoso e serás feliz”. (pg. 59).

E’ graças à revelação que o ditame da consciência prevalece, de sorte que, superado o amor próprio natural, o homem compreende a ordem, “desde o átomo até o autor da natureza”, e os motivos pelos quais os seres se subordinam a fins comuns.

A última parte do trabalho de FEIJÓ destina-se ao estudo discriminado dos vários aspectos da ordem moral natural, abrangendo considerações sobre os direitos de liberdade, de igualdade, de segurança, de propriedade etc., bem como a apreciação dos contratos, da sociedade doméstica e dos deveres do individuo para com a sociedade, cujo exame escapa ao objetivo específico deste ensaio.

Sentido do pensamento do Padre Feijó

Pensamos ter fixado ou reconstituído alguns pontos essenciais do pensamento traçado nos compêndios do gran-

de paulista, tão injustamente relegados ao olvido. Escritos em um estilo quasi barbaro e entremeiados de considerações secundárias, lembram um esboço com traços superpostos, tornando imprecisa e obscura a imagem.

Meros roteiros de aulas, contém, no entanto, uma linha de pensamento subjacente que integra em unidade os seus elementos de Lógica, de Metafísica e de Ética.

A idéia dominante de sua concepção, a que dá um cunho pessoal a seu “criticismo” gnoseológico, é a da consciência como fonte imediata e intuitiva do saber humano, socorrida pela revelação apenas no plano culminante da atividade prática.

Os únicos momentos em que o estilo de FEIJÓ adquire certa vibração, deixando sua andadura emperrada e roceira, são os referentes à consciência como força primigénia, onde devemos buscar a resposta às perguntas essenciais que atormentam o homem:

“A íntima consciência é a manifestação primitiva e fundamental de nosso ser: ela não tem forma alguma, mas conhece todas as formas; parece partir do ponto central de nosso ser: ela reúne em um só ser Entendimento e Vontade.

“E’ este sentimento profundo que, na maior simplicidade, nos instrue do que é o homem, e do que nele se passa.

“Escutemos portanto esta voz tão poderosa, e não exijamos outra prova”. (pg. 43)

Após afirmar que “o primeiro estado do ser cognitivo é, ou parece ser, o absoluto, ou o ilimitado”, declara que “o ponto central do ser é a consciência de si, donde nascem para ele todos os conhecimentos”, sendo a consciência “um ponto indivizível”, que permanece substancialmente o mesmo, apesar das mudanças que nela se processam.

“Eis aqui descoberto no mais recondito do nosso ser, exclama êle, o fundamento de uma vida futura e de um Deus criador, juiz reto e imparcial”. (pg. 45).

E' todo o universo do conhecimento que repousa sobre a consciência: “*O ser cognitivo traz em si mesmo a legislação suprema de sua cognição e volição. E' o estudo de si mesmo o manancial de todos os conhecimentos; é ali onde se encontra a resolução dos tres grandes problemas. Que posso eu saber? (..) Que devo eu fazer? (..) Que me resta esperar?*” (pg. 45).

Essa busca de motivos irracionais, com a invocação de dados imediatos da consciência situa o PADRE FEIJÓ no momento crítico da passagem do pensamento prevalectentemente intelectualistico do seculo XVIII para as manifestações romanticas da filosofia no seculo seguinte.

Superando o sensualismo que tudo tentara explicar pela análise e a composição de elementos sensíveis, o padre FEIJÓ sustenta o carater unitário e ativo da consciência, a irreduvel continuidade do “eu” no meio das mutações da percepção e da variabilidade dos fenômenos. Essa afirmação de identidade substancial do eu e o reconhecimento da força sintétizadora da consciência, em virtude de uma compreensão psicológica da doutrina kantista, corresponde a uma atitude espiritual que, partindo de MAINE DE BIRAN, se expressaria, na França através das obras de LAROMIGUIÈRE, ROYER-COLLARD, JOUFFROY e VICTOR COUSIN. (25)

Insistindo sôbre o valor autónomo da consciência, contrapunha-se FEIJÓ à linha mestra da ideologia de CONDILLAC,

(25) Sôbre essa tendência, cfr. as considerações de ÉMILE BRÉHIER em sua *Histoire de la philosophie*, Paris, t. II, pg. 615 e segs. e 647 e segs. Parece-nos que nenhuma notícia tinha FEIJÓ dos estudos de MAINE DE BIRAN sôbre o “eu” como fato primitivo, que se conhece a titulo de causa atuante sôbre uma materia que lhe resiste; pois para ele o eu se põe por si mesmo, de maneira imediata. Sua solução singela lembra a de COUSIN, para quem a observação direta da realidade, tal como é dada à consciência, revela o carater primitivo das faculdades ativas do espírito e a possibilidade de conhecer-se a realidade objetiva. Quanto à importância do problema da vida imediata do espírito na filosofia da época, v. GUIDO DE RUGGIERO, *La filosofia contemporanea*, Bari, 1947, 5.^a ed. pg. 143 e segs.

apezar de ser até certo ponto um “ideólogo”, tomada esta expressão em sentido lato para indicar aqueles que agem integrados em um sistema cerrado de idéias e princípios rígidos, insuscetíveis de assimilação ou compreensão tolerante dos ideais alheios.

Coube a ERNST CASSIRER revelar o equívoco da tese tradicional que apresenta o século da Revolução Francesa, e notadamente a Filosofia da Ilustração, como puramente intelectualístico. Longe de limitar sua análise à vida representativa e ao conhecimento teórico, observa CASSIRER, a psicologia da Ilustração não desconheceu a força e a peculiaridade da vida impulsiva, bastando lembrar o papel que VOLTAIRE, DIDEROT e HELVETIUS atribuíam às paixões. E a proposito de CONDILLAC, esclarece: “CONDILLAC não é sensualista no sentido de converter, tanto quanto HUME, o eu em um puro feixe de percepções. Afirma a natureza simples da alma e sustenta que só ela pode encontrar o sujeito próprio da consciência” (26)

É, porém, com ROUSSEAU que o problema da consciência e dos impulsos naturais atinge pleno reconhecimento, com prenúncios da filosofia romantica e mística do primeiro quartel do século que por tolice foi considerado estúpido.

ROUSSEAU está presente em todos os espiritos imbuídos das idéias revolucionárias da época, nos liberais dominados pelo desejo de uma realização pura da doutrina. Com admiravel finura, mostra-nos DELBOS, tambem nesse ponto, as ligações entre ROUSSEAU e KANT, fazendo um paralelo entre a apóstrofe célebre do genebrino à consciência (“Conscience! conscience! instinct divin, immortelle et céleste voix, guide assuré d’un être ignorant et borné, intelligent et libre; juge infaillible du bien et du mal, qui rend l’homme semblable à Dieu, c’est toi qui fais l’excellence de sa nature et la moralité de ses actions; sans toi je ne sens rien en moi qui m’élève au-dessus des bêtes, que le triste

(26) CASSIRER — *Filosofia de la Ilustracion*, 1943, pg. 98 e segs.

privilège de m'égarer d'erreurs en erreurs à l'aide d'un entendement sans règle et d'une raison sans principe" — (*Émile*, Livro IV, *Profession de foi du vicaire savoyard*) e a apostrofe de KANT ao dever, palavra grande e sublime, que não se vale de insinuações ou de ameaças, mas se satisfaz com uma lei que por si mesma encontra acesso na alma, fazendo silenciar todas as inclinações, visto aprofundar suas raízes naquilo que eleva o homem acima de si mesmo, ou seja, na liberdade e na independência em relação ao mecanismo de toda a natureza. (27)

Parece que FEIJÓ, ao buscar na consciência a força que determina o primado da altruista "estima de si" sobre "o amor proprio" teve sob os olhos a passagem supra transcrita do "Emilio", pois quasi que repete palavras de ROUSSEAU, ao afirmar que, contravindo aos ditames da consciência, o homem "torna-se um átomo no universo, ou quando muito é um animal", enquanto que, se abraça o justo, "põe-se de certo modo a par do autor da natureza". (pg. 58).

Arriscamos dizer que o futuro Regente tinha sob os olhos as páginas do "Émile", mas nada se poderá dizer com segurança sobre as fontes em que êle colheu seus ensinamentos. Terá FEIJÓ tido conhecimento direto da obra rousseauiana ou de algum dos escritos de KANT?

Sabe-se que êle estudou filosofia em São Paulo "mostrando grandes talentos" e "incansável aplicação", e o mais são conjeturas. Quanto às obras fundamentais do Criticismo é mais provavel que as tenha conhecido através de fontes francesas. De qualquer forma, nunca será demais assinalar repercussão tão acentuada da doutrina de KANT no meio paulista, nas primeiras décadas do seculo passado, maximé se pensarmos que ainda em 1820, COUSIN podia vangloriar-se de ser o primeiro a expor de uma cátedra a doutrina de KANT em França, apontando como seus predecessores na divulgação do criticismo os trabalhos

(27) *Kritik der praktischen Vernunft*, cit., pg. 91. Cf. DELBOS, op. cit. pg. 468, n. 2.

de VILLERS (1801), de GERANDO (1804), de MADAME DE STAEL e, especialmente o “Essai d’une Exposition Succinte de la Critique de la Raison Pure”, do holandês KNIDER, aparecido em francês em 1801, dando motivo a um estudo de DE TRACY. (28)

Em Portugal, pelo que nos afirma CABRAL DE MONCADA, foi RODRIGUES DE BRITO o primeiro a fazer referências a KANT em livro publicado em 1803-1805, revelando conhecê-lo mal a doutrina. Só quasi em meados do século é que o kantismo lograria maior contacto com o pensamento luso, mas já então por intermédio da doutrina de KRAUSE, nos moldes dos ensinamentos de FERRER, em cuja obra, publicada em 1844 iria se inspirar “tudo quanto de individualismo liberal e de espirito kantiano se encontra na mentalidade e cultura portuguesas da segunda metade do século XIX, no seu culto apaixonado pela liberdade e pela propriedade” (29).

O padre FEIJÓ, em seu entusiasmo pelo kantismo, permaneceu figura solitária, no Brasil do 1.º Reinado. O embasamento dado por suas cogitações filosóficas explica,

(28) Cfr. V. COUSIN — *Leçons sur la philosophie de Kant* — Paris, 1844, pg. 21 — A primeira tradução francesa da *Critica da Razão Pura* só apareceu em 1830, não parecendo provável que o nosso sacerdote tenha tido conhecimento da tradução latina de F. G. Born, em Leipzig, 1796-1798.

Sobre os precalços da difusão do kantismo em França entre 1800 e 1820, v. BRÉHIER, op. cit. t. I pg. 643.

(29) CABRAL DE MONCADA — *Subsidios para uma história de Filosofia do Direito em Portugal*, Coimbra, 1938, pgs. 28 e 49. No Brasil, como vimos em ensaio anterior, o *krausismo*, por obra de JOÃO TEODORO, foi assimilado em seu sentido mais social e autentico, pois, como observa DILTHEY, essa doutrina visava reconciliar a consciência cristã com a nova metafísica oriunda de KANT, concebendo Deus e o mundo, o individuo e a sociedade mediante um conceito fundamental da cooperação das partes no todo orgânico. (DILTHEY — *Hegel y el idealismo*, trad. cast. 1944, pg. 285 e segs.). Era pois doutrina talhada para vingar no clima religioso hispano-americano, ao lado do ecletismo acessível e imaginoso. (vide pg. 66 e segs. de nosso estudo anterior).

entretanto, algumas atitudes e episódios marcantes de sua existência: demonstra-nos que o companheiro dos padres místicos do Patrocínio era um homem integrado na “forma mentis” de 89, de maneira que sua súbita irrupção no cenário político, em 1821, já obedecia a uma vocação e a um preparo prévio; revela-nos que o deputado às Cortes de Lisboa, quando invocava a doutrina do *pacto social* e sôbre essa abstração estabelecia a independência de cada uma das províncias brasileiras, em franco contraste com o futuro consolidador da unidade nacional, refletia uma convicção ideológica capaz de lhe fazer perder o senso da realidade histórica; mostra-nos seu angustioso desajustamento ao meio ambiente e o seu apego à pureza dos princípios, até o maximo desprendimento; os seus choques continuos com os realistas e pragmáticos, do estofo de um JOSÉ BONIFACIO e de um BERNARDO DE VASCONCELOS; prefigura os seus anseios em favor da proibição do tráfico negreiro e um tratamento mais humano dos escravos; prepara o parlamentar empenhado de corpo e alma na abolição do celibato clerical; lança uma luz intensa e dignificante sôbre o paralítico heróico da revolução liberal de 1842...

Em todas as circunstâncias, domina-o a paixão estóica do dever, mas do dever que brota do fundo da consciência e que se transforma em fonte de rebeldia quando maculada a pureza dos imperativos legais.

Como separar, outrossim, esse fundo ideológico da política do Regente, dominado pela paixão da ordem e da lei, ambas consagradas no “pacto social” da nova Nação? As abscissas doutrinárias permaneciam imutáveis e, em função de circunstâncias historicas novas, ditavam atitudes discordantes, que iriam cobrir de lenda a figura do “fantasma do primeiro Império”. (30)

(30) A JOAQUIM NABUCO não passou desapercebido o drama do “ideólogo” às voltas com as agruras do mundo, “o pessimismo incurável do revolucionário de boa-fé condenado a governar” (*Um Estadista do Império*, 1.^a ed., t. I, pg. 30).

Nada mais ilustrativo, nesse sentido, do que a comparação entre o seu comportamento e o do grande ANDRADA. Este jamais compreendeu a figura do sacerdote de Itú, visando-o diretamente ao condenar “os homens que alucinados por princípios metafísicos e sem conhecimentos da natureza humana quizeram criar poderes impossíveis de sustentar”, quando era necessário “ter uma Constituição que assegurasse a liberdade de que o Brasil fosse capaz”. (31)

E’ preciso notar que tudo faz crer tenha o padre FEIJÓ conservado inalteráveis as suas convicções iniciais. Se compararmos, por exemplo, os ensinamentos de seus *Compêndios* com a *Exposição de motivos* que acompanha o projeto por êle apresentado à Câmara em 1826, sôbre a preparação aos cursos superiores, facil será notar a persistência dos mesmos motivos doutrinários: pretendia ele que “a educação comum de todo cidadão” se desenvolvesse a partir da Historia Natural, da Física e da Química até à “cúpula da Filosofia Moral e do Direito Natural”, passando pela Geografia, pela Metafísica e pela Lógica... Essa Exposição é como que uma sùmula de seus compêndios, ficando mais uma vez patente a sua preocupação de uma filosofia moral fundada na certeza “do que é real e fenomenal, do que é objetivo e subjetivo”.. (32)

Fazendo-se, pois, justiça a FEIJÓ tambem no setor de suas atividades filosóficas, completar-se-á a obra de reconquista integral de sua personalidade magnífica, que VICENTE LICÍNIO CARDOSO justamente aponta como “marco de referência das energias da raça, quando devidamente impulsionadas”. (33)

(31) *Anais da Constituinte*, tomo 5, pg. 53 — Apud OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA, op. cit., pg. 35.

(32) Vide essa “Exposição” publicada na “Revista da Academia Paulista de Letras”, ano II, 1939, n. 6, pg. 142. Esse documento, que é de 1826, espanca quaisquer dúvidas sôbre a autenticidade dos compêndios e a sua prioridade cronológica entre as obras de filosofia no Brasil.

(33) VICENTE LICÍNIO CARDOSO, *À margem da História do Brasil*, 1933, pg. 110.

Emenda ao orçamento (*)

E' possível emendar o orçamento após encerrado o prazo constitucional de sua elaboração legislativa?

Theotônio Monteiro de Barros Filho

I — Da legitimidade da arrecadação

O artigo 27 do decreto federal n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União dispunha o seguinte:

“A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção desta na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, criada em lei ordinária, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei do orçamento.”

Por seu lado, o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, aprovado pelo decreto federal n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, baixado para aplicação do Código de Contabilidade da União, reitera o assunto no seu artigo 133:

“Toda receita deve ser inscrita na lei de orçamento, sem que, entretanto, para aquela que não tenha sido na mesma compreendida, se entenda

(*) Estudo feito a pedido da Federação do Comércio de São Paulo e da Associação Comercial de São Paulo, a propósito do aumento do Imposto de vendas e consignações.

prejudicado o direito do Estado de arrecada-la, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. *Ex-cetua-se desta última parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.*”

A legislação é, pois, de clareza meridiana no tocante à exigência da inserção dos impostos na lei orçamentaria, para que seja legitima a sua arrecadação. E, como se vê pelas datas, não se trata de um principio novo no nosso Direito Público. Ha, pelo menos, um pouco mais de vinte e cinco anos que ele é vigente.

Sobrevindo a Constituição de 1946, o principio consagrado pelos dispositivos legais acima citados foi alargado, para o efeito de abranger não só os impostos, *mas todas as receitas tributarias*, cristalisando-se na norma constitucional do § 34 do artigo 141 da Lei Basica, elevado assim à dignidade de *garantia individual*.

Poder-se-iam formular reservas quanto ao alargamento feito, porque em verdade a aplicação rigorosa desse principio no que se refere às taxas e a outros tributos de natureza corporativa, poderá acarretar dificuldades de ordem pratica. Mas quanto ao imposto, não ha a menor dúvida de que a Constituição de 1946 andou com o maior acerto em converter numa garantia individual a autorização orçamentaria como requisito essencial à validade de sua exigencia. Trata-se, no fundo, de completar as garantias dadas ao direito de propriedade (artigo 141 § 16), que só pode ser afetado pela desapropriação fundada em necessidade ou utilidade publica ou interesse social, mediante prévia e justa indenisação. O imposto, seja quando atinge o capital, seja ao atingir qualquer das formas do reddito, o que está na realidade alcançando sempre é a propriedade em si mesma. De nada valeriam, portanto, quaisquer garantias dadas a esta última sob outros aspectos, se se dei-

xasse a porta aberta para o confisco sob a forma de tributação arbitrária. Os §§ 16 e 34 do artigo 141 da Constituição Federal são, portanto, normas que se completam, no sentido de assegurar a estabilidade de um direito que está na base da estrutura economico-juridico-politica dos países de civilização ocidental.

Em verdade o citado § 34 do artigo 141 da atual Constituição não é senão a ultima forma evolutiva de um principio pelo qual os homens vêm lutando ha séculos. Foi ha pouco mais de sete seculos que essa luta entrou a manifestar-se mais intensa, atravessando por vezes fases cruentas, e arrastando na sua esteira, como conquistas arrancadas ao poder arbitrario dos reis, quasi todas as franquias publicas que hoje asseguram a liberdade e os demais direitos fundamentais da criatura humana. Por causa de exigencias fiscais tiranicas e desordenadas, o principe João, na Inglaterra, teve de enfrentar os seus barões, aliados ao povo, no ano de 1215. E sob pressão teve de aceitar aquele preceito legal figurante na Magna Carta: “No scutage or aid shall be imposed in the kingdom, unless by the Common Council of the realm”, sendo certo que o “Common Council”, não muito tempo após a assinatura da Magna Carta, veio a transformar-se no Parlamento, expressão da vontade popular. Obrigado a ouvir os seus barões e, de um modo geral, os seus súditos, através do Parlamento, o poder real inglez continuou, entretanto, a luta para exercer prerrogativas tributarias independentemente de autorização dos Comuns. E no decurso desses sete seculos que nos separam do ano longinquo de 1215, James I perdeu seu trono e Carlos I a sua cabeça, em razão de desrespeitos por eles praticados às regras tributarias tendentes a cobrir os contribuintes contra o arbitrio. (Vide BUCK — “Budget in Governments of Today”, ed. de The Macmilian Co. N. Y., 1934, pags. 6/45 e tambem STOURM — “Le Budget”, ed. Gullaumin & Cie., Paris, 1889 — capitulos I e II). Ao deflagrar-se a Revolução Franceza, esse tremen-

do sorvedouro de vidas, através do qual a França, com o sacrifício de suas elites, firmou definitivamente os princípios jurídicos e políticos que haviam de presidir a evolução histórica dos povos ocidentais nestes últimos cento e cinquenta anos, o imposto se tornou contribuição consentida pelos cidadãos através dos órgãos de representação popular, sendo certo que a igualdade de todos perante a lei — extensiva à lei fiscal — acabou com todos os privilégios e isenções pre-existentes, limitando muito as possibilidades de arbitrio e de iniquidade no campo tributário.

Vê-se do exposto que, por causa mesmo do apego do homem aos seus bens e da intensidade do sentimento de propriedade, a luta contra a arbitrariedade fiscal tem sido uma das preocupações dominantes da Humanidade durante séculos. E quem examina em pormenor os lances por vezes dramaticos dessa luta, verifica que a primeira conquista popular firmada, neste terreno, foi a de não se considerarem legítimos tributos arrecadados pelo poder real sem autorização do povo. De todo o conjunto de medidas que hoje asseguram os cidadãos nos países civilizados contra os excessos fiscais, o condicionamento da validade da arrecadação a uma autorização prévia (que hoje é dada no orçamento) é a mais antiga, porque tendo sido considerada como a mais importante, foi a primeira a ser reclamada pelos povos.

O legislador constituinte de 1946 mostrou, pois, grande sabedoria e apreciável cultura, quando reconheceu em antigos dispositivos perdidos na nossa legislação ordinária anterior o valor e a importância de preceitos básicos da estrutura econômica, jurídica e política que adotamos. Qualquer atentado contra o § 34 do artigo 141 da Constituição Federal se reveste, portanto, da mais alta gravidade, porque atinge o próprio amago do conjunto de garantias com que o Poder Soberano cobriu o cidadão, quando se auto-limitou constitucionalmente.

Ora, o citado § 34 do artigo 141 da Constituição subordina a legitimidade da arrecadação de quaisquer *tributos* (isto é, impostos, taxas e contribuições especiais) a duas condições essenciais:

a) que o tributo a ser arrecadado tenha sido criado ou *aumentado* por lei;

b) que a arrecadação esteja expressamente autorizada pelo orçamento do ano financeiro, salvo para o caso de impostos de guerra ou direitos aduaneiros.

Estas duas condições de legalidade da arrecadação, *instituidas como garantias individuais*, não foram hierarquizadas pela Constituição. Ela as estabeleceu em pé de igualdade, para atuarem juntas, sob pena de não se integrar a situação de legalidade da exigência do tributo.

Logo, qualquer interpretação que redunde em autorisar a dispensa de um desses dois requisitos igualmente essenciais, para o efeito de se considerar como válida exigência fiscal formulada sem a presença de um deles, é interpretação errônea, perigosa e gravemente nociva aos próprios fundamentos da nossa estrutura juridico-política de natureza democrática.

Estando aprovado pelo poder legislativo estadual, dentro do prazo legal, e tendo sido devidamente sancionado e publicado, o orçamento do Estado de São Paulo para o ano de 1949 só contempla autorização para arrecadar-se o imposto de vendas e consignações na base da alíquota fixada pela lei anterior à referida autorização orçamentária. Quaisquer alterações dessa alíquota *para mais*, feitas posteriormente à aprovação e publicação do orçamento, e por isso mesmo nele não contempladas, só poderão ser vigentes e ter condições de exigibilidade em exercícios ulteriores a 1949, para os quais os respectivos orçamentos consigam a imprescindível autorização.

Inutil acrescentar que a Constituição estadual de São Paulo, quanto aos impostos — e é de imposto que no caso se trata — encerra, no seu artigo 63, dispositivo absolutamente igual ao do § 34 do artigo 141 da Carta Federal. De modo que nem ao menos se poderia pretender invocar — o que, de resto, seria inoperante — qualquer discrepância entre a lei básica federal e a estadual, neste passo.

Assim, a menos que se admita a possibilidade da emenda do orçamento, depois de votado pelo Congresso (ou Assembléia Legislativa), e de sancionado e publicado pelo Executivo, não será possível a arrecadação de quaisquer tributos criados ou aumentados por lei de data posterior ao dito orçamento.

II — Da emenda ao orçamento

Põe-se, então o problema: será o orçamento emendável validamente, depois de vencido o praso dado pela Constituição ao Poder Legislativo para a aprovação do mesmo, já estando ele sancionado e publicado?

Não vacilamos em responder pela negativa. A nosso vêr, uma vez publicado, estando encerrado o praso de competencia orçamentaria constitucional do Legislativo, o orçamento não tolera mais emendas que lhe alterem a substancia, ampliando *para mais* a receita ou a despesa.

No que tange à receita *tributaria*, o orçamento obriga com força de lei o Executivo a aplicar toda a sua diligencia, no sentido da realização integral; e em relação ao contribuinte, indica o limite de pressão tributaria a que ele vai ser submetido, durante o ano financeiro a que o orçamento se refere. Estabelece-se, dest'arte, quanto à receita, uma situação de direito que se torna perfeita, desde o momento da aprovação e publicação do orçamento, situação essa que, de um lado, obriga e limita a ação do Estado, enquanto que, de outro, cobre o contribuinte contra surpresas e arbitrios, assumindo o carater de uma garantia individual.

Já no que diz com a despesa, diferente é o efeito do orçamento. Para o Executivo, o orçamento da despesa não envolve uma obrigação de execução, mas tão sómente uma *autorização* e um *limite*. Ele significa que, no ano financeiro, a despesa maxima possível é aquela consignada, mas não quer dizer que tal despesa (como acontece com a receita) deva ser obrigatoriamente realizada.

Vê-se daí que, quando se admitisse a possibilidade de emenda do orçamento, seria sempre muito grave alterar-lhe a parte referente à receita, porque esta, — uma vez alterada para mais — teria que ser realizada, visto que o Executivo fica obrigado a arrecadar a receita votada, ainda que para tanto tenha de empregar meios coercitivos, através da cobrança judicial. Assim, pondo-se de lado consequências de natureza financeira e economica que o fato poderia ter, para só fixarmos em toda a sua pureza o aspecto exclusivamente juridico, não vacilariamos em dizer que a possibilidade de emenda à receita constitúe ameaça mais grave aos direitos individuais do que a possibilidade de emendar-se a despesa.

A verdade, entretanto, é que tendo em vista os pessimos resultados tanto de uma como de outra emenda, as praticas orçamentarias mundiais e as leis — estas ultimas senão explicita, pelo menos implicitamente, — as tem procurado vedar.

Dir-se-á que nenhum dispositivo legal federal ou do Estado proíbe taxativamente a emenda ao orçamento. Sim, é certo. Mas tal proibição resulta clara dos elementos interpretativos seguintes:

1) *A anualidade do orçamento*. A Constituição Federal de 1946 não diz expressamente que o orçamento será vigente por um ano. Mas de inumeras passagens de seu texto resulta essa conclusão. Assim é que no artigo 87, inciso XVI, figura como atribuição do Presidente da Republica a remessa da proposta de orçamento à Camara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa; por outro lado, cabe aos órgãos de representação po-

pular e federativa enviar o orçamento à sanção até o dia 30 de novembro, sob pena de ser prorrogado o do ano anterior (Const. fed. art. 74). Estas duas remissões ao texto constitucional, às quais se poderiam ajuntar varias outras, bastam para demonstrar que o orçamento federal brasileiro é anuo. Por outro lado, o decreto federal n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Codigo de Contabilidade da União e o decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, que deu regulamentação geral à contabilidade publica, respectivamente nos seus artigos 8.º e seguintes e 26 e seguintes, são explicitos no sentido da anualidade orçamentaria, estando tais decretos em vigor, porque não colidem com a Constituição vigente. E, no ambito estadual, essa mesma regra de anualidade é explicita no artigo 8.º do decreto n.º 2.416, através do qual o poder federal padronizou normas financeiras e contabeis para os Estados (dec. fed. n.º 2.416 de 17 de julho de 1940), resultando tambem implicita dos dispositivos contidos nos artigos 29 e 32 da Constituição estadual.

De resto, essa regra é praticamente universal. Poucos são os casos de exceção citados pelos autores, em que raros países têm ensaiado para os respectivos orçamentos periodos maiores de um ano.

Isto posto, é de se perguntar: qual o objetivo da regra de anualidade do orçamento?

Ora, a resposta é simples. Olhado do ponto de vista do Estado, o orçamento é um plano de administração. Muitos autores assim o definem expressamente, sendo mesmo comum considerarem-no como o mais importante dos atos administrativos de cada ano, visto conter em seu bôjo todas as providencias a executar, todas as obras a realizar, toda a vida estatal a ser desenvolvida, paralelamente com os recursos necessarios a tudo isso. Mas um plano pressupõe: a) um objetivo a alcançar; b) recursos materiais e tecnicos indispensaveis à realização de dito objetivo; c) um lapso de tempo, dentro do qual o agente, tendo em vista

o objetivo, ponha em ação os recursos e a técnica. Assim, em qualquer plano, o tempo aparece como elemento essencial integrante do conceito. Não raro mesmo os planos são designados pela sua duração: plano quinquenal, plano bienal, etc. E' o fator tempo que, nos planos, exprime a necessaria estabilidade de determinadas diretrizes e objetivos, assim como de certas condições propiciadoras, para que os fins possam ser alcançados. Na idéia de plano está, portanto, contida a da estabilidade temporaria de certos elementos. E' indispensavel à realização dos fins estatais a certeza de que, durante um preciso lapso, o Poder Publico contará com determinados recursos para a realização de objetivos préviamente escolhidos, de acordo com as necessidades coletivas mais prementes. Como, porém, a economia publica está estreitamente ligada à economia privada, funcionando esta como fonte abastecedora daquela, e sendo certo que a vida economica se caracteriza pela presença de permanentes flutuações, a prudencia manda que o dado temporal integrante dos planos orçamentarios seja de curta duração, afim de que variações mais ou menos acentuadas da conjuntura não venham a impedir a obtenção de recursos necessarios. E' por isso que quasi universalmente se adota o lapso de um ano para vigencia dos orçamentos.

Do ponto-de-vista do Estado, pois, são principalmente razões de ordem economica, alem de outras, que aconselham a adoção do prazo anuo para o orçamento.

Mas quando olhamos o problema sob o prisma do interesse do contribuinte, verificamos que ha razões juridicas da mais alta relevância, acrescentadas às de ordem economica, para que os orçamentos funcionem dentro de um lapso de tempo estabelecido pela lei. Essas razões visam principalmente cobrir o contribuinte contra a surpresa e contra o arbitrio do Fisco. Sabendo que o plano será vigente por um periodo certo, o contribuinte organisa suas atividades privadas com base nos encargos previamente

conhecidos, os quais não poderão ser acrescidos de outros dentro dessa fase. Fica assim o cidadão a salvo de exações intempestivas, imprevistas e gravosas, capazes de colhe-lo durante o desenvolvimento de um programa organizado com dados economicos com antecedencia analisados e ponderados.

Vê-se do exposto que tanto para o Estado, como para os particulares, razões juridicas se emparelham com outras economicas para indicar que, durante o periodo de um ano, adotado pela lei para a duração do orçamento, este constitue uma situação estavel, dentro da qual o Estado conhece os elementos com que conta para realizar objetivos planejados e o contribuinte, por seu lado, se sente assegurado contra surpresas desagradaveis no setor do seu patrimonio, provenientes de exigencias tributarias.

Foi atendendo especialmente ao interesse do contribuinte no problema que a Constituição Federal inseriu a condição da autorização anua para a exigencia valida de quaisquer tributos. Quando o § 34 do artigo 141, da Constituição Federal (Const. est. art. 63) estabelece que é essencial autorização orçamentaria para que o imposto seja reclamado, o que ele está no fundo dizendo é que, durante um ano, só aqueles impostos consignados no orçamento votado e publicado poderão ser validamente reclamados (salvo o direito aduaneiro e o imposto de guerra). Ha aí a presença do elemento tempo (um ano, por força da regra da anualidade orçamentaria), destinada a assegurar a estabilidade de condições necessarias à realização dos planos e, paralelamente com isso, a cobrir os cidadãos contra quaisquer surpresas.

Não ha dúvida, pois, de que o orçamento traduz uma situação de direito que a lei deseja estavel por um ano, tanto para o Estado, como para o contribuinte, embora por motivos algo diferentes.

Dentro desta idéia, não é possivel admitir-se a faculdade de emenda ao orçamento. A emenda seria a quebra

da estabilidade temporaria desejada pela lei; seria tambem o ensejo para agravações da situação do contribuinte, feitas de surpresa.

Mas isso não é tudo.

2) *A regra de prorrogação do orçamento vigente*, contida no artigo 74 da Constituição Federal e reproduzida no artigo 32 da Constituição estadual é de importância capital, no sentido de esclarecer a impossibilidade de emenda do orçamento, depois de votado e publicado.

Que diz o artigo 32 da Constituição de São Paulo?

“Se o orçamento não fôr enviado à sanção até o dia 14 de novembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercicio vigente.”

Portanto, “*competete à Assembléia votar o orçamento e legislar sobre tributação*” (Const. est., art. 20, “b”), mas tal competencia, relativa à materia orçamentaria, SÓ EXISTE E SÓ PODE ATUAR ATÉ O DIA 14 DE NOVEMBRO DE CADA ANO. Se até esse dia ela foi exercida, o ato é valido e produz todos os seus efeitos, porque praticado no termo; se não foi exercida, ESTÁ EXTINTA, EM RELAÇÃO AO ANO FINANCEIRO IMEDIATO, NÃO ASSISTINDO MAIS AO LEGISLATIVO QUALQUER POSSIBILIDADE DE AÇÃO.

A data de 14 de novembro é, pois, na Constituição Estadual (art. 32), tal qual como o dia 30 de novembro na Federal (art. 74), *UM TERMO FINAL*. Aí se vê a Lei Magna marcando a um dos Poderes um prazo para exercitar certa competencia, sob pena de não poder mais exercê-la, isto é, sob pena de decair de sua prerrogativa.

Que não se estranhe o fato de invocarmos aqui, em pleno campo do Direito Publico, um instituto juridico figurante no Código Civil, portanto num Código de Direito Privado (Cod. Civil, arts. 119 e 124 combinados). O grande HAURIOU, a outro proposito, já estudou diversas applicações de regras de Direito Privado a problemas do Direito Administrativo (Direito Publico, portanto), conforme se vê

de seu interessante trabalho inserto a fls. 92 do “Recueil d’Études sur les Sources du Droit, en l’honneur de FRANÇOIS GENY”, ed. de Recueil Sirey, Paris, sem data, vol. III. Por outro lado, é certo que o Código Civil está cheio de normas a respeito das quais a vontade das partes nada pode, o que é bem característico das regras do Direito Publico.

Feita esta advertencia, vejamos o que é o termo final.

“Ao termo inicial se aplica o disposto, quanto à condição suspensiva, nos artigos 121 e 122, e ao termo final, o disposto acerca da condição resolutiva do artigo 119” (Cod. Civ. art. 124).

“Se fôr resolutive a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato juridico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificando-se a condição, para todos os efeitos, SE EXTINGUE O DIREITO A QUE ELA SE OPÕE” (Cod. Civ., art. 119).

Desse termo final resolutive dá-nos bem clara idéia o grande PLANIOL, ao estudar o que os francezes chamam “délai préfix”:

“... le délai préfix est donné par la loi pour accomplir un acte déterminé, qui ne peut être fait que dans le délai fixé, de sorte qu’en cas de retard l’intéressé est forclos, et ne peut plus faire utilement l’acte d’où dépendait la conservation de son droit ou la protection de ses intérêts. Le délai préfix diffère donc de la prescription par son but. Les délais préfix diffèrent encore de la prescription en ce qu’ils ne sont pas susceptibles d’être allongés ni par une cause de suspension ni par un acte interruptif. Ils courent donc contre tout le monde et s’accomplissent fatalement à l’heure dite. La seule prorrogation dont ils soient susceptibles est ce qu’on appelle délai de distance quand l’inte-

résé réside au loin (art. 73 et 445 C. proc. civ.)”. (PLANIO — “Droit Civil”, ed. de la Librairie Generale de Droit & Jurisprudence, Paris, 1923, vol. II, n.º 704, pg. 229).

Isto posto, vê-se bem que a Constituição do Estado, em seu artigo 32, colocou a Assembléa Legislativa em face de um termo final resolutivo (délai préfix), constituído pelo dia 14 de novembro. Se até esse dia a Assembléa exerceu o seu direito de votar o orçamento (direito que é também um dever, porque a prerrogativa orçamentaria é, em alguns de seus aspectos, entrelaçada com as garantias individuais), o orçamento **ESTÁ VALIDAMENTE VOTADO**, subindo à sanção. Se não exerceu a Assembléa esse direito, **NÃO O PODE MAIS EXERCER, PORQUE O PRAZO É RESOLUTIVO E EXTINGUE O DIREITO**. *A verdade, portanto, é que, de uma forma ou de outra, a 14 de novembro de cada ano, a competência orçamentaria da Assembléa Legislativa, em relação ao ano financeiro que se segue, se extingue completamente. Se ela foi exercida, exaure-se, ficando valido o ato praticado (o orçamento); se não foi exercida, não o pode mais ser, porque o termo é final, e então se prorroga automaticamente, pleno jure, o orçamento do ano em curso. Só o véto revigora tal competência, para fim determinado.*

Ora, se a 14 de novembro de cada ano a competência orçamentaria da Assembléa se exaure pelo exercicio integral ou se perde por decadencia, em virtude de não uso, como poder-se-á pretender que essa mesma Assembléa, *depois de 14 de novembro, possa ainda emendar o orçamento, para cujo trato ela já não tem mais poder?*

Releva notar, como bem acentúa PLANIO, que o termo final não comporta qualquer causa interruptiva, nem admite, em caso algum, a purgação da móra.

Nestas condições, parece evidente a impossibilidade de emenda ao orçamento, depois de publicado devidamente, quando já encerrado o praso de competencia do Legislativo.

De resto, se fosse possível a emenda, posterior à aprovação e publicação, para que haveria a lei constitucional de estabelecer um TERMO FINAL para o exercício da competência da Assembléia? Como se conciliaria, do ponto de vista interpretativo dos textos constitucionais, a presença desse termo final com a faculdade de emenda? Para admitir a emenda, teríamos de concluir pela inoperancia do termo final estabelecido pela Constituição. Ora, a bôa hermeneutica não tolera que se conclúa pela inutilidade de qualquer dispositivo legal, *a fortiori* quando se trate de texto da Constituição. Dest'arte, ou o texto legal tem um sentido e um objetivo, e então a possibilidade de emenda não é de admitir-se; ou ela é de aceitar-se, mas haveremos de repelir por inútil o prazo estabelecido pelo artigo 32, na Constituição paulista. Ora, essa repulsa não é possível, porque o termo final assentado pela Constituição traz consigo uma consequencia das mais graves: a automatica prorrogção do orçamento vigente. Ele não é, na verdade, simplesmente preclusivo da competencia da Assembléia, mas, nos casos em que tal competencia não foi exercitada, ele acarreta uma consequencia jurídica de suma importancia. Trata-se, pois, de termo final que não póde, sob pretexto algum, ser negligenciado ou relevado, porque a consequencia prorrogatoria se opera *pleno jure*.

3) *O Direito orçamentario alienigena*, por seu lado, não socorre a tése que pretende sustentar a possibilidade de emenda a um orçamento já votado, sancionado e publicado.

A verdade é que os autores nem sequer aventam tal possibilidade, tanto ela colide com a natureza das coisas e com os propositos legais de estabilidade do plano orçamentario, necessaria tanto ao Estado como ao contribuinte, para o qual é mesmo uma garantia individual.

Na França, com o proposito de aplicar um corretivo ao abuso dos creditos adicionais, chegou-se a estabelecer no artigo 32 do decreto de 31 de maio de 1862 que “le

budget peut être rectifié, s'il a lieu, pendant le cours de l'exercice". Já desde a Constituição de 1852, em principio, os orçamentos retificativos eram autorizados, mas em realidade eles só chegaram a ser usados a partir de 1863.

A não ser na França, sómente na Italia, a partir da lei de contabilidade de 1883, codificada em 1884 (17 de fevereiro), foram encontrados orçamentos retificativos.

E' certo que tais orçamentos retificativos não eram bem exatamente a hipotese em exame, porque eles representavam mais do que a simples emenda. Entretanto, como os autores não nos dão noticia alguma de casos de emenda, examinamos o que dela mais se aproxima: os orçamentos retificativos.

Ora, mesmo a respeito desses o que consta é que só dois países os tentaram (França e Italia), tendo a experiencia resultado mal num e noutro. Na França, a partir de 1870 (eles haviam aparecido em 1863...) foram abandonados. E na Italia, segundo o testemunho de STOURM, eles não preservaram o país "des excédents de dépenses et de la rupture de l'équilibre budgetaire, qui succède bien malheureusement, dans ce pays, à une situation dont on admirait jusqu'alors la solidité progressive" (STOURM — op. cit., pgs. 343/346, inclusive, nesta ultima, parte final da nota 14). Por essa razão, tambem na Italia, os orçamentos retificativos foram postos à margem das praticas financeiras correntes.

Não é aceito, portanto, na doutrina ou na legislação dos países mais conhecidos nada que se pareça com a pretendida emenda orçamentaria. A unica medida tentada, que poderia com ela ter algo de semelhante, foi dentro em pouco abandonada por inutil e nociva.

4) *Saindo do campo doutrinario e do terreno do direito constitucional patrio*, vamos encontrar na nossa legislação ordinaria elemento de indiscutivel valor, em abono da tése, que sustentamos, da impossibilidade de emendar-se o orçamento, depois de aprovado e publicado.

Reside esse elemento no dispositivo do § 1.º do artigo 13 do decreto federal n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, já citado, decreto esse que organizou o Código de Contabilidade da União. Eis o que reza dito dispositivo:

“E’ licito ao Governo retificar a *PROPOSTA*, em mensagem especial, *ENQUANTO DEPENDE DE DISCUSSÃO NO CONGRESSO O PROJETO DE ORÇAMENTO*”.

O texto é bastante claro e elucidativo, quando interpretado a *contrario sensu*. Se só é licito ao Governo retificar a *proposta enquanto ela depende de discussão no Congresso, parece claro e indiscutível que, DEPOIS DE APROVADA DEFINITIVAMENTE, NÃO É MAIS LICITO PROCURAR RETIFICA-LA*. O raciocínio é irrespondível e se é verdadeiro para o orçamento federal, também o será para o estadual, porque os Estados, em matéria orçamentaria, deverão obedecer a diretrizes gerais ditadas pela União (art. 5.º, inciso XV alínea “b” da Const. Fed.).

III — Da invocada jurisprudencia

A mensagem do Governo do Estado, com a qual se encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto que tomou o n. 664 de 1948, e através da qual foi pleiteado pelo Executivo, depois do dia 14 de novembro, após a aprovação e publicação do orçamento para 1949, um novo aumento no imposto de vendas e consignações, alude em certo ponto a dois acordãos em que pretende apoiar seus pontos de vista.

O primeiro desses acordãos é do Tribunal Federal de Recursos, proferido no recurso de mandado de segurança n. 90, publicado no “Diário da Justiça”, da União em 6 de setembro deste ano, à página 2.555. E diz a mensagem referida:

“Nesse julgado, contra o voto de um só dos Ministros, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança, a partir de 1.º de janeiro de 1947, de adicionais ao imposto de renda, apesar de não revigorada expressamente a exigência desses adicionais para o referido exercício senão com a lei n. 81, de 29 de agosto do mesmo exercício e porque a lei orçamentaria n. 3, votada em 1946 ainda para o exercício de 1947 contemplára, na receita, o tributo debatido” (Vide “Diário da Assembléia Legislativa”, no “Diário Oficial do Estado”, de 25 de novembro de 1948).

Para irmos por partes, examinaremos desde logo este acordão, para só depois passarmos ao exame do outro.

Antes de mais nada, cumpre acentuar que o acordão citado é unico. A mensagem não invocou outro sobre o mesmo assunto. E mister se faz recordar que não constitue jurisprudencia a existencia de um julgamento isolado. Póde ele ser fruto de maioria ocasional presente numa câmara julgadora, ou ainda ser decisão proferida em caso revestido de aspectos peculiarísimos, por isso mesmo inaplicavel a outros casos. A jurisprudencia é — sim — a cristalização de uma certa orientação, através de decisões repetidas, em tribunais e juízos varios, a respeito de hipoteses concretas semelhantes. Além disso, o acordão do Tribunal Federal de Recursos, citado pela mensagem governamental, era recorriavel, quer em face do artigo 101, inciso II, “a”, da Constituição Federal, quer ainda em face do mesmo citado artigo 101, inciso III, alínea “a”. E como sua publicação é recente, sendo datada de 6 de setembro p. p., é muito possivel, e até provavel, que o recurso tenha sido interposto para o Supremo Tribunal Federal e esteja ainda pendente de julgamento. A mensagem não esclareceu esse tópico de particular interesse para a autoridade do julgado que invocou.

Mas, *gratia argumentandi*, vamos aceitar o acordão invocado como tendo escapado ao recurso certo da parte, passando em julgado.

Em tal caso, a primeira impugnação a ser feita à citação de dito acordão é a de que ele nada tem a vêr com o caso do aumento do imposto de vendas e consignações, porque *ELE DECIDE SOBRE UMA HIPOTESE EXATAMENTE INVERSA*. De fato: no caso do acordão invocado, *HAVIA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTARIA* para arrecadar-se o adicional sobre a renda no exercício de 1947; o que faltava era a lei preexistente, porque esta criara o adicional para vigencia determinada e não havia essa vigencia sido prorrogada para 1947. No caso de agora, a hipotese é a oposta: se a Assembléia aprovar o aumento do imposto de vendas e consignações na base pedida pelo Governo, haverá lei concedendo o aumento, *MAS FALTARÁ AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ARRECADAR DITO AUMENTO NO ANO DE 1949, PORQUE O ORÇAMENTO JÁ SE ENCONTRA PERFEITO E ACABADO, não sendo emendavel*, como vimos.

Assim, no caso do acordão citado pela mensagem, tratava-se de uma omissão resultante de evidente engano ou desidia na prorrogação da vigencia do decreto criador do adicional. Mas a intenção de realizar essa prorrogação era tão manifesta que foi posta no orçamento a autorização para arrecadar-se o adicional, como se ele houvesse sido efetivamente prorrogado. Foi por isso, talvez principalmente por isso, que o ilustre Tribunal Federal de Recursos entendeu de admitir a arrecadação do adicional, *maximé tendo em conta que o orçamento autorizava tal arrecadação*.

Outra circunstancia que se precisa ter em conta, ao apreciar-se a significação que o acordão citado pode ter como formador de jurisprudencia, é a seguinte: a não arrecadação do adicional sobre a renda, no exercício de 1947, decorrente de um manifesto engano funcional, acarretaria à União o prejuizo pecuniario de varias centenas de milhões de cruzeiros. Concebeu-se, então, a idéia de que

seria pagar muito caro por um simples engano, parecendo mais equitativo eliminar o prejuízo, ainda que com certo sacrifício da pureza dos princípios e da meridiana clareza do texto constitucional. Querendo desfazer a impressão de que essa preocupação do imenso prejuízo pecuniário da União pesava no animo dos Juizes, o eminente relator do acordão deixou transparecer claramente que de fato estava com isso impressionado:

“Sr. Presidente, comenta-se que nos defrontamos com um desses casos apontados como instantes. E’ e não é exato, sem que isso se torne contraditório. Para alguns, este Tribunal deveria optar mais por um criterio de oportunidade do que pelo estritamente juridico, falando-se mesmo, em reforço, num apelo ao “*salus populi suprema lex esto*”. Para outros, os juizes deveriam decidir limitando-se ao papel de applicadores mecanicos do direito positivo; nessa ordem de idéias até se falaria no “*fiat justitia pereat mundus*”. Ambos os lados exageram, data venia. E nesse, transbordamento compreensível, mas não justificável, dramatizam interesses que não impugnamos, mas que, em termos de serenidade, se reduzem a uma simples categoria técnica, na qual o direito revelando só precisa ser encarado tendo-se em mira um daqueles conselhos, etc. etc.” (Diario da Justiça, federal, de 6 de setembro de 1948, pg. 2.558).

Não queremos discutir a doutrina sustentada pelo voto vencedor desse acordão, que reputamos inaceitável e perigosa, não só porque conclúe pela declaração de inutilidade do texto constitucional que exige lei vigente, anterior ao orçamento, criadora ou ampliadora do imposto, mas também porque dito acordão procura invalidar algo que a Constituição com toda razão considera como *garantia individual*.

Insistimos apenas no caráter especialíssimo do caso concreto a que o acordão se referia e também à natureza *particularíssima E EXCEPCIONAL DA SOLUÇÃO DADA POR ELE AO CASO CONCRETO*.

E' o proprio voto do illustre Relator que acentúa esse caráter excepcional da decisão, como a prevenir que ela *NÃO DEVE CONSTITUIR PRECEDENTE INVOCAVEL*:

“Só não é aconselhavel que se transforme em regra o excepcional acontecido na lei orçamentária n. 3, que só serviria para levar vento aos moinhos de tempestades francamente afastaveis: os individualistas jurídicos se lançariam sempre à controversia. Mais cuidado na política orçamentaria e sobretudo em sua elaboração nunca é demais nem subestimavel”. (loco cit., pag., 2260, 3.^a coluna).

Sem precisar-se entrar no mérito desse julgado para refutar-lhe a doutrina, o que seria tarefa das mais faceis, levada a cabo, de resto, com concisão e brilho no voto do eminente Ministro ARMANDO PRADO, desde logo se vê que, mesmo nas palavras do eminente prolator do voto vitorioso, não ha alento para os designios da mensagem governamental, porque é esse proprio illustre Relator quem adverte que o caso, por sua especialíssima natureza, não deve constituir precedente capaz de firmar regra.

Vejamos agóra o que diz respeito ao acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no mandado de segurança n. 35.459.

Tambem a respeito desse aresto são cabíveis as observações iniciais que apresentamos atraz. Não se diz na mensagem a data de tal decisão, nem o lugar e dia de sua publicação. Não se informa se ela é definitiva ou ainda pendente de recurso, conquanto aí resida elemento de essencial importância para se inferir da autoridade da decisão invocada.

Mas admitamos tratar-se de acordão passado em julgado.

A verdade é que nada tem ele a vêr com o assunto em exame aqui. Não é de ser invocado em abono da tésse sustentada pela mensagem, segundo a qual “a autorização orçamentaria a que se refere a Constituição é qualitativa e não quantitativa”.

No caso decidido pelo acordão citado, — di-lo expressamente a decisão — havia lei anterior instituindo o imposto e havia autorização orçamentária para arrecada-lo. Logo, estavam presentes as condições que o § 34 do artigo 141 da Carta Federal e o artigo 63 da Estadual desejam vêr reunidas. E’ certo que o acordão, na parte final da citação feita pela mensagem, inclúe estas palavras:

“A previsão orçamentária, como é obvio, não é rígida; ao contrário, é elastica, podendo ser superada ou não atingida pela efetiva arrecadação, consequente dos lançamentos efetuados, para mais ou para menos” (“Diario da Assembléia Legislativa”, de 25 de novembro de 1948).

Essas palavras do acordão, entretanto, apenas aludem a um fato real, de natureza evidente, que em absoluto não confirma a tésse de que “a autorização orçamentaria a que se refere a Constituição é qualitativa e não quantitativa” O acordão citado não se reporta, no trecho referido, à *autorização orçamentária*, mas sim à *previsão orçamentária*. Esta ultima está relacionada com a *PRODUTIVIDADE* maior ou menor de um imposto, enquanto que a *autorização orçamentária* se reporta à *legalidade*, ou não, da exigencia fiscal, em face do § 34 do artigo 141 da Constituição Federal e do artigo 63 da Carta Estadual. A *previsão*, como todo esforço humano de conhecimento de coisas futuras, é *aleatoria e precária*, dentro de certos limites; a *autorização*, para que o imposto pôssa ser arrecadado legalmente, tem de ser um *fato certo e incontestavel*, constante de áto expresso do Poder competente. Como se vê, o acordão citado pela mensagem, ao aludir à *PREVISÃO ORÇAMENTARIA*, estava se reportando a coisa completa-

mente diversa da *AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA*, tendo ambos esses conceitos sido confundidos na mensagem, com sacrifício da bôa e exata terminologia financeira.

De resto, seria mesmo de estranhar-se que o acordão houvesse abonado a tése da mensagem. O texto do artigo 141 § 34 se refere à criação ou *AUMENTO* de imposto, feito por lei. Logo é o proprio texto que está dizendo que *não é só a qualidade do imposto* (ou melhor, *a especie fiscal*) que importa; tanto quanto a especie fiscal, importa também *a magnitude do encargo* (o aspecto quantitativo), porque a Constituição alude a ele expressamente, quando exige que *tambem o AUMENTO* seja estabelecido em lei. Dest'arte se vê que a *aliquota* do imposto (relação porcentual entre a riqueza tributada e a quantia efetivamente paga a título de imposto) *importa tanto quanto a especie tributária*. E nem podia deixar de ser assim. Que adiantaria exigir a lei autorização orçamentária para arrecadação válida de certa especie tributária, fazendo mesmo disso uma *GARANTIA INDIVIDUAL*, se deixasse ao sabor do Poder Público a alteração quantitativa do onus, através de uma modificação da aliquota durante o exercicio financeiro? Não ficaria o contribuinte descoberto contra o arbitrio? E não é esse arbitrio justamente que a lei deseja prevenir, dando ao contribuinte uma *CERTEZA* a respeito *da magnitude do encargo* que ele vai suportar, durante o exercicio, *sob cada especie tributária autorizada no orçamento?*

A magnitude da *aliquota* (que o vulgo e até mesmo muitas leis nossas chamam de "*taxa do imposto*", em lamentavel confusão terminologica) é *elemento essencial* na integração do requisito *CERTEZA* de que o imposto precisa revestir-se.

O velho mas sempre novo ADAM SMITH, ao formular as suas quatro regras classicas sobre o imposto, fez da *certeza* uma delas:

"The tax which each individual is bound to pay ought to be certain, and not arbitrary. The

time of payment, the manner of payment, the QUANTITY TO BE PAID, ought all to be clear and plain to the contributor, and to every other person. Where it is otherwise, every person subject to the tax is put more or less in the power of the tax gatherer, who can either aggravate the tax upon any obnoxious contributor, or extort, by the terror of such aggravation, some present or perquisite to himself. The uncertainty of taxation encourages the insolence and favours the corruption of an order of men who are naturally unpopular, even where they are neither insolent nor corrupt. The certainty of what each individual ought to pay is, in taxation, A MATTER OF SO GREAT IMPORTANCE, THAT A VERY CONSIDERABLE DEGREE OF INEQUALITY, it appears, I believe, from the experience of all nations, IS NOT NEAR SO GREAT AN EVIL AS A VERY SMALL DEGREE OF UNCERTAINTY". (A. SMITH, "Wealth of Nations", ed. de The Modern Library, aos cuidados de Edwin Cannan, N. Y. pg. 778).

Melhor do que qualquer outro elemento, a citação do proprio texto smithiano esclarece a origem do requisito tributário da CERTEZA e explica porque é ele parte integrante desse conjunto de fatores que devem constituir uma garantia individual do contribuinte contra o Fisco. Se o propósito do texto constitucional é assegurar o cidadão contra o arbitrio, não adiantaria nada assentar somente a autorização qualitativa da especie tributária, porque a pressão do arbitrio se exercitaria no terreno quantitativo, durante o exercício.

Aí está porque o acordão citado, que como vimos se reporta à *PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA*, coisa muito diferente da *AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA*, (embora a mensagem confunda as duas), nunca poderia ter desejado afastar do imposto o seu requisito de certeza, como elemento essencial à integração das garantias do contribuinte. O

Egregio Tribunal prolator do acordão citado será certamente o primeiro a admirar-se e, possivelmente, a assustar-se também, com o alcance e a interpretação que se pretendeu dar à decisão aludida.

Necessário não se faz ir além, para deixar patente a infelicidade da escolha dos julgados com que se pretendeu sustentar a pretensão manifestada pela mensagem governamental.

A jurisprudencia aduzida não se aplica ao caso examinado, porque trata de hipóteses diferentes, de caráter inteiramente excepcional, ou porque foi mal compreendida em seu alcance.

Passemos adiante. Ha um argumento último a que não desejamos deixar de aludir e que, a rigor, devêra ter sido levantado de início, porque é uma verdadeira preliminar.

IV — O artigo 26 da constituição paulista

“Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita por maioria absoluta da Assembléia”.

Ora, dentro do prazo legal, o Governo do Estado remeteu à Assembléia Legislativa dois projetos estreitamente relacionados: um, o projeto de orçamento para o ano financeiro de 1949; outro, um projeto de lei encerrando providencias de caráter financeiro, a ser discutido e aprovado antes, afim de que as medidas por ele consagradas já pudessem ser aproveitadas no plano orçamentário.

Posto esse último projéto em discussão, o seu artigo relativo ao aumento da alíquota do imposto de vendas e consignações (aumento que era pleiteado na base de 2 para 3%) sofreu uma emenda, por força da qual a elevação pleiteada foi concedida apenas em parte, *E RECUSADA EM PARTE*. Na realidade, a emenda aludida, que foi apro-

vada, concedeu o aumento não de 2 para 3%, como estava solicitado, mas na base de 2 para 2½%. Logo, *em relação a 0,5% a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA REJEITOU O PROJETO GOVERNAMENTAL HA QUESTÃO DE POUCOS DIAS*. Essa rejeição, embora feita através de emenda substitutiva ao texto do artigo, concedendo parte apenas do pedido, é patente, insofismavel. E sendo assim, em face dos expressos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, parece evidente que a Mesa da Assembléia não pôde receber o projeto, nem a casa poderá considera-lo objeto de deliberação, a não ser que êle apresente a assinatura de apoioamento de deputados que representem metade mais um do total de deputados componentes da Assembléia. Afóra nessa hipótese, não parece possível seja renovada nesta mesma sessão legislativa, a discussão de 0,5% de aumento do imposto, ha poucos dias rejeitado pela Assembléia.

E é, então, de perguntar-se se a exigencia constitucional está no caso satisfeita, de modo a poder o projeto ter andamento válido.

* * *

Deante do que extensamente foi exposto e analizado, somos de parecer, salvo evidentemente melhor juízo, que depois de aprovado e publicado o orçamento para o ano financeiro de 1949, já não é possível emenda-lo para o efeito de nele ser ainda incluída autorização para arrecadar-se o aumento de 0,5% no imposto de vendas e consignações, aumento esse que a Assembléia Legislativa venha porventura a conceder em face de solicitação do Poder Executivo. O dia 14 de novembro de 1948, relativamente à competencia orçamentaria da Assembléia Legislativa para o exercicio de 1949, é um termo final de caráter preclusivo. Nessa data, se a competencia foi exercitada, o orçamento votado se tornou validamente aceito; se não houvesse sido exercitada, o direito de exercita-la teria desaparecido por decadencia e o orçamento de 1948 se prorrogaria para o

ano de 1949. De uma forma ou de outra, por exaustão, ou por decadencia, é certo, porém, que a Assembléia Legislativa do Estado, no que tóca ao orçamento de 1949, está com a sua competencia finalizada, não podendo tocar mais em dito orçamento, embora o mesmo, conquanto já aprovado e publicado, não entre em vigor senão a 1.º de janeiro de 1949. Só o veto, porventura oposto pelo Executivo ao orçamento, no todo ou em parte, teria a virtude de revigorar a competencia da Assembléia após o dia 14 de novembro, e isso mesmo *para o fim determinado de examinar de novo a matéria vetada tão sómente*. Mas o orçamento de 1949 não foi vetado. Ele foi sancionado e publicado. Consequentemente a preclusão da competência do Legislativo se tornou absoluta e irremediavel.

São Paulo, 10 de dezembro de 1948.

Sugestões para a reforma do código do ar

José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos

O Snr. Ministro da Aeronáutica, buscando atualizar a legislação vigente, cometeu à Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional (C. E. R. N. A. I.) — “o estudo e a revisão geral do Código Brasileiro do Ar e disposições legais subseqüentes”. Cabe-lhe mais, pelo Aviso 75, de 5/8/47, apresentar “um ante-projeto de lei sôbre a matéria, de forma a ser firmada uma legislação codificada e atualizada, relativa ao tráfego e ao transporte aéreo e assuntos correlatos”.

O Snr. Brigadeiro do Ar, HUGO DA CUNHA MACHADO, Presidente da Comissão, houve por bem dirigir-nos o officio 11/48, aos 23 de janeiro deste ano, solicitando nossa contribuição.

Dai o presente trabalho, que lhe foi remetido aos 9 de abril, sob registro AR. 28.950, e que se publica abaixo, na integra.

O Código Brasileiro do Ar, em suas linhas gerais, segue diretrizes fecundas, e que muito têm contribuído para o desenvolvimento do tráfego aeronáutico no País. Notadamente a parte relativa ao “Direito Publico Aéreo”, — assente na doutrina da soberania do Estado sôbre o espaço aéreo, criação de aeroportos aduaneiros, de corredores de passagem, etc. —, assegura ao máximo a segurança nacional. E, ao mesmo tempo, reduz, quanto possível, os óbices à locomoção aérea.

Apresentaremos, a seguir, algumas sugestões para a reforma de certos artigos, atendendo ao apelo que nos foi feito pela C. E. R. N. A. I., e, ao mesmo tempo, às orientações atuais do Direito Público.

A NOÇÃO DE TERRITÓRIO

ARTIGO 5.º

TEXTO ATUAL

Consideram-se em território do Estado subjacente, quaisquer aeronaves militares ali em vôo ou em pouso.

TEXTO PROPOSTO

Consideram-se em território do Estado subjacente, quaisquer aeronaves NÃO militares, ali em vôo ou em pouso.

§ único — Excetuam-se, porém:

1.º) Os casos admitidos pelo Direito Internacional Comum, ou pelas Convenções e Tratados ratificados pelo Brasil;

2.º) as aeronaves estrangeiras não militares, às quais o governo federal conceder os benefícios de extra-territorialidade, por meio de um Decreto especial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente redação do art. 5.º deve ter provindo de um lapso tipográfico. Já o demonstrou claramente o Prof. Dr. HUGO SIMMAS, em seu “Código Brasileiro do Ar Anotado”, pág. 40.

O texto origina-se, com efeito, de uma emenda do Prof. Dr. HAROLDO VALADÃO, ao ante-projeto da 8.ª Comissão.

E esta emenda diz exatamente o contrário do texto ora em vigor.

Não podia deixar de fazê-lo.

As aeronaves militares estrangeiras, quer sobrevôem nosso território, quer nele pousem, são consideradas sempre como território do País, cuja “cocarde” exibem.

E’ a lição consagrada pelas Convenções Internacionais.

O CÓDIGO BUSTAMANTE, aprovado na 6.^a Conferência Pan-Americana, adotado por 17 Repúblicas deste Continente, ratificado e promulgado entre nós, em 1929, declara, em seu art. 300, não serem aplicáveis as leis do País,

“aos delitos cometidos em águas territoriais, ou no ar territorial, *a bordo de navios ou aeronaves de guerra*”

E ALCORTA, o grande jurista argentino, comenta esse inciso de uma forma irreplicável:

“Las naves o aeronaves extranjerias de guerra SON PORCIONES FLOTANTES DEL ESTADO a que pertencem, esto es, PARTES FLOTANTES DE SU TERRITORIO” (Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado”, *in* “Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales” de Buenos-Ayres, tomo VI.^o, pag. 680).

E, tanto escapam à soberania do Estado sobrevoado, que se admite a possibilidade das aeronaves militares estrangeiras concederem ASILO a criminosos políticos (Vide “Convenção Pan-Americana sobre Direito de Asilo”, assinada em Havana, aos 20/2/28, art. 2.^o; Convenção de Montevideo, de 26/12/33, art. 1.^o, assinada por ocasião da 7.^a Conferência Pan-Americana).

O novo Tratado de Montevideo, firmado a 4/8/39 declara expressamente:

“El asilo solamente puede conceder-se en las Embajadas, los buques de guerra, campamentos, O AERONAVES MILITARES”.

Todos esses convênios foram ratificados pelo Itamarati.

A doutrina internacional, unânime, consagra idêntico princípio. Veja-se, no mesmo sentido: MARIO GIULIANO — “La navigazione aerea nel diritto internazionale generale”; BONFILS-FAUCHILLE — “Traité de Droit International Pu-

blic”, vol. 2.º; CLOVIS BEVILAQUA — “Direito Público Internacional”, vol. 1.º, § 63, etc.

Verifica-se, pois, que, em sua redação atual, o art. 5.º não se coaduna com o direito internacional, adotado entre as nações cultas.

E não é só. Menos ainda se ajusta ao art. 4.º, § único, do próprio Código Brasileiro do Ar.

Com efeito, em face dêsse último artigo:

“Consideram-se território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves militares, ONDE QUER QUE SE ENCONTREM”.

Como afirmar, logo em seguida, que elas possam considerar-se em território do Estado subjacente?

E’ evidente, pois, como sugerem alguns autores, que o verdadeiro texto, óra vigente, de acôrdo aliás, com a emenda HAROLDO VALADÃO, deveria mencionar:

“. . . aeronaves NÃO MILITARES”

Sugerimos, porém, um aditamento ao texto assim emendado. Ou melhor: — restaurado em seu primitivo teor.

Casos existem em que se poderia atribuir extraterritorialidade a aeronaves estrangeiras, *mesmo não militares*.

Tais prerrogativas derivam:

a) *Do Direito Internacional Comum* (geralmente consuetudinário). Exs.: aeronaves governamentais não militares, a cujo bordo viajem Chefes de Estado estrangeiros;

b) *De Convenções bi ou multilaterais*, que venham a ser assinadas pelo Itamarati. Exs.: os aviões, eventualmente pertencentes à Organização das Nações Unidas, e a seus Departamentos, aos quais se pretenda atribuir regalias especiais.

Ou as aeronaves estrangeiras, auxiliares dos corpos expedicionários internacionais, aos quais o País conceder

livre sobrevôo, nos termos do art. 43 n.º 1 da “CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS”, e art. 5.º n.º V da Constituição de 1946.

c) De favores concedidos pelo governo federal para cada caso concreto (aviões de abastecimento de forças de algum Estado americano, ao qual o País conceda posição de não-beligerante, nos termos dos Acôrdos da II.ª Conferência de Chanceleres; aeronaves transportando missões científicas estrangeiras de grande relevância, etc.).

Todas essas hipóteses encontram-se contempladas no texto por nós apresentado.

ARTIGO 6.º, § ÚNICO

TEXTO ATUAL

Se tais atos se originem de uma aeronave, considerada território brasileiro, atingindo as suas conseqüências território estrangeiro, serão cumulativamente do domínio das leis brasileiras e leis estrangeiras.

TEXTO PROPOSTO

§ 1.º — Se tais atos se originarem de uma aeronave, considerada território brasileiro, atingindo as suas conseqüências território estrangeiro, serão cumulativamente do domínio das leis brasileiras e das leis estrangeiras, no concenrente ao processo e punição criminal dos responsaveis;

§ 2.º — A responsabilidade civil será, entretanto, apurada pela Justiça local, de acordo com os tratados vigentes entre os dois Países, ou, à sua falta, segundo a lei interna, vigorante no local da prática do ato;

§ 3.º — Caso, porém, a União, ou o Estado Federado sejam citados como Réus ou assistentes, em ditos processos civeis, será competente para julgá-los a Justiça Brasileira, que aplicará os Tratados vigentes entre ambos os Países,

ou, à sua falta, o direito brasileiro.

Não será aplicável essa competência privativa, caso a intervenção da União ou do Governo Estadual, nos litígios, seja feita de maneira espontânea;

§ 4.º — A aceitação, pelo Governo Estadual, da jurisdição estrangeira somente será possível, mediante autorização e assistência da União, através de sua Procuradoria Judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso supra, fruto de uma emenda aos arts. 145/146 do ante-projeto, consagra, atualmente, a *competência cumulativa*, não apenas no campo criminal, mas também no de direito civil (ressarcimento de danos causados pelas aeronaves, ou por objetos tombados de seu bordo, ou alijados, etc.).

Ora, tal competência justifica-se em matéria penal, dada a gravidade dos delitos, sua repercussão internacional, e o dever de cooperação dos Estados na repressão da criminalidade.

O princípio de competências concorrentes, em casos tais, foi reconhecido pela “CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL”, no “Caso Lotus” (abaloamento marítimo). E isto, não apenas quanto ao direito substantivo aplicável, mas também quanto à jurisdição, às normas do processo.

“La Cour”, diz a sentença, “croit devoir souligner le fait qu’il n’apparaît pas que les États intéressés se soient opposés aux poursuites pénales relatives à des cas d’abordage devant les Tribunaux d’un pays autre que celui du pavillon, ou qu’ils aient

avancé des protestations” (ap. JEAN HAEMMERLÉ — “La Coutume en Droit des Gens, d’après la Jurisprudence de la C. P. J. I.”, pag. 46).

Isso, aliás, em casos culposos ocorridos em mar alto, onde o choque das soberanias provém apenas da diferença de pavilhões entre os navios em litígio.

Em tais casos, pois, a jurisdição e competência decorrem da iniciativa processual de qualquer dos dois Estados. Interessados ambos no esclarecimento da verdade, e na punição dos culpados.

Bem diverso é, porém, o quadro no que concerne às QUESTÕES CIVEIS. Não existe, aí, o dever moral de cooperação punitiva. Não existe, também, sempre a mesma semelhança de lineamentos, entre as legislações eventualmente aplicáveis. Semelhança esta que se nota nas leis penais dos povos cultos.

Alguns Estados não admitiriam a responsabilidade civil das aeronaves públicas, por danos eventualmente causados à superfície do solo. Adotam outros as normas da Convenção de Roma. Outros, enfim, não limitam a responsabilidade a um máximo legal.

Verifica-se, pois, que a existência ou não da responsabilidade civil, seu montante eventual, as medidas assecuratórias cabíveis para a garantia do crédito decorrente *ex delictu*, variarão conforme o Estado que tomar a iniciativa do processo. Ou permitir que o mesmo se instaure perante seus Tribunais.

Ao A., na espécie, ficará a faculdade de escolher, não apenas o Fôro e o Juízo, mas a lei a aplicar. Será êle, em síntese, que, pela escolha da Justiça e da Lei aplicável, dirá, *a priori*, se o R. é ou não responsável. E a medida de sua responsabilidade.

Ainda mais: nos termos do art. 4.º do Código do Ar, somente se consideram “território do Estado de sua nacio-

nalidade”, quando em sobrevôo de território estrangeiro, as aeronaves militares.

Logo, na vigência dos atuais textos, somente aeronaves militares brasileiras poderão beneficiar-se com o disposto neste § único.

Em processos civis de indenização, a União aparecerá como litisconsorte passivo, na qualidade de empregadora, e nos expressos termos da Constituição Federal. E os aeronautas serão seus prepostos, caso sejam membros da F.A.B.

Caso, porém, eventualmente pertençam às forças aéreas estaduais (como a esquadrilha aeronáutica da Força Pública Paulista, anterior a 1930), será o Estado Federado o co-responsável pela indenização.

Tal co-responsabilidade, pois, no regimen de *competência cumulativa*, poderia submeter a União ou os Estados Federados a verem-se na posição de RR., ou de assistentes ante um Tribunal Estrangeiro.

Ora, se é bem verdade (como frisa CLOVIS BEVILAQUA), que

“não se opõe à soberania do Estado que êle se submeta à jurisdição de um Tribunal de outro, em matéria de ordem privada” (Direito Público Internacional, vol. 1.º, pág. 79),

é bem de vêr que tal posição não se presume. E que o Tribunal Estrangeiro somente será competente:

- 1.º) caso o Estado o aceite expressamente;
- 2.º) caso o aceite, de maneira tácita, apresentando pedido reconvençional;
- 3.º) caso não oponha exceção *declinatoria fori*;
- 4.º) ou quando a ação intentada verse acerca de imóveis pertencentes ao Estado, sítos em território sujeito à jurisdição do Estado processante.

Caso contrário, somente poderá ser acionado no Rio de Janeiro, de acordo com a lei nacional, e o *fôro privativo*.

Ao passo que os Estados-membros responderão em Juízo igualmente privativo, em suas Capitais, e de conformidade com suas normas de organização judiciária.

Não poderão responder em fôro estrangeiro, salvo autorização expressa da União, a quem compete representar o País no Exterior. A autorização prévia compete ao Presidente da República. Uma vez concedida, deverá o Estado ser assistido no pleito, pela União, através de seu órgão competente.

O texto por nós proposto atende a todas essas possibilidades: competências concurrentes em matéria criminal; competência da Justiça local para os processos cíveis; fôro privativo para a União e os Estados Federados, salvo comparecimento expontâneo perante Tribunal Estrangeiro; autorização prévia e assistência da União, caso o Estado Federado deseje aceitar a jurisdição de Côrtes Judiciais de Países Estrangeiros.

Quanto aos demais artigos da Introdução ao Código do Ar, magistralmente redigidos pelo Dr. HAROLDO VALADÃO e seus companheiros da 8.^a Comissão, parece-nos que devem ser mantidos. Estão absolutamente de acordo com o Direito Internacional (Público e Privado) e atendem cuidadosamente às necessidades de nosso tráfego aéreo.

REGISTRO DAS AERONAVES ADQUIRIDAS COM RESERVA DE DOMÍNIO.

Julgamos que será interessante o novo Código do Ar apresentar um regulamento sucinto da compra de aeronaves a prestações, de maneira a permitir-lhes o registro competente.

Essa regulamentação está, de certa maneira, prevista no atual artigo 27:

“Qualquer ato jurídico ou fato, que possa alterar a situação jurídica de uma aeronave, será transcrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, e averbado, no certificado de matrícula”.

Sabemos que o extinto CONSELHO NACIONAL DE AERONÁUTICA proferiu a respeito brilhante parecer, no processo 23.733/40, determinando que, em tais casos

“se faça a matrícula no nome do comprador, com anotação de reserva de domínio, em favor do vendedor”.

Cumpre notar, porém:

- a) que o Conselho Nacional de Aeronáutica era, áquela época, órgão meramente consultivo;
- b) Que tal órgão não mais existe;
- c) Que o citado parecer foi homologado pelo Snr. Ministro da Viação, então competente, quando, agora, tal atribuição caberia ao da Aeronáutica.

Vê-se, pois, que tal parecer, em extremo interessante e fecundo, constitue, hoje, méra opinião doutrinária, que (parece) não vem sendo seguida pela Diretoria de Aeronáutica Civil.

Deve-se ainda levar em consideração que, de conformidade com o art. 22 do Código do Ar, não poderão ser inscritas no Registro, as aeronaves pertencentes a estrangeiros, mas que estejam sendo adquiridas a prestações por nacionais.

Falha grave: — pois, nessas condições, seu registro somente será possível após totalmente pagas. Nesse meio tempo, o aparelho continuará a exhibir os sinais distintivos de sua matrícula, em terra estranha, e somente poderá sobrevoar o País como aeronave estrangeira (art. 20). Tal exigência traduzir-se-á, em 90% dos casos, na paralização do aparelho, enquanto durar sua aquisição.

Os prejuízos que daí decorrem para a aviação mercantil são enormes, e redundam numa diminuição da eficiência do nosso tráfego aeronáutico.

O razoavel, parece-nos, será conceder-lhe *inscrição e matrícula condicionais*, como aeronave nacional, uma vez que esteja na posse e uso exclusivo de nacionais.

Esse registro dará baixa em caso de caducidade do contrato e retomada da coisa, pelo proprietário estrangeiro.

Nessa hipótese, deverá êle ser cancelado, a pedido do adquirente, ou *ex-officio*, mediante comunicação das autoridades aeronáuticas.

A AERONÁUTICA NÃO COMERCIAL.

Legislação elaborada com a participação direta de representantes da aeronáutica mercantil, o Código do Ar deu o melhor de suas atenções às “linhas regulares de navegação aérea”.

Faltam-lhe dispositivos orgânicos, que regulamentem a aviação de turismo. Já o assinalávamos em nossa tese “Direito Público Aéreo”, publicada em 1938.

Já, àquele tempo, WLADMIR MANDL havia dito, na dupla investidura de doutor em Direito e piloto brevetado:

“En ce qui concerne le tourisme aérien, s’il lui faut un statut exceptionnel, c’est parce qu’il se trouve dans des conditions dont tous les pays se sont efforcés de l’encourager afin d’intéresser le public aux choses de l’air, soit par égard au commerce, soit pour soutenir la défense nationale aérienne” (LES ÉTATS DE LA PETITE ENTENTE ET L’UNIFICATION DU DROIT AÉRIEN”).

Pouco depois, o antigo Conselho Nacional da Aeronáutica declarava, em sessão realizada a 2/3/39, que o Código do Ar

“é omissão quanto à aviação civil ou desportiva”.

E, neste decênio subsequente, esta falta mais e mais se vem revelando.

Verificou-se que mistér se fazia facilitar o funcionamento da aeronáutica civil, esquecendo, por vezes, os textos porventura demasiadamente rígidos do Código do Ar.

Dai uma floração anômala de *portarias*, que não aplicavam o texto do Código: derogavam-no, ao contrário, impedindo que o mesmo se estendesse aos vôos não comerciais.

Citaremos, entre elas:

a) A PORTARIA 194, de 1.º/10/41, do Ministério da Aeronáutica, aprovando as instruções provisórias para a inspeção de saúde dos Pilotos de Turismo;

b) A PORTARIA 56, do Departamento de Aeronáutica Civil, dada aos 2/10/41, relativa ao registro dos “brevets” de piloto de aeronaves de recreio ou desporto.

Por outro lado, os rígidos textos do Código, explicáveis quando visavam a Companhias, explorando serviços regulares de navegação aérea, com fito de lucro, — obrigavam a interpretações aberrantes das necessidades reais, quando urgia aplicá-los às aeronaves particulares, de simples turismo.

Veja-se, por exemplo, o douto parecer n.º 31, da Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica, proferido nos Processos D.A.C. 469/41, 1.414/41 e 2.283/41. Parecer absolutamente coerente consigo mesmo, baseado com rigor nos textos legais. Envolvendo, porém, grave óbice para os pilotos particulares.

A conclusão é a seguinte: — aplica-se aos pilotos de turismo o art. 147 do Código do Ar. Logo,

“a carta de habilitação, e a respectiva licença de piloto de aeronave de turismo *só podem ser concedidas a brasileiros...*”

E mais:

“mesmo aos titulares de “brevet” internacional, conferido pelo Aéro Club do Brasil, instituição filiada à Fédération Aéronautique Internationale, não se permitiu que tripulassem aeronaves nacionais...”

Tal interpretação levava a falhas importantes. Reconhece-o o parecer em apreço. Pois traria, entre outras conseqüências, facultar o Código ao brasileiro naturalizado matricular, no Brasil, aeronaves de sua propriedade, negando-lhe, porém, o direito de pilotá-las. Levava a considerar o piloto de turismo como “tripulante da aeronave”, embora fosse proprietário dela, e a destinasse a passeios ou diversão.

Outras conseqüências ainda decorreriam infelizmente de tal interpretação: exames de saúde de difícil realização, somente perante médicos das Bases Aéreas; vistorias periódicas nas aeronaves, de obtenção difícil, dada a vastidão territorial do País e o pequeno número de técnicos, etc.

Urge, pois, criar, no Código do Ar reformado, o *estatuto da aeronáutica civil*. Principalmente visando:

- a) Facilitar a aquisição de aeronaves de turismo;
- b) Facilitar sua inscrição no Registro Aeronáutico;
- c) Permitir o sobrevôo do País às aeronaves estrangeiras de turismo, que hajam sido registradas aqui, desde que seus pilotos estejam munidos de “*brevets*” do Aéro-Club do Brasil ou entidades filiadas, e o proprietário e o piloto não tenham sido processados por crime contra a Segurança Nacional e Ordem Política e Social (tomando-se por base as instruções baixadas a 24/2/47 pelo Snr. Ministro da Aeronáutica);
- d) Conceder facilidades para vistoria de aeronaves de turismo, e de exames médicos para seus pilotos;
- e) Organizar uma nova modalidade de *seguros aéreos compulsórios*, cobrindo os terceiros, situados à superfície

do solo, contra as conseqüências danosas dos acidentes, não só ocorridos com aeronaves comerciais, mas também com as de turismo e desporto.

TAXIS-AÉREOS.

O taxi-aéreo é uma modalidade de transporte aeronáutico, que necessita ser regulamentada.

Não está prevista pelo “Codigo do Ar”, nem pela legislação anterior.

Esta, ao contrário, falava em “serviços regulares de navegação aérea”, em “rótas prefixadas”.

Entretanto, o taxi-aéreo triunfou. E, em 1947, foi baixada uma Portaria, autorizando seu funcionamento, *exclusivamente, porém, em áreas não servidas pelas linhas regulares.*

O resultado desta restrição foi o desenvolvimento do transporte clandestino (principalmente nas zonas da Noroeste e da Alta Paulista). E isto, com todos os inconvenientes da clandestinidade: ausência de controle, falta de habilitação específica dos pilotos (munidos, exclusivamente, de “brevets” de turismo, etc.).

Buscando colher dados técnicos, que nos habilitassem a tentar solver este problema, procuramos o Snr. HYRA, piloto civil especializado, e submetemos a questão a debate, perante a União Brasileira de Aviadores Civis (U.B.A.C.).

E, baseados nos resultados obtidos, propomos a inserção do seguinte

ARTIGO . — “E’ licito a particulares a exploração do serviço de taxis-aéreos, mesmo em áreas servidas pelas linhas regulares de navegação aérea, desde que o piloto possua “brevets” de piloto mercante, ou de instrutor, ou então haja sido aprovado em exame especial, prestado perante os órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica.

§ *unico* — Tais serviços, no entanto, só poderão ser explorados em vôo diurno, e por contato.

A primeira exigência constitui uma tentativa de aumentar a segurança do transporte. O piloto, munido de simples “brevet” de turismo, pode arriscar sua própria vida. Quando, se quiser dedicar a transporte de passageiros, mormente em áreas mal servidas pela infra-estrutura, deve possuir prática maior, maior cópia de conhecimentos técnicos.

A concessão de “brevet”, de piloto mercante ou de instrutor, estabelece uma presunção legal de competência. Caso não o possua, o candidato à pilotagem de taxis-aéreos deverá provar tal “virtuosidade” em exame especial.

O § único explica-se, também:

1.º) dada a precariedade dos serviços de infra-estrutura nos aeródromos e campos de pouso, existentes no interior, — áreas em que o taxi-aéreo costuma desenvolver suas atividades;

2.º) pelo fato de não estarem os taxis-aéreos sujeitos a horário, como as aeronaves comerciais.

O Snr. HYRA propôs-nos que incluíssemos um item, estabelecendo a obrigatoriedade das tarifas de tal modalidade de transporte serem superiores às cobradas pelos serviços regulares de aeronavegação.

Não nos parece, porém, que tal disposição, aliás justa, seja matéria incluível em um Código. E’ preferível constitua ela objeto de um Regulamento ou Portaria.

Deixamos também de consignar a obrigatoriedade destes aviões transportarem aparelho de rádio emissão, dado o pequeno alcance dos serviços de rádio-escuta, existentes no interior.

FOTOGRAFIAS AERONÁUTICAS.

Sugerimos a inclusão do artigo seguinte:

ARTIGO ... — E’ licito o transporte dos aparelhos fotográficos ou cinematográficos a bordo de

aeronaves em vôo ou em pouso, bem como a fotografia ou filmagem de panoramas.

§ 1.º — Excetuam-se, porém, os vôos realizados sobre áreas interditas à aéro-fotografia, a critério do Governo Federal.

§ 2.º — Caso a aeronave tenha de sobrevoar, em seu percurso, tais áreas interditas à aéro-fotografia, todos os aparelhos fotográficos ou cinematográficos deverão ser lacrados, antes do aparelho levantar vôo do aeroporto ou aeródromo imediatamente anterior.

E' um sistema análogo ao instituído pelo Decreto 24.572, de 1934.

A interdição generalizada de fotografia aérea, hoje constante do Regulamento do Tráfego Aéreo, somente se justifica em períodos de pré-guerra e não como princípio genérico, o que costuma levantar sempre dificuldades com os turistas estrangeiros.

AUTENTICAÇÃO DAS FIRMAS, NAS FATURAS CONSULARES.

Eis um dos mais árduos problemas que vêm dificultando a importação de aeronaves.

Entende a Diretoria de Aeronáutica Civil que a autenticação das firmas dos funcionários consulares somente pode ser feita pelo Ministério das Relações Exteriores.

Não há tal. Tanto a "*Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro*", aprovadas pelo Decreto 10.384, de 6.8.1913, em seu art. 510; como o "*Regulamento das Faturas Consulares*", (Decreto 22.717, de 16.5.1933); e, ainda o Decreto 24.113, de 12.4.1934, que "aprova os regulamentos para os serviços diplomático e consular", seguem critério diverso.

Nada há que justifique tal função privativa, que se quer atribuir ao Ministério.

Julgamos que a legalização aludida possa realizar-se, ou nos “*Serviços Consulares*” da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (Decreto 19.926, de 28.4.31, art. 19, al. “g”), ou nas alfândegas e aeroportos aduaneiros, ou nas Procuradorias Fiscais da União. Ou, enfim, nas demais repartições aduaneiras, já existentes, ou que venham a ser criadas, em qualquer ponto do território nacional.

Embora essa matéria não tenha ligação direta com o Código do Ar, talvez pudesse nele ser incluído um artigo a respeito, para evitar as atuais interpretações restritivas.

A menos que se quizesse reviver a “CIRCULAR 23” de 5.6.35, do Ministério da Fazenda, que isentava da necessidade da autenticação as faturas consulares e comerciais, relativas à importação de aeronaves, ou de material conexo.

Com estas sugestões, estamos certos de que o tráfego aéreo alcançará maior desenvolvimento e eficiência. Libertar-se-á de certas peias excessivas, sem prejuízo para a segurança do País, dos aeronautas ou de terceiros, à superfície do solo.

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

Francisco de Paula Rodrigues Alves (*)

J. J. Cardozo de Mello Neto

Estão iniciadas as comemorações do centenário do nascimento de FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. O Brasil volta-se, comovido, para a figura impar daquele modesto filho do português DOMINGOS RODRIGUES ALVES que, a 7 de julho de 1848, nasce na pequena Guaratinguetá, para dedicar uma vida de cinqüenta anos ao serviço permanente da Pátria.

Dentre as comemorações do centenário, a primeira que se realiza em São Paulo é esta e nesta casa. Assim, por justiça e gratidão, devera necessariamente ser. Porque, foi aqui, neste chão sagrado, que o estudante abeberou-se nas lições de Direito e de Civismo que a Academia, ha mais de um século, infiltra no espírito dos moços de São Paulo, criando-os para homens do Brasil.

E' natural, portanto, que falando na Faculdade de Direito em nome de sua congregação de Professores (que, dest'arte, por nimia gentileza, confere-me investidura tão grata ao meu coração) procure extrair da vida de RODRIGUES ALVES a lição mais alta que o destino me reservou dar aos moços que, por ela se norteando, estarão preparados, nesta hora atormentada, para servir o Brasil com o patriotismo, com a honestidade sem jaça, com a compreensão da vida no seu sentido espiritual, com o espírito público do grande presidente.

(*) Discurso proferido, em nome da Congregação de Professores, na sessão solene comemorativa do 1.º centenário do nascimento do eminente brasileiro.

Num ambiente diferente daquele em que o Império viveu, de dignidade tanto na vida pública quanto na vida privada, de horror pela demagogia, de desprezo pelas falsas promessas ao povo, RODRIGUES ALVES não teria iniciado, com o sucesso que teve, sua carreira política.

Se os homens que pregaram a República houvessem entendido que, por a terem preparado, eram dela proprietários, o Conselheiro RODRIGUES ALVES não teria feito a fulgurante carreira política que fez.

Porque, salvante as disputas eleitorais para deputado provincial e deputado geral, no Império, todos os demais altos cargos que RODRIGUES ALVES ocupou lhe foram impostos, jamais solicitados, ou sequer pleiteados.

E' que RODRIGUES ALVES era de um recato tão escrupuloso em sua vida privada, inatacavel, quão constante em sua vida pública, impoluta.

Nunca competiu com ninguém. Seu nome surgiu, sempre, naturalmente. Não era ele que se apresentava.

Foi assim sua ascensão à presidência da província de São Paulo.

Com a exoneração do visconde de Parnaíba — um dos mais fecundos governos da província, que tanto e tão bem trabalhara na transformação do trabalho servil em trabalho livre — abriu-se o delicado problema político de sua sucessão. Estavamos em novembro de 1887. A abolição da escravatura empolgava o país. Tivera a propaganda o condão de cindir os dois grandes partidos nacionais — o Partido Conservador e o Partido Liberal, os quais se revezavam no poder. Abolicionistas e emancipadores existiam entre conservadores e liberais. Não escravocratas, porque, para honra da cultura e do sentimento brasileiro, escravocratas propriamente ditos raríssimos se encontravam entre os homens públicos do país.

Em São Paulo, dominava a “União Conservadora”, da qual o deputado geral RODRIGUES ALVES era um dos expoentes, sendo seus chefes incontestes os Conselheiros ANTONIO

PRADO e RODRIGO SILVA. JOÃO MENDES, o velho, incarnava, com singular galhardia, a dissidência do partido. Todos esses, abolicionistas. Mas, a verdade é que parte da elite conservadora e quasi todo o Partido Liberal, era apenas emancipador. Segundo eles, a abolição devia ser gradativa, para não produzir perturbação no trabalho agrícola — base, já então, da riqueza paulista. A propaganda abolicionista ameaçava extravasar os limites legais. São Paulo estava inteiramente perturbado no seu trabalho. As fugas de escravos dirigidas pelos abolicionistas, os conflitos diários nas fazendas, faziam a província viver trágicos dias. Era preciso encontrar um homem, fiel ao partido responsavel pelo governo, que fosse capaz de conciliar a ordem com o movimento irreprimivel da abolição, de tal autoridade que pudesse ser ouvido por dois conservadores irreconciliaveis: ANTONIO PRADO e JOÃO MENDES, ao mesmo tempo que impuzesse confiança aos Souza Queiroz e aos Moreira de Barros, liberais.

Esse homem, todos acordaram, só podia ser o deputado geral FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES que, assim, penetra pela primeira vez, como presidente de São Paulo, no palácio de Anchieta. Não tinha então quarenta anos. A estrela que o acompanhou na vida começava a brilhar.

Das dificuldades que teve de enfrentar, dá-nos singelamente notícia em “Relatório” à Assembléia Legislativa:

“Não vos são estranhas as dificuldades que encontrei ao iniciar minha administração e os graves acontecimentos que se succederam, consumindo todos os esforços na preocupação de assegurar a ordem pública, ameaçada em vários pontos da Província”.

Mas, para deixar bem claro seu pensamento emancipador, acrescentava:

“A propaganda pacifica em favor da emancipação dos escravos, inspirada nos sentimentos de hu-

manidade e patriotismo, desperta em todos os espíritos manifestação de franca adesão”.

“A liberdade que surge sem a desordem, sem a desorganização do trabalho, sem o tumulto das leis econômicas, é uma aspiração nobilíssima”.

Estava prestado a São Paulo, o seu primeiro e inestimável serviço.

Firma-se a convicção de que um homem d’Estado havia surgido.

E, era no Império onde os estadistas não se improvisavam, mas se formavam ao embate de nobre luta política e na comprovada ação administrativa.

Foi também, e só, por suas qualidades excepcionais, que o Conselheiro RODRIGUES ALVES se viu eleito deputado à 1.ª Constituinte Republicana, transformada, posteriormente, em Assembléia ordinária.

Sua atuação é aí decisiva, principalmente no que tange com a Economia e as Finanças, onde se evidenciou uma das maiores autoridades da Assembléia.

Isto explica porque FLORIANO PEIXOTO convidou-o para Ministro da Fazenda. RODRIGUES ALVES recusou. CAMPOS SALLES e BERNARDINO DE CAMPOS intervêm. FLORIANO insiste e telegrafa ter mandado lavrar o decreto de nomeação. RODRIGUES ALVES, diante do irremediável, acede.

Apenas dois anos após a proclamação da República, numa atmosfera carregada de “republicanismo histórico”, ainda palpitante a atividade do BARÃO DE LUCENA que procurara, à evidência, envolver DEODORO numa política de volta ao passado, — um Conselheiro do Império via-se, sem o ter desejado, quasi forçado, Ministro da Fazenda.

Data dessa época, a influência decisiva e benéfica de RODRIGUES ALVES na política financeira do Brasil.

“Daí, em diante, o Conselheiro RODRIGUES ALVES, com pequenas interrupções, jamais deixou de orientar a nossa política financeira até 1896”.

E' o testemunho de DUNSHEE DE ABRANCHES que assim põe em fóco o fenômeno que, em certos círculos, aprovou denominar-se “a influência paulista”.

“A vantagem dessa influência manifestou-se principalmente mais tarde na continuidade da ação administrativa, de modo que, nos tres quadriênios seguintes (PRUDENTE, CAMPOS SALLES e RODRIGUES ALVES) a política financeira não mudou, seguiu uma só diretriz, obedeceu ao mesmo pensamento de governo”.

E finaliza, com a afirmação que vale como um julgamento, porque proferido por um brasileiro, nascido fóra de São Paulo:

“E' esse aliás, um dos segredos da grandeza econômica e florescimento intelectual de São Paulo: vinte e tres anos de ordem interna na administração, de persistência em torno de um programa definido e de presidentes que se sucedem como continuadores de uma obra comum, sem preocupações de reformas sobre reformas, nem de destruir o trabalho feito por seus antecessores”

Mas, “uma questão de escrúpulos em doutrina política, fê-lo exonerar-se do cargo”.

A divergência entre FLORIANO e RODRIGUES ALVES, sabe-se, estava em que o Ministro entendia que — novas eleições deveriam ser realizadas para completar o primeiro quadriênio e FLORIANO permanecera no poder, como sucessor de DEODORO.

Ao assumir PRUDENTE DE MORAES a presidência da República, volta RODRIGUES ALVES ao Ministério da Fazenda. Era, como sempre, o naturalmente indicado.

Sua atuação no Senado Federal nos anos de 1893 e 1894, de que dão notícia os Anais, sagram-no, em definitivo, como o financista mais bem orientado, mais seguro, aquele que devia tomar a si o penoso cargo de assentar as novas bases da política economico-financeira do Brasil, em plena

crise resultante do malefício da pluralidade de bancos emissores e sua consequência, o derrame de papel moeda, que levou ao auge a perturbação de todos os valores (até os morais) a que se deu o nome de “encilhamento”.

“O Dr. RODRIGUES ALVES, ao assumir pela segunda vez a direção da pasta da Fazenda, não tardava a preparar o terreno para que, alguns anos depois, a República entrasse em uma fase de real e fecunda prosperidade econômica e social”.

Foram dois anos de trabalho árduo dentro dos quais o Ministro da Fazenda fazia levantar a escrita do Tesouro Nacional, encontrada em pleno caos, e conseguia retardar o funcionamento da máquina de fabricação de papel moeda.

Infelizmente, PRUDENTE adoecce gravemente e o vice-presidente MANOEL VITORINO assume o governo. RODRIGUES ALVES, demite-se, em caracter irrevogavel, por não concordar com a orientação preconizada pelo substituto do presidente paulista. Escreve, por essa ocasião, uma série de artigos impugnando-a, com uma segurança, que todos nele reconheciam, mas, também, com um espírito de combate, que o país desconhecia. “Gide” é a expressão da cólera sagrada contra os demagogos ou os fantasistas da época.

PRUDENTE, ainda doente, reassume o governo.

E RODRIGUES ALVES, já, de novo, no Senado volta a ser o líder do Governo.

Por essa época, chegavam os responsáveis pelo Governo da Nação ao reconhecimento de uma situação de impossibilidade de honrar o Brasil os compromissos externos. Por lembrança de nossos credores estrangeiros, tivemos de celebrar o convênio financeiro que ficou popularizado pelo nome de “funding-loan”.

Era Ministro da Fazenda BERNARDINO DE CAMPOS, antigo Presidente de São Paulo, no quadriênio mais fecundo de sua história administrativa.

“Uma circunstância, entretanto, de ordem privada, fez com que a operação do *funding-loan* fosse quasi toda tratada entre o Dr. RODRIGUES ALVES e o emissário de nossos credores ingleses.

Grave enfermidade em pessoa da família do Dr. BERNARDINO DE CAMPOS quasi o impossibilitou, dias seguidos, de prestar atenção a qualquer negócio, de modo que confiou àquele seu dedicado amigo e correligionário político, que o antecederia na pasta, a delicada missão de minutar o contrato, acautelando a honra e os interesses do Brasil.

RODRIGUES ALVES conseguiu reduzir em grande parte as exigências de Londres. Ressalvara das cláusulas do convênio a Estrada de Ferro Central do Brasil e outros próprios nacionais.

Fizera, mais uma vez, valer por si só o crédito tradicional do Brasil, como o principal fiador dos seus compromissos”. (DUNSHEE DE ABRANCHES).

Em 1900, volta RODRIGUES ALVES à presidência de São Paulo, já agora eleito, sem competidor, pelos paulistas. De que não tinha, ainda desta vez, lançado sua candidatura, mas que esta decorrera da indicação unânime dos responsáveis por São Paulo, dá-nos, ele próprio, notícia nessas nobres palavras proferidas no banquete ao Coronel FERNANDO PRESTES, que então deixava o poder:

“Agradeço aos meus dignos concidadãos a honra que me conferiram, elegendo-me para o primeiro posto da administração do Estado. Ha bem poucos dias falando aos representantes do Estado, eu afirmava que não tinha o espirito preparado para voltar de novo ao exercício de cargos administrativos. Tive, entretanto, de obedecer à imposição do voto dos meus amigos e faltou-me coragem para resistir à honra de presidir o Estado de São Paulo. Eu bem sei que governar São Paulo é quasi governar uma Nação. Não aceitei o cargo senão contando com vossas luzes, vossos conselhos, vosso apoio. Sem elas, eu nunca governarei. Já não tenho ambições na vida pública, tão cheia de trabalhos e de preocupações”.

Logo adiante porém surge, irresistível, a vocação do estadista que, como tal, compreende o problema brasileiro, numa de suas faces essenciais:

“Dir-vos-ei que ha de ser meu esforço constante entreter relações da mais perfeita harmonia entre o Estado e a União, procurando por atos de boa e sã administração fazer desaparecer os receios de desmembramento, arma de que se têm servido os inimigos da República, dentro e fora do país, para guerreá-la. Há de ser meu esforço constante convencer a todos que a nossa Pátria será grande e forte pela união de todos os Estados”

Estava RODRIGUES ALVES cumprindo seu programa, naquelas patrióticas palavras delineado, quando se abre o problema da sucessão de CAMPOS SALLES.

Doze anos se tinham passado da proclamação da República. O “republicanismo histórico”, representado por PINHEIRO MACHADO, orienta-se para a escolha de um homem da grei. Isso, na aparência, porém, no fundo um desejo de certos elementos de fazer esvanecer a apelidada “influência paulista”.

Mas, CAMPOS SALLES reage.

Esse homem de fé e de vontade, que tinha impopularizado quasi seu governo, para, à risca, cumprir um programa político-financeiro, de salvação nacional, lança o nome do antigo Conselheiro do Império “único homem capaz de coroar a obra da reorganização nacional, empreendida sob o triplice aspecto político, econômico e financeiro.” E, aos que opunham restrições ao nome de RODRIGUES ALVES, respondia: “constituirá um belo espetáculo ser elevado ao supremo posto, pelos republicanos de nascimento, um ex servidor da Monarquia, convertido e ganho para o serviço da República. A idade heróica, a idade cavalheiresca já passou. Agora o verdadeiro patriotismo é o que consiste em designar os que forem mais capazes e dignos”.

E, nesse sentido escreveu ao presidente de São Paulo, a memorável carta de 6 de Janeiro de 1901.

RODRIGUES ALVES, como sempre, procura afastar seu nome.

“Minha origem ha de despertar suspeitas. Por que o meu nome quando ha, para não falar em outros, o de Bernardino, que estou certo será acolhido com grande satisfação e principalmente sob esse último ponto de vista, terá a adesão geral?”

Mas, estava escrito que o Conselheiro RODRIGUES ALVES iria iniciar a mais brilhante, a mais fecunda fase de sua vida pública.

O Brasil viria abrir-se o período áureo de sua política tanto no interior, como no exterior.

Estava RODRIGUES ALVES, presidente da República. O homem de Estado ia agir, em toda plenitude de sua capacidade realizadora.

Aquele “entendimento claro, espírito equilibrado, índole reta, experiência feita, alma patriótica”, vai realizar “as duas aspirações do país: recomposição material do território, recomposição moral do regimen”. E’ de RUY o julgamento.

A obra do “grande presidente” ai está:

E’ o Brasil “erguendo a bandeira da integridade nacional abandonada ao estrangeiro, nas fronteiras do Acre”. E’ o Brasil reintegrado em suas fronteiras com RIO BRANCO. E’ o Brasil reingressando na Civilização pelo saneamento, pela vacinação obrigatória contra a varíola, pela extinção da febre amarela, com OSWALDO CRUZ. E’ o Rio de Janeiro transformado de cidade colonial em “cidade maravilhosa”, com PEREIRA PASSOS e PAULO DE FRONTIN. E’ o lançamento das bases da reorganização do Exército, com ARGOLO. E’ o reerguimento da Marinha de Guerra dentro de um programa de envergadura, nunca antes traçado, nem menos executado, com JULIO DE NORONHA. E’ o impulso sem precedente da viação férrea e das obras portuárias, com LAURO

MULLER. E, dentro de tantos e tão onerosos empreendimentos, é a continuação da política financeira de CAMPOS SALLES, de saldos orçamentários, com LEOPOLDO DE BULHÕES.

Nunca, no Brasil, se fez tanto em tão pouco tempo.

Um dia houve, talvez o mais belo da vida de RODRIGUES ALVES, em que “as correntes políticas do Estado, sacrificando velhas e conhecidas divergências” se congregaram todas e foram buscar no retiro de Guaratinguetá o único homem considerado capaz de restabelecer e fazer imperar aquela “perfeita harmonia entre a União e os Estados”, que constituiu préguação constante e ação perseverante do grande brasileiro.

RODRIGUES ALVES, pela terceira vez, preside São Paulo.

A Piratininga volta à tranquilidade de espírito necessária para que os paulistas se pudessem entregar, confiantes, à sua vocação de trabalho indefesso, pela prosperidade da Pátria comum.

Estava, porém, escrito no livro do Destino que RODRIGUES ALVES, até o fim, haveria de confundir sua vida com a história do Brasil.

Abre-se, mais uma vez, o problema da sucessão à presidência da República, exatamente em plena conflagração européia.

Ninguém, conhecedor dos anseios e reivindicações da humanidade sopitados pelo Estado individualista, tinha mais dúvida de que uma nova ordem apontava no horizonte. O mundo iria mudar, como realmente mudou.

Precisava o Brasil preparar-se para enfrentar o período decisivo da transição. Mais do que nunca, era necessário na presidência, um homem.

E, a política nacional procurou, mais uma vez, RODRIGUES ALVES.

Por que?

E' EPITACIO PESSOA, anunciando o voto da convenção de Junho de 1917, quem o diz: “porque a escolha devia experi-

mir a união de todos os espíritos, a convergência de todas as vontades para a defesa dos interesses mais sagrados da Pátria”.

Porque “essa escolha deve significar a renúncia aos pontos de vista pessoais; a trégua às divergências de escolas ou de partidos; o esquecimento das tendências particulares e exclusivismos regionais; a preocupação unicamente de investir na magistratura mais elevada e na mais eminente representação do país, homens capazes de conseguir o apoio das correntes poderosas da opinião, de se impor ao respeito e à estima de todos os seus concidadãos, de assegurar o prestígio do Brasil no exterior”

E’, em 23 de Outubro de 1917, RODRIGUES ALVES, sintetizando seu programa quem fala:

“O País inteiro está encarando, com verdade e coragem, a realidade da situação. Havemos de resistir aos efeitos da guerra e nos prevenirmos contra a violência de seus choques, se perseverarmos no esforço para a solução dos dois problemas de grande atualidade: — o da defesa nacional e o do fortalecimento econômico do País. E’ em torno desses princípios que devem continuar a girar os esforços, os cuidados, as preocupações dos poderes da República”.

Agora, a razão de ser da ascensão do modesto filho de Guaratinguetá e o sentido de sua vida.

Por que, desde estudante do Colégio Pedro II, RODRIGUES ALVES impressionou seus companheiros, como refere o colega JOAQUIM NABUCO?

Por que JOÃO MENDES, o velho, no dia de sua formatura, entendeu de seu dever apresentá-lo pela “Opinião Conservadora”, como “digno de melhor apreço pelo seu caráter sisudo, inteligência cultivada e idéias sãs”?

Por que o austero PRUDENTE DE MORAES disse um dia que — somente escrito pela letra de RODRIGUES ALVES seria capaz de assinar um papel, sem o ler?

Porque RODRIGUES ALVES era uma vontade inquebrantável ao serviço de uma causa. A causa era o Brasil. Seu serviço empolgou-lhe a existência. Só enxergava o interesse público e por ele unicamente se guiava.

Sereno, mas inflexível, nunca se deixou conduzir, nem se curvou a injunções meramente partidárias, por mais vestidas que parecessem estar pelo interesse público.

Quando ocupava um posto de comando, efetivamente dirigia — isto é — traçava o programa e seus auxiliares o executavam. Tinham eles plena liberdade de ação, certos do apoio decisivo do Presidente, inteiramente surdo às intrigas, viessem donde viessem.

“Faziam seus auxiliares quanto entendiam dever fazer, menos aquilo que o presidente não queria” (LAURO MULLER).

Por que a estrela que acompanhou RODRIGUES ALVES cintilou cada vez mais fulgurante?

Por que o Brasil voltava-se para RODRIGUES ALVES, em momentos decisivos da nacionalidade, apontando-o como o primeiro?

Porque RODRIGUES ALVES tinha, como síntese de sua personalidade, o culto da dignidade, da dignidade das palavras, dos próprios gestos, das atitudes, esse “quid” inconfundível que, ao mesmo tempo, infunde confiança e afasta a familiaridade.

Porque (a convicção é de RUY) ele era um homem d’Estado capaz de “pôr a Pátria acima das localidades, a República acima das facções, a Constituição acima dos indivíduos e acima dos cortejos a opinião nacional”.

16 de Janeiro de 1919. RODRIGUES ALVES morrera. Não era, apenas, um quadriênio frustado. Não era, ainda e só, um grande presidente que desaparecia. Era o Brasil que parava, atônito, numa encruzilhada de seu caminho.

Dario Ribeiro (*)

J. J. Cardozo de Mello Neto

A Congregação dos Professores da Faculdade de Direito reúne-se para homenagear a memória do Professor DARIO RIBEIRO que, em 1898, tal como FRANCISCO BERNARDINO RIBEIRO, em 1835 e ALCANTARA MACHADO, em 1895, aqui se assentaram, antes de haverem completado 21 anos de idade.

Foram os três, nesta Casa, a representação viva da Mocidade vitoriosa.

Abramos a página de sua vida.

DARIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO nasceu na cidade de Cristina, no Estado de Minas Gerais, aos 20 de Janeiro de 1877. Seu pai foi o Dr. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO — ministro e presidente do Tribunal de Justiça de S. Paulo, chefe de polícia de DEODORO E FLORIANO, na Capital Federal e de RODRIGUES ALVES, em S. Paulo, e, por fim, ministro do Supremo Tribunal Federal. — Uma das individualidades marcantes vindas do Norte e aclimatadas em nossa terra. Juiz de grande percepção jurídica, impetuoso nos seus votos que somente a busca da verdade guiava, porque era de uma honestidade sem jaça, quiçá agressiva quando, no seu entender, o forte estava procurando humilhar o fraco. Sua Mãe, D. ELISA DELFINA RIBEIRO DA LUZ, senhora de puras virtudes domesticas, era filha de JOAQUIM DELFINO RIBEIRO DA LUZ, Senador do Império, Presidente da provincia de Minas, Ministro da Justiça, da Marinha e da Guerra.

(*) Discurso proferido, em nome da Congregação de Professores, na sessão solene comemorativa do 30.º dia do passamento do ilustre paulista.

Esse o ambiente em que DARIO RIBEIRO se formou. Daí a influencia decisiva que o Pai exerceu em sua vida, mesmo depois de morto. Tudo sabia da vida do Pai, nos seus pormenores, desde o conteúdo dos votos que proferira até o tom da voz em que os enunciara, desde as atitudes, às vezes vivas, que tivera de tomar como mantenedor da ordem pública, em períodos decisivos da vida nacional, até os pequenos atritos com as partes e colegas. Sentia-se que tinha prazer e orgulho em referi-los nas rodas de amigos intimos, daqueles, poucos, que ele no seu retraimento, cultivava, como JOSÉ MARIA WHITAKER e RAUL CARDOZO DE MELLO.

* * *

Depois do curso secundario, iniciado na Escola Brasileira-Alemã, no Rio, continuado no Ateneu Paulista e terminado no nosso curso anexo, ei-lo penetrando as Arcadas. Penetrando, para desde logo vencer.

Em três anos (a Lei permitia) faz, com distinção, o curso de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, então separados.

Seu ardor juvenil, suas idéias ao arripio da época (eram nitidamente socialistas), seus incontestáveis dotes oratórios, o fizeram conhecido desde logo, na Academia e fóra dela. São Paulo era bem a cidade provinciana, de pouco mais de 100 mil habitantes e a Academia dominava inteiramente o cenário social. — De um preparatório daquela época, residente em Guaratinguetá, ouvi, ainda ontem, a referencia de que, seu desejo era então o de vir à Capital para ouvir “DARIO, o grande orador acadêmico”.

Não se limitou a estudar, praticou desde logo.

Solicitador, trabalhou ao lado de SEVERINO PRESTES (um dos nossos) e do Dr. M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.

Fez, com sucesso, inúmeras defesas no juri da Capital e no interior.

Tudo isso, antes dos 19 anos.

Recebeu o gráu de bacharel em ciência sociais em 1895 e o de ciências jurídicas em 1896.

Já no ano seguinte, apresenta-se candidato a lente substituto da Segunda Seção (Economia Política e Ciência das Finanças, Direito Administrativo e Ciência da Administração).

E aqui já não é a reminiscência que avivo para fixar a trajetória do homenageado, é o depoimento pessoal que presto.

Por essa época (1897) eramos vizinhos na rua Cons. Furtado. Eu, menino, na Escola “Caetano de Campos”. Meu Pai, advogado de larga clientela, em contacto diário com o Ministro OLIVEIRA RIBEIRO, ora ganhando causas com o seu voto, ora perdendo-as, como numa celebre, em que o adversario era PEDRO LESSA. Mas, ambos, juiz e advogado, se devotando respeito e estima, que durou até a morte de OLIVEIRA RIBEIRO.

Meu tio RAUL, colega e amigo intimo de DARIO. Eu, assombrado com a perspectiva de vir a ser aluno daquele rapaz.

O concurso realizou-se e foi uma vitória. Cinco eram os candidatos: DARIO RIBEIRO, JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA COUTINHO, ARTUR PRESTES (irmão de SEVERINO), PAMPHILO DE ASSUMPCÃO e o nosso bondoso SOUZA CARVALHO.

DARIO foi classificado em 1.º lugar vencendo a todos, inclusive a OLIVEIRA COUTINHO, classificado em 2.º lugar, outra grande esperança da Academia, prematuramente falecido poucos anos depois, quando já também professor desta Casa.

Ao passo que seus antagonistas apresentaram-se dentro da corrente clássica, individualista, DARIO defendia o socialismo.

Algumas das “téses” dão bem a medida de sua orientação político-econômica. Afirmava: “O Estado deve intervir nas organizações econômicas da produção afim de evitar a escravização do trabalho, sempre que as circunstâncias requererem a sua ação.”

“O trabalho é o mais importante dos agentes de produção, deve portanto o salario do operário ser proporcional à renda da terra e ao proveito do Capital”.

Outra, que faz do imposto arma social:

“O imposto sobre o lucro é reclamado pelas necessidades sociais”.

Não são sinão idéias desenvolvidas na sua dissertação: “O Socialismo”. Trabalho de moço, em que o espetáculo do “Velho Mundo” influiu decisivamente. Trabalho mais de orador, do que de escritor: muitos de seus períodos são próprios para serem lidos em vóz alta. Mas, trabalho que evidencia um estudo e conhecimento sério do assunto, tão distante da vida patriarcal brasileira de então, oposta à dura realidade do tempo presente.

Porisso, talvez, a exposição e crítica da doutrina socialista, em tése, mostra-se bem mais acertada do que sua visão sobre o problema do futuro economico-financeiro do Brasil.

Naquela, a crítica ao Estado do “Laissez faire” toca, às vezes, às raias revolucionarias. Assim, quando se refere ao “mal estar social que se observa pelo desequilíbrio completo em que se acham o proveito do capital, a renda da terra e o salario do operario, dando como corolário à minoria social riquezas fabulosas, a outros a miseria e no futuro a morte pela fome”, — pessimismo que, para logo se encarrega de afastar quando prevê, e bem, que a situação melhoraria,

“com a indústria pela sua ação gigantesca e com as grandes descobertas revelando ao homem forças cuja existência ninguém sonhára”.

Já, no estudo do problema brasileiro, limita-se a preconisar, como fator do aumento da produção, “o imposto territorial, de grande oportunidade para o Brasil, como meio de combater as grandes propriedades territoriais”.

E, quer “evitar o imposto sobre a renda”, hoje a grande arma fiscal de redistribuição da riqueza.

Estava DARIO RIBEIRO substituto de dois eminentes professores MANUEL VILLOBOIM e ALMEIDA NOGUEIRA. Como

substituto permaneceu dezeseis anos, tempo em que só esporadicamente poude lecionar. Apenas, quando existente o “curso complementar”, de Finanças, que assisti em 1904, dado com proficiência, clareza e método.

Em certa época, como a todos nós, a política partidária, o atraiu. E foi deputado estadual. Pertenceu às Comissões de Justiça e Fazenda. Deu pareceres que orientaram o plenário. Mas, raramente ia à tribuna.

Mas, aqui o quadro começa a tocar-se de cores melancólicas. DARIO, pouco a pouco se retrai. Parece querer fazer-se esquecido. Por que?

“Ha uma época (é de COUTO DE MAGALHÃES SOBRINHO, a observação) em que os pássaros emudecem. Será, porisso, que a cotovia deixou de cantar? O céu já não é azul, manchando-lhe a limpidez nimbo pronunciados de tempestade... Passeam tambem na imensidade cúmulos e extratos. A sociedade de hoje não se parece com aquela que sorria ao dr. DARIO RIBEIRO, há um quarto de século, saudando-lhe os primeiros vôos. Talvez, por essa razão, desiludido, tenha cessado de gorgear. Mas, temos fé em que ha de voltar, em breve, a ser o mesmo eloquente orador do tempo da Academia...”

Infelizmente, o vaticínio não se realizou. DARIO não voltou a ser mais o eloquente tribuno da Academia, nem mesmo nela quiz permanecer.

Sucessor de ALMEIDA NOGUEIRA, em 1914, já em 1920, com pouco mais de quarenta anos de idade, voluntariamente aposenta-se. Por que?

Nós bem o compreendemos. Molestia insidiosa priva-o da tribuna. E esta era o seu clima. Preferiu sair para continuar a ser lembrado.

O jurista que ele foi, não se apagou, porém. Chamado, em ocasião singular, para prestar serviço público no primeiro Conselho Consultivo do Estado, fê-lo forrado daquele mesmo ardor cívico que o acompanhou na vida. Daquele

mesmo espírito que o fez abandonar seus amigos políticos para abraçar a candidatura de RUY, em 1918.

Encerrou sua vida pública como Procurador Judicial do Estado, cargo em que serviu com dedicação invulgar.

Mas, (a observação é ainda de COUTO DE MAGALHÃES) “de ha muito guardava o silencio a que se condenára no grande cenário para onde entrára já armado como a filha de Júpiter”.

Nós, nesta Casa, não esquecemos. E esta é a nossa força. Porisso o brilho da inteligência de DARIO RIBEIRO iluminará perenemente estas Arcadas ao lado dos que, ainda que por um minuto, foram sua representação viva no cenário de São Paulo.

O Jubileu Magistral de Reynaldo Porchat (*)

Waldemar Ferreira

Os que, senão apenas uma, mais de uma vez ultrapassam os vinte e cinco anos de vida, ao sentirem maior a caminhada feita do que a fazer, comprazem-se, nos seus momentos de repouso espiritual, como nos grandes momentos, em recompor, pela imaginação, que é criadora, os panoramas, que a memória, que é perdularia, conserva na sua propria retina e distribui como dadiva consoladora. Recordar é reviver e, de certo modo, dar-se cada um a si mesmo, como aos que o cercam, o contingente do passado, em que se alicerçam as esperanças, que são as promessas do presente, e que o futuro, sempre caprichoso, nem sempre realiza.

Estamos, neste instante, reunidos neste recinto augusto e majestoso, que é novo, mas nos parece sempre velho para comemorar acontecimento ocorrido, precisamente, ha cinquenta anos. Nomeado, após concurso brilhantissimo, em que se consagrou, pelos votos dos notaveis catedraticos de então, digno da investidura; nomeado, por efeito de tal concurso e por decreto de 18 de outubro de 1897, lente substituto da primeira sessão do curso de bacharelado desta Faculdade de Direito — empossou-se no cargo, aos 23 do mesmo mês e ano, o bacharel REYNALDO PORCHAT, a quem,

(*) Discurso proferido a 23 de outubro de 1948, pelo cinquentário professoral do eminente mestre, nas solenidades comemorativas realizadas pela Universidade de São Paulo na Faculdade de Direito.

na forma regimental, no mesmo ato se colou o grau de doutor em direito.

Bacharelado em 1891, ele fez parte de turma egregia, que tanto se destacara nas lutas academicas, e em que, desde logo, se ergueram três tribunos: MARINHO DE ANDRADE, cuja palavra o destino logo emudeceu; PEDRO MOACIR, que foi, na Republica, senão o eco, o porta-voz do grande orador dos pampas — SILVEIRA MARTINS; e REYNALDO PORCHAT, que dentro de poucos minutos se ouvirá, e pela primeira vez, neste salão, ha poucos dias inaugurado. Foram os três lideres da que, ao tempo, se chamou — de “questão academica”, que se encerrou com o afastamento da cathedra do grande professor de direito civil — o conselheiro JUSTINO GONÇALVES DE ANDRADE, que tantas gerações tiveram como mestre, e dos maiores, e tanto contribuiu para o engrandecimento da cultura juridica brasileira. Português de origem, mas filho desta casa, em que se formou, toda sua vida foi dedicada ao ensino juridico e nisso residia o seu maior orgulho. Desentendeu-se o velho professor com os seus discipulos e do conflito resultou o seu afastamento, o que não impediu continuasse ele a merecer a estima, que jamais se desvaneceu, de quantos por este velho mosteiro transitaram. Deu aquella turma ao ensino juridico contingente dos mais notaveis, como talvez nenhuma outra, pois que dela ascenderam ao magisterio ASTOLFO REZENDE e ANTONIO PASSOS DE MIRANDA JUNIOR, na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Rio de Janeiro; ESTEVAM DE MAGALHÃES PINTO e RODRIGO BRETAS DE ANDRADE, na Faculdade de Direito de Belo Horizonte, da Universidade de Minas Gerais; LEONARDO MACEDONIA, TIBURCIO DE AZEVEDO e NORMELIO ROSA, na Faculdade de Direito de Porto Alegre, da Universidade do Rio Grande do Sul; GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE, JOSÉ MENDES, CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA, JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUSA e REYNALDO PORCHAT, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Estes dois professores emeritos da Faculdade de Direito de São Paulo empossaram-se no mesmo ano, JOSÉ ULPIANO

em fevereiro e REYNALDO PORCHAT na data cujo cinquentenario hoje passa. Civilista eminentissimo, JOSÉ ULPIANO sempre se mostrou retraído e arredio, em perene esquivança, receoso de tornar publica a sua admiravel cultura juridica. Posto em disponibilidade em 1925, aquiesceu em representar São Paulo na Assembléa Constituinte de 1934. Findo o seu mandato, recolheu-se á sua vida quieta e serena, cujo silencioso recato neste momento me proponho romper, enviando-lhe, desta tribuna, as manifestações de maior apreço e da estima sempre afetuosa dos professores e dos alunos da Faculdade de Direito, a que nos honramos de pertencer.

Terminado o meu curso de bacharelado em ciencias e letras, no Ginasio Nogueira da Gama, que o grande educador LAMARTINE DELAMARE dirigia em Jacareí, vim iniciar o meu curso juridico em 1904. Mal tinha começado o seculo e eu andava ali pelos dezoito anos, o seculo e eu cheio de expectativas e de inquietações. Aquele não renunciara o que viria ser o seu espirito, formado ao calor das guerras, de que resultariam as duas grandes armas arrasadoras — a aeronave e a bomba atomica; e eu — pobre de mim! — nenhuma veicidade poderia alimentar porque não passava de calouro e calouro, “in illo tempore”, como nos tempos angustiosos que passam, não tem direito de ser outra coisa, senão e apenas calouro, o que já não é pouco.

Logo nos primeiros dias aconteceu fato de suma importancia. As materias do primeiro ano eram duas — filosofia do direito e direito romano. Prelecionavam-nas, diariamente, menos às quintas-feiras, PEDRO LESSA e REYNALDO PORCHAT, aquele na celebre sala n. 2; e este na sala dos tumulos, que era a sala n. 1. Dirigia-se PEDRO LESSA para sua sala a fim de fazer o seu cavaco inaugural, quando, á porta, se estabeleceu conflito entre veteranos e calouros. O lente não se sentiu satisfeito. Retirou-se e formulou, na secretaria, perante JULIO MAIA, que respondia pelo expediente, o seu protesto. Avisado, o diretor — que era JOÃO MONTEIRO — compareceu. Inteirado do ocorrido, apresentou-se no alto da escada de marmore do átrio do antigo

edifício, a do lado esquerdo, que levava á sala da diretoria, no primeiro andar. O seu vulto varonil, firme e ereto como o de JOAQUIM NABUCO, chamou a atenção das gerais. Reunimo-nos, comprimindo-nos. E ele começou a discursar, fazendo-nos a mais severa reprimenda. Mas JOÃO MONTEIRO era grande orador. O tribuno, em dado momento, suplantou o diretor; e o discurso eloquentissimo, acabou debaixo das mais ruidosas aclamações.

Depois disso, as aulas iniciaram-se e correram normalmente, como sempre acontece. A bonança sucede à tempestade. E os dois insignes catedraticos, pois REYNALDO PORCHAT se empossara da cathedra no ano anterior, entraram a expor as suas respectivas disciplinas. Eram duas grandes figuras, distintas e notaveis, que se emparelhavam como professores verdadeiramente modelares. PEDRO LESSA, mineiro do Serro, primeiro como substituto, depois como catedratico, exercia o magisterio desde 1888. Era mais que quarentão. Senhor de si mesmo, ciente e consciente de sua autoridade, que era insuperavel, iniciara o curso explicando, antes de entrar no programa, psicologia e logica. Eu me senti maravilhado. O meu curso ginasiano de logica, não tinha sido eficiente; e por dois motivos. Um, o de não ter sido precedido pelo de psicologia, e era o principal; e outro o de que, em vez de compendio elementar, a materia entrou a ser exposta pelo grande tratado de ALEXANDRE BAIN, que exigia esforço imenso de principiantes. PEDRO LESSA, espontaneamente, se propôs preencher a lacuna e fê-lo magistralmente. Quando começou a desenvolver o seu notavel programa, o criador do ensino de filosofia do direito no Brasil tinha já, como bom sementeiro, preparado o terreno para o receptaculo das sementes e a colheita dos frutos. Que grande professor foi aquele! PEDRO LESSA não era orador, mas expositor de grandes recursos. A despeito de certa monotonia locucional, empolgava pela clareza, pelo metodo e pela profundeza do ensinamento. As palavras, emitidas cadenciadamente, à moda serrena, eram claras, porque serviam a espirito lucido de sabio. Não é claro quem o queira, senão apenas quem conheça a mate-

ria, de que trate, no geral e no particular, nos principios gerais e na sua applicação aos casos particulares.

REYNALDO PORCHAT ia completar os seus trinta e cinco annos. Deu-se o evento em 23 de maio de 1904. Guardo dessa data lembrança imperecível. Residia ele em velho casarão terreo da rua Marechal Deodoro, que fôra a antiga rua do Imperador e começava na praça, que JOÃO MENDES veio a chamar-se, e fôra da Assembléia. Terminava no largo da Sé, pouco adiante da rua da Caixa Dagua, que depois adotou o nome do grande poeta BARÃO DE PARANAGIACABA. O casarão possuia uma janela baixa, seguida de porta larga e atrio vasto, a que se sucediam outras quatro janelas, bem em frente à rua SENADOR FELJÓ. Terminada a aula do dia, o bedel FREDERICO BATISTA DE SOUSA nos annunciara que REYNALDO PORCHAT receberia, á noite, em sua casa, os seus alumnos do primeiro anno. A noticia, nas arcadas, ecoou satisfatoriamente; e o convite foi aceito. Reunidos no largo de São Francisco, dirigimo-nos para a casa do professor de direito romano. Fui honrado por meus companheiros de turma com a incumbencia de saudar o mestre eminentissimo. Coube-me por sorte, não somente pronunciar o meu primeiro discurso academico, como dirigir-vos, mestre diletissimo, a minha primeira saudação. A vossa resposta, em que vos referistes ao livro de LYTTON sobre os ultimos dias de Pompéia, para aludir ao soldado romano, que, firme no seu posto se mantinha, enquanto a multidão fugia das lavas do Vesuvio, como simbolo da autoridade e do direito, que os cataclismas podem abafar, não, porém, extinguir, calou fundo, porque exprimia a inteireza do vosso espirito e do vosso carater, como professor de direito e guião da mocidade.

O direito romano, dizeis, é um dos grandes monumentos que a humanidade tem produzido e circunda de gloria o povo que o organizou. Sua influencia, e repetieis conceitos de IHERING, não se restringe às instituições que adotamos dos romanos; nosso pensamento, nosso metodo, nossa forma de intuição, toda a nossa educação juridica, tornou-

se romana, se é possível chamar de romana a uma coisa de verdade universal, que os romanos tiveram o merito de desenvolver até à sua mais alta perfeição. Tendo de pô-lo, a tal monumento, diante da intelligencia e, sobretudo, em face da intuição dos moços, não agistes como iconoclasta. Os monumentos somente se compreendem e exercem seu papel, tanto de marcos de fastos historicos, como de instrumentos de educação das gerações que os contemplam, nos cenarios em que originalmente se ergueram, e se mantêm. Transporte-se o Coliseu ou o arco de Tito, que em Roma se encontram nos seus ambientes propicios, para a cidade maravilhosa de São Sebastião do Rio de Janeiro, e aqueles monumentos não terão maior significado do que o obelisco de LOUQSOR na praça da Concordia, de Paris, e cujos hieroglifos não revelam, nem para os parisienses, nem para os viajores sedentos de emoções novas, os altos feitos de RAMSÉS, que em Tébas foi rei glorioso e verdadeiramente imortal. Para ensinar direito romano a estudantes brasileiros, tinheis, necessariamente, sr. REYNALDO PORCHAT, de reconstituir-lhes Roma e pô-la, através dos acontecimentos sociais e politicos, tanto quanto economicos, a criar o seu direito, expressão maxima da cultura juridica latina.

Com esse proposito, anteciedeis vosso curso de parte preliminar, tratando da importancia e da influencia do direito romano sobre a legislação dos povos cultos, e, principalmente, sobre o direito civil patrio. Ainda hoje se debate se tal disciplina deve figurar no programa dos cursos juridicos. Meu entendimento sempre foi pela afirmativa pelo bem que ele me fez no formar-se minha consciencia juridica, desde que explicado como me foi pelo metodo que adotastes. Batida a primeira estaca, seguia-se resumido historico do direito romano, que me parece indispensavel, e fazeis com incomparavel mestria e singular eloquencia. Reconstituindo os eventos historicos, salientando o espirito do povo romano em todos os momentos de sua trajetoria economica, social e politica, revivieis os fatos juridicos e os monumentos legislativos que se iam formando, tudo em

linhas gerais, mas incisivas e fecundas. Não ereis o ledor frio de textos latinos, mas o vivificador da doutrina, que neles se encerrava. De tal arte, quando, dentro em pouco, atingeis o ponto da decadencia do estudo do direito e de sua ossificação, para a posteridade, nos grandes codigos em que ele hoje se contém, até ao de JUSTINIANO, mais não havieis feito do que expôr o espirito do direito romano e o processo por que, adormecendo nos codigos, reviveu para a eternidade. Mas não era só isso. Ensinando direito antigo para moços de tempos modernos, desconhecedores do direito nacional, antes da entrada no exame dos institutos do direito romano, pertinentes aos capitulos das pessoas e das coisas, do direito da familia e do successorio, dos direitos pessoais e dos direitos reais, conceituaveis o direito, quer o romano, quer o atual, nos seus preceitos fundamentais, nas suas divisões e subdivisões, classificando as materias do direito privado e do direito publico, dizendo da justiça, da aequitas e da jurisprudencia; da lei e de sua interpretação, abrogação e derrogação, iniciando a teoria moderna do direito adquirido e da retroatividade, bem como do erro e da ignorancia do direito.

Depois disso é que se entrava na parte especial da disciplina; e o principal já se encontrava prelecionado, proveitosa e utilmente.

Nem sempre consentia o tempo que esgotasseis o programa; mas a parte dele, que era possivel a professor explicar, frequentando a cathedra com inexcedivel assiduidade, era bem explicada e bem aprendida.

Aqui estou — decorrido tanto tempo! — a fazer a apologia do vosso ensinamento, meu querido mestre; e para apontar aos moços, que me ouvem, um padrão de mestre de Direito. Eu vos saúdo, pelo que fizestes, em nome não só da Faculdade de Direito, mas de toda a Universidade de S. Paulo, que aqui está reunida para festejar o vosso jubileu magistral!

Mas nem somente fostes professor de Direito, sr. REYNALDO PORCHAT. Advogado dos mais brilhantes do foro

paulistano, nele conquistastes vitorias magnificas, precisamente porque sois jurisconsulto de grande estirpe.

Um dia, a politica, que quase sempre desfalcava as nossas catedras, em busca de figuras que fossem dignas do Senado, que então existia no organismo do Estado, veio buscar-vos. Fostes e lá permanecestes até quando verificastes que era inutil a vossa presença e, mais do que ela, o vosso labor. Nessa encruzilhada do vosso destino, renunciastes à vossa curul senatorial. Foi acontecimento inedito na vida politica de S. Paulo. Homens de todas as idades e de todas as profissões acorreram à vossa casa grande da rua das Palmeiras, entregando-vos caloroso manifesto de solidariedade; e tive eu a fortuna de ser o interprete dos sentimentos de todo o povo paulista; foi a segunda oração que dirigi ao insigne homem do Direito e da lei; e isso em janeiro de 1926.

Entre outras, proferi estas palavras:

“O nosso país está envolvido em trevas de um longo estado de sitio, que atingirá todo o quatrienio. Desconfianças. Suspeitas. Suspensão das garantias constitucionais. Crise financeira e economica. Crise moral e politica. O país varado, de sul a norte, por uma onda revolucionaria, que ainda se não acabou. Mas acima de tudo isso sente-se, em estado latente, por sobre a nebulosa, almas em anseios, espiritos em estado de evocação, corações palpitando pelo Brasil, nossa terra e terra dos nossos filhos!

É o futro, é o amanhã que está a madrugar, à espera do cantar dos galos matutinos, anunciando o alvorecer. Na vossa oração de despedida ao Senado, fizestes um apelo aos moços para que se não descuidassem do Brasil e não o deixassem morrer de morte moral. Os moços, naturalmente, saberão cumprir o seu dever e ei-los a se congregarem em todo o país para, numa arrancada para a frente, levarem o Brasil aos ombros, pelo futuro a dentro. Eles saberão batalhar com nobreza, desprendimento e galhardia, pela renascença brasileira”.

E conclui:

“Mas existem em S. Paulo os velhos paulistas, homens de muito pulso e de muito coração, que prepararam, com a nitida visão dos tempos, este espantoso progresso material do nosso Estado, quase uma nação dentro da Nação. Para eles, sr. REYNALDO PORCHAT, deveis também dirigir o vosso apelo, em nome de todos nós. Que os velhos paulistas, que o pessimismo ainda não desnor-teou, dirijam os moços e os aconselhem e com eles se confraternizem e possamos todos trabalhar pelo engrandecimento do Brasil!”

Aquele apelo não se perdeu no vacuo. Os moços reuniram-se aos velhos e entre os velhos houve um que tomou a dianteira e alçou a bandeira do Partido Democratico — o conselheiro ANTONIO PRADO. Ao lado do grande paulista, fostes, sr. REYNALDO PORCHAT, um dos grandes paladinos do voto secreto e da reestruturação politica, que somente se poderia obter, ademais, com o voto proporcional, que ensejaria a formação dos partidos politicos, que, por falta de um e de outro, nunca antes se puderam constituir e viver. Mas aquelas palavras, que datam de vinte e um anos, ainda são oportunas e atuais, sr. REYNALDO PORCHAT. No momento em que a situação politica de S. Paulo se encontra abastardada e o grande Estado decaído, por obra dos proprios paulistas, no seu prestigio na politica nacional, demais não é, professor eminentissimo, que reiteréis o vosso apelo, a fim de salvar S. Paulo da humilhação e da ignominia! Apelai para os paulistas para que não amortalem o Estado das Bandeiras nos lençóis dos intimos do Catete, em vassalagem sem par!

A vossa aposentadoria vos afastou da cathedra, a que destes o brilho inconfundivel da vossa cultura romanistica, em 1925. Depois de 1930, retornastes ao velho mosteiro, como seu diretor, e, interrompendo para isso o exercicio do cargo, em que o voto da Faculdade de Direito sempre foi continuo e persistente, por via de reeleições sucessivas, em conferir-vos para representa-la, a principio no Conselho Superior do Ensino, depois no Departamento Nacional do Ensino e, ainda agora, no Conselho Nacional de Educação, a que presidis!

Ali vos achais na brecha, a trabalhar pela causa educacional. Que lidador espantoso! Os anos caem sobre vossos ombros, mas continuais na luta incessante e edificadora!

Outro interregno se deu no exercicio daquela função publica. Foi em 1934. Fundada pelo saudoso ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, a Universidade de S. Paulo — neste momento reunida sob a presidencia de seu magnifico reitor — ereis, sem duvida, o homem indicado para instala-la e po-la em funcionamento. Investido no titulo e no cargo de Primeiro Reitor da Universidade de S. Paulo, as responsabilidades de seus primeiros passos sobre vós caíram; mas, com o vosso alto senso e incomparavel descortino, ela estava fadada a vencer e a tornar-se o monumento de cultura, de educação e de ensino que é o justo orgulho de S. Paulo e dos paulistas!

Por todos esses titulos, justifica-se a homenagem que, por esta minha oração — que é a terceira que vos dirijo — a Universidade de S. Paulo, por iniciativa da Faculdade de Direito, vem agora prestar ao antigo professor de Direito romano e ao seu primeiro reitor, comemorando o seu jubileu professoral.

Levantai, sem orgulho, mas desvanecidamente, sr. REYNALDO PORCHAT, as mãos limpas e benfazejas para o céu, pois que, como poucos, tendes a suprema ventura de ver afirmada pelos vossos antigos discipulos e pelos vossos contemporaneos, que sois digno dos seus aplausos e da sua admiração profunda e sincera!

Palavras de agradecimento (*)

Reynaldo Porchat

Não sei com que palavras deva iniciar este meu agradecimento.

E' tanta a generosidade que esplende nesta manifestação, muito mais de amizade do que de justiça; foi tão re-ferta de bondade a palavra eloquente que se desatou em louvores á minha pessoa — louvores suspeitos porque vêm de um querido amigo, do velho professor que lhe quer muito: — que eu chego a vacilar sem saber como equilibrar-me na altura em que magnanimamente fui alçado.

Um simples professor, que deu aulas, e foi assiduo no cumprimento do seu dever, não merece destaque nem elogios.

Um dia pensei na honra insigne de fazer parte da douta Congregação desta Faculdade, á qual, quando estudante, me dediquei com todas as veras da minha simpatia e do meu carinho. Forrei-me de coragem para enfrentar um concurso. Logo de principio vi que não tive sorte, pois que não apareceu nem um outro concorrente, o que significava que eu teria de ser arguido pelos sabios mestres. Preparei a dissertação — “Posição juridica dos Estados Federados perante o Estado Federal”.

Era em 1897, pouco tempo depois de proclamada a Republica. O assunto era de momento, porque ainda, entre nós, havia alguns juristas e alguns politicos que sustentavam

(*) Resposta à saudação do Prof. WALDEMAR FERREIRA, a 23 de outubro de 1948.

com DUBS e outros publicistas, a existencia de uma soberania dupla no regime federativo.

Uma carta que recebi de MARTINS JUNIOR, o insigne e festejado mestre da Faculdade de Direito do Recife, deu-me vigoroso alento na defesa da doutrina, dizendo-me com a sua respeitavel autoridade, estas animadoras palavras: “ao ler a sua dissertação para o concurso, tive a impressão de quem, caminheiro isolado em um deserto, encontra viajor amigo que segue o mesmo destino”.

Realizada a inscrição, foi feito o sorteio dos lentes que deveriam arguir-me. Teria a sorte me amparado então?

Em discurso que tive a honra de pronunciar desta tribuna, em 14 de novembro de 1928, em nome da Congregação, na cerimonia solene em que aqui foi colocado o busto do saudoso professor BRASÍLIO MACHADO, esculpido em marmore por BRECHERET, tive a oportunidade de lembrar que esta Congregação possuia, no seu seio, uma turma de argumentadores temidos, que grangearam celebridade pelos recursos de uma tatica singular e os rigores de uma logica invencivel, como por exemplo, BENEVIDES, armado com as subtilezas da sua metafisica; JOÃO MONTEIRO, de uma fogaosidade sem par no ataque contra os defeitos das teses e os erros de portugûes; PEDRO LESSA, tempera de um profundo erudito servido por um verbo fluente e acelerado; BRASÍLIO DOS SANTOS, com uma dialetica de ferro e uma frieza de aço; JOÃO MENDES JUNIOR, com o seu vasto saber de filosofo, aparelhado sempre com as perigosas distincções e subdistincções da escolastica; BRASÍLIO MACHADO, suave e maneiroso, quaseterno, mas que, iniciando o ataque em voz ciciada, como em idilio, intensificava-o e avigorava-o até constringir o arguido nas roscas de sua logica opressora, só o deixando no momento em que, pronunciada a sua conhecida expressão “estou satisfeito”, — levantava-se na doutoral abrindo os braços em gesto largo enquanto o candidato ainda na ton-teira do combate, e de olhos anuviados, enxergava naqueles braços abertos um simbolo perfeito da cruz em que passou os seus momentos de martirio.

Para a minha arguição foram sorteados PEDRO LESSA, JOÃO MENDES JUNIOR, BRASÍLIO MACHADO, LEONCIO DE CARVALHO e VEIGA FILHO.

Os dois ultimos arguiram com brandura, deixando ao candidato tempo livre para defender as teses impugnadas.

LESSA e JOÃO MENDES arguiram com calor e rigorosamente. Não perderam um só minuto do tempo que lhes era concedido por lei. Só se detiveram quando o saudoso secretario JULIO MAIA, esgotada a areia da ampulheta, bateu com ela energicamente sobre a mesa.

BRASÍLIO não esgotou a hora. Advertiu, preliminarmente, que, tendo observado, nas arguições anteriores, que o candidato era habil em fugir ás dificuldades com que o afrontavam os arguentes, escolhera um assunto positivo e pratico, em que o candidato não poderia sofismar, e só estaria seguro quando se visse em frente da verdade comprovada: — Historia do Direito Nacional. E atacou, como falsa, a tese: “A invasão sarracena não produziu modificação no direito da peninsula iberica”.

Não arguiu com energia. Antes com a doçura, que era um seu predicado caracteristico, doçura que, por uma verdadeira magia, se amoldava á sua dialetica invulneravel. Nas cadeias dessa dialetica foi adstringindo o candidato, que se defendera como pudera. Só o deixou quando, em meio do debate, exclamou sorridente e malicioso, com ar triunfante, o seu final costumado: “Estou satisfeito”. Foi então que o candidato, ainda tonto da refrega, pôs-se a passear pelas arcadas, á espera do resultado do julgamento pela Congregação que, solenizada pelas negras becas, se recolhera ao salão nobre. O primeiro lente que desceu as escadas foi JOÃO MONTEIRO, que, ao ver-me, acenou de longe, com um gesto largo e amigo, exclamando: — “Unanimemente”.

Estava triunfante o candidato, que, por esse caminho, ericado de espinhos, mas tambem suavizado de encantos, e iluminado de esperanças, alcançou a honra de fazer parte da emerita Congregação da Faculdade de Direito de

São Paulo. Um lugar na Congregação é uma honra, mas é também um compromisso. Depois, foram as aulas realizadas com assiduidade. E os exames julgados com justiça, mas sem rigor. Vieram as solenidades academicas, em que o novo professor foi sempre verdadeiramente e sinceramente um academico: os 11 de Agosto, as recepções de personagens notaveis, do Brasil, da Europa e da America, e dos estudantes de Lisboa, e dos estudantes de Coimbra, que, prestando homenagem ao professor que acabava de saudá-los, praticaram a cerimonia, que era estranhã entre nós, de se despojar de suas capas e estende-las sobre o chão como tapete a fim de que o orador, ao deixar a tribuna, sobre elas passasse. Homenagem singular, mas altamente expressiva.

E nessa nobre lida tão referta de prazeres e de alegrias, onde a idade se ilude e como que a velhice remoça aos influxos da alacridade dentro desta casa que é um monumento imperecível de glórias, a minha alma foi aos poucos sendo tocada, em sua essencia, por tão intenso sentimento de amizade, de dicação, de devoção mesmo, que, embora aqui afastado materialmente, ha alguns anos, é nela que eu vivo sempre como parte sua, orgulhosamente talvez, onde quer que me encontre, a ouvir constantemente as notas eletrizantes do hino academico a cujo ritmo balança o nosso estandarte.

Mas, ainda que apartado desta intima e fecunda convivencia, por motivo da disponibilidade que a lei me facultou, a minha atividade não abandonou a causa do ensino, á qual, até hoje me dedico, lutando, muitas vezes arduamente e considerando-me sempre o legitimo representante da douta Congregação que me elegeu, em 1911, seu representante como membro do Conselho Superior do Ensino criado pela lei Rivadavia e inaugurado sob a presidencia de BRASÍLIO MACHADO.

Eleito por esta douta Congregação, sinto que não ha melhor oportunidade do que esta “para dar contas” do que fiz como seu representante. O professor de São Paulo

sempre fiel ao que aqui aprendeu neste proveto meio, e com os velhos mestres, manteve integralmente a linha dos princípios do direito e da moral que nesta casa se observam.

As leis foram mudadas: mas minha pessoa foi sempre conservada no seu cargo, não por mim, mas em homenagem a esta gloriosa Faculdade que me elegeu. Aí labuto efetivamente até hoje, — ha mais de 36 anos, — onde os Conselheiros, meus distintos colegas, me honram, por sua eleição anual, conservando-me na presidencia do hoje denominado Conselho Nacional de Educação. Daí, desse alto posto central do país, contemplo a evolução, o desenvolvimento e as perturbações do ensino superior e do secundario causadas por esse prurido de legislar que caracterizou o governo ditatorial, inundando o país com a abundancia dos seus decretos-leis inoportunos, inexecuiveis e contraditorios. Por mais que eu haja, repetidamente lembrado, no exercicio da minha função, a advertencia salutar de TACITO aos Romanos, nos Anais, — “*plurimae leges corruptissima republica*” — a invasora maré legislativa não encontrou obstaculos. Falava um passadista impenitente invocando velhissimo escritor classico. E os decretos-leis-modernistas proliferaram, multiplicaram-se, embaraçaram-se formando esse enarançado e inextricavel cipoal legislativo que é hoje a nossa legislação sobre o ensino, o qual á moderna, é denominado educação.

Depois que a infeliz reforma Rivadavia, de 1911, vibrou golpe de morte no ensino superior e no secundario, dispensando a prova de capacidade para o exercicio das profissões liberais, e abrindo campo livre ao mercantilismo de institutos de ensino e de diplomas, ainda houve uma reação salutar, que veio ao encontro dos clamores unissonos de toda a população sensata do Brasil — foi a reforma sabiamente elaborada por CARLOS MAXIMILIANO, em 1915, insigne jurisconsulto, então ministro do presidente VENCESLAU BRÁS.

Ambos nos deram a honra de visitar esta Faculdade, o primeiro em 1915, e o segundo em 1918. E eu tive a

satisfação de ser quem os saudara desta tribuna em nome da Congregação.

Esta reforma repôs o ensino na sua posição oficial, que lhe imprimiu sempre o mais respeitavel lustre, e permitiu, paralelamente, a criação de institutos livres contanto que fossem eficientemente fiscalizados.

Estavam sendo lentamente curados os males oriundos da reforma de 1911.

O que não poderia ser curado, nem tolerado, eram os resultados do mercantilismo fundado na imoralidade que lastrava. Mudado radicalmente o regime politico, sobreveio nova reforma, extensa e ostentadamente elaborada, — a reforma de 1931.

Não era de todo má, apesar dos seus graves defeitos, e poderia produzir bons resultados se praticada com criterio e com autoridade.

Mas foi inaugurado o sistema das “retificações”, das “alterações” e das “novas redações” de artigos de decretos anteriores. Foi um descalabro. Daí por diante não houve mais lei com carater de permanencia.

Este sistema, que proliferou para atender aos pedidos de interessados, foi uma praga que medrou e corrompeu o ensino. Implantou-se o casuismo na legislação. E esse sistema teve o seu apogeu no decreto-lei n. 5.545 de junho de 1943.

Eram inumeros os alunos e os proprietarios de estabelecimentos que se tinham aproveitado da lei Rivadavia, e que, a despeito de reforma Maximiliano, continuaram teimosamente a explorar o que tinha sido denominado ensino livre.

Em tempos de ditadura criam-se e multiplicam-se os pedidos de empenhos. As secretarias e os ministerios enchem-se de gente de toda casta, e os aduladores pululam, seduzindo e atraindo a atenção das autoridades que não resistem á concessão de favores. (Leia-se GUGLIELMO FERRERO — “Grandezza e Dacadienza di Roma”).

Sob o peso da massa dos que pediam sem ter direito nenhum que os amparasse, a autoridade accedeu, e promulgou o referido decreto-lei, cuja ementa bem o define, exarada nestes termos:

“Estabelece as medidas destinadas á regularização da vida escolar “de alunos que frequentam ou hajam frequentado curso superior não reconhecido, e bem assim de diplomados por curso superior igualmente não reconhecido”.

O artigo 1.º dispõe:

“Qualquer aluno de curso superior que, tendo funcionado sem reconhecimento, “esteja ou venha a ser proibido de funcionar, poderá requerer ao Departamento Nacional de Educação transferencia para curso congenere de estabelecimento federal ou reconhecido”.

Para obter essa transferencia eram exigidas as sumarias provas de habilitação indicadas nos subseqüentes artigos do decreto.

E o paragrafo 1.º do artigo 1.º, para maior segurança dos favorecidos, concedeu-lhes, contra a lei vigente expressa, este privilegio protetor, como se merecessem mais do que os estudantes que limpamente frequentam as escolas officias ou as reconhecidas:

“Não prejudicará a transferencia, em nenhuma hipotese, o principio de limitação de matricula”.

Note-se que estava em pleno vigor o decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, que proibia que se organisassem e funcionassem no país institutos de ensino que não estivessem previamente autorizados pelo governo federal mediante exhibição de provas de competencia e de moralidade apreciadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Para dar execução aos favores concedidos pelo decreto-lei 5.545 e pelos outros que o completaram no mesmo sentido, foi criada, adrede, uma Junta Especial do Ensino Livre com os poderes que lhe conferiu o decreto-lei n. 7.401, de 20 de março de 1945.

A facilidade com que foram concedidas transferencias e diplomas chegou a tal ponto, que provocou severas criti-

cas; e um dia, em 28 de dezembro de 1945, o Instituto da Ordem dos Advogados, Conselho Seccional de Belo Horizonte, expediu um officio ao Sr. Ministro da Educação dizendo-se vivamente impressionado com a validação de diplomas autorizada pelo decreto-lei n. 7.401, de 1945, o que tornava possível o ingresso, na Ordem, de pessoas que notoriamente não estão preparadas para o exercicio da profissão, e apelando calorosamente para sua exa. a fim de que fosse revogado o decreto que instituiu a Junta.

Tendo sido o assunto submetido ao Conselho Nacional de Educação, para emitir parecer, aprovou este unanimemente, em sessão publica, o parecer n. 170 de sua comissão de legislação, datado de 23 de agosto de 1946, no qual, depois de fazer uma exposição dos maus resultados da applicação dos tais decretos, concluiu opinando que, como medida de alta conveniencia para a profissão e para o ensino, fosse atendido o pedido da Ordem dos Advogados, e que não só fosse revogado o decreto-lei n. 7.401, criador da Junta, mas tambem os decretos-leis ns. 5.545, 6.723, 8.896 e 6.897, que dispunham sobre a materia da validação de cursos e de diplomas.

Esse parecer, apesar de haver sido unanimemente aprovado, não foi homologado pelo Sr. Ministro, que o devolveu ao Conselho, para que pudessem ser reconsiderados os termos em que fôra exarado.

Distribuido pelo presidente a novo e douto relator, a fim de atender á recomendação ministerial, voltou o processo com o parecer n. 228, no qual, depois de declarar que fôra reexaminado o assunto, concluiu mantendo o parecer anterior. Aprovado unanimemente este, como houvera sido o primeiro, não foi, entretanto, homologado. O Sr. Ministro expôs os fundamentos da sua discordancia, e mandou arquivar o processo, em 3 de outubro de 1946. Por esse motivo, os dois pareceres não foram publicados no "Diario Oficial", como era de costume.

Afinal, como terminara no fim do ano de 1946 o ultimo prazo concedido para o funcionamento da Junta, o atual

Ministro, cautelosamente, atribuiu a competencia para a execução e para a liquidação da materia regulada pelos aludidos decretos-leis ao sr. diretor do Ensino Superior, que é tambem distinto membro do Conselho, e que está dando cumprimento á sua missão com a maior solicitude e acostumado escrupulo, apurando os casos e depurando as irregularidades inumeras existentes.

Mas, embora restaurado o regime constitucional, já surgiu, na Camara dos Deputados, um projeto de lei, a pedido dos interessados, visando o mesmo fim de conceder os mesmos favores aos que nunca estudaram em escolas autorizadas nem reconhecidas, isto é, aos que até hoje se mantêm em rebeldia contra as exigencias do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938.

Abre-se, de novo, a falsa porta por onde passem e alcancem diplomas validos aqueles que nunca estudaram seriamente, e que, propositadamente, nunca se sujeitaram ás exigencias legais.

Note-se bem: Estando em vigor o decreto-lei n. 421 desde 1938, e estando a findar o ano de 1947, — 9 anos decorridos — fôra bem melhor que tais pretendentes, em vez de andarem a solicitar escandalosos favores aos legisladores, se dessem ao trabalho de submeter-se seriamente ás exigencias da lei, pois, se o fizessem, já estariam hoje com os seus cursos regularmente feitos e terminados.

Preferem o favor pedido humildemente, ao trabalho de conquistar altivamente, com estudo regular, um valido e dignificante diploma.

E tal projeto, que visa restaurar o nefasto regime das validações, ora extinto pelo decurso do prazo que lhe fôra assinado, já obteve parecer favoravel da comissão de cultura da Camara!

Mas o Congresso Nacional — preocupado com o caso da cassação dos mandatos comunistas, de modo a resolver a anomalia de, cobertos pelas imunidades, se manterem no Parlamento, pregando idéias condenadas pela Constituição, representantes de um partido cancelado como ilegal pelo

Superior Tribunal Eleitoral — achará tempo ainda para votar leis de favores aos que nunca estudaram, contribuindo, assim, para a decadencia do ensino em pleno regime constitucional?

Nesta illustre Congregação têm assento eminentes professores que são deputados federais. Oxalá que, com o amor que consagram a esta Academia, e com a sua dedicação á causa do ensino, não desprezem este brado de “alerta” que lhes dirige confiante o velho professor cinquentenario.

Quanto ao ensino secundario, a situação é tambem de confusão e decadencia.

Nota-se, logo ao primeiro golpe de vista, que o estudo, em regra, não é proveitoso. Atordoados os estudantes com a quantidade de materia que se lhes impõe, com o seu estudo dividido em series e ciclos, a consequencia é serem dominados pelo desanimo.

A este ponto tambem tenho lembrado a advertencia de um classico — o velho Montaigne — quando aconselha aos educadores que lhes cumpre formar “cabeças claras” e não “cabeças cheias”

Mas para os modernos legisladores estes conceitos são antiquados. A pedantocracia pedagogica precisa ostentar coisas mais complicadas.

Antigamente, até aos primeiros tempos da Republica, os pretendentes a cursos superiores se preparavam nas disciplinas que eram denominadas “preparatorios”, e, com essa bagagem humanistica, faziam com exito a sua carreira milhares de estudantes que deram ao Brasil essa galeria opulenta de notaveis vultos que figuraram na sua historia, quer como estadistas dignificando o nosso parlamento, quer como medicos, engenheiros, juriconsultos, homens de ciencia e homens de letras, aureolados de indiscutivel reputação, compondo as respeitaveis Congregações das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, da Escola Politecnica, das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife, cujo prestigio até hoje se impõe á nossa admiração e respeito.

Não preciso citar nomes, porque, se o fizesse, teria de compor uma lista interminável de personagens notáveis e benemeritos do Brasil.

O ensino secundario era simples, e, portanto, proveitoso. O Collegio Pedro II era um modelo admiravel e fecundo, com tradição respeitadissima. Hoje, consubstanciado na reforma operada pelo decreto n. 4.244, de 9 de abril de 1942, denominado “Lei Organica do Ensino Secundario”, com seus inumeros aditivos, não podia o ensino ser vasado em lanços de simplicidade e clareza. Foi preciso ostentar forma moderna. Todos sabiam o que era um ginasio, ou um collegio, na linguagem portuguesa usual e tradicional. Era preciso mudar. Então mudou-se não só a substancia do curso como tambem o significado das palavras. O ginasio, que sempre teve um curso de cinco anos, precisou ser reduzido a quatro anos, constituindo o denominado primeiro ciclo. E inventou-se o collegio, com um novo sentido, destinado a dar, em seguida ao ginasial, os dois cursos de segundo ciclo, dividido em curso classico e curso scientifico, cada um com a duração de três anos.

Note-se que as disciplinas que se estudam no curso classico são as mesmas que se estudam no curso scientifico (art. 13), salvo o grego e o latim que somente se ministrarão no curso classico, e o desenho, que se ensinará somente no curso scientifico. Mas pode ser feito o curso classico sem o estudo do grego, á vontade do aluno (art. 163). Os exames tambem foram definidos e divididos em três ordens com denominações diversas: — de admissão, de suficiência, e de licença (art. 26). Os de suficiencia são os mesmos que sempre foram conhecidos com o nome de exames de promoção, isto é, os que habilitam o aluno a matricular-se na serie imediata. E os de licença, não são senão aquilo mesmo que na linguagem vulgar sempre se chamou exame final ou de conclusão de curso (arts. 47 e 53).

Essa complicação em materia de exames, introduzida pela Lei Organica, foi julgada inutil pelo proprio Governo

Federal, pelo decreto-lei 9.303, de 27 de maio de 1946, que, “considerando que os exames de licença ginasial e de licença colegial não foram até hoje realizados em face de dificuldades de ordem varia decorrentes das condições atuais do sistema educacional do país; e considerando que a inapplicabilidade desse sistema parece evidenciada pela revogação anual e sistemática dos exames desde a vigencia da Lei Organica; e considerando mais que não convem á boa pratica administrativa a revogação de medida legal somente quando se apresenta o momento de ser a mesma aplicada, e que só no futuro, quando outras e mais favoraveis forem as condições do sistema educacional do país, é que poderão ser restaurados sobre novas bases”; suprimiu tais exames, e determinou que a habilitação dos alunos matriculados na 4.^a serie do curso ginasial, ou ou na 3.^a serie do curso colegial, fosse feita com observancia do regime dos exames de suficiencia relativos ás demais series no curso secundario, dando-se, aos que conseguirem habilitação por essa forma, certificado de conclusão do curso ginasial ou do curso colegial.

Por fim veio o art. 91, repetição do famoso art. 100 do decreto n.21.241, de 4-4-1932, que abriu portas largas áqueles que, sendo maiores de 19 anos, podem obter certificado de licença ginasial, em consecuencia de estudos realizados particularmente, sem a observancia do regime escolar exigido pela lei, certificado que lhes dá os mesmos direitos que têm os menores dessa idade, que estudaram os quatro anos do ginasio obedientes ao respectivo regulamento. E assim, por meio desse “regime de exceção”, como se expressa a propria lei, se dá por terra com toda a fiscalização do estudo ginasial, porque se acena ao menor com essa facilidade de estudar livremente onde e como quiser, para, aos 19 anos, fazer todos exames e, com essa aprovação sumaria, ficar com direitos iguais aos dos que suportaram os 4 anos do curso fiscalizado.

E para agravar o mal, o decreto-lei 8.347, de 10 de dezembro de 1945, que deu nova redação a muitos artigos da lei Organica de 1942, chegou ao extremo de reduzir a 17 anos a idade de 19 que era exigida pelo art. 91 para poder o estudante gozar do favor de exceção. Este famoso art. 91, uma das valvulas abertas para a decadencia do ensino secundario, goza de tanta simpatia da parte dos que governam, acessiveis ás cartas de recomendação, que ainda agora foi votada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo sr. presidente da Republica, a lei n. 15, de 7 de fevereiro de 1947, que permite a tais estudantes, assim favorecidos, não só se inscrevam para a realização de exames de 2.ª epoca quando inabilitados na 1.ª, ou quando não se houverem inscrito, como tambem lhes concede o grande favor de poderem livrar-se de prestar tais exames em institutos federais ou equiparados, como era exigido, podendo prestá-los em qualquer estabelecimento mantido pelos Poderes Publicos Municipais (“Diario Oficial” de 8-2-1947).

Eis aí uma sintese do que é hoje o sistema legal do ensino secundario instituido pela Lei Organica de 1942 e os inumeros decretos-leis que sucessivamente a modificaram.

Senhores:

Ao fazer estas considerações criticas que estou expondo, não pareça que há, da minha parte, qualquer intuito malefico ou maldizente.

O meu escopo é mostrar que, diante da decadencia do ensino superior e do secundario, percebida e sentida por todos como um grande mal patente, o Conselho Nacional de Educação, de que tenho a honra de ser o presidente, não tem nenhuma responsabilidade. A sua ação tem sido, ao contrario, de tenaz resistencia contra os favores liberalizados pelos inumeros decretos-leis que são a causa do lamentavel fenomeno.

E' comum ouvir perguntas a respeito do que faz o Conselho em face de semelhante situação.

Mas tais perguntas somente podem partir de quem não conhece a situação legal e a limitada competência do Conselho.

E' oportuno explicá-lo aqui, com o fim de o defender.

E' que o Conselho não tem função legislativa, nem mesmo é ouvido sobre os projetos de lei que se elaboram no Ministerio.

Certa vez, por exceção, foi incumbido de organizar um projeto completo de reforma do ensino para ser apresentado ao poder legislativo, no regime constitucional de 1934, com o fim de servir de base ao trabalho que deveria ser elaborado pelo Congresso.

O Conselho, depois de exaustivo trabalho, e fatigante assiduidade em sessões realizadas diariamente, desempenhou-se da incumbencia, e apresentou o resultado do seu esforço ao Ministro. Sobreveio depois o golpe ditatorial de 1937, e o trabalho elaborado pelo Conselho nunca saiu da gaveta do Ministro.

Sucederam-se, com incrível fecundidade, os decretos-leis — “*plurimae leges*” — para atender a cada pedido de um recomendado; multiplicaram-se as derrogações e as novas redações de artigos e paragrafos; e o resultado foi criar-se, na esfera do ensino, essa confusão característica de uma legislação fragmentaria e casuistica, que mesmo os peritos não conseguem entendê-la e harmonizá-la em suas inumeras contradições.

A função do Conselho é a de dar pareceres sobre as duvidas ocorrentes por ocasião da aplicação dessas leis quando o Ministro e altas autoridades do ensino para isso lhe remetam os respectivos processos. E os pareceres não têm efficacia senão depois de homologados pelo Ministro.

E' essa a função do Conselho: emitir parecer interpretando e aplicando essa tormentosa legislação. “*Durum officium*”.

E é tão grande o numero de processos em que as duvidas avultam, que o Conselho trabalha durante mais

de seis meses cada ano, e ainda sobram processos que aguardam nova reunião para serem estudados.

Meus senhores:

Mesmo no exercicio dessas funções do Conselho, tive a honra de ser convocado por ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, — esse paulista de alma pura, que deixou em sua curta vida um traço luminoso, revelando-se insigne estadista, realizador e clarividente, — para exercer o cargo de Reitor da Universidade de São Paulo, que ele, com elevada visão, criou e organizou. E tive, então, a fortuna de poder voltar a este ambiente para mim tão cheio de encantos, e aí conviver, de novo, em contato com os meus amigos e colegas.

O que foi essa afortunada criação, para o engrandecimento do ensino em São Paulo, não é preciso dizê-lo aqui. Todos sabem e sentem o que foi essa notavel reforma realizada pelo inesquecível paulista, dentro da qual se destacou como promissora novidade a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, organizada com o mais alto criterio e constituída com selecionado corpo docente do qual faziam parte reputados professores com pratica do ensino nos países estrangeiros e que aqui formaram, com distintos professores brasileiros, um conspicuo corpo docente, que despertou a admiração da parte de outros Estados da Federação.

Foi um periodo aureo do ensino superior paulista. Foi uma fase de viva animação. E eu ainda sinto as alegrias que me rejuvenesciam como uma florescencia emanada do contato feliz em que pude gozar da convivencia seleta com os eminentes mestres de todas as escolas superiores, e fruir o doce convivio proveitosissimo nas secções do Conselho Universitario.

Alem das inovações introduzidas com a criação do novo instituto, multiplicaram-se as visitas de alto valor intellectual, da Europa e da America, e eu tive a feliz oportunidade, na qualidade de Reitor, de apresentar-lhes as saudações da Universidade.

Tive também a honra de, como Reitor, tomar parte no Congresso das Nações Americanas que se reuniu em Paris, organizado pelo Instituto de Estudos Americanos sob o patrocínio da Universidade de Paris e do Comité France Amerique, onde apresentei o *Aperçu Sur L'Influence Française Au Brésil*, que constituiu o numero 18, de 1938, dos *Cahiers de Politique Etrangère*, dirigidos por GABRIEL e LOUIS JARAY.

Pude notar a grande consideração que foi dispensada á Universidade de São Paulo, e de concorrer quanto me foi possível, em nome desta, para estreitar as relações intellectuais entre a França e o Brasil.

Releva salientar aqui, como homenagem devida e como um culto de gratidão á sua memoria saudosa, o nome do insigne professor GEORGES DUMAS, da Sorbonne, que, pela sua autoridade e pela sua eficaz influencia, muito fez por cimentar o commercio intellectual tão proveitoso á nossa Universidade.

Mantive-me no exercicio desse cargo, procurando bem servi-lo até que, em virtude de mudanças que sobrevieram na administração do Estado por determinação do Governo Federal, impus-me o dever de exonerar-me.

Ex-professor, e ex-reitor, considero-me sempre com a marca inapagavel dessas honrosissimas investiduras. E esse passado encantador e inesquecível, cuja recordação me anima e me aviventa, instila-me ainda alento para lutar, sem fadiga, em pról da causa do ensino — força impulsionadora do engrandecimento do Brasil.

Agradeço ao magnifico reitor e á douta Congregação da Faculdade de Direito esta imponente homenagem que tanto me honra e me comove.

Senhores:

Esta manifestação de simpatia com que me honra o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, aqui representado pelos conspicios Desembargadores presentes, é mais

do que a expressão das felicitações com que me desvanecem pela data do cinquentenario que hoje se festeja. E' um premio com que eu me sinto condecorado como compensação do longo tempo de labor em que, ensinando aos moços, preguei sinceramente os sãos principios do direito puro. Porque não há nada mais belo nem mais confortador, para quem passou uma longa parte da vida explicando o direito, do que vê-lo concretizado nos sabios acordãos dos Tribunais, onde os juizes, como os sacerdotes, praticam a justiça correspondendo ao mesmo sentimento que levara ULPIANO a dar-nos, a todos nós, cultores do direito, a denominação de sacerdotes — *cujus merito quis nos sacerdotes appellet: justitiam namque colimus et boni et aequi notitiam profiteremur, aequum ab iniquo separantes, licitum ab illicito discernentes* (fr. 1 e § 1.º — de just. et jur. (1-1).

Se alguns destes preclaros Desembargadores, que ainda estão no viço da juventude, sofreram as impertinencias de um professor exigente, aqui estão eles hoje elevados á altura de mestres, recompensando com este julgamento, repassado de bondade e de eloquencia, aquele que da cathedra em que era investido de autoridade, passou a pleitear causas nos auditorios debaixo da autoridade muito mais imponente desses que são verdadeiros super-homens, porque nessa altura, em que a lei os coloca, exornando-os com uma aureola onde a toga inconsutil se reveste de um nimbo sagrado, é que eles têm o poder de proferir sentenças julgando os homens.

E' com religioso respeito que eu agradeço ao Egregio Tribunal, tão justamente apontado como um modelo na alta esfera do poder judiciario da Republica.

Agradeço ao Conselho Nacional de Educação por contribuir para a alta significação desta solenidade com a presença do seu digno representante, o Conselheiro JURANDIR LODI, que é tambem o Diretor do Ensino Superior no Ministerio da Educação, cargo que tem sabido honrar e enaltecer

pelo seu trabalho arduo, pela sua independencia e pelo seu escrupulo.

Agradeço aos ilustres representantes do corpo academico (atuais e antigos alunos) cujas eloquentes orações me bateram forte como uma onda de saudade, impondo-me, irresistivelmente o desejo de repetir, nesta altura da vida, aquilo que dissera aos moços no tempo da minha feliz e fraterna convivencia com eles: Oh! alma da mocidade! Como é belo contemplar a tua imponente immortalidade: Dos tempos que se foram ao tempo que se passa, dos principios do seculo XIX ao meado do seculo XX, aí estás, sempre firme como a sintese soberba de uma vida inextinguivel, guardando as gloriosas tradições da velha casa do Direito, que se concretiza neste nome resplandecente e imorredouro — Academia de São Paulo. Tua coragem e o teu vigor não podem esmorecer jamais porque tens de sustentar um passado que é um escritorio de gloria e tens de perlustrar um futuro em que o Onze de Agosto rebrilhe constante com as suas fulgurações inextinguiveis.

Se é verdade que já desapareceram grandes individualidades que por aqui passaram debaixo deste teto, onde entoaram as canções da sua juventude, tambem é certo que as gerações se substituem ininterruptamente na sucessão contínua das idades, mas não se extingue o substratum geral da coletividade, porque, no dizer de LUCRECIO, as perdas de uma parte se realizam para enriquecer a outra parte, e a luz vivificadora se transmite de mão a mão como na carreira dos jogos sagrados de Atenas o facho luminoso da vida — “et quasi cursores, vitae lampada tradunt”.

E agradeço a todos quantos aqui estão contribuindo para o brilho desta solenidade, dando provas de uma amizade que me prende no elo inquebrantavel desta expressão, que é vulgar, mas que exprime toda a sinceridade de um coração agradecido: — muito obrigado.

Brasílio Machado e a Academia (*)

Ernesto Leme

O ano de 1868 foi dos mais auspiciosos na vida da Academia. Aqui aportavam, vindos do Recife e precedidos de grande fama, os estudantes do terceiro ano Ruy Barbosa e Castro Alves, que passaram a refulgir, como estrelas de primeira grandeza, na turma de Rodrigues Alves, Afonso Penna e Joaquim Nabuco. E, entre os quarenta e sete rapazes, que se matricularam no primeiro ano, estavam os nomes gloriosos de João Monteiro e Brasílio Augusto Machado de Oliveira.

Viêra este das aulas do Seminário Episcopal, que o venerando d. Antonio Joaquim de Melo creára, em 1859. Concluíra os preparatórios no Curso Anexo. E, aos dezanove anos e meio, quase na idade com que, vinte e sete anos mais tarde, seu filho Alcantara Machado aqui conquistava a laurea de professor, iniciava Brasílio a sua trajetória, nesta Faculdade.

Bacharel em ciências jurídicas e sociais, em 1872, promotor público de Piracicaba e Casa Branca, inspetor do Tesouro, secretário da Relação, já doutor em direito, desde 1875, vem disputar nesta Casa, em 1882, o cargo de lente substituto.

Dos cinco concursos, que então se abriram, inscreveu-se em tres — nas vagas de Joaquim Augusto de Camargo,

(*) Discurso proferido a 4 de setembro de 1948, na Faculdade de Direito, por ocasião do centenário do nascimento de Brasílio Machado.

Leite Moraes e Rubino de Oliveira, nomeados lentes catedráticos. Seus competidores eram da estatura de João Mendes Junior, Dino Bueno, Brasílio dos Santos, Teófilo Dias, Leite Moraes Junior, Joaquim Manuel Carlos de Gusmão, Lopes dos Anjos. Em todos êles logrou aprovação e indicação. Nomeado lente substituto, na vaga de Leite Moraes, por decreto de 30 de junho de 1883, do governo Imperial, tomou posse a 7 de julho.

Promovido a catedrático de direito natural, a 30 de setembro de 1890, passou, meses após, com o desdobramento da cadeira de direito comercial, a reger esta disciplina, da qual apenas se afastou definitivamente com a sua morte, ocorrida a 5 de março de 1919.

O ensino do direito mercantil iniciára-se nesta Faculdade com Clemente Falcão, nomeado lente em 1830. Doutorára-se êle em direito na Faculdade de Paris. E arreperava a sociedade paulistana da época, com o seu odio doentio aos padres e às mulheres.

Aqui permaneceu por trinta e quatro anos, substituído na cátedra, em 1864, por Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, talento peregrino a que não correspondia, contudo, uma grande dedicação às letras jurídicas.

Já em Congregação de 1.º de março de 1882, ao se discutir o parecer sobre o projeto de fundação de uma Universidade na Córte, reclamava Antonio Carlos se instituisse mais uma cadeira de direito comercial, afim de ser o ensino da materia realizado em dois anos consecutivos. Impugnou sua proposta Vieira de Carvalho, por se haver reservado tres anos ao estudo do direito civil, não sendo o comercial, como entendia, senão um desdobramento daquêle. Só a reforma Benjamin Constant possibilitou a criação da nova cadeira, confiada a Brasílio Machado. Passou êle a dividir a responsabilidade de ensino da disciplina com o lente catedrático, Brasílio Rodrigues dos Santos.

Teria razão Alcantara Machado em dizer que seu pai foi quem, por assim dizer, “inaugurou o ensino do direito

mercantil na Faculdade de São Paulo”, se Brasílio dos Santos, seu concorrente em dois concursos, não o houvesse precedido, embora de alguns meses, na regencia de igual cadeira. Sem o brilho e a sedução pessoal de Brasílio Machado, que exercia, entre os mestres, o primado da oratoria acadêmica, era o filho de Gabriel Rodrigues dos Santos, na frase do proprio Alcantara, “homem de carranca fechada e sólida cultura.” As suas preleções taquigrafadas demonstram o seu preparo e o seu devotamento à cátedra que exercia. E o *Esboço de Constituição Federal*, publicado em 1890, “formulado sob a inspiração de doutrinas professadas durante alguns anos de magisterio”, revela o seu zelo de patriota e a sua familiaridade com os problemas do direito público.

Quando iniciei os meus estudos nesta Faculdade, em 1915, estava Brasílio Machado afastado de sua cadeira havia quatro anos, desempenhando as funções de presidente do Conselho Superior de Ensino. Fôra eleito pela Congregação, meses antes, para o cargo de diretor, no bienio 1915-1916. Recusára esse posto, em virtude das funções, que então exercia, manifestando, em carta a João Mendes Junior, o imenso pezar em se conservar arredado do convívio de seus colegas de São Paulo. Não pude receber, assim, diretamente, suas lições, nem ter a fortuna de ouvi-lo. Nem de vê-lo.

Do esplendor de suas aulas fala a unanimidade de seus discípulos. Pelagio Lobo refere as que êle professou, em 1908, sobre direito marítimo, convertendo a explanação de temas áridos em puras obras de arte e transformando a materia “num torneio verbal de inesquecível encantamento” Reynaldo Porchat assinala o “fundo sulco luminoso traçado pela argumentação encantadora e pela eloquencia deliciosa de Brasílio Machado”, na cadeira de direito comercial. E ainda esta manhã, numa carinhosa evocação de mestre, rememorava a sua cintilante lição sobre a commercialidade dos imoveis, que o erroneo entendimento de um texto de Ulpiano, no Digesto, Livro L, tit. XVI, *de ver-*

borum significatione, 66, levou o comum das legislações a excluir do campo do direito mercantil.

Para se aquilatar do valor de Brasílio, como professor, basta ler, quarenta anos decorridos, com as imperfeições da taquigrafia, as preleções não revistas que dêle se encontram. Nada de essencial na materia era esquecido. A exposição, de clareza transparente. Perfeito o encadeamento do assunto. A frase, sempre límpida e cantante.

Haja vista as que proferiu sobre ato de commercio, por êle conceituado como “uma função orgânica de mediação especulativa entre a oferta e a procura das mercadorias, preordenada à circulação econômica”. Constitue êsse, como destaca, um “problema insolúvel para a doutrina; um tormento para o legislador; um enigma para a jurisprudencia”. Porque, em verdade, nêle se encerra todo o conteúdo do direito mercantil.

Reconhecendo a estreita afinidade entre o direito commercial e o civil, — “porque um e outro, se bem que em relações diversas, submetem o mesmo *objeto*, o mesmo *sujeito* de direito”, — inscreve-se, com Cesare Vivante, entre os propugnadores da unificação do direito privado.

Antes de Endemann e do mestre italiano, a idéa surgira no Brasil, com Teixeira de Freitas, na proposta para a elaboração de um Código Geral, endereçada ao governo, em 1867: “Não ha tipo para essa arbitraria separação de leis, a que deu-se o nome de direito commercial ou Código Commercial; pois que todos os atos da vida jurídica, excetuados os benéficos, podem ser comerciais ou não comerciais, isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniario, como outra satisfação da existencia”. O governo, porém, repeliu o alvitre, pelo aviso de 18 de novembro de 1872.

Viveu Brasílio Machado o suficiente, para ver sua aspiração, por êle pregada convictamente, sobretudo na lição inaugural de 1897, renascer, em 1911, no projeto Inglês de Souza. Mas, não alcançou a conversão de Vivante à corrente favoravel à dicotomia do direito privado e menos

ainda a idéa do Código Geral, triunfante na legislação italiana, em 1942.

Alcantara Machado nos revela, na biografia de Brásilio, em fac simile, um dos esquemas organizados pelo pai, na preparação de suas aulas. “Custavam-lhe horas e horas de meditação e de estudo os quarenta e cinco minutos da preleção”. De Cújacio se dizia que esse trabalho consumia dez horas. .

Inteiraente em dia com a sua disciplina, coisa alguma de quanto a respeito se publicava, aqui ou no estrangeiro, escapava à percepção de Brásilio Machado. Esse o segredo de seu triunfo. E porque as palavras lhe brotavam aos borbotões, como a agua cristalina que jorra da fonte inesgotavel. As lições incomparaveis não eram apenas fruto de sua dialética de advogado, ou de sua fluencia de orador; provinham, sobretudo, da sedimentação de sua cultura jurídica.

O mestre era tambem um artista. Consideravam-se as suas arguições em concurso, apavorantes; apavorantes, está visto, para os candidatos. . Maneiroso, suave, de polidez impecavel, estingia o concorrente nos aneis de ferro de sua lógica, até prostrá-lo, exânime, sem força de reação. Dizem-no quantos o escutaram e admiraram.

Seu poder de persuasão era simplesmente formidavel. Eis a causa de suas magníficas vitórias no fôro, sobretudo no fôro criminal. Nesta especialidade, era considerado o maior advogado brasileiro de seu tempo. E notavel é que o fosse um professor de direito mercantil... Como o destino reservava a Gama Cerqueira, grande professor de direito penal, ser um dos príncipes da advocacia civil, em São Paulo...

O poeta das *Madressilvas* e *Perpetuas* ainda cultivava as musas, nos albôres da velhice. Mas, poeta, prosador, advogado, mestre de direito, jornalista, a sua gloria mais pura êle a obteve, em verdade, como orador. “Mágico da eloquencia”, chama-lhe, com justeza, Reynaldo Porchat.

Alude o mestre de direito romano aos dois famosos oradores, com que contava a Congregação de seu tempo: João Monteiro e Brasilio Machado. Colegas de turma, entraram para o corpo docente na mesma época. Alteavam-se ambos, como gigantes da mesma estatura.

João Monteiro era o *mestre da palavra*. “Podia deixar a frase manca, sem arredondá-la em harmonia. Mas a palavra, sempre escolhida e lídima, êle tinha o capricho de pronunciar-lhe com a máxima correção”. Brasilio era o *mestre da frase*. “Podia não caprichar na dicção de uma palavra, contanto que se não perturbasse o ritmo de uma frase pronunciada com harmonia e sonoridade”

Conhecemos também na Faculdade, em meu tempo de estudante, dois notáveis oradores: Herculano de Freitas e Reynaldo Porchat. A sobriedade dos discursos do primeiro desde logo nêle evidenciavam o orador parlamentar, por excelência; o colorido da frase, a opulência do vocabulário, o fulgor das imagens, destacavam no segundo o artista insuperável da oratoria acadêmica. Poderia ser colocado, entre João Monteiro e Brasilio Machado, como o *mestre da frase e da palavra*. Seus períodos eram sempre sonoros e cantantes; mas, os vocabulos, escandidos, na perfeição de seu enunciado, formavam um colar de pérolas, em que nenhuma desmerecia das outras, na pureza de seu oriente.

Antonio de Alcantara Machado, promissora inteligência, em quem a vocação literaria do pai e do avô revivia, no eterno enamorado da Beleza, dizia nesta mesma tribuna, precisamente ha vinte anos, dos “períodos balançados de orador romântico”, do verbo de Brasilio. Quem se detém, contudo, seduzido pela caricia dos trópos incomparáveis de sua saudação a Carlos Gomes, sente-se tentado a nêle vislumbrar a eloquencia condoreira, cujos arroubos nos evocam a poesia de Castro Alves, seu amigo e companheiro e a quem assistiu, desveladamente, ao lado do padre Chico de Paula, em seus tormentosos e derradeiros dias de São Paulo.

Os que hoje lêem os inimitáveis discursos de Brasília e tiveram, também, a graça divina de ouvi-lo, enaltecem o valor da palavra, que se eterniza, mas, proclamam que lhe falta a ela a sonoridade do instrumento, que lhe transmitia o milagre da sua musicalidade. “A escrita”, falava Manuel Carlos, “sugere a idéia representada. Apesar de inerte, é um símbolo que pôde eternizar o pensamento, na sua plenitude. Mas a imagem do verbo articulado, da palavra viva, essa, nenhum artifício conseguiu até hoje fixar”.

Eis o que nos falta, nos discursos de Brasília. A figura senhoril do orador, a fronte larga, a cabeleira ondeante, os olhos vivos e penetrantes, dominando o auditório magnetizado. E a sua voz tinha todas as modulações, óra suave, como o veludo, óra cortante, como um látego. Sóbrio nos gestos, suas mãos fidalgas acompanhavam o sentido da expressão, dando-lhe maior força e vigor. Óra tremiam, nervosas, nos arroubos tribunicios, óra se estendiam, blandiciosas, como numa bênção.

Ouvindo-o, não havia quem descesse do milagre do verbo. “Foi para o fio da espada que se fez o fio da palavra”, dizia êle em sua conferencia, no tricentenário de Anchieta. “O rugido das feras no Coliseu não pôde abafar a confissão dos mártires, — que ao baráço que intima o silencio, o apostolado cristão jamais se descuidou de opôr a caridade que intima a pregação”.

Vêde-o agora, orando na solenidade do 11 de Agosto, em uma época de incertezas e temores: “Não é raro nos horizontes africanos, aparecer o sol, como um disco sem raios, um corpo sem fulgurações: — é que o vento bateu asas sobre o dorso dos desertos, e a areia sacudida enchendo o espaço parece quebrar em lâminas sutis e sanguinolentas a luz do astro poderoso. Erguer, neste período de ansiedades públicas, a data de hoje acima dos horizontes de nossa vida social, é como que refletir a imagem do sol africano, — um disco sem raios, um corpo sem fulgurações; — e cada um de nós poderia ver, no pó que, a patas de corcel, o gaúcho rio-grandense sacóde das campinas do sul, essa

mesma areia do deserto que transfórma a luz em poeira de sangue, e o céu num braseiro de cinzas requeimadas”.

Enlevai-vos tambem neste milagre de síntese, em que Brasílio condensa, num período, toda a epopéia de um povo, no ciclo mais glorioso de sua existencia: “Portugal, essa nação pequenina que a Espanha comprime, mas que o oceano alarga; essa nova Grecia dos argonautas da gloria; esse mesquinho átomo de terra que na história ganhou as proporções sobranceiras de uma montanha; Portugal, em face das ondas, em cujos términos só póde a mão do genio rasgar as sombras do desconhecido, sentia delinear-se, abrir, crescer a róta luminosa de seus descobrimentos que longe levaria a fama do seu nome, o nome de seus heróis, os heróis de sua imortalidade, a imortalidade de seu patriotismo”.

Eis porque era Brasílio Machado, na frase lapidar de Baptista Pereira, desses oradores “que fazem da palavra a substancia mesma da Vida e da Beleza”.

Em maio de 1911, assumindo, na Capital Federal, as altas funções de presidente do Conselho Superior de Ensino, creado pela refórma Rivadavia, afastou-se o mestre de sua cátedra. Os derradeiros anos de sua existencia foram, ainda assim, consumidos ao serviço da instrução. Fez-lhe justiça o seu sucessor na presidencia do Conselho, doutor Ortiz Monteiro, ao assinalar: “A rajada de anarquia, de confusão demolidora do ensino federal, gerada pela Lei Orgânica do Ensino completando a obra de destruição sistemática do sábio Codigo do Ensino de 1901, fez com que melhor se evidenciassem os predicados de cultura e de bom senso, que caracterizaram a ação administrativa do primeiro presidente deste Conselho”.

Mas, a vida do nobre lidador chegava ao seu termo. Advogado e publicista, lente de direito e administrador, acupára, em sua existencia, as mais elevadas posições. Candidato a deputado, não lhe sorriu a sórte, nas urnas. Coube-lhe, porém, por nomeação do governo Imperial, a presidencia da provincia do Paraná.

Católico praticante, êle tinha, na bagagem de suas obras pias, a propria conversão do pai. Foi um legionario do direito e um estrênuo defensor da fé. Por isso, agraciado por sua santidade o papa Leão XIII, com a cruz *Pro Ecclesia et Pontifice*, galardoou-o Pio X com o título de barão da Santa Sé.

Amando extremadamente à sua terra, quis morrer em São Paulo. Cantavam em seus ouvidos os versos que escrevera, nas *Madressilvas*:

Vinde, filhos de além, ver quanto é doce
sob a curva do céu aqui sonhar...

Viveria das suas reminiscencias. Como Cipião, o Emilianio, poderia evocar as sombras amigas, para assisti-lo no transe derradeiro — desde Antonio de Oliveira, companheiro de Martim Afonso, até José Joaquim Machado de Oliveira, que êle reconduzira à compreensão do Senhor. “*Justitiam cole*”, todos lhe diriam, e êle sempre cultivara a justiça; recomendar-lhe-iam servisse a patria, antes de tudo, — “*tum in patria maxima est*”, — e êle consagrara a sua existencia à educação da juventude, que é sempre a esperança da nacionalidade.

Conta Antonio de Alcantara Machado que uma tarde, do terraço de sua casa, em Higienópolis, divisou Brasílio o perfil do Jaraguá, que se alteava sobranceiro à distancia, sentinela avançada velando pela tranquillidade do burgo paulistano. E, como nas asas de um sonho, acudiram-lhe à memoria os versos de sua juventude:

É este o meu patrio monte
que junto ao rio cresceu...

E o monte poderia contar-lhe a história de sua terra e de seus ávitos. Um dia, os guaianás, que habitavam o planalto, assistiram à chegada de gente estranha, que aí vinha estabelecer uma escola e edificar uma capela. Ajudaram os indios bater os muros de taipa e ofereceram aos recém-vindos os recursos primitivos de que dispunham. Os filhos de

Bartira e de João Ramalho foram os primeiros discípulos do collegio de Anchieta.

Dois séculos e meio mais tarde, da estirpe de Antonio de Oliveira, nascia um varão, José Joaquim Machado de Oliveira, a quem Afranio Peixoto apelidou “bandeirante retardado, heroico e ilustrado” e de quem Joaquim Manuel de Macedo dizia que “a amplidão do seu peito mal chegava para as condecorações que atestavam o seu merecimento.” Mas, a gloria de Machado de Oliveira, guerreiro, político e historiador, chega mesmo a empalidecer, ante o orgulho de se sentir reviver na gloria de Brasilio.

Juntos dormem, agora, o eterno sono. Foram a êles juntar-se dona Maria Leopoldina, a Musa que inspirára ao poeta os seus mais doces carmes, Alcantara Machado e Antonio de Alcantara Machado.

Sobre a pedra que então cobria os despójos do pai e do avô, fez Alcantara Machado esculpir, pelo genio de Brizzolara, uma esplêndida apoteóse, representando a corrida de archotes, de Lucrecio. Quando aquele que empunha a flama sagrada tomba exânime, um éfebo toma o brandão, resoluta e, olhos postos no futuro, prossegue na caminhada. A luz que se apagou, na vida de Machado de Oliveira, reacendeu-se de novo nos olhos de Brasilio...

O tempo se incumbiu de tornar mais perfeito o simbolismo. Nada menos de quatro gerações nessa tumba agora se representam e todas elas se assinalando por obras meritorias.

Na data centenaria de Brasilio, reverenciemos os mortos que repoisam nesse túmulo. Porque nêle se recolhe um trecho vivo da Historia.

Conscientia duce, comite scientia (*)

Benedicto de Siqueira Ferreira

Cronos, o inexorável Deus do Tempo, entretece nossas vidas do nada.

“Vivemos de lembranças e de ambições, entre a saudade e a esperança. O presente não existe. Este mesmo instante já não é nosso — como disse o Poeta — fugiu, dissipou-se, desapareceu na treva do desconhecido e no grande silencio que a tudo e a todos há de devorar. O hoje é uma ilusão; o que chamamos agora é uma vaga mistura de recordações e de desejos, um pouco do prazer e do pesar que já tivemos e um pouco da felicidade e do desgosto que advinhamos. Já tenho saudades de vós, de vossa companhia e desta noite tão cheia de encantamentos, já estou prelibando os minutos que daqui a pouco viverei, embalado pela evocação de vossas fisionomias”, dos tres anos de estudo e de amizade que entrelaçaram nossas vidas para sempre, desta festa pagã em sua contextura mas com profundos laivos de religiosidade em sua essência, desta cerimonia em que sois sagrados sacerdotes da justiça, de vossa generosidade que, superlativa me esmaga, mas que alçando-me muito acima de meus apoucados méritos de obscuro professor, para aqui me traz e me exalça pela palavra amiga de vosso brilhante orador, fruto de vosso amor à Academia que neste momento de Adeus eu represento.

Tudo isto já se acha em meu coração porque é passado! Porque Cronos, o impiedoso Deus do Tempo já transformou

(*) Discurso de paraninfo aos bacharelandos de 1947.

em Saudade o que era presente. . . porque Cronos, o misterioso filho de Urano — fez do nada que é o presente, o tudo que é o passado e o porvir.

Que resta na verdade de nós?

A consciência do que somos, a ciência que adquirimos, a incerteza e a esperança no futuro.

“Conscientia duce, comite scientia”.

Com a consciência por guia, a ciência por companheira, daqui partís para a conquista do Porvir.

Armas para as lutas de amanhã, arnezes contra as asperezas da vida, talismãs contra o Destino, este estranho filho da Noite e do Cáos!

E vós, snrs. bacharelados, escolhestes carreira das mais brilhantes mas também das mais árduas.

Sereis vós que ireis integrar todo um destes três supremos poderes do Estado, o Poder Judiciário, o que mais alto se alevanta sobre a face da terra pois “nada mais aproxima o homem de Deus que julgar seu semelhante”.

Na majestade da toga, na singeleza e austeridade da beca, sua irmã gêmea, ireis exercer a nobilíssima e dignificadora missão de dar a cada um aquilo que é seu.

Si não quizerdes, porem, seguir esta trilha que leva o jurista a este “*Seminarium dignitatum*” que é o foro, podeis volver vossas vistas para este outro Poder que ROUSSEAU via como o coração da Pátria!

O Poder Legislativo é o coração do Estado, pontifica o genial sociólogo, o Executivo o cérebro. O cérebro pode entrar em colapso e o individuo viver ainda. . . mas logo que o coração cessa de bater, a creatura morre. . .

E, como deveis ter percebido, o tecido nobre deste orgão é o jurista, pela adequação do seu preparo, pela especificidade de sua cultura. . .

Mas, legislando, postulando, julgando, governando, o vosso ideal deve ser sempre servir a Patria que tanto de vós necessita, de vossas energias moças, de vossa sinceridade, de vosso amor aos estudos, de vossa cultura, neste alvorecer da Democracia.

Mercê de Deus, findo o infindável retorno à Idade Média — novo ciclo se abriu para a Humanidade.

Esta, porém, insatisfeita, mal egressa de regimes que transformaram Pátrias em Senzalas, já reclama: “esta não é a Democracia dos meus sonhos!”

E mesmo vosso orador intérprete se faz deste desanimo, desta descrença nas virtudes da Democracia Brasileira!

E’ bem de ver que a Democracia não é bálsamo para todas as feridas, panacéa para todos os males sociais, muitos dos quais derivam da imperfeição humana; não é remédio cuja eficacia se faça sentir de imediato neste imenso organismo que é o organismo social.

Enaltecendo o papel desempenhado por RUY BARBOSA, como consolidador da República, afirmava em 1930 neste mesmo cenário seu discípulo dileto o senador JOÃO MANGABEIRA:

“Não basta derrubar um trono, com um levante militar, para que da montanha de escombros do império, surja alviçareira a República por entre as baionetas da tropa. Para o primeiro ato bastaria uma espada, acostumada a rebrilhar no sol das batalhas, a lampejar no caminho da vitória, em rasgos de heroísmo, ante os regimentos entusiasmados. Mas para a criação do regimen político não seria suficiente o rótulo com que o nomeassem ou de que o revestissem as proclamações do movimento triunfante!”

Assim também não basta que haja ruído uma ditadura para que de seus escombros que na verdade escombros não são pois ditadura é sempre ruína, ressurgja a Democracia.

Não basta que se reestruture o país nos moldes democráticos, mistér se faz que a esse corpo organizado se dê uma nobre alma, uma mentalidade democrática!

Mas qual o artífice que irá vivificar esse organismo comunicando-lhe a chama ardente do Ideal?

A voz do jurista, a voz daquele que habituado ao trato das normas que regem a vida social bem sabe que o remédio não é a demagogia mas a sinceridade, não é a discussão

estéril mas a disciplina férrea do trabalho, não é o aleive reciproco mas o respeito mutuo, não é a ameaça mas o conselho e principalmente a mais impressionante forma deste: o exemplo.

Não ignóra o jurista que alem das normas religiosas, morais e jurídicas o homem se deve tambem subordinar, como pondera ICILIO VANNI, às normas de conveniência, de decoro, de tacto nas relações sociais, de cortesia e até de etiqueta e de cerimonial, todas tendentes a facilitar as relações de sociabilidade impondo respeito à individualidade alheia, amparo que são, como diz IHERING, da moralidade de um povo.

Mais uma vez pois é de se recordar a apóstrofe de LEVY ULMAN: a hora é a do jurista.

Si esta advertência não conseguiu deter a humanidade às bordas do abismo da guerra, certamente indicará a escolha do jurista para a reconstrução do mundo que hoje se opera.

Sim a hora é do jurista ainda mais porque não basta que o regime seja democrático necessário se torna que seja legítimo.

Mas como se aferir esta qualidade?

Confessa GUGLIELMO FERRERO, em sua notável obra “Pouvoir” que com “Adventure” e “Reconstruione” integram famosa trilogia que fez editar na América, fugindo às bastilhas européias do século XX, que só aos 47 anos de idade pela leitura das memórias de TALLEYRAND teve a revelação dos principios da legitimidade do Poder.

Sete páginas de TALLEYRAND e alguns pensamentos de PASCAL, toda a literatura ocidental sobre a legitimidade do Poder, induziram o ilustre historiador de Roma a investigar o misterio, pois, como confessa, seu desconhecimento do assunto de cuja existência nem siquer suspeitava, nada mais era que uma gota no Oceano da universal ignorância.

Porque perduram longo tempo certos governos, certos regimes, rigidos e altaneiros como o Carvalho Inglês, en-

quanto outros passam ligeiros como sombras sinão violentos e arrasadores como vendavais?

E' que a legitimidade é a pedra de toque da permanencia no Poder.

Atentai bem para os principios da legitimidade e encontrareis o segredo dos golpes de Estado, das revoluções, das guerras civis, e penetrareis assim nos bastidores secretos da História!

Vejamos rapidamente quais esses principios em uma Democracia.

Advem nesta o Poder do sufrágio universal.

“E' entretanto evidente, acentua FERRERO, que não há razão alguma para se attribuir ao sufragio universal o dom miraculoso da bôa escolha e que se se disser bruscamente a milhões e milhões de homens e mulheres, habituados a obedecer: “sois soberano, governae”, só Deus poderá saber o que irá acontecer...” Deus. . e nós tambem sabemos...

“A soberania do povo é o rebanho conduzindo o pastor, é a piramide invertida apoiada sobre o vertice”.

“Soberano o povo? Essa massa enorme e informe de seres dentre os quais grande número apenas atingio uma pre-consciência crepuscular de si mesmo?

Não, não é possível pois este principio não resiste a menor crítica.

“A maioria de votos nada prova, nem a capacidade de um homem nem a de um partido, nem a verdade de uma doutrina, nem a sabedoria de uma decisão, nem a justiça de um veredictum”.

“Um só homem pode ter razão contra o Universo inteiro”. Quantos não se sacrificaram em holocausto as suas idéias avançadas em demasia para o século em que viveram?

O principio hereditário tambem nenhum valor tem em si pois a genealogia de nada pode ser fiadora.

Como se explica então que hoje bem aceita seja a eleição pelo povo como principio legitimador do Poder, como

o éra o principio da hereditariedade até os fins do seculo XVIII?

E' que por consenso unanime dos povos civilizados tal se acha aceito e é nesse sentido e tão só que se pode falar em contrato social, "o famoso mito creado por ROUSSEAU".

Si se perguntasse a um cidadão de Veneza porque governava o serenissimo dodge a resposta sería que êle havia sido escolhido pelo "Consiglio Maggiore" de que eram membros por direito de herança todos os varões das 450 famílias nobres inscritas no Livro de Ouro da aristocrática República.

Entre nós a resposta será que a eleição pelo povo legitima a ascensão ao Poder.

Mas porque si a maioria não tem o dom maravilhoso da escolha acertada?

O único fundamento que FERRERO encontra é o desejo do homem de se livrar do temor que é inato em seu coração, como reflexo do instinto de conservação.

Todos os animais, todas as creaturas, afirma, vivem em estado de perpétuo temor de perigos reais e de perigos imaginários.

De todos os animais creados, é entretanto o homem o único que medroso por natureza, orgulhosamente consegue reprimir seus instintos pela coragem que sua dignidade lhe impõe.

Animal de índole gregária para vencer o seu temor, o temor misterioso e recíproco entre os que enfeixam em suas mãos o Poder e os governados, procura crear formulas de exorcismo que são os principios de legitimidade daquele.

Aprimorando sua cultura verifica afinal que os que melhor se coadunam com a dignidade humana, melhor respeitam os direitos impostergaveis do homem são os que integram a Democracia.

Quando estes principios faltam, podeis verificar que o temor recíproco volta a imperar na sociedade, o Pavor dos tiranos advindo da consciência do principio violado, pavor que é a fonte donde derivam a violencia, a opressão, a des-

truição das instituições liberais, o aniquilamento das forças vivas da Nação que por tantas vezes a Historia registra e que nós tão bem conhecemos!

E' que o usurpador tem consciencia da revolta latente dos oprimidos.

Desde que uma das partes não o respeita, o principio da legitimidade perde sua força e não oferece mais segurança nem ao Poder nem aos Governados: a confiança desaparece, o temor reciproco surge, a violencia se instaura...

E' pois necessário não só que o Poder advenha legitimamente como desta mesma maneira seja exercido mercê de certas precauções que realmente são outros tantos principios de sua legitimidade.

Aceita a eleição como principio básico, é necessário que não seja ela uma fraude, que não seja contaminada pela violencia e pela má fé. E' este um imperativo categórico da legitimidade do poder que exerce o Eleito. O desrespeito a esta regra explica a queda de muito governo aparentemente eleito mas que na realidade nada mais representava que uma minoria disfarçada em maioria.

Si a unanimidade fosse cousa comum estaria com a eleição resolvido o problema, mas é circumstancia rara como sabeis, planta que ao que parece, só medra em clima glacial como o da Russia e não se aclimata em países tropicais como o nosso...

Maioria e minoria, eis o que surge quasi que fatalmente, como o resultado de um pleito honesto.

Quais porem devem ser suas relações reciprocas e com a vontade soberana do povo?

Este é o problema crucial das Democracias.

E' necessário que estas duas esferas reciprocamente inviolaveis se completem, se juxtaponham sob pena de se violar, de se mutilar a vontade soberana do Povo, fonte da legitimidade do Poder.

A oposição é órgão tão vital em uma Democracia como o Governo.

Mas como conciliá-los? Poder e oposição importam dualismo e dualidade equivale sempre a luta, degenera frequentemente em odio e na necessidade de destruição recíproca.

As tentações são imensas...

Si o Governo fôr minoria disfarçada em maioria valer-se-á do Poder para aniquilar a maioria que teme. A consequência será fatalmente funesta.

Mas ainda que os que detem o Poder sejam representantes da maioria, devem reconhecer que a oposição pode se transformar em maioria, que são pois instáveis no Poder e jamais se prevalecer deste para nele se eternisar, pela violencia e pela fraude.

Por outro lado, quanto à minoria só se legitima seu direito de oposição quando respeita lealmente o direito da maioria de governar.

O direito de criticar, adverte FERRERO, pode ser exercido com tal aspereza, tamanha injustiça e tão manifesta má fé que pode paralizar o poder e comprometer sua legitimidade tanto quanto as manipulações e fraudes eleitorais da maioria.

Lealdade e cordialidade entre os adversários eis o que preconiza o sociólogo pois nada é mais perigoso para uma Democracia, nada a enfraquece tanto como pequenos grupos exasperados por odios irreprimíveis a lutarem, esquecidos da causa pública, alimentando paixões corrosivas que não podem levar senão a uma sublevação total da ordem.

Só pelo respeito mutuo podem esses dois órgãos indispensaveis ao florescimento da Democracia, unificar seu dualismo, polarizando assim a vontade geral da Nação.

A obediencia a esta regra tem ainda a virtude de conseguir mais forte adesão do povo às instituições democráticas, com o que atingirá sua plenitude o principio da legitimidade do regime.

Si examinardes, Snrs. bacharelandos os princípios que vêm de ser resumidamente expostos, num rápido apanhado do monumental trabalho de FERRERO, verificareis que assentam todos na lealdade, na sinceridade, naquilo que os ingleses denominam “fair play”, manifestações dessa luz interior que ilumina nossa alma e que é a Consciencia, nosso juiz e nosso algoz!

“Prima est haec ultio, quod se Judice nemo nocens absolvitur”.

Eis porque a Conciencia deve ser vosso guia qualquer que seja a atividade a que vos entregueis como jurista.

Conscientia duce!

Mas não basta.

Mistér se faz que tenhais a ciencia por companheira — Comite scientia — pois só assim jamais ireis encarnar a figura grotesca do homem panacéa, do homem panacéa que tão maravilhosamente descreve RUY em sua vibrante e inolvidável “Oração aos Moços”.

“Haveis de conhecer, é o mestre quem o diz, como eu conheço países onde quanto menos ciencia se apurar, mais sabios florescem. Há, sim, dessas regiões, por este mundo alem. Um homem (nessas terras de promessa) que nunca se mostrou lido ou sabido em cousa alguma, tido e havido é por corrente e moente no que quer que seja; porque assim o aclamam as trombetas da política, do elogio mutuo ou dos corrilhos pessoais e o povo subscreve a nescia atoarda.

“Financeiro, administrador, estadista, chefe de Estado, ou outro qualquer lugar de ingente situação e assustadoras responsabilidades, é, a pedir de boca, o que se diz mão do pronto desempenho, formula a quaisquer dificuldades, chave de todos os enigmas”.

“Tenham por averiguado que, onde quer que o colocarem, dará conta o sujeito das mais arduas empresas e solução dos mais emaranhados problemas. Se em nada se aparelhou, está em tudo e para tudo emparelhado. Ninguem vos saberá informar porque. Mas todo mundo vo-lo dará

por liquido e certo. Não aprendeu nada, e sabe tudo. Ler, não leu. Escrever, não escreveu. Ruminar, não ruminou. Produzir, não produziu. E' um improviso omnisciente, o fenómeno de que poetava Dante:

“In picciol tempo gran dottor si feo”.

“A esses homens panacéas, a esses empreiteiros de todas empreitadas, a esses aviadores de todas as encomendas, se escancelam os portões da fama, do poderio, da grandeza e, não contentes de lhes aplaudir entre os da terra a nulidade, quando Deus quer, a mandam expor à admiração do estrangeiro”.

Mas notai o contraste e escolhei. E' ainda a voz imperecível do Mestre que se vai ouvir:

“Estudante sou. Nada mais. Mau sabedor, fraco jurista, mesquinho advogado, pouco mais sei do que saber estudar, saber como se estuda e saber que tenho estudado. Nem isso mesmo sei, si saberei bem”.

Diante do Confeiteor do Mestre, snrs. bacharelados, só nos resta, a nós mortais filhos de Themis, curvamos a fronte e prossequindo na oração nos penitenciarmos das madrugadas e manhãs de estudo que não sacrificamos no altar da Patria, como a consciência ordena ao levita do Direito.

Este na verdade é o paradoxal anatema que pesa sobre o jurista: para chegar a mestre deve ser o eterno discípulo!

Estudar foi o que fizemos juntos ao pé das Arcadas e na verdade vos digo que eu não sei mesmo se siquer isto bem vos ensinei, mau estudante que sou!

Orgulho é porem do Mestre que o Discipulo o ultrapasse pois na glória deste se revê.

E, eu de vós me orgulho, snrs. bachareis de 1947 porque sois a geração que madrugou nas lutas pela liberdade, nos combates pela Democracia.

Mal havieis ingressado na velha Faculdade de Direito de São Paulo, e logo no primeiro ano, calouros timidos

ainda, ali mesmo no Largo de São Francisco recebestes, com vossos, com nossos colegas que daqui já partiram vosso batismo de fogo, em 9 de Novembro de 1943, avançando assim agigantado passo na gloriosa jornada da libertação da Pátria.

Pertenceis à geração dos que integraram no mundo a falange heroica que aniquilou regimes totalitários, expressões da força bruta e de peremptoria negação do direito.

Com este passado como patrimonio podeis partir como depositários da nossa confiança.

Si soubestes lutar pela Democracia, evidentemente sabereis defende-la, mórmente agora que ela ensaia seus primeiros passos.

Não duvideis jamais das suas virtudes si aqui ou acolá, como consecuencia da imperfeição humana, não corresponder o cenário politico de nossa Patria aos vossos ideais.

De início, isto frequentemente ocorrerá pois o povo afastado criminosamente por largos anos da gestão da cousa pública terá que aprender de novo a ser cidadão.

Si alguém em momento de desanimo ou de desespero se mostrar saudoso da aparente ordem e disciplina que reinava nos países governados pela força, lembrai-lhe que ninguém jamais aprendeu a ser livre acorrentado em uma senzala.

A alegria da libertação poderá quando se rompem as barreiras da opressão conduzir a excessos que toquem as raias da licenciosidade, mas só usufruindo a liberdade é que se aprende a respeitá-la.

Democracia é cultura e escola de civismo. .

Hoje a imprensa é livre e livre é a tribuna... e a voz do jurista que não se conturba com a fereza das paixões saberá se elevar acima destas, transpondo os humbrais da Academia, onde sempre se fez ouvir, lembrando que a liberdade só é possível sob a égide do Direito e da Justiça!

Prof. Honório Monteiro (*)

Benedicto de Siqueira Ferreira

Não poucas vezes são as circunstancias que revestem um fato, que lhe dão relevo e lhe emprestam significação especial.

Se a presença do professor HONÓRIO MONTEIRO na Faculdade de Direito de São Paulo, nesta Casa que é sua, que é nossa pelo muito que lhe queremos, é evento rotineiro, te-lo aqui como Ministro do Trabalho a comemorar, com uma conferencia, a data que é o ocaso de uma Ditadura e marco inicial da reconstitucionalização do país, nos enche de jubilo e de esperanças; jubilo pela felis escolha governamental, esperanças pois a mesma corresponde a nossos anceios.

Atentai, senhores, para a conjunção das circunstancias: à data tão memoravel corresponde no espaço, como cenário para sua comemoração, a Faculdade de Direito de São Paulo que, durante a noite tenebrósa de uma autocracia cheia de pesadelos e sobresaltos, foi guardiã incorruptivel da democracia, o convento onde, como nos mosteiros medievaes repositórios de toda a cultura da época, se acolheu a liberdade e se refugiou a consciencia democratica da Nação, como a verdadeiro sacrário, não maculado siquer pela efigie do ditador — fato antes unico que raro na história desse angustioso periodo — e que tem, como bastião a defende-lo, o lendário Largo de São Francisco que a nossa

(*) Discurso proferido na sessão solene da Congregação de Professores em homenagem ao prof. HONÓRIO MONTEIRO, por motivo da sua nomeação para Ministro do Trabalho.

mocidade para sempre immortalisou, “tingindo-o com o rubi de nossas cores”, na frase lapidar de MARIO MAZAGÃO. (1)

Foi este recinto tão impregnado ainda de recordações, pungentes umas, alegres e alviçareiras outras que o snr. Ministro do Trabalho escolheu para dissertar sobre a democracia, palavra anatematisada inscrita no Index do Totalitarismo que no dizer de MANOLESCO (2) significa partido unico e pois ausencia de liberdade; verdadeira blasfemia em patria infelís onde nem siquer partido unico se admitia. .

Esta conjunção de circunstancias nos enche de esperanças e de fé no futuro da democracia brasileira.

E isto, senhores, em verdade, em verdade vos digo pois, ha bem pouco tempo, no instante do Adeus simbólico — simbólico, sim, porque desta Casa jamais se apartam seus filhos espirituaes — no instante do Adeus simbólico à ultima pleiade de bacharelandos que daqui partiu, cerimonia a que, como professor, e mais ainda, atraído pela voz do sangue (3), assistiu o atual Ministro do Trabalho, assim recitava eu, como paraninfo, o Credo Democratico aos nóveis colegas:

“Não duvideis jamais das virtudes da Democracia si aqui ou acolá, como consequencia da imperfeição humana, não corresponder o cenário politico de nossa Patria aos vossos ideaes.

De inicio isto frequentemente ocorrerá pois o povo, afastado criminósamente por largos anos da gestão da cousa publica, terá que aprender de novo a ser cidadão.

Si alguém, em momento de desanimo ou de desespero se mostrar saudoso da aparente ordem e disciplina que reinava nos paes governados pela força, lembrai-lhe que ninguém jamais aprendeu a ser livre acorrentado em uma senzala.

A alegria da libertação poderá, quando se rompem as barreiras da opressão, conduzir a excéssos que toquem às raias da licenciosidade, mas só usufruindo a liberdade é que se aprende a respeitá-la.

Democracia é cultura e escola de civismo.

Não basta, porém, que se reestruture o país nos moldes democraticos: mister se faz que a esse corpo organizado se dê uma nóbre alma, se imprima mentalidade democratica.

Mas qual o artifice dessa obra quasi divina, qual o sopro que irá vivificar esse organismo comunicando-lhe a çama ardente do Ideal?

A vóz do jurista, a vóz d'aquelle que habituado ao trato de nórmas que regem a vida social, bem sabe que o remédio não é a demagogia mas a sinceridade, não é a discussão estéril mas a disciplina férrea do trabalho, não é o aleive reciproco mas o respeito mutuo, não é a ameaça mas o conselho e principalmente a mais impressionante modalidade deste: o exemplo." (4)

A estes anceios, senhores, corresponde hoje a certeza de que o Ministério do Trabalho será uma nóva cathedra, da qual a vóz do jurista, com a noção exata da responsabilidade que o assobérba, procurará conduzir este "quarto estado" a que se referia, ha poucos dias nesta mesma Faculdade o professor GUIDO DE RUGGIERO, da Universidade de Roma (5) e que óra surge no cenário politico nacional, sinão no plano internacional, turbulento e combativo, cheio de aspirações, clamando reivindicações, tendendo mesmo, sob o influxo de ideologias exóticas que talvez só germinem em climas glaciaes, a se hipertrofiar em tal escala que já se pregou até a ditadura do proletariado...

Si em 1789, o ABADE SIÈYES, em famosa brochura que é a formula da Revolução, analisou o "terceiro estado": Qu'est ce que le tiers état? Tout. Qu'a t'il été jusqu'a present dans l'ordre politique? Rien. Que demande t'il? A y devenir quelque chose. ", hoje vemos deste mesmo "terceiro estado", amalgama de burgueses, artesãos e camponeses, se destacar o "quarto estado", o proletariado, palpitante avalanche em que a "Maquina" transformou o artesanato, e que deve ser dirigido para que alcance suas justas aspirações, aprendendo a separar o joio do trigo, a se aper-

ceber quão nefasta e perigosa é a demagogia que incita mas não realisa, a descrever de falsos profetas tão vãos de sinceridade quão enxundiosos de promessas, a desconfiar destes paraizos orientaes que suspeitosamente se escondem de vistas profanas atraz de “cortinas de ferro” sem querer evidenciar ao mundo suas proclamadas realizações.

Bem sei que a famosa questão social, a que LEÃO XIII, ZIEGLER, GIANTURCO, NOVICOV, WILLEY, SCHAFFLE, VAZELLE, KETELLER, POSADAS e BOURGEOIS, AZCARATE, STEIN e WUARIN (6) emprestam tão polimôrfo conteúdo é eterna como a vida, pois viver é lutar; bem sei que a humanidade sempre viveu, vive e viverá insatisfeita, o que, penso ser um bem, pois sua insaciedade é sintoma de que almeja um ideal. .

Si este, considerado como a realidade sem suas imperfeições, é inatingível pelo homem, a tendencia para o realisar é decisivo fator de progrésso que entretanto só se verificará si os meios empregados forem idôneos.

V. excia., Snr. Ministro do Trabalho, vae justamente discorrer sobre “O Ideal Social na Democracia” e quér me parecer que esta é na verdade o meio adequado para que d’aquela nos aproximemos.

Advogado militante bem conhece V. Excia. as paixões humanas, tem o senso da realidade, a experiencia que se começa a adquirir no inicio da carreira, nas escaramuças das Justiças de Paz e se aperfeiçoa e se aprimora nas grandes pelejas que costumam ter seu “Austerlitz” ou seu “Waterloo” no mais alto Tribunal do País.

Tem noção clara e precisa da realidade da vida sem contudo perder, jurista que é, o amor ao Ideal pois a propria Justiça, como diz MORTARA (7) é um conceito ideal a contrastar com a imperfeição humana.

Foi o trabalho a alavanca de sua brilhante carreira: pertence pois, de um certo modo, a este famoso “quarto estado” e como este bem compreende o que o trabalho déve proporcionar ao que trabalha...

Exemplo vivo de operosidade ha-de ensinar porem como pelo trabalho se obtem succésso: pelo zelo no exercicio da profissão, pela realisacão conciente de seus mysteres, pela escravisacão voluntária ao cumprimento do dever.

Desvendando esse segredo, certamente, pelo exemplo, levará todos os que trabalham a compreender que o amor apaixonado à profissão ou officio que conduz à perfeicão na arte e a vitória na ciencia, importará, no plano economico, no aumento da produçãõ e da riqueza, formula mais eficaz talvez, pelo barateio das ofelimidades para acarretar euforia financeira ao operário do que o aumento continuo de salarios, com seus reflexos e repercussões.

E' esta formula, na verdade, uma resultante do conceito juridico de que ha direitos e obrigações e que aqueles só pode exigir quem estas haja cumprido.

Si o Estado déve amparo ao operário, este lhe déve aquilo que constitue o verdadeiro civismo: o seu concurso leal na obra magnifica do soerguimento da Patria quando não o seu sacrificio nos momentos de angustia e de necessidade publica.

A Idade Média, a que EMERSON e TOBIAS BARRETO tantos encomios teceram, devemos pedir de emprestimo esse fator de progresso que é o esmero, o carinho, o desvelo na execuçãõ da tarefa que então se incutia no aprendiz, se aprimorava no companheiro para que atingisse o requinte do Mestre..

Este o segredo do succésso na vida. .

Snr. Ministro HONÓRIO MONTEIRO.

Paulista, leva V. Excia. para o Ministério do Trabalho tesouro dos mais preciosos da terra bandeirante, joia que tem como escritorio o coração dos paulistas.

E' um lema!

Lema que bem demonstra que si nós paulistas temos cometido o nefando crime de amarmos com demasia nosso torrão natal, é porque estremecemos o Brasil.

Lema que mão sacrilega alguma conseguirá jamais esmagar ou siquer macular . (8)

Lema que São Paulo escreveu no sólo bandeirante com o sangue de seus filhos, enalteceu com tanta bravura, emoldurou com o ouro de suas alianças, ungiu com tantas lagrimas femininas.

Lema que aqui nas Arcadas já antes ecoava nas vózes e acordes do Hino Academico. (9)

Lema em que São Paulo, em hora de bravura e de desespero, de altivez e de sofrimento, cercado por todos os lados, justamente em cruenta luta pela reconstitucionalisação do país, em pleno fragor de batalha fratricida a todos conclamava em prol do Brasil.

Lema que ha-de polarisar a nação inteira, governantes e governados, ricos e pobres, patrões e empregados, todos irmanados no mesmo amor à Patria comum.

Lema que é a sublimação de nosso amor, de nossas lagrimas, de nosso sangue na luta pela Democracia:

“Pro Brasilia fiant eximia”, (10) snr. Ministro!

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 — Professor MARIO MAZAGÃO — Discurso de paraninfo à turma de bacharelados de 1943, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- 2 — MIHAIL MANOILESCO — “ Le parti unique”.
- 3 — Alusão à formatura de um filho do snr. Ministro do Trabalho, o dr. HELLADIO DE TOLEDO MONTEIRO, hoje seu official de gabinete.
- 4 — SIQUEIRA FERREIRA — Discurso de paraninfo à turma de bacharelados de 1947, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- 5 — Conferencia realisada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 29 de Setembro de 1948.
- 6 — JOSÉ MARTINEZ SANTOJA — “El problema social”, Madrid, 1927, apud MARTIN GRANIZO e GONZALES ROTHVOSS — “Derecho social”, Madrid, 1932.

- 7 — LUDOVICO MORTARA — “Lo Stato moderno e la giustizia”.
- 8 — Alusão ao ato da ditadura extinguindo bandeiras, brazões e disticos dos Estados Brasileiros e á tentativa de se atribuir aos revolucionários paulistas pedido de intervenção estrangeira.
- 9 — “Mocidade, eia avante, eia avante!
Que o Brasil sobre vós ergue a fé;
Esse imenso colosso gigante
Trabalhae por ergue-lo de pé! — trecho do Hino Academico da lavra de BITTENCOURT SAMPAIO e Musica de CARLOS GOMES. Conf. SPENCER VAMPRE — Memórias para a História da Academia de São Paulo, Livraria Academica, São Paulo, sem data, 1.º vol. pag. 490.
- 10 — Decreto 5.656 de 29 de Agosto de 1932, em plena epopéa constitucionalista. Conf. CLOVIS RIBEIRO — Brazões e Bandeiras do Brasil, São Paulo, 1933, pag. 204.

Mr. João G. Pereira P.P.
L. Paulo 1.º de Março de 1828

Seje lh' uenir quanto sumofferecia, qm' confissemos,
uener' apparente a sigor lhb' qm' h'ge' h' abertura dos
Cursos Juridicos, e agora meuns lhb' r'ando os lhb'as
de Contentamento, seje de monta ho' hum grande Bai.
h' dado pelo studante no Convento de S. Francisco, e
onde h' a escola de lhb', composto de pessoas d'ambos
os sexos, h' muito lhb'ada esta brincadeira pelo
boa lembranca de lhb' d'od' Curso, q'isso qm'
h' lugar m. proprio q'isso...

Diga-me d'onde t'ido Carta de Portugal,
fais m'p'ora qm' aquelle q'nta p' r'equiere
de lhb' u'z' d'no. C'ul u'ruel q' u'ra Barca
q' agora Ch'gan de La, p'roim' nada d'urupta
D'olja - h' f'nde, q' lhb' q' lhb' q' lhb'

D. M.

Mons. Am. Sobr.

Romualdo Pereira

BIBLIOGRAFIA

RODOLFO MEZZERA ALVAREZ, *Curso de Derecho Marítimo*.
— Talleres Graficos "33" S. A. — Montevideo, 1946.

Eis excelente livro didático e doutrinário, a pôr em relevo as insignes qualidades do eminente professor de direito comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Montevideo, que é RODOLFO MEZZERA ALVAREZ. Em alentado tomo de mais de quinhentas paginas reuniu êle, desenvolvendo-as, as notas de seu curso no ano letivo de 1945, em sete partes. Contêm-se na primeira as generalidades ou seja a teoria geral do direito marítimo ao passo de sua evolução histórica. Serve o navio de centro de gravitação da segunda, em que se lhe dá o conceito e se individualiza, fixando-se o critério da sua propriedade e de sua transferência. O crédito marítimo é o objeto da terceira. O embargo ou sequestro. Os privilégios marítimos. O contrato de dinheiro a risco ou câmbio marítimo. A hipoteca naval. Armadores, proprietários, capitães, gente do mar e agentes terrestres constituem o pessoal de que cuida a quarta parte — a das pessoas. Deparam-se, na quinta parte, os contratos: o de fretamento, o de passagem e o de reboque; e, na sexta parte, os sinistros marítimos. O abaloamento. O naufrágio: a assistência e o salvamento. As avarias. A arribada forçada. Por último, na sétima parte, os seguros marítimos. Ai está como se desata o programa levado a cabo com largueza de vista, amplitude de conhecimento e clareza de exposição.

Esta é a qualidade mestra de quem expõe, mas sobretudo de quem ensina, peculiar aos que têm o completo dominio da disciplina no seu todo e nas suas particularidades. Claridade é o reflexo da sabedoria, como da luz. Nem sempre se topa nos ostentadores da moderna ciência de fichário, mais pacientes no colecionar do que eximios no saber.

Tem-se no livro em apreço o panorama do direito marítimo uruguaio, esboçado com método e com segurança. Mas existirá o direito marítimo uruguaio? Existirá o direito marítimo brasileiro? Ou o argentino? Ou o chileno? Ou o italiano, tanto quanto o francês?

A consulta às leis marítimas de todos os países não propicia resposta satisfatória. Nem a história a enseja. No começo, o direito marítimo era um só, unico e universal, como o próprio direito mer-

cantil, que êle gerou. Era o direito do mar ou dos mares, criado pelos navegantes, ampliado pelos mercadores de todas as nações e observado em todos os portos, sem lei escrita, como direito eminentemente consuetudinário. Depois, as suas normas se reuniram em estatutos ou coleções, para que não se perdessem. Vieram, mais tarde, as ordenanças; e, por fim, os códigos modernos, aparecidos com o Estado e por êle elaborados, discutidos, aprovados, promulgados e sancionados como leis positivas. O direito marítimo, de então em diante, passou a ser francês, britânico, germânico, italiano, japonês. Nem por isso variou. *Plus câ c'est changé, plus c'est la même chose*. Falava, por isso mesmo, PARDESSUS na sua uniformidade e, principalmente, na sua imutabilidade atravez dos tempos, mercê de sua predominante origem consuetudinária, como os principais de seus característicos. E' o que se tem chamado de — particularismo. Em que consiste? Se, responde o professor uruguaio, com esse qualificado se pretende sustentar que o direito marítimo constitue, por si mesmo, categoria independente e quase anárquica, desvinculada das restantes disciplinas jurídicas e informada por princípios próprios e especialíssimos, a tese parece-lhe equívoca, por excessiva. Se, ao contrário, dizendo-se dêle que é direito particularista, se revela sua semelhança com outros ramos do direito privado, a tese não se antolha menos equívoca, por não ter em conta a realidade. Nesse ponto, como em muitos outros, as posições extremas são errôneas. Tem o direito marítimo particularismo inegavel, que confere fisionomia própria ao conjunto de normas que o constituem. Esse particularismo deriva fundamentalmente dos fatos e é provocado pela especialidade do fenomeno técnico e econômico da navegação, que o direito marítimo deve regular. Não obstante, chamado a disciplinar relações privadas, dentro de organização jurídica comum às demais atividades humanas, êle é parte integrante do direito privado geral e se informa em seus princípios fundamentais.

Eis como se colocou em face do problema o professor uruguaio.

Quando se alude ao particularismo do direito marítimo mais não se quer dizer do que, tendo êle contribuído para formar-se e desenvolver-se o direito comercial, o marítimo conservou, ao lado dêle, sua originalidade. Introduzido nos códigos comerciais modernos, tornou-se êle direito legal, nacional quiçá, mas não se desnatou. Não perdeu sua estrutura. Conservou a sua fisionomia peculiar e, com ela, os seus institutos mais que seculares, a despeito de sua nacionalização, mais efeito da vaidade de cada povo que realidade científica.

Existe, por esse prisma, o direito marítimo uruguaio, como existe o brasileiro. A diferença entre êles não é da matéria, que essa é

universal e está condensada uniformemente em todos os códigos comerciais ou de navegação, como variantes que não chegam a desfigurá-la. E estas resultam mais da politica de navegação de cada país e do organismo administrativo que em cada qual se há criado, pois que nisso está o nacionalismo do direito marítimo.

O livro do professor uruguaio, em torno do qual se bordam estas considerações, merece o apreço dos juristas e o carinho dos estudantes para que se escreveu em linguagem simples e esclarecedora.

W F

RAYMUNDO L. FERNANDEZ, *Prenda con Registro*. — Talleres Gráficos Didot, S.R.L. — Buenos Aires, 1948.

O titulo do livro — *Prenda con Registro*, pôde parecer estranho, ao primeiro lance de vista, aos juristas brasileiros. Penhor com registro nem a todos denuncia o instituto regulado pela lei argentina n. 12.962, de 27 de março de 1946, que declarou em vigor com força de lei o decr. n. 15.348, de 28 de maio de 1940 e outros que o regulamentaram, criando e disciplinando o registro público do contrato de penhor para sua valia *erga omnes*. Com efeito, pode constituir-se o penhor com registro para segurança do pagamento de certa soma de dinheiro ou do cumprimento de qualquer classe de obrigações, a que os contratantes atribuam, para os efeitos da garantia pignoratícia, valor consistente em soma de dinheiro. Os bens, sôbre os quais recaia o penhor com registro, ficarão em poder do devedor ou de terceiro que os haja empenhado em segurança de divida alheia; mas garantem ao credor, que sôbre eles tem privilégio especial, o pagamento do montante da obrigação a que adere, juros e despesas, nos termos do contrato e da lei. O privilegio estende-se, salvo pacto em contrário, a todos os frutos, produtos, rendas e importe da indenização concedida, ou devida em caso de sinistro, perda ou deterioração dos bens empenhados.

O penhor, no Brasil, quer o civil, quer o comercial, realiza-se com a efetiva tradição da coisa empenhada ao credor ou a terceiro escolhido de comum acôrdo. Assim o dizia o art. 371 do código do comércio. Assim o dispõe o art. 768 do código civil; e o art. 769 dêste estabelece que o penhor só se pode constituir com a posse da coisa movel pelo credor, “salvo no caso do penhor agrícola ou pecuário, em que os objetos continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula *constituti*” Essa é a fórmula do penhor

tambem vigente na Argentina, e que RAYMUNDO FERNANDEZ, no interessantissimo tratado do assunto, a que agora nos referimos, chamou de clássica, tradicional ou vigente. Adiantou-se à lei argentina a brasileira no admitir a fórmula de garantia consistente na *prenda con registro o prenda sin desplazamiento*, o que se deu pela lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, cujo histórico se encontra no vol. XXXIII, fasc. III, de 1937 desta revista, pág. 543, criando a cédula rural pignoratícia e regulando o penhor rural nas suas duas espécies: o agrícola e o pecuário. Estabeleceu-se, então, a regra de que tal penhor se constitui pelo vínculo real resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquelas ou destes. Mais tarde, o decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939, em parte modificado pelo decreto-lei n. 4.191, de 18 de março de 1942, instituiu o penhor industrial sobre máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, sujeitos a transcrição no registro imobiliário do lugar de sua situação; e os seus dispositivos applicaram-se, pelo decreto-lei n. 1.625, de 23 de setembro de 1939, ao penhor dos produtos da suinocultura, banha, carnes de porco salgadas, congeladas, fiambres, presuntos e outros derivados; e pelo decreto-lei n. 2.566, de 6 de setembro de 1940, ao penhor do pescado. Também teve regime especial o penhor do sal.

Teve a lei argentina âmbito mais largo, não especializado, pois que, por ela, podem empenhar-se bens móveis ou semoventes e os frutos ou produtos, ainda que pendentes ou em pé. As coisas immobilizadas por destino, incorporadas à propriedade hipotecada, somente se podem empenhar com o assentimento do credor hipotecário.

Estudando o instituto e comentando a lei n. 12.962, de 27 de março de 1946, o insigne professor da Faculdade de Direito Buenos Aires, que tanto tem enriquecido a literatura jurídica argentina com obras valiosissimas, fez largo tratado da materia, não somente pelo prisma do seu direito nacional, senão ainda pelo ângulo do direito comparado, o que deu ao seu trabalho maior amplitude e vigor. Ao comentário da lei, artigo por artigo, antecede estudo doutrinário e sistemático dos conceitos básicos da obrigação e da garantia, bem como da execução pessoal e da execução patrimonial, seguidos do exame da garantia genérica e das garantias específicas. Tem-se o desenvolvimento histórico do instituto nos países que o disciplinaram e na Argentina, destacando-se as páginas concisas sobre o penhor de fundo do comércio ou

do estabelecimento comercial, matéria que no Brasil ainda se não regulou e tem ensejado jurisprudência controvertida.

Encerra-se o volume, que é alentado, com a transcrição das várias leis que disciplinaram o penhor com registro, entre elas a brasileira sobre o penhor rural.

W F.

WALDEMAR ARECHA, *La Empresa Comercial*. — Editorial Depalma — Buenos Aires, 1948.

Porque ainda se não logrou fundir em termos definitivos conceito unitário da empresa, muito menos da empresa comercial, de molde a permitir sistematizar-se o exame de todos os aspectos e questões, ricos de conteúdo, que ela oferece, WALDEMAR ARECHA, professor adjunto da Faculdade de Ciências Econômicas e chefe de trabalhos práticos na Faculdade de Direito de Buenos Aires, atirou-se à feitura de larga monografia, que foi recomendada ao Premio Facultad daquela Faculdade de Direito.

Para levá-la a bom pôrto, gisou o seguinte plano, em dois livros: parte geral — a ontologia da empresa: a técnica, a ação e o trabalho; e a filogenia da empresa: o comércio, o ato de comércio, o comerciante, o comerciante e o artejão, a intermediação no trabalho, o trânsito industrial, a produção natural, o dinheiro, o seguro, as coisas, as atividades múltiplas; parte especial — a composição da empresa: o plano, os elementos, os atributos, as qualidades, a decomposição física e a personalidade; e o funcionamento da empresa — o meio, o objeto e o fim, a forma e a trajetória; e a parte final — a doutrina geral, a doutrina do autor, a doutrina especial, a empresa e o âmbito comercial também na doutrina do autor. Essa é a matéria do livro primeiro. A do livro segundo desdobra-se em: parte causal — a legislação comparada, a legislação argentina, a jurisprudência e a doutrina do autor quanto à lei argentina; e parte proposicional — premissas, conclusões e texto projetado; proposições.

De como se saiu o autor no executar êsse plano, o livro, que acaba de ser dado à publicidade, é o testemunho. Propôs-se levantar a sua arquitetura sem demolir as demais existentes, afim de construir a sua teoria e a sua doutrina de empresa, sôbre que ainda não chegaram a acôrdo os tratadistas daquém e dalém mar. Nem os códigos. Poucos, em verdade, chegaram a discipliná-la; e entre êsses se destaca o código civil italiano de 1942. No seu livro quinto, que é o do trabalho, título segundo, dedicado ao trabalho na

empresã, depara-se o seu primeiro capitulo — *dell'impresa in generale*. Natural seria que o iniciasse dizendo o seu conceito de *impresa*. Não o emitiu. E entrou logo a aludir ao *imprenditore* ou seja quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens e de serviços. Nos capítulos subsequentes cuidou da empresã agricola e das empresãs comerciais, bem como das empresãs sujeitas a registro. Ficou a empresã indefinida. Salientou-o GIORGIO DI SEMO, observando que noção dela, no sistema do código civil, não se deu diretamente, mas desume-se da definição do empresário. Partindo dela, afirmou que, no conceito da lei, ela é a organização técnica do trabalho e dos outros fatores produtivos, como resultantes da atividade profissional do empresário, destinada à consecução dos fins econômicos que êle se prefixou(1) Considerou-a por seu aspecto subjetivo, porque subordinada à figura profissional do empresário, que a caracteriza. E' o empresário o titular da empresã. Sendo-o, ela se entremostra como elemento patrimonial, qualificando-se como coisa universal. Não poderia, de outro modo, ser objeto do direito de propriedade.

Existe, porém, vivacissima, a corrente personalizadora da empresã, desde que ela, na Alemanha, se guindou a ponto muito alto, entrosando-se até no direito público, como celula vital do organismo politico da nação

Salienta isso a importância do problema, cujo debate prossegue. Tomando parte nêle, o insigne professor adjunto da Faculdade de Ciências Econômicas de Buenos Aires examinou-o por vários de seus aspectos, sob o influxo da filosofia spengleriana, o que logo se divisa. Animaram-no dois propositos. O de conceituar a empresa em termos inconfundiveis. Viu-a *na unidad en que se manifiesta la organizacion del trabajo plurilateral aplicado sobre la riqueza para producir un resultado*. E o de contribuir, de outro lado, para conceituar o ato de comércio, celula da materia comercial. Para tal efeito, sugeriu que se substitua o art. 8 do código comercial argentino por êste:

“Art. 8. — 1.º: *Constituyen actos de comercio la intermediación de los bienes; la intermediación en el trabajo; la intermediación en el cambio de crédito; la intermediación en el cambio de eventos; y la aplicación de cosas como valores industriales.*

2.º *Quedan sometidos a las leyes del comercio todos los negocios sobre que legisla este codigo y leyes complementarias.*

(1) GIORGIO DE SEMO, *Istituzioni di Diritto Privato*, 5.ª ed. Barbera (Florença, 1948), pág. 541, n. 910.

“3.º: *Quedan tambien sometidas a las leyes del comercio todas las personas y sociedades sobre las que legisla este codigo y leyes complementarias.*”

Tangeu o autor corda de muita sonoridade e lançou no tapeie das controversias juridicas mote digno de glosa, principalmente no instante em que, no Uruguai, já em ponto muito adiantado, e no Brasil ainda em começo, se realizam labores governamentais para a reforma dos códigos comerciais dos dois paises. O do Brasil vai gloriosamente atingir o seu centenário a 25 de junho de 1950, o que vale pelo maior de seus elogios. Seria interessante discutir a matéria entrando na contenda posta em termos idênticos, vai para dez anos, em França, por MAURICE CHAVRIER, que também formulou este substitutivo, reproduzido na sua lingua original:

“Art. 1. — *Sont commerçants ceux qui exploitent une entreprise organisée ou font habituellement des actes de commerce.*

“Art. 2. — *La loi répute entreprise toute activité commerciale organisée en vue de but lucratif. A ce titre sont commerciales toutes les sociétés par actions ou a responsabilité limitée, les entreprises de banque, change, crédit, assurances, fournitures, manufactures, mines, transports, expéditions, dépôts, spectacles publics, administrations, gestions, typographie, éditions, agences d'affaires, informations, publicité, commissions, courtages, représentations, ou, d'une façon generale, toute entreprise, quel que soit son objet, présentent les caractères ci-dessus indiqués.*

“Art. 3. — *Sont actes de commerce: tous achats de produits ou valeurs en vue de les revendre, à l'exception, toutefois, de ceux portant sur les immeubles qui ne constituent pas des actes de commerce par nature; entre toutes les personnes, la lettre de change; tous les actes se rattachant a l'exploitation d'une entreprise commerciale.*

“Art. 4. — *Ne sont pas commerciales les opérations relatives a l'agriculture, ou se rattachant à l'exercice des professions artisanales et libérales, à condition toutefois qu'elles ne se présentent pas sous forme d'entreprises organisées*” (2)

Mas a discussão não cabe, evidentemente nesta simples nota bibliográfica, destinada mais a felicitar o autor da monografia recentemente publicada, do que dar começo a polêmica, que serviria, entretanto, para ressaltar-lhe as qualidades, que não são poucas.

W F

(2). MAURICE CHAVRIER, *Evolution de l'idée de Commercialité*. Ed. Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence. Paris, 1935.

- ISAAC HALPERIN: 1. *El Contrato de Seguro (seguros terrestres)* — Tipografica Editora Argentina. — Buenos Aires, 1946.
2. *Sociedades de Responsabilidad Limitada*. — Editorial Depalma. — Buenos Aires, 1948.

Brinda-nos o ilustre juriconsulto argentino ISAAC HALPERIN com dois livros magnificos sôbre assuntos diversos, publicados a distância de dois anos, sinal de sua operosidade juridica.

O que desde logo se nota nas recentes publicações argentinas é o seu objetivo comparativista, se vale o neologismo já correntio nas duas linguas ibéricas da América.

Constitue isso atributo relevante.

I. Tratado largo e minucioso é o que se tem em *El Contrato de Seguro*, desenvolvido em onze capitulos que formam tomo de mais de quinhentas páginas. Breves antecedentes históricos. Conceito, natureza, definição, classificação e elementos do contrato de seguro. A empresa de seguros, o controle do Estado e os intermediários. A celebração e duração do contrato e as suas reticências. As obrigações e encargos do segurado. As obrigações do segurador. O beneficiário no seguro de pessoas. O interesse assegurado. O sinistro. A cedência, o penhor e o embargo. A rescisão, a cessão da carteira e a quebra. A prescrição. Eis o sumário das epígrafes dos capitulos, antecidos da introdução historica.

Exposta se acha a matéria com singular clareza e método irrepreensível, precisão de doutrina e farta documentação jurisprudencial argentina e estrangeira; mas sobretudo com segurança e síntese.

Muito util será a sua leitura aos juristas brasileiros, que não dispõem de obra idêntica e moderna sôbre a materia, a despeito da sua frequência mercê da crescente prosperidade das empresas de seguros e das inúmeras demandas de que conhecem os tribunais em todo o país.

II. Pertence ao Brasil a primasia no introduzir no sistema legislativo da América Latina a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Criada na Inglaterra, instituida na Alemanha, ela se implantou em Portugal em 1901. Apresentou-se projeto no sentido de enxertá-la na legislação brasileira, em 1918. Sôbre êle se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer de que é êste tópico:

“A inovação de que cogita o projeto foi proposta pelo malogrado autor do projeto de código comercial, atualmente em estu-

dos no Senado; nada impede, porém, que praticamente experimentemos essa modalidade de associação mercantil antes que se ultime a elaboração do instituto legislativo que a consagra. Haverá mesmo, de certo modo, vantagens na antecipação, porquanto, quando fôr posta a vigorar, já incluirá o código as modificações e corrigendas que a experiência tenha, porventura, aconselhado na lei das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

“Na magnífica introdução ao projeto de código comercial, tratando dessa espécie de sociedade, assim se exprimiu o notável juriconsulto, que foi o Dr INGLEZ DE SOUZA:

“A presunção de solidariedade dos socios nas obrigações assumidas em nome da sociedade é regra predominante no assunto. A limitação da responsabilidade é exceção que precisa ser provada de modo a evitar o engano dos estranhos que venham a contratar com a sociedade; essa prova faz-se pela publicidade, isto é, pelo arquivamento e publicação das restrições postas à regra geral de solidariedade e da ilimitação da responsabilidade dos coobrigados.

“Este processo permite seguir a tendência que se assinala no regime das sociedades para aumentar a aplicação do princípio da comandita sob diversas formas, de modo a animar a concorrência das atividades e dos capitais ao commercio, sem ser preciso recorrer à sociedade anônima que melhor se reservará para as grandes emprêsas industriais, que necessitam capitais muito avultados e prazo superior ao ordinário da vida humana.

“As sociedades por quotas, a que chamarei limitadas, por opposição às solidárias (denominação que entendi preferível a de sociedades em nome coletivo, vaga e imprecisa) preenche essa lacuna do direito vigente.

“Já em 1865 o Conselheiro NABUCO DE ARAUJO as pretendia introduzir entre nós, à semelhança das que existiam na Inglaterra e na França. A sua adoção pela Alemanha e os ótimos resultados obtidos em Portugal pela lei de 11 de abril de 1901, conforme mo atestou o Exmo. Sr JOSÉ A. DE MELO E SOUZA antigo Conselheiro de Estado, par do Reino e governador do Banco de Portugal, homem de grande inteligência e vasta influência commercial, com quem tive a honra de travar relações em Paris, convenceram-me da vantagem de consagrar-lhes um capítulo do projeto, adaptando-as ao sistema de codificação e expurgando-as das excessivas minucias da lei portuguesa”.

“O projeto do nobre deputado pelo Rio Grande do Sul foi calçado sôbre as disposições propostas pelo Dr INGLEZ DE SOUZA, obedecendo aos mesmos intuitos e visando os mesmos fins, de for-

ma que, no que difere, faz remissão ao direito vigente ou include disposições referidas no capítulo do projeto de código, sem alterar os princípios de organização característicos de tais sociedades, com tanta clareza expostos no trecho transcrito.

“A lei portuguesa de 11 de abril de 1901, que serviu de modelo a ambos os projetos, é, de fato, excessivamente minuciosa, pois trata, em nove capítulos com sessenta e cinco artigos, da regulamentação dos assuntos que o autor do futuro código comercial compendiou em cinco artigos e outras tantas remissões e o projeto desenvolve em dezoito artigos, sem prejuízo para a clareza e precisão dos dispositivos, nem para o conjunto de regras que estatue”

Convolou-se o projeto no decr. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cuja história assim está feita, e que vigora há trinta anos.

Datam de 1925 os trabalhos, que na Republica Argentina se principiaram no sentido de instituir naquele país a sociedade de responsabilidade limitada. Teve-lhes a iniciativa EDUARDO LAURENGENA, cujo projeto serviu ao de RAMON CASTILLO, que se converteu na lei n. 11.645, de 8 de outubro de 1932, cujo primeiro artigo, quase idêntico ao da lei brasileira, estabeleceu que, ademais das sociedades a que se refere o livro II, título III, do código de commercio, outras se podem constituir, submetidas aos preceitos que editou, denominadas sociedades de responsabilidade limitada.

Não são poucas as monografias, que o novo tipo societário, agora quase universal, ensejou; e entre elas se destaca a de ISAAC HALPERIN, que fugiu do comentário da lei artigo por artigo para escrever tratado sistemático, em linguagem simples e concisa, posto que vivaz, desdobrado em nove capítulos, em que toda a matéria se conflue, à luz da doutrina e da jurisprudência.

Referindo-se à natureza da sociedade, em face da lei argentina, se de pessoas, se de capitais, o autor assim se manifestou:

“Os caracteres já assinalados das sociedades de responsabilidade limitada aproximam e distinguem-nas, ao mesmo tempo, das duas classes de sociedades, de pessoas e de capitais: “diferem das primeiras no que se aproximam das segundas e destas nos caracteres que tomam daqueles” Têm de comum com as sociedades de capitais a limitação da responsabilidade dos sócios, a não repercussão sobre elas dos acontecimentos que afetam a pessoa do sócio (morte, quebra, interdição). E com as de pessoas têm de comum os traços da sociedade *intuitus personae*: firma social, ingerência ativa dos sócios na administração, restrições à transferência das quotas, natureza dos títulos representativos das quotas, etc. Daí resulta que, com a generalidade da doutrina latina, nos encontramos em face de novo tipo de sociedade, com as linhas das

sociedades de pessoas e de capitais. Talvez pareça pouco preciso o conceito, mas tem a vantagem de, como afirma DÍHIGO, não forçar sua assimilação a outro tipo”

Ficou o autor no meio termo, antevendo tipo societário que se poderia haver de *sui generis* ou andrógino. E’ o que não é possível de afirmar-se em face da lei brasileira, que, explicitamente, estabeleceu que, “alem das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do código comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada” Colocou-as, assim dispondo, entre as sociedades de pessoas, acrescentando que “o titulo constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do código comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.” A pratica, de resto, tem sido nesse sentido: as sociedades por quotas organizam-se e funcionam como as sociedades de pessoas, sem o complicado organismo da sociedade anônima. Bem andou, por isso, a lei belga de 9 de julho de 1935 reconhecendo como sociedade comercial, entre as clássicas, “*la société de personnes à responsabilité limitée*”

W F.

MAURICIO L. YADAROLA, *El negocio indirecto y la sociedad anonima con un solo accionista*. — Imprenta Balmes. — Buenos Aires, 1948.

E’ assaz sugestivo o trabalho que MAURICIO L. YADAROLA, o con-sagrado professor de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Cordoba, publicou no n. 3, ano 1, da *Revista Juridica de Cordoba*, e do qual se dignou de enviar-nos exemplar da separata. Tanto se discute o chamado *negocio indirecto*, também havido como *negocio fiduciario*, como o singular fenômeno da sociedade anônima dum só acionista. Este é realmente chocante. Tanto quanto aquêle é de certo modo estranho. Não se depara neste negócio simulado, com o intuito de prejudicar a outrem, mas negócio efetivo e sério, sôbre que se ajustam as partes de bom ânimo e na melhor das intenções. Na dificuldade, muitas vezes, de dar-lhe a forma adequada, se e quando existente, empresta-lhe outra distinta da de seu escôpo. Carecendo o comerciante de recursos monetários, dirige-se ao seu banco e efetua a sua operação de crédito, dando-lhe em penhor titulos de sua carteira. Mas não se realiza o endosso pignoratício, quando admissivel, como na hipotese dos conhecimentos de transporte ferroviário, marítimo ou aéreo. Endossam-se os ti-

tulos pura e simplesmente; mas, em documento separado se friza a real natureza do negocio. E' a ressalva. E' o *pactum fiduciae*.

Tanto o negocio fiduciário, quanto o indireto, não se podem haver como simulados ou fraudulentos, senão de inteira valia, que vem sendo reconhecida pelos tribunais.

Tomando como ponto de partida a figura do negocio indireto, chegou o eminente comercialista argentino à conclusão de que, "na sociedade anonima a concentração das ações numa só pessoa configura espécie dos negócios indiretos e, precisamente, negocio fiduciário; essa concentração, quer se produza no mesmo ato de constituir-se a sociedade, quer se opere posteriormente, oferece aspecto dúplice: material um, formal o outro. O verdadeiro titular das ações, o beneficiário da gestão social e eventualmente de seu patrimônio, é um; mas os possuidores de ações devem ser vários, pelo menos no momento em que deva reunir-se a assembléia geral, já que, para manter em vida a sociedade cujas ações pertencam a um só individuo, é indispensavel que se mantenha intacta a estrutura formal dada pela lei"

A dissertação se desdobra em muitas páginas, quase uma centena, em prol da tése em tais termos enunciada; e encerra-se com estas palavras:

"Que os acionistas sejam muitos; que um possúa ações por valor de um milhão e noventa e nove restantes somente somem mil novecentos em ações de cem; ou que a totalidade delas se encontre nas mãos de um só, nada disso interessa, nem influe na sorte da sociedade que, por cima de tudo, é pessoa juridica distinta e independente de cada acionista ou do único acionista. E ai está o que realmente se deve ter em conta: a existência de novo sujeito de direito, de pessoa juridica distinta; e como, segundo nossa tése, a personalidade juridica se integra mediante elementos essenciais e também suficientes para sua existência, quais são os órgãos de atuação na vida econômica-jurídica (elemento humano) e o patrimônio autônomo (elemento material, econômico) que formam o substrato da personalidade, resulta demonstrada a perfeita indiferença do numero de acionistas; um ou cem, a personalidade juridica, base e substância da empresa, mantém-se invariada e insensível a todas as mudanças, traspassos ou mutações no número e classe dos portadores de ações. Aqui a forma juridica criou a substância, deu existência a toda uma realidade econômica e juridica, que é a empresa anônima ou sociedade e assegurou assim, com a autonomia patrimonial daquela, seu perfeito funcionamento."

E' indisfarçavel a existência de sociedades anônimas sob o dominio de acionista preponderante ou detentor da totalidade de

suas ações, quando ao portador; ou, quando nominativas, a um só pertencentes, posto distribuídas algumas a figurantes, parentes ou empregados, para a manutenção do número mínimo legal de acionistas.

Neste particular, a tolerância da lei brasileira é manifesta: por ela, dissolve-se a sociedade anônima cujos acionistas se reduzam a menos de sete; e, pelo disposto no art. 137, d), do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, ela entra em liquidação reduzindo-se o número de acionistas a menos de sete, verificado isso em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária, a realizar-se daí a um ano. Permite a lei, portanto, e explicitamente, que por trato de tempo tão longo, a sociedade funcione e opere, embora sabido, verificado e proclamado em assembleia geral ordinária, ter ela um só acionista.

W F.

ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. — Livraria Atântida. — Coimbra, 1948.

Desde quando, em 1939, para o doutoramento em ciências histórico-jurídicas, que lhe daria uma das cátedras da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de cujo professorado é figura das mais altas, elaborou a brilhante dissertação — *Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*, fixou ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA o seu nome de entre os mais conceituados juristas de Portugal.

Ai está porque o mundo jurídico que se exprime pela mesma língua lusiada recebeu com simpatia justificável o seu novo livro sobre — *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. Tiveram estas o mais alentado tratado até agora publicado.

Distinguiu logo, na introdução, as duas espécies de sociedades. “O fenómeno”, escreveu, “o fenómeno das sociedades comerciais nas mãos de uma só pessoa reveste, portanto, um duplo aspecto: ou se reconduz ao fato da redução à unidade dos sócios verificado no seio de uma sociedade inicialmente constituída por uma pluralidade de indivíduos; ou se revela na criação de uma sociedade mercantil para o desfrute de uma única pessoa, graças ao concurso de testas de ferro. Além temos uma sociedade de sócios *reais* que em certo momento da sua vida jurídica se viu reduzida a um único: e ao que chamaremos propriamente sociedade unipessoal. Aqui depara-se nos uma sociedade, constituída segundo as formas necessárias, que

todavia em nenhum tempo chegou a ter, subjacente a si — ao menos na aparência — uma efetiva coletividade de sócios, um corpo associativo real: será, na designação comum, uma sociedade fictícia ou de favor”

Posto isso, dividiu-se o livro em duas partes — a das sociedades fictícias e a das sociedades unipessoais, estudadas separada e amplamente.

Examina-se na primeira o problema da simulação nas sociedades comerciais, abrindo-se parágrafos em que se trata da natureza jurídica do ato social constitutivo, da intervenção integradora da autoridade pública na constituição delas e da natureza jurídica daquele ato em face da teoria do negócio coletivo ou complexo. Detem-se a seguir no exame da simulação e dos outros vícios do contrato social e das razões práticas suscetíveis de justificar a inaplicação das normas do direito privado geral acerca de tais vícios ao ato constitutivo das sociedades mercantis, ao passo da doutrina e da jurisprudência da Itália, da França e da Alemanha. Preocupa-se com a tendência moderna de proteção aos terceiros e noticiam-se as principais construções doutrinárias que, refletindo essa tendência, procuram no entanto mover-se na órbita dos preceitos e dogmas do direito comum. E conclue-se que a sociedade fictícia é “verdadeira sociedade em face de terceiros, conforme a aparência das coisas, muito embora internamente nada mais seja além de um patrimônio separado. Se os subscritores desinteressados não agiram em vista da criação de uma sociedade nas relações internas, agiram todavia para a constituição de uma sociedade nas relações com terceiros. São, portanto, sócios em face destes últimos e continuam a sê-lo; nunca o foram de uns para com os outros. Nestes termos, e também por carecer de rigor a afirmação de que na constituição das sociedades fictícias reside sempre uma fraude a lei (pois o preceito legal desviado seria o que estabelece o princípio da responsabilidade de todo o patrimônio do devedor em face dos credores, ao passo que a própria lei permite sempre a limitação convencional da responsabilidade debitória) deve reconhecer-se legitimidade ao uso da forma jurídica da anônima com o fim exclusivo de conferir autonomia patrimonial às empresas dos comerciantes singulares. É uma prática correspondente à tendência moderna para autarquizar a empresa em si mesma, como organismo econômico e técnico, desligando-a da pessoa dos seus possuidores atuais — uma prática contra a qual se não encontram obstáculos nos princípios do direito vigente, salvos naturalmente os casos em que deva reconhecer-se a existência de um *animus legis fraudandi* concreto”

Esbarra a autarquização da empresa em si mesma no direito brasileiro com a impossibilidade de personalizá-la, para que pudesse

ser sujeito ativo e passivo de direitos e obrigações: ter-se-ia o patrimônio sem titular, de propriedade de ninguém. Nem só o homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil; também o é a pessoa jurídica e a empresa carece de personalidade jurídica por não passar de objeto de direito de propriedade, como coisa universal, que é, nos termos do art. 57 do código civil brasileiro.

Este mesmo, no entanto, negando, no art. 20, existência legal às sociedades enumeradas no art. 16 — as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública, as fundações e as sociedades mercantis — que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, advertiu que elas não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas êstes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos. E' que as sociedades de fato ou irregulares são sociedades fictícias, sem existência legal. Existem, *ex vi legis*, para a sua responsabilidade para com terceiros.

Passou o catedrático coimbrão, na segunda parte do seu esplendido livro, a tratar do problema da admissibilidade das sociedades unipessoais, pósto inconcebível a sociedade de um sócio, a tal reduzida pela concentração das ações nas mãos de um só possuidor

“Uma só qualificação — assentou — nos parece quadrar ao que chamamos sociedade unipessoal: *a de patrimônio autônomo a que corresponde uma autônoma subjetividade jurídica*. Um patrimônio afetado a um fim e como tal rigorosamente independente, uma esfera patrimonial rigidamente separada daquela com a qual, vivendo paredes-meias, mais depressa se poderia confundir; e essa autonomia patrimonial afirmando-se e exaltando-se, até atingir a forma de verdadeira personalidade jurídica — eis o quadro que permite apreender e explicar o fenómeno da sociedade de um sócio.

“Da primitiva sociedade nada resta — além da pura forma social. Só esta se não perdeu porque, na verdade, o atual detentor das ações ou quotas sociais vai continuar o exercício da empresa à sombra dessa forma, ao abrigo de normas cujo funcionamento pressupõe, como situação normal, a existência de uma efetiva relação de sociedade. Aqui não existe tal relação: o que encontramos no seu lugar é simplesmente o patrimônio da sociedade extinta, cuja autonomia persiste exatamente com o mesmo grau de intensidade.

“Eis, de novo o dizemos, como nos parece que deve ser concebida a sociedade unipessoal.”

Congratulâmo-nos com o autor pelo seu trabalho, que muito leva a meditar, tanto mais quanto estamos no Brasil em via de substituir o nosso centenário código comercial de 1850; e o novo tem que enfrentar e resolver o problema, para o qual o código civil italiano de 1942 trouxe esta pequena pedrinha:

“2362. Unico azionista. — *In caso d'insolvenza della società per le obbligazioni sociali sorte nel periodo in cui le azioni risultano essere appartenute ad una sola persona, questa risponde illimitatamente.*”

O problema, em tais termos situado no direito positivo italiano, é de indissimulavel relevância. Atesta-a o magistral trabalho do Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, que o eminente catedrático lisboeta destinou a esta revista e neste mesmo fasciculo aparece, para gaudio nosso. Assenta êle a tésé, (de que, de certo modo, discorda o Professor ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA) por via da qual, em face da lei portuguesa, em que inexiste dispositivo explicito a prescrever que a sociedade mercantil se dissolve pela concentração de todo o seu capital nas mãos de um unico socio, ela subsiste como sociedade unipessoal, quando tal aconteça.

No Brasil, é de dizer-se, o assunto, assim posto, não tem merecido maior destaque. Predomina na doutrina e também na jurisprudência, o preconceito da impossibilidade da existência de sociedade de um só socio. Entre os casos de dissolução de sociedades, enumerados no art. 335 do código de commercio, não se incluiu o de reduzirem-se elas a um socio unico.

Lançou-se, realmente, no art. 336, n. 1, a regra de dissolverem-se elas mostrando-se a “impossibilidade de sua continuação por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social ou dêste não ser suficiente” Caso é êsse, porem, em que a dissolução só se decreta judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios. Não se dissolvem elas, portanto, de pleno direito, quando, reduzindo-se o número de sócios à unidade, se mostrem, por isso, impossibilitadas de “preencher o intuito e fim social” Se não se dissolvem, pode-se concluir com o Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, que subsistem?

E' assim, por acaso, no direito brasileiro?

Não; e não, por inadmitir-se direito contra direito. Se, realmente, o art. 287 do código commercial declara, precisamente, ser “da *essência* das companhias e sociedades comerciais que o objeto e fim a que se propõem seja licito e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens ou em trabalho ou industria”, perde a sua *essência* a sociedade em que apenas *um* dos que a formaram entra ou fica a contribuir de maneira oposta à estabelecida pelo código, confundindo-se o patrimônio social com o do seu *único* sócio, se é que êle pôde, de então em diante, continuar a ser *sócio*.

Desde que a sociedade perde a sua essência esvasia-se de conteúdo juridico. Deixa de existir por ser pressuposto de qualquer

sociedade a pluralidade de sócios. Dois, no mínimo; ou, sendo anônima, sete.

Convém, em todo o caso, como se estivessemos escrever à margem das páginas opulentas da notável monografia de que vimos tratando, examinar a controversia em rápidas considerações no sistema das sociedades de pessoas e das sociedades por ações.

I. É muito difícil, senão mesmo impossível, no direito brasileiro, reduzir-se a sociedade de pessoas a um único sócio sem que ela se distrate e se dissolva. As retiradas, como as admissões de novos sócios, somente se podem realizar por escritura pública ou particular, alterando o contrato primitivo; e, pelo disposto no art. 301, alinea terceira do código do comércio, enquanto o respectivo instrumento se não arquivar no registro do comércio, “não terá validade entre os sócios nem contra terceiros”

Para que, sendo mais de dois os sócios, ou sendo dois apenas, um ou os demais possam retirar-se da sociedade de pessoas, de que sejam componentes, é indispensável o contrato a isso destinado; e desde o momento em que todos transfiram a um dêles os seus direitos e obrigações, dele recebendo quanto tinham de capital e lucro — o contrato, por via do qual isso se ajuste, é, necessariamente, de distrato ou dissolução da sociedade. Pouco importa que se estipule diferentemente: a sociedade distrata-se, rescinde-se por mutuo consentimento; e o art. 335, n. 3, do código do comércio, reputa-a dissolvida, de pleno direito, “por mútuo consenso de todos os sócios”. É o caso, especificamente. Quando, sendo dois os sócios, um ao outro transfere os seus direitos e obrigações, dissolve-se, por mútuo consenso, a sociedade. Dá-se o mesmo quando sendo mais de dois um só assume a responsabilidade do ativo e do passivo, pagando aos demais os seus haveres sociais.

Aliás, existe lei expressa a respeito. É lei fiscal; mas bateu no ponto nevrálgico. “Havendo”, preceitua o art. 110, n. 4, da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, que dispôs sobre o imposto do sêlo, “havendo alteração de contrato, de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, e entrada e saída de outros sócios, considera-se, para pagamento do sêlo, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade”.

Assim é no direito fiscal. Diferentemente não é no direito comercial, tanto quanto no civil.

Tratando-se de sociedade com firma é de observar-se o disposto no art. 8 do decr. n. 916, de 24 de outubro de 1890. Modificada, reza o texto, a sociedade, “pela retirada ou morte do sócio,

a firma não poderá conservar o nome do sócio que se retirou ou faleceu” A retirada dos sócios, que emprestem seus nomes para a firma social, importa em alterar-se esta, para o que é essencial contrato revestido das mesmas formalidades do por que a sociedade se constituiu; e o que fica com o estabelecimento, não organizando outra sociedade, que suceda à que por isso se distrata, tem, necessariamente, que adotar firma individual. A pessoa, refere o paragrafo único daquele artigo, que empresta o nome como sócio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, responde por todas as obrigações da mesma sociedade, que se contráiam sob a firma social.

Exige, de resto, o art. 338 do código do comércio, que o distrato de sociedade, seja voluntário, seja judicial, se insira no registro do comércio e se publique nos periódicos locais; e, na falta, por anúncios afixados nos lugares públicos, sob pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações por algum deles contraída em nome da sociedade.

O sócio, que da sociedade se despeça, transferindo a outro os seus direitos e obrigações, permanece responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até ao momento da despedida. Di-lo o art. 339. E o momento da despedida ou retirada, pelo determinado no decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 51, ou seja a lei de falências, é “o do arquivamento do respectivo instrumento no registro do comércio”.

Bem se vê, por tudo isso, que, para retirarem-se da sociedade todos os sócios, menos um, que tome sobre si o ativo e o passivo, é indispensável o necessário contrato; e êsse só pôde ser o por que a sociedade, por mutuo consenso de todos os sócios, se distrate e dissolva.

Não lhe cabe, nessa emergência, senão adotar firma individual, e inscrevê-la; ou, então, organizar nova sociedade em sucessão da primitiva.

De outro modo não se pôde arquivar o contrato, seja de alteração da primitiva sociedade, seja de seu distrato, para que valha contra terceiros. Realiza-se o arquivamento, no Distrito Federal, no Departamento Nacional de Industria e Comercio; e nos Estados, nas Juntas Comerciais.

Admitindo-se que, por inadvertência, o contrato se archive, nem por isso subsiste a sociedade de um unico sócio, ou seja a sociedade unipessoal. Porque ela se extingue. Extingue-se por efeito de sua nulidade. A nulidade, realmente, é pena. Como, entretanto,

nulla poena sine lege, e a nulidade inexistente sem lei que a estabeleça, insta enuncia-la. É o código do comércio, cujo art. 288 preceitua que “*é nula a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as somas ou efeitos e qualquer sorte de bens entrados por um ou mais sócios para o fundo social*” É o que, indisfarçavelmente, se dá nas chamadas sociedades unipessoais. Estipula-se, para que possam existir, que a totalidade dos lucros pertença a um só dos antigos sócios.

Essas sociedades, sendo de pessoas, são nulas.

Legem habemus.

II. Diferentemente é quanto às sociedades por ações ou sociedades anônimas.

Dissolviam-se elas, no regime do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, e dissolviam-se de pleno direito, qual dispunha o art. 148, n. 6, reduzindo-se o número de sócios a menos de sete; e elas se entendiam dissolvidas, pelo que dispunha o art. 151, se, dentro de seis meses, não se preenchesse o número legal. Começava-se a contar o semestre, quando as ações fossem nominativas, da data em que se publicassem as transferências; se ao portador ou transmissíveis por endosso, do dia da assembléia geral em que se verificasse o fato. Pelos atos, que a companhia praticasse depois que o número de acionistas se reduzisse a menos de sete, e desde que não preenchido o número legal dentro do prazo semestral, responderiam solidariamente os administradores e os acionistas. Entrava-se no regime das sociedades irregulares ou de fato, de responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios.

Variou de regime o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Tendo propendido pela conveniência da manutenção das sociedades anônimas, o que o levou a permitir que elas se reconstituam, mesmo no curso da liquidação, repondo-se em sua vida normal desde que assim o deliberem acionistas em assembléia geral extraordinária, que representem, no mínimo, metade do capital com direito de voto (art. 105, g); consentindo, ademais, que, ainda depois da propositura da ação anulatória da constituição delas, por vícios ou defeitos verificados nos atos constitutivos, a assembléia geral providencie por que se sanem (art. 155, parágrafo único) — o diploma em vigor preceitua, no art. 137, d), que as sociedades anônimas ou companhias entram em liquidação “pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembléia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembléia geral ordinária”

Ora, segundo o art. 98, “haverá anualmente uma assembléia geral que tomará as contas da diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do conselho fiscal, sôbre êles deliberando”. Essa é a assembléia geral ordinária. Uma cada ano, a realizar-se nos quatro primeiros menses apôs o termo do exercicio social.

Pois bem. Verificado, em assembléia geral ordinária, que o numero de acionistas se acha reduzido a menos de sete, porque seja um só, permite a lei que, ainda assim, as sociedades anônimas funcionem durante um ano, consagrando, portanto, a legitimidade das sociedades anônimas unipessoais ou seja das *One Many Companies*.

Limitada se acha essa legitimidade no tempo — o de um ano, é certo; mas, durante êle, as sociedades unipessoais são legítimas, no direito brasileiro, pois que só ao termo desse prazo é que elas se dissolvem.

E então, dissolvem-se de pleno direito.

III. Dentro do periodo anual as sociedades anônimas funcionam como sociedades unipessoais. E' esse o seu periodo de convalescença. Mas se combatidas funcionam, qual, perguntou ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA na sua excelentíssima monografia, a sua condição jurídica? E qual é também, juridicamente, a verdadeira natureza desse fenómeno tão singular e anômalo — a sociedade de um unico sócio?

E respondeu:

“Concentradas todas as quotas (1) ou ações nas mãos de um unico sócio, pode sem embargo disso a empresa continuar como empresa social. Mas se continua, importa saber qual a sua lei de vida. Ora a fórmula jurídica social sobrevive à redução à unidade, do número de sócios, e tal sobrevivência traduz-se nas seguintes proposições.

“I. São em principio applicaveis ao funcionamento da sociedade unipessoal todas as disposições legais concernentes à espécie ju-

1. A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, qual se conceituou no decr n. 3.708, de 10 de janeiro de 1909, é sociedade de pessoas, embora de responsabilidade limitada. E' variante da sociedade em nome coletivo. Reduzindo-se os quotistas a um unico, ela se dissolve por consenso de todos os sócios. Ou anula-se. A lei brasileira, posto haja tomado a lei portuguesa de 11 de abril de 1901 por paradigma, dela se distanciou sobremodo (WALDEMAR FERREIRA, *Compêndio de Sociedades Mercantis*, 3.^a ed. de 1949, vol. 1, pag. 261).

ridica em que se enquadrar — salvo naturalmente aquelas que se mostrarem inconciliáveis com a situação de fato existente. O mesmo se diga das determinações estatutárias, porque o pacto social continua em vigor. As umas e outras, enquanto dirigidas à proteção de terceiros ou da própria sociedade (portanto, dos futuros sócios) é devido inteiro acatamento.

“Assim, a sociedade singular terá os órgãos que a lei e os estatutos prescreverem — só que naturalmente estará privada da assembléa geral. As deliberações da assembléa substituem-se aqui as decisões do único acionista ou quotista (1), que terá inclusive os mais amplos poderes para alterar os estatutos, devendo, porém, observar sempre as fórmulas que para isso a lei exige. Deverão ser cumpridos os preceitos legais concernentes aos balanços, contas de gerência, relatórios e sua publicação, etc.

“O sócio pode nomear-se a si próprio administrador ou gerente da sociedade; mas nesta hipótese as atribuições do conselho fiscal, se a lei (como é o nosso caso quanto às anônimas) ou o pacto impuserem a existência deste órgão, não poderão deixar de ser exercidas por pessoas diferentes. Considera-se ainda que, apesar de reduzida a um unico associado, a sociedade continua sendo comerciante; e a firma e séde social não sofrem qualquer alteração.

“II. A sociedade unipessoal tem personalidade jurídica e personalidade judiciária.”

Já não é fóra de propósito, nesta altura, deixar cair o pingão final.

W F

JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Lições de Direito Comercial*.
— Ed. Carlos Ernesto Martins Souto. — Lisboa,
1942 a 1947

Custam muito a aparecer no Brasil as obras dos juriconsultos portugueses; mas também o mesmo se dá com as dos juriconsultos brasileiros em Portugal. São poucas as que se encontram nas livrarias de Lisboa, de Coimbra ou do Pôrto. Não vão além de meia dúzia. Eis porque, tendo saído há pouco a segunda edição das *Lições de Direito Comercial* professadas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa pelo eminente catedrático daquela e magnífico reitor desta, Dr JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, a primeira edição nos era inteiramente desconhecida. Não houvesse o ilustrado juriconsulto nos brindado com a remessa do primeiro vo-

lume da segunda edição revista, aparecido em 1945, e dos cinco fascículos do segundo volume, editados em 1942, 1943, 1944, 1945 e 1947, bem como do primeiro fascículo do terceiro volume, igualmente de 1947, e não teríamos tido o prazer e o proveito da leitura do magistral ensinamento.

O tratado, e assim se deve qualificar pela abundância da matéria exposta, inicia-se com a parte introdutória, em que se estuda o direito comercial como ramo especial do direito privado, a que se segue o relato histórico dos códigos de FERREIRA BORGES e de VEIGA BAIRÃO, determinando-se após a esfera própria do direito mercantil em seu conceito econômico e legal. Abre-se o título das relações juridico-comerciais com a secção dos elementos de tais relações em que se capitulam o fato jurídico — os atos de comércio; o objeto das relações juridico-comerciais — as mercadorias, as coisas moveis e imóveis, as coisas simples e as complexas, entre estas o estabelecimento comercial, as fungíveis e as infungíveis, os títulos de crédito e as coisas corpóreas e incorpóreas. No capítulo do sujeito das relações juridico-comerciais, trata-se da capacidade comercial, dos comerciantes e das condições do exercício do comércio: a firma, as marcas, o nome do estabelecimento e a insignia. Encerra-se o primeiro volume dissertando sobre a escrituração comercial e o registro comercial. O segundo volume desenvolve, nos seus cinco fascículos, a doutrina das letras, larga e profundamente.

“A muitos”, lê-se no prefácio do primeiro volume da segunda edição, “a muitos parecerá demasiado para um curso geral o desenvolvimento que dou a certos assuntos, designadamente à matéria dos sinais distintivos de comércio: firma, marca, nome do estabelecimento e insignia. Desde há três anos que venho expondo esta matéria muito resumidamente nas aulas. Como, porém, verifico que o livro tem sido procurado não apenas pelos meus alunos, mas por quantos — advogados, magistrados, notários, etc. — se interessam pelo estudo do direito comercial, achei que alguma vantagem havia em conservar a primitiva contextura do trabalho. Especialmente no que respeita à matéria de marcas, nome e insignia, sendo de data recente, ainda, a renovação feita, na nossa legislação sobre o assunto, pela lei 1942 e pelo código de que esta fixou as bases, algumas vantagens poderá oferecer para os profissionais um estudo mais desenvolvido e profundo destes capítulos da propriedade industrial, que os progressos da atividade comercial e industrial no nosso país tornam cada dia mais importante”

A matéria cambial apresenta-se pelo prisma da lei uniforme aprovada pela Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, assi-

nada pelos representantes de vinte e seis Estados, com o propósito, enunciado no respectivo preâmbulo, de “evitar dificuldades originárias pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional” Dai a atualidade e, sobretudo, a importância do tratado, que tomou partido na doutrina da cambial.

Veio, no sentir do insigne tratadista lusitano, “veio por isso a doutrina da emissão proclamar o princípio, para nós indiscutível, de que a obrigação, fruto embora de uma manifestação unilateral de vontade, só nasce e existe quando o devedor o emite, isto é, o princípio de que a vontade do emitente só se completa, como vontade de se obrigar, quando êle entrega o título ao tomador, quando o sacador se desfaz voluntariamente do título”

E acrescentou:

“A lei uniforme, resultando embora de uma serie de transigências, de temporizações por parte dos diferentes países representados na conferência, desejosos de alcançar o beneficio primacial da unificação do regime juridico da letra, não destruiu as bases em que o instituto assentava já no direito interno dos países de legislação mais perfeita, podendo dizer-se que não foi afectada pelas suas disposições a construção juridica que apoia a obrigação cambiária no ato juridico unilateral”

Oferecem as *Lições de Direito Comercial* valioso contingente para os juristas brasileiros. E', de verdade, o primeiro tratado sistematico do direito comercial portugûes, de que se tem noticia. A bibliografia revela que se publicaram em Portugal inumeras postilas, como no Brasil se chamam as sebtas das preleções editadas por estudantes, revistas ou não pelos respectivos professores. Os comentários do código portugûes, de autoria de LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, constituem raridade e são de tempo algum tanto afastado. Existia, dessarte, lacuna imensa a preencher; e o Dr JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO galhardamente a preencheu, posto ainda incompleta a sua obra, com que prestou relevante serviço à cultura juridica portuguesa. Mas não somente por isso, senão também porque, na parte relativa à cambial, o novo livro é digno de consulta por quantos por ela se interessem.

Posto que sinatório o Brasil da lei uniforme genebrina, ainda não se cuidou de remodelar a lei brasileira, ou seja o decr n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. E' que no Brasil madrugou a doutrina que informou a lei uniforme de direito cambiário internacional. Há quarenta anos e pico o direito brasileiro refugio da doutrina do código do comercio francês, que o código comercial

brasileiro adotara e consagrara, e consolidou-se em textos que pouco diferem da lei unânime.

Data de 1905 a publicação do *Direito Cambial Brasileiro* do Desembargador JOSÉ A. SARAIVA, que era também professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais, na *Revista Forense*, propondo a reforma, que em 1908 se levou a efeito. Por isso, êle mesmo o disse na sua *A Cambial*, em 1912:

“A condenação unânime que pesava sôbre a doutrina francesa, a íntima relação entre a índole jurídica da cambial, e a sua importância econômica, a disciplina dos títulos ao portador pelo conceito do ato unilateral no projeto do código civil, a evolução mercantil e industrial do país, o desenvolvimento das relações de praça a praça, as modificações da lei que a jurisprudência operava em satisfação às exigências imperiosas da vida prática, e circunstâncias outras, mostravam que o terreno estava, econômica e juridicamente, preparado para a implantação do novo instituto cambial. Não temos usos, e não possuímos tradições, acrescentamos; tivéssemos-los embora, os exemplos de Portugal, e particularmente da Itália, demonstrariam à evidência que não valem usos, não ímpem tradições, onde as necessidades econômicas se fazem sentir com intensidade. Não foi baldado nosso apêlo”

Não obstante, muito se tem caminhado de 1908 para cá; e os ensinamentos do professor português são de inestimável prestância pelo vigor e pela pureza científica de que se revestem.

O primeiro fascículo do terceiro volume, dedicado às obrigações em geral e, em especial, às sociedades comerciais, detêm-se nas generalidades e na doutrina das sociedades irregulares ou de fato, bem como na teoria da sociedade unipessoal, assuntos de muita atualidade, principalmente o último, que nesta revista assás se discute, em mais dum passo.

W F.

BARBOSA DE MAGALHÃES, *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. — 2.º volume — *Da competência internacional*. — Coimbra Editora Ltda., 1947

Abre-se no livro segundo — o *da competência e das garantias da imparcialidade*, do código do processo civil de Portugal, capítulo especial, sôbre — *a competência internacional*, cujas normas se condensam no art. 65 — o *dos fatores de atribuição da competência internacional*.

As circunstâncias, reza o texto, de que depende a competência internacional dos tribunais portugueses são as seguintes: a) dever a ação ser proposta em Portugal segundo as regras da com-

petência territorial estabelecidas pela lei portuguesa; b) ter sido praticado em território português o ato ou fato de que a ação diretamente emerge; c) pretender realizar-se, em benefício de algum português, o princípio da responsabilidade; d) não poder o direito tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em tribunais portugueses.

Quando para a ação seja competente, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Portugal há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território português, contanto que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um português.

As pessoas jurídicas, ou, como diz o código, as pessoas coletivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Portugal desde que tenham lá sucursal, agência, filial ou delegação.

Estudando esse artigo, com a alta competência, que lhe é peculiar, tanto em direito interno, quanto em direito internacional, o emérito professor Dr. J. M. VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES, afastado de sua cátedra da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por conveniência do regime político vigente em Portugal, escreveu alentada monografia de mais de quinhentas páginas, que formam o segundo volume dos seus *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, de cujo primeiro volume já se deu notícia nesta revista, vol. XXXVI, de 1941, pág. 675.

Desdobra-se a matéria em tres títulos

E' o primeiro o em que se tecem considerações sobre a competência internacional em sentido lato e em sentido restrito, bem assim sobre a competência internacional e a competência legislativa, detendo-se o autor no exame da expressão — *competência internacional* e sua adoção com exclusão de outras para significar a mesma idéia. Cuida-se da competência internacional direta e da indireta, assim da indireta exclusiva como da indireta concorrente e, por isso mesmo, dos conflitos de jurisdições, afim de precisar por que legislação se devem determinar a competência internacional direta e a indireta. Examina-se a natureza jurídica das regras da competência internacional e fala-se de sua importância, tendo em apreço a regra de que o que preocupa, em todas as legislações, é achar os meios necessários para proteger o réu, sem denegar justiça ao autor. E toda essa materia se desenvolve em não muito mais de vinte páginas de síntese doutrinária, que preparam o exame circunstanciado e profundo do texto legal que constitue objeto do tratado.

E' o segundo titulo, portanto, o da destrição do conteúdo do código de processo civil em face do direito interno, ou seja o direito positivo português, e do direito internacional. Predomina em tudo o consagrado principio, que é universal, de que *actor sequitur forum rei*. Sobrepassa elle, realmente; mas tambem sobrenadam as exceções e, entre ellas, a atinente à competência ou à incompetência internacional dos tribunais portugueses. Daí a magnitude do problema, que é de todos os dias e de todos os lugares. Apresenta-se a reclamar a análise dos juristas e a solução dos juizes com frequência muito maior do que se possa imaginar. Não há muito, ação intentou-se contra comerciantes portugueses, estabelecidos em Lisboa, perante os tribunais brasileiros, fundada no inadimplemento de contrato de compra e venda. Arguiu-se, de entrada, a incompetência da justiça brasileira e a competência da portuguesa, tanto pelo principio de que devia preponderar o domicilio dos réus, quanto porque, tratando-se de venda com a cláusula cif-Santos, o lugar da execução do contrato era o do pôrto e comarca de Lisboa, em que a mercadoria vendida deveria entregar-se aos compradores brasileiros, a bordo do navio que as transportaria a Santos. Caida, em primeira instância, a exceção *declinatoria fori*, acolheu-a o Tribunal de Justiça de São Paulo, principalmente por este ultimo fundamento, e seu acórdão foi mantido, em recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal (1)

Merece destaque a passagem em que se trata da competência internacional dos tribunais portugueses diante da impossibilidade de tornar efetivo o direito em quaisquer outros tribunais. Não é novo o preceito do código do processo civil português. Os seus antecedentes são, mais proxivamente, lusitanos; mas, mais remotamente, deparam-se no direito francês, onde MACHADO VILELA lhes encontrou as raizes. E' que, revela o autor, a jurisprudência francesa, em face do art. 14 do código napoleônico, se fixou no sentido da incompetência dos tribunais franceses para conhecimento das ações entre estrangeiros; mas, como tal orientação conduzia frequentemente a denegar-se-lhes justiça, sentiu-se a necessidade de atenuá-la, abrindo-se-lhe várias exceções, entre as quais a de não poder o direito tornar-se efetivo em outros quaisquer tribunais. Consagrou o principio o código do processo civil português. Sobre elle é mudo o código do processo civil brasileiro. Arrestou-se, todavia, navio estrangeiro surto em pôrto brasileiro, para garantia de ação a ser proposta por companhia inglesa contra companhia alemã, quando da guerra ultima, prevalecendo o principio

(1) *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 148, pág. 133; vol. 149, pág. 238; vol. 152, pág. 157.

jurisdicional da situação da coisa (2) Intentou-se, depois, a ação principal, discutindo-se a incompetência da justiça brasileira para processá-la e julgá-la, vindo ela a julgar-se competente, entre outros fundamentos, pelo da impossibilidade de tornar-se efetivo o direito dos credores em quaisquer outros tribunais (3) Resultou, ao cabo — diga-se de passagem — tudo inútil, porque o govêrno ditatorial de então, a principio para atender a interêsses particulares, por decreto-lei suspendeu a penhora, em que o arresto se convertera; e, depois de declarada a guerra contra a Alemanha, confiscou o navio, que afinal vendeu aos Estados Unidos da América do Norte. O navio era o Windhuk.

Referindo-se ao texto do código do processo civil português, concluiu o professor BARBOSA DE MAGALHÃES que os tribunais portugueses só têm a competência subsidiaria, que lhes atribue a alínea *d*) do art. 65, “quando entre a ação a propôr e o territorio português existir qualquer elemento, pessoal ou real, de conexão”; e essa é, de resto, êle o salientou, a doutrina dominante em Portugal.

E aludiu a caso idêntico ao julgado pelos tribunais brasileiros:

“Deduz-se desta informação ter-se entendido que, na hipótese em discussão, se verificava a existência de um elemento de conexão entre a ação a propor e o território português. E, efetivamente, existia — o estarem surtos num porto português dois navios pertencentes ao devedor ALBERTO DOS REIS, porém entende que essa simples circunstância não era sufficiente para estabelecer um traço de união entre a ação de divida e a jurisdição portugêsa, pois que a ação, em si, nada tinha que ver com os navios. Mas a situação dos bens do devedor é, em muitos casos, segundo o código do processo civil, um elemento determinante da competência, tanto interna quanto internacional, dos tribunais portugueses, e não só quando se trata de ações reais, mas também quando se trata de outras ações; assim, é competente o juizo da situação dos bens: para os processos conservatórios de imposições de selos e arrolamento e de outras providências conservatórias de bens sujeitos a extravio, entre as quais, como já vimos, o arresto (art. 83, al. *a*); para as execuções por quantia certa desde que o executado não tenha domicilio nem residência em Portugal (art. 94, paragr 1); para a revisão de sentença estrangeira, se a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, não tiver domicilio nem residência em Portugal e se a decisão fôr de caráter patrimonial e se

(2) *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 131, pág. 154.

(3) *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 133, pag. 32.

pretender torná-la efetiva contra pessoa que tenha bens em território português (art. 1101); e para as providências relativas a navios e sua carga (arts., 1555 a 1560) E em algumas legislações adota-se esta regra do fôro do patrimônio (*vermongengerichtsstands*) com maior amplitude. A situação dos bens é, pois, um elemento objetivo de conexão, embora indireto, entre a ação e a jurisdição; é um elemento determinativo da competência tanto interna como internacional, não devendo esquecer-se que deve ter-se em vista, não apenas a declaração do direito, mas também a sua efetivação, que, nas ações pessoais, se realiza pela excussão do patrimônio do devedor”

A controvérsia é, como se vê, atraente e foi superada pelos fatos, multiplos e vários, da contingência do estado de guerra mundial e do bloqueio dos mares.

Páginas dedicaram-se, no mesmo titulo segundo, à prorrogação e limitação da competência internacional dos tribunais portugueses, passando-se em revista, ademais, o regime processual adequado.

E’ o terceiro titulo o da competência dos tribunais portugueses para a requisição às autoridades judiciais estrangeiras, e para a prática, mediante requisição delas, de atos processuais.

Eis sumariado o livro, que esgotou a materia e é dos mais vastos sobre ela. A sua presença é indispensavel em biblioteca de qualquer jurista, mesmo fóra de Portugal. A doutrina, que nele se desenvolve, com abundância de pormenores de ordem prática, é valiosa lá ou alhures.

W F.

PAULO J. DA SILVA PINTO, *Direito Cambiário (Garantia cambiária e direito comparado)* — Edição da Revista Forense — Rio de Janeiro, 1948.

E’ indissimulavel o agrado com que recebemos este novo trabalho elaborado sob as vistas e a orientação do Professor HESSEL E. YANTEMA, da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan e que tivemos o prazer de ha pouco conhecer pessoalmente em Haia, por ocasião do congresso da *American Bar Association*, na primeira quinzena de agosto de 1948. E’ que o eminentissimo professor norte americano está a fazer e a disseminar, por toda a America, os frutos de seu indefeso labôr pela cultura juridica inter-americana, com os mais efficientes resultados. Tivemos o ensejo de dizer-lho de viva voz, ao exprimir-lhe os protestos de nossa amisade e alta admiração. Não havia muito que me coubera prefaciá-lo trabalho, aqui editado em 1937, de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, tratando — *Do cheque no*

direito comparado inter-americano, também elaborado em Michigan, sob a orientação daquele professor e do qual dizia que se tornaria “obra classica, em matéria de cheque, no direito brasileiro, e será bem recebido em toda a América”

Vem agora o livro de PAULO J. DA SILVA PINTO, e desta vez sôbre a cambial, seguindo o mesmo método e obedecendo à mesma orientação. O fato reclama meditação. Prova que os dois jovens juristas brasileiros, um paulista e o outro fluminense, saídos de duas Faculdades de Direito nacionais, graças ao auxilio de bôlsas de estudos norte-americanas, mostraram-se capazes dos cometimentos a que se entregaram e que não foi improficuo o ensinamento que no Brasil se lhes ministrou. Mas também prova que as Faculdades de Direito brasileiras necessitam de encarar o problema e de proporcionar aos seus estudantes mais eficiente ensino prático, mas prático no sentido de dar-lhes trabalho de investigação científica. Para que tal suceda, não falta o material humano; o de que se necessita é de recursos materiais e monetários, que permitam formar professores e estudantes que se preocupem apenas com o ensino universitário.

Nota-se o propósito de caminhar para isso; e se o caminho ainda não se abriu é porque conspira contra uns e outros a pobreza das Universidades brasileiras.

O volume veio a público prefaciado por TULLIO ASCARELLI, que escreveu revelar a agudeza das investigações dele constantes tal largueza de vista e riqueza de particularidades, que fazem dele a monografia mais rica até agora dedicada ao direito cambiário comparado e, ademais, modelo de trabalho no campo do direito comercial comparado

Nele, em verdade, se trata da cambial no sistema continental, ou seja o europeu, quer o filiado à doutrina alemã, quer a francesa, e a seguir no sistema anglo-americano, de molde a ensejar o estudo do direito cambiário comparado, de sua unificação internacional, passando-se em revista as legislações modernas sôbre o instituto. Fixam-se os contôrnos do titulo e expõe-se a sua natureza juridica nos tres primeiros capitulos, preparatórios do quarto e do quinto, em que se entra a examinar, assim no direito europêu, como no americano, a garantia cambiária, que constitúe, primacialmente, o objeto do estudo e do livro. Este, em verdade, trata do aval. E o tratado não é só exuberante, como exaustivo, pois que é êle examinado na sua natureza juridica, na sua forma, na sua extensão, nas suas modalidades e nos seus efeitos, tanto na doutrina, quanto na legislação, bem como em face da jurisprudência.

Não regateio aplausos ao jurista, que está na obrigação de prosseguir na caminhada iniciada, pois estou, como o professor HESSEL E. YANTEMA, convencido das responsabilidades dos juristas americanos no momento que passa. “A Europa — éle o disse — está prostrada depois de uma guerra exaustiva e envolta na agonia da áspera luta econômica e diplomática do após-guerra. Alguns dos órgãos que até 1949 se empenhavam destacadamente no estudo e na unificação do direito desapareceram no holocausto; outros estão com dificuldades e limitações tentando recomeçar suas atividades. A responsabilidade pelo desenvolvimento da ciência do direito recae, portanto, especialmente sôbre os juristas da América, pelo menos até que a Europa possa reviver. Além disso, a América é a região em que os dois grandes sistemas jurídicos do mundo, o anglo-saxão e o de base romana, já se interpenetraram de certo modo e estão sendo adaptados, em ambiente mais compreensivo em alguns países, às condições da vida moderna”

W F.

ENRIQUE RAMOS MEJIA — *Estudios de Derecho Penal*, Editorial Ideas, Buenos Aires, 1947.

Recebeu a Biblioteca da Faculdade esse recente trabalho do ilustre jurista argentino. São cerca de 250 pgs., em que se acham reunidos excelentes estudos em sua maioria estampados na publicação “Jurisprudência Argentina”, sobre os seguintes assuntos: defraudação mediante uso de documentos falsos, retratação nos delitos contra a honra, abuso fraudulento de firma em branco, momento consumativo e competência territorial no delito de apropriação indébita, a não exigibilidade de outra conduta como causa de inculpabilidade, furto de uso, observações sobre o artigo 125 do Código Penal argentino, momento consumativo do furto, a conduta punível no delito de apropriação indébita, “homicídio agravado ou roubo com homicídio?”, a violência às cousas no delito de roubo.

A simples enumeração desses capítulos dá idéia do interesse da coletânea, em que se agitam problemas de grande atualidade jurídica, na discussão dos quais o autor, frequentemente, parte de julgados dos tribunais, por ele submetidos a uma crítica profunda e erudita.

Destacamos, da nossa leitura, o estudo sobre a retratação nos crimes contra a honra, capítulo que leva Mejia a perلustrar o direito comparado e os projetos, para passar a uma penetrante análise do instituto no vigente direito argentino, seu alcance perante a lei,

e a oportunidade em que surgem a sua manifestação e o respectivo pronunciamento judicial.

B. G.

ERNESTO J. URE — *El delito de apropiacion indebida* —

Esse trabalho, também enviado à Biblioteca da Faculdade, já não é novo. Data de 1943. O seu autor é um dos mais ilustres juizes criminaes de Buenos Aires, aliando, assim, ao conhecimento jurídico, a experiência de quem todos os dias se defronta com a realidade criminal. A monografia é alentada e, pode-se dizer, esgota o difícil assunto da apropriação indébita, em cujo exame o autor ultrapassa, como é indispensável, as fronteiras do direito penal, penetrando pelo direito privado, a propósito das repercussões que muitos dos seus sectores projetam nesse delito patrimonial, o mais submetido à influência do direito civil.

O dr URE procura lealmente esclarecer o estudioso que lhe consulta o livro, ao investir sobre as múltiplas dificuldades que, oriundas de outros ramos do direito, envolvem o direito penal, no terreno das infrações patrimoniaes.

O estudo monográfico da figura delituosa em apreço obriga-o também a um amplo exame da parte geral do direito penal. Empreende-o magistralmente o autor, tendo em mira o objeto do delito, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a ação, a anti-juridicidade e as causas de justificação, a culpabilidade, a pena, a participação, o concurso, a continuação, as escusas absolutórias.

O presente registro bibliográfico é, em verdade, desnecessário atualmente, dada a grande difusão que esse livro já encontrou em nossos meios jurídicos e em vista da sua grande aceitação, que constitue o seu maior elogio.

B. G.

ARNALDO AMADO FERREIRA — *A Pericia Técnica em Criminologia e Medicina Legal*.

É de sobejo conhecida, não só em São Paulo, como em todo o Brasil e no estrangeiro, a larga contribuição científica do Instituto Oscar Freire de Medicina Legal, da nossa Faculdade de Medicina. Trabalha-se ali com verdadeiro entusiasmo, e a produção é notável pela quantidade e pela qualidade. São incontáveis as monografias, as comunicações, os folhetos, os artigos de doutrina,

originários daquele Instituto, a cuja frente se encontra o eminente Prof. FLAMÍNIO FÁVERO.

O que agora acaba de sair a público, como mais uma expressiva amostra do labor científico do Instituto Oscar Freire, é um extenso livro, destinado a abordar variadas e relevantes questões de Medicina Legal. Com efeito, o volume “A Perícia Técnica em Criminologia e Medicina Legal” compendia grande parte do curso que vem sendo ministrado pelo conceituado livre docente Prof. ARNALDO AMADO FERREIRA, em coadjuvação ao Prof. FÁVERO.

A obra foi premiada pela Faculdade de Medicina da Universidade de S. Paulo e pela Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de S. Paulo, o que indica o seu grande valor. Figuram entre os seus capítulos — e a referência é feita para dar idéia do vulto e do interesse da explanação — estudos sobre a identificação datiloscópica, as impressões digitais, pegadas, rastros, marcas e demais impressões de locais de crime, vestígios de dentadas, perícia sobre armas de fogo e respectivos projeteis, perícia de sangue e um estudo sobre o embalsamamento.

Alguns desses capítulos têm extensão suficiente para constituírem, se assim o desejasse o autor, monografias estanques. Reuni-las num volume resulta numa pujante demonstração da meritória atividade médico-legal a que se tem dedicado o autor

O volume é rico de clichês, que ilustram, objetiva e praticamente, a segura exposição das matérias tratadas.

B. G.

A. DE ALMEIDA JUNIOR — *Lições de Medicina Legal* —
Editora Nacional, São Paulo, 1948.

As lições do Prof. ALMEIDA JUNIOR são famosas na Faculdade de Direito de S. Paulo, e a fama já ultrapassou o recinto das arcadas: toda gente tem conhecimento da clareza com que são ministradas, do gosto com que sabe aquele professor apresentá-las, em linguagem escorreita, e do espírito de síntese, aliado a um grande senso de oportunidade, com que ele seleciona, para os estudantes, o que de mais interessante e útil possa existir nas aplicações forenses da Medicina Legal. Mas as aulas do Prof. ALMEIDA JUNIOR só pertenciam aos estudantes, através das apostilas, nem sempre inteiramente fieis. O ilustre mestre, que é além do mais um infatigável trabalhador, foi sensível aos apelos para que publicasse as suas aulas. E acabam de sair a lume as “Lições de Medicina Legal” do Prof. ALMEIDA JUNIOR.

É com grande prazer que se lê esse livro. A exposição é amena, apesar de ser profunda. O estilo é leve e correntio. O expositor vai diretamente às questões, focaliza-as sem rodeios, apresentando sempre os seus pontos de vista pessoais, que o leitor nunca pode deixar de aceitar, tal a segurança e o critério com que são oferecidos.

No prefácio, adverte o autor que o seu livro é “uma seleção e uma condensação”. Os que pretendem aprofundar-se — acrescenta — devem ir aos grandes tratados de medicina legal ou de psicologia jurídica, e às monografias, de muitas das quais, aliás, existe indicação no texto. Declara que o seu propósito foi atender aos estudantes e aos profissionais não especializados.

Não temos dúvida, porem, de que esse livro não permanecerá apenas no círculo dos estudantes de Direito e Medicina, que de uns e outros é mestre o Prof. ALMEIDA JUNIOR. Nem só os que labutam no foro terão que compulsar, diuturnamente, o volume. Ele será recebido com aplausos em todos os meios científicos, dado o alto interesse da matéria tratada e porque o ensino do Prof. ALMEIDA JUNIOR é extraordinariamente útil, ao desdobrar os aspectos dos conhecimentos médicos com exata percepção de todos os pontos em que o Direito solicita a contribuição da Medicina.

B. G.

GORDON W ALLPORT E LEO POSTMAN. — *The Psychology of Rumor*, Henry Holt and Company, Nova York, 1948.

GORDON W ALLPORT, ex-professor de Psicologia da Harvard University e autor do excelente livro *Personality*, escreve, com LEO POSTMAN, professor adjunto da mesma especialidade, um estudo expositivo, experimental e crítico sobre a psicologia do boato. (Lembremos o breve trabalho, a respeito do mesmo assunto, do nosso saudoso FRANCO DA ROCHA).

Com grande quinhão (acentuam os AA.) contribui o boato para as conversas quotidianas, em que ele mantém ou reaviva o interesse dos interlocutores e satisfaz ao gosto, que temos, de contar novidades. O fenômeno é permanente, mas as crises sociais o exacerbam. Seus perigos se agravam por ocasião das guerras, em que o boato pode deprimir o moral da população e comprometer a segurança nacional. Dai a contra-ofensiva que em relação a ele tomou o poder público, nos Estados Unidos, durante o último conflito mundial. A iniciativa particular veio em auxílio do governo. Um jornalista, W G. GAVIN, de Boston, criou, no *Herald Traveler*, uma secção hebdomadária intitulada “Clínica do boato”, sendo logo imitado por

mais de quarenta jornais e algumas revistas. Cada boato que surgia era imediatamente desmontado, analisado e destruído.

Dois caracteres, na opinião dos AA., são essenciais ao tema de qualquer boato. O primeiro é o interesse: não há neste continente, por exemplo, a possibilidade de boato sobre as cotações no mercado de camelos do Afeganistão. O segundo é a imprecisão: os oficiais que tomaram parte em determinada batalha, são imunes aos boatos sobre as perdas ali sofridas, pois sabem delas com exatidão. Por outro lado, vários fatores psicológicos estimulam a atividade do boateiro. Contar um boato é para ele a maneira disfarçada e involuntária de exprimir suas simpatias ou antipatias, seus desejos ou temores. Em lugar de dizer — “Eu detesto os negros” — o boateiro transmite com prazer o boato referente a crimes hediondos, que teriam sido praticados por negros. Justifica com isso os seus sentimentos, e faz prosélitos. Em vez de confessar que gostaria que HITLER morresse, divulga o “consta” segundo o qual uma explosão teria vitimado o “fuehrer”. Com frequência é o boato, ainda, um alívio para o “sentimento de culpa” ou para as íntimas impulsões do boateiro. Acusa-o seu inconciente de deslises na ética comercial? Impele-o para pecadilhos no domínio de Eros? Como lhe fará bem, então, contar que “ouviu que X. deu um desfalque”, ou que “Y. tem uma amante”? O erro grave dos outros redime-o de suas faltas veniais. O fator — algofilia — (somos nós que o lembramos) deve pesar também, tanto que os vencidos, os senis, os molestados por complexos de inferioridade (isto é, os indivíduos propensos ao sadismo ou ao masoquismo) fornecem, ao que parece, grande contingente de boateiros.

Depois de brevíssima recapitulação das modernas investigações sobre o testemunho, mostram os AA. o parentesco entre a psicologia desse fenômeno e a do boato. Isto os conduz ao estudo experimental. O indivíduo n. 1 conta uma coisa ao n. 2; o n. 2 a repete ao n. 3; o n. 3 ao n. 4; este ao n. 5, etc. As diferentes versões, que o experimntador registra, são confrontadas entre si, para que se evidenciem as modificações sucessivas por que passa a narração inicial. Idêntico processo (devemos recordar) foi empregado por BINET, há mais de trinta anos, no estudo experimental do testemunho. De suas pesquisas os AA. tiram duas conclusões: 1.º) que cada boato, à medida que passa de uma boca para outra, se empobrece em pormenores (seria como se disséssemos — “quem conta um conto omite um ponto”); 2.º) que, por outro lado, cada boateiro vai dando maior saliência a determinado pormenor; variável, êste pormenor, de acôrdo com a tendência inconciente do boateiro. Está aqui, na segunda conclusão, segundo os AA., a forma pela qual se manifesta a força exageradora dos boatos.

Na guerra de nervos, o boato serve para atacar: inimigos de NERO espalharam que ele incendiara Roma. Serve, igualmente, para contra-atacar: NERO fez saber que os responsáveis pelo incêndio eram os cristãos. HITLER foi um grande manejador de boatos. Ainda hoje, sob os nossos olhos, comunistas e anti-comunistas se hostilizam por bombardeio de boatos .

Através da vida dos povos, alguns boatos se consolidam, passam de geração a geração; transformam-se em lendas. Pois que (como disseram LA PIER e FARNSWORTH) “a lenda é boato que se converteu em patrimônio verbal de um povo” Há também vinculações estreitas entre o boato e certas anedotas — as que se referem a indivíduos ou nacionalidades — nem sempre se podendo discernir uma categoria da outra. São conhecidíssimas essas caricaturas verbais, em que se assinala o traço marcante, real ou imaginário, de um homem ou de um povo. Inglaterra e Estados Unidos, se bem que nos grandes momentos sempre solidários, vivem às turras entre si. Em épocas de crise, combatem juntos; mas espalham boatos reciprocamente hostis. E também piadas. Após a primeira Grande Guerra, corria na Inglaterra uma anedota. Um inglês fôra tomar banho de mar no Canal da Mancha; pediu emprestado a um americano o seu “maillot”, onde estava escrita esta legenda: “Os americanos ganharam a guerra” Quando o banhista ia entrando no mar, um amigo o preveniu: “Cuidado com os tubarões!” Mas o inglês, apontando para a legenda do “maillot”, respondeu: “Não há perigo! Os tubarões não engulirão isto...” Pois bem: após a segunda Grande Guerra, a mesma anedota circulava nos Estados Unidos, com a diferença de que o banhista, agora, era americano.

O livro de ALLPORT e POSTMAN é fácil e leve, agradável e interessante. Seus esclarecimentos e suas sugestões poderão contribuir vantajosamente, até mesmo em nosso país, para imunizar os homens contra êsse inimigo da tranquilidade social, que é o boato.

A. Jr.

REGISTRO

Ordem dos Advogados de Portugal

Publica-se neste volume a conferência que o Professor WALDEMAR FERREIRA realizou sobre — *O conteúdo econômico da Constituição Brasileira de 1946*, em sessão solene da Ordem dos Advogados de Portugal.

Deu conta o *Diário de Notícias*, de Lisboa, de 17 de junho de 1948, das homenagens que então se tributaram ao professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nestes termos:

“Na Ordem dos Advogados realizou ontem uma conferência sobre — *O conteúdo econômico da Constituição Brasileira de 1946*, o professor catedrático da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. WALDEMAR FERREIRA, perante um auditório numeroso e interessado e sob a presidência do sr. embaixador do Brasil, a quem ladeavam os srs. reitor da Universidade de Lisboa, presidente do Tribunal da Relação e Supremo Tribunal de Justiça e o Dr. ADOLFO ANDRADE, da direção da Ordem dos Advogados.

“Abrindo a sessão, o sr. Dr ADOLFO ANDRADE disse que a uma operosidade inconcebível e labor incessante e fecundíssimo, o professor WALDEMAR FERREIRA alia as circunstâncias de ser simultaneamente grande advogado e grande professor, atingindo as culminâncias nos dois ramos de atividade. Está ainda na memória de quantos se interessam pela cultura jurídica a série de brilhantíssimas conferências que há cerca de quinze anos êle proferiu na Faculdade de Direito de Lisboa, e que versaram sobre — *As Diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro*.

“Essas lições magistrais foram acolhidas nos meios acadêmico, científico e jurídico com um entusiasmo de que só poderão ufanar-se os mais conceituados mestres; e determinaram a investidura do seu ilustre autor no grau de doutor *honoris causa* da Faculdade de Direito de Lisboa.

“WALDEMAR FERREIRA ficou desde então consagrado entre nós como mestre prestigioso e insigne, como já era consagrado na sua pátria.

“Tive, acrescentou, a rara felicidade de poder escutar algumas dessas conferências e conservo ainda a impressão do encanto espiritual que, a par dos notáveis conceitos jurídicos, produziu a sua maravilhosa descrição da partida de D. JOÃO VI para o Brasil, como verdadeira jóia literaria, aliás alicerçada em sólidos fundamentos históricos.

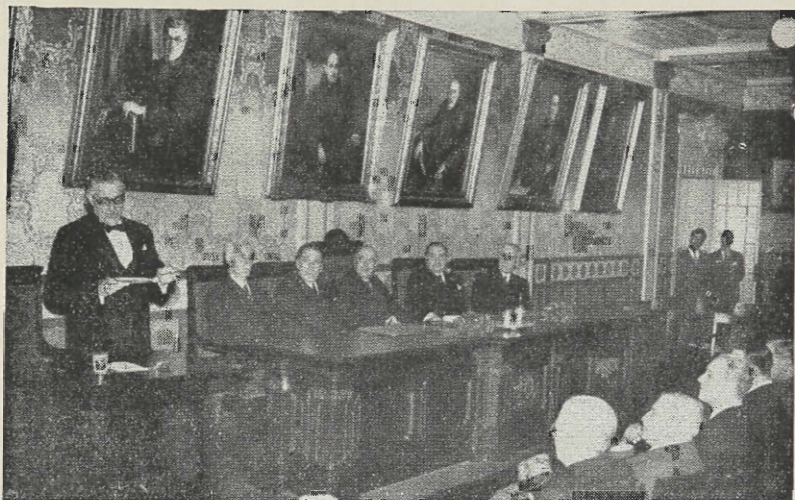
“É que, além do homem de ciência e vasta erudição, que ressaltava opulentamente de toda a sua obra, o professor WALDEMAR FERREIRA é um cultor da lingua, que o seu verbo e a sua pena inspiradamente burilam, dando-lhe imprevistos fulgores, como os grandes artistas florentinos da Renascença devem ter feito para impregnar de beleza suas obras primas incomparáveis.

“Recordou depois o magistral discurso — magistral na forma e nos conceitos — que em apresentação do professor WALDEMAR FERREIRA no ato inaugural daquelas conferências fez o então diretor da Faculdade de Direito, insigne professor Dr ABEL DE ANDRADE, e afirmou que nem sequer poderia enumerar as obras notáveis — tantas são! — da vasta bibliografia jurídica do conferencista.

“Já o professor ABEL DE ANDRADE dizia no aludido trabalho, referindo-se à obra do professor WALDEMAR FERREIRA: “Difícilmente se poderá encontrar capítulo de direito mercantil que não tenha sido esclarecido por este jurisconsulto”.

“São do eminente professor Dr BARBOSA DE MAGALHÃES — outro grande mestre e grande advogado — antigo e venerando bastonário, estas palavras: “WALDEMAR FERREIRA, quer como professor, quer como advogado, é um verdadeiro e autêntico comercialista que alia à cultura propriamente jurídica a cultura do economista, ao poder de síntese o espirito de observação e de análise”

“E depois de declarar que não devem ser consideradas como de apresentação as referências que acabava de fazer acerca do professor WALDEMAR FERREIRA, pois elas apenas exprimiam a homenagem da Ordem dos Advogados ao jurista insigne que a honrava com a sua visita e a sua lição magistral e ao seu Brasil, grande e glorioso, o sr Dr ADOLFO ANDRADE aludiu à passagem pela tribuna da Ordem de outros brasileiros notáveis como o Dr JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, então embaixador do Brasil em Lisboa, o Dr HAROLD VALADÃO e o Dr JOÃO NEVES DA FONTOURA, os quais, com o grande RUY BARBOSA e EDMUNDO LUZ PINTO, constituem já uma galeria de honra de jurisconsultos, assinalada no salão nobre da Ordem com os seus retratos, a que deverá acrescentar-se o do sr. professor WALDEMAR FERREIRA, como preito de gratidão devida e merecida”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DE PORTUGAL

Na presidência, o Dr. ADOLFO ANDRADE, vice presidente em exercício, tendo à direita o Dr. SOUZA LEÃO GRACIE, embaixador do Brasil, e o Dr. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, Reitor da Universidade de Lisboa e presidente da Assembléia Nacional; e à esquerda o Juiz Conselheiro AFONSO DE MELO, presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e o Juiz Conselheiro NUNES RICA, presidente do Tribunal da Relação de Lisboa. Na tribuna, o professor WALDEMAR FERREIRA.

“O sr professor WALDEMAR FERREIRA, depois de agradecer os termos em que se lhe referiram e de pôr em destaque a cultura jurídica português, da qual a brasileira é mera projeção, principiou por definir a grande tarefa atribuída aos representantes do povo brasileiro, convocados para redigir a Constituição que em 1946 promulgaram, fazendo a um tempo labor técnico, revestido de unidade, e obra política do mais alto significado, porque as Constituições são construções jurídicas harmônicas e inteiriças destinadas a vida duradoura. Na realidade, porém, efêmera. Porque a verdade é que no entrechoque das reivindicações sociais ou econômicas dos povos insatisfeitos, nem todas as Constituições resistem, nem todos os regimes perduram. Assim aconteceu no Brasil. Embora de mais perfeita técnica jurídica e política, a Constituição de 1891 teve a sua vigência cortada pelo golpe de Estado de 1930. E era estritamente política, como a norte-americana.

“O conferente passou a analisar pormenorizadamente as suas disposições, estudou igualmente as Constituições que se lhe seguiram sob o ponto de vista jurídico, razões que sucessivamente as foram modificando, problemas sociais que suscitaram, direito de propriedade, defesa contratual, etc., até chegar à Constituição de 1946, que reatou a tradição brasileira quanto aos estrangeiros que na grande república sul-americana se estabeleceram com ânimo definitivo de lá permanecer, contribuindo para o seu engrandecimento.

“Ainda não é o mundo um mundo só, pois que os nacionalismos, que se exaltaram, ainda não perderam a sua agressividade e o seu prurido de domínio mundial. Eis a tésede do momento que passa. A alternativa por que muitos espíritos de elite se manifestam é a de um governo mundial ou de um império mundial. O conceito da soberania dos Estados está em declínio pela interdependência dos interesses econômicos que a todos liga e a todos interessa.

“O Brasil, que não alimenta odios, nem preconceitos imperialistas, foi o primeiro país do mundo que inscreveu na sua Constituição de 1891 o princípio de que, em caso algum, se empenharia em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação; e a Constituição de 1934 antecedeu essa mesma declaração de ordem internacional com a de que o Brasil só declararia guerra se não coubesse ou se malograsse o recurso da arbitragem.

“Estes princípios cristalizaram-se na Constituição de 1946 em sentido ainda mais alto. Por ela, o Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou malograr-se o recurso à arbitragem ou aos meios pacíficos da solução do conflito, regulados por órgão internacio-

nal ou de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, por si ou e maliança com outro Estado.

“E concluindo a sua brilhante lição declarou:

“Tem o texto a virtude da antecipação, pois que funde, no direito público interno, regra ainda não consolidada na doutrina, nem na prática da politica externa de outras nações. Exprime, acima de tudo, ensinamento de politica internacional, mais humana e eivada, por isso mesmo, de maior senso de solidariedade internacional. Não refugindo de submeter-se a órgão internacional de segurança, que venha a ser criado, desde que coparticipe da sua constituição e do seu funcionamento, para solver os conflitos de ordem internacional, que não possa resolver por arbitragem, o Brasil confia no espirito de justiça de todas as nações e promete, por isso mesmo, acolher com o mesmo espirito todos os que em seu territorio generoso e fecundo procurem com o trabalho obter a segurança de melhores dias e de noites dormidas à sombra da lei e sob a proteção de justiça humana, acolhedora e sagaz, pronta para garantir a felicidade que os homens, na sua ansia de poderio e riqueza, nem sempre põem ao alcance das suas proprias mãos.

“O conferente foi muito aplaudido.

“Encerrando a sessão, o sr ADOLFO ANDRADE pôs em relevo a clareza e brilhantismo da lição ouvida com tanto interêsse. Os conceitos sôbre o ilustre conferente, formulados por grandes autoridades, ficaram admiravelmente confirmados. A exposição oferece um valioso elemento de estudo, e, por isso mesmo, merece ser arquivada na *Revista da Ordem* como uma lição magistral, para o que pedia ao seu autor a devida autorização”.

O abono de faltas em 1948

Publicamos, a seguir, dois documentos relativos à questão do abono de faltas dos estudantes, em 1948. O primeiro é o Parecer elaborado pela Comissão de Professores, a propósito da decisão do Conselho Universitário, que, contrariando decisão anterior, da Congregação desta Faculdade, mandou abonar aos estudantes tôdas as faltas do ano, para o fim da prestação de exames em primeira época. Esse parecer, aprovado pela Congregação instrui o recurso ao sr. Ministro da Educação. O segundo documento é o despacho do sr. Ministro, dando provimento ao recurso.

PARECER

A Comissão abaixo assinada, designada em sessão da Congregação, de 20 do corrente, para opinar sôbre a decisão do Conselho Universitário, que abonou as faltas dadas pelos alunos às aulas de 1948, apresenta, a seguir, o seu parecer, constante de três partes: 1.º) os fatos; 2.º) as leis; 3.º) proposta à Congregação.

I — Os fatos

Desde o início do presente ano letivo, os professores desta Faculdade fizeram sentir aos alunos que, normalizada, afinal, a situação política do país e reintegrado êste no regime constitucional, não mais deviam contar com a instabilidade e as transigências do período anterior, em matéria de leis do ensino. Concitavam-nos, pois, êsses professores, à frequência assídua as aulas.

Aproximando-se o fim do ano letivo, a Secretaria da Faculdade publicou a lista das faltas, verificando-se por ela que muitos alunos (mais de um terço do total de matriculados), tendo alcançado 20 faltas em uma ou mais cadeiras, haviam, de acôrdo com o regulamento, perdido o direito de se apresentar a exame final nessas cadeiras. Decidiram os alunos atingidos, à vista disso, solicitar da Congregação que lhes abonasse as faltas.

Reunida a 5 de novembro corrente, resolveu a Congregação, em escrutínio nominal, por 14 votos contra 2 (e 2 abstenções de profes-

sos pais de alunos), indeferir o requerimento, com base na preliminar de que faltava a ela competência para alterar a lei.

Dias depois, a 19 do corrente, em sessão do Conselho Universitário, o representante do corpo discente da Universidade leu uma “representação-recurso”, na qual os estudantes pediam o abono das faltas dadas em 1948, alegando, para explicar essas faltas, três motivos: 1.º) a greve de protesto contra o projeto Pedroso Junior; 2.º) os olimpíadas universitárias; 3.º) a campanha do petróleo.

O prof. ERNESTO LEME, representante da Congregação da Faculdade de Direito no Conselho Universitário, manifestou-se contrário à representação-recurso. Preliminarmente, faltava a esta a qualidade de recurso, por não conter a designação do órgão contra cuja decisão se recorria, nem as razões em que êsse órgão se estribára. Preliminarmente ainda, a Faculdade de Direito nada mais fizera do que cumprir a lei, — lei que o Conselho Universitário não tinha competência para modificar. Quanto à procedência dos motivos alegados para explicar as faltas, ponderou o prof. ERNESTO LEME: 1.º) que as faltas dadas em virtude da greve contra o projeto Pedroso Junior, o Conselho já as abonara, por maioria de votos, em sessão anterior; 2.º) que as faltas motivadas pelas olimpíadas universitárias, e que atingiam sómente a reduzido número de alunos, o sr. Ministro da Educação já as abonara também; 3.º) e que, em relação às faltas atribuídas à campanha do petróleo, devia ser lembrado, de uma parte, que essa campanha era uma das manobras com que os comunistas exploravam a boa fé da classe acadêmica, e, de outra, que os respectivos comícios, efetuados à noite, não poderiam ter interferido na frequência às aulas.

Para contornar a preliminar que negava à representação o caráter do recurso, foi então apresentada uma proposta subscrita por diversos membros do Conselho, no sentido de serem abonadas, a todos os alunos da Universidade, as faltas às aulas teóricas de 1948. Essa proposta, votada dêse logo, sem o interstício e o estudo que matéria de tamanha importância reclamava, teve a aprovação da maioria do Conselho (14 votos contra 6), sob protesto dos profs. ERNESTO LEME e GABRIEL DE REZENDE FILHO (diretor, êste último, da Faculdade de Direito)

O prof. ZEFERINO VAZ, representante da Escola de Medicina Veterinária (e um dos seis conselheiros contrários ao abono), propôs, a seguir, que, por coerência, a medida vencedora se generalizasse e abrangesse também as aulas práticas. A nova proposta foi igualmente aprovada, por 9 votos contra 8, e três abstenções (entre as quais a do diretor e a do representante da Faculdade de Direito)

De tudo isso o prof. GABRIEL DE REZENDE FILHO, segundado pelo prof. ERNESTO LEME, deu conhecimento à Congregação da Faculdade,

no dia seguinte, 20 de novembro. A Congregação decidiu, imediatamente, constituir uma comissão, que ficou integrada pelos abaixo assinados, para estudar o assunto e, na reunião subsequente, convocada dèsde logo para o dia 25, propôr o que lhe parecesse acertado.

Confirmando a exposição dos profs. GABRIEL DE REZENDE FILHO e ERNESTO LEME, a diretoria da Faculdade recebeu, a 22, o seguinte officio, do qual a comissão extraiu cópia:

“Reitoria da Universidade de São Paulo, N. SG/667 — RB/map. São Paulo, 20 de novembro de 1948. Senhor Diretor. Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que o Conselho Universitário, em sua reunião de ôntem, aprovou as seguintes propostas: I — Greve Universitária: Uma vez que foram abonadas as faltas, deve o número das mesmas ser contado a favor dos alunos como se êles tivessem comparecido às aulas durante o periodo da greve. São Paulo, 19.11.48. — aa) MILTON S. PIZA, PAULO TOLEDO ARTIGAS, ZEFERINO VAZ. II — Propomos que sejam abonadas as faltas dadas, em aulas teóricas, pelos alunos da Universidade e que se nomeie uma Comissão para estudar uma situação uniforme no tratamento dos alunos nos vários Institutos da Universidade. aa) BRENO ARRUDA, EDGARD RADESCA, ORLANDO CARNEIRO, F. BORGES VIEIRA, HENRIQUE JORGE GUEDES, LUIZ ANHAIA MELLO, F. SOUZA DIAS FILHO, ALVARO CUNHA BASTOS.

III — Proponho que seja extensivo às aulas práticas, em tôda a Universidade, o abono de faltas, ora aprovado pelo Conselho Universitário. São Paulo, 19-11-48. — a) ZEFERINO VAZ. Reitero a V. Excia. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração. a) LINEU PRESTES, Reitor. Ao Exmo. Sr. Prof. Dr. GABRIEL DE REZENDE FILHO, dd. Diretor da Faculdade de Direito”

II — As leis

Salvo pequenas alterações, que não interessam ao caso em debate, estão em vigor os Estatutos da Universidade de São Paulo (decreto estadual n. 6.283, de 4 de julho de 1934), aprovados, para o fim da equiparação, pelo decreto federal n. 39, de 3 de setembro de 1934. Êsses Estatutos dizem o seguinte:

Art. 123 — As disposições referentes à frequência e ao regime de aulas e exercicios práticos constarão do regulamento de cada instituto.

A questão da frequência constitui, pois, assunto de regulamento. É verdade que o regulamento de cada instituto equiparado, não sendo parte integrante dos Estatutos, pode ser modificado independentemente de audiência do Governo Federal. Qualquer modificação, todavia, deverá atender a dois requisitos: 1.º) ser feita pelo poder competente; 2.º) harmonizar-se, em seu conteúdo, com os Estatutos e com as normas gerais que regem o ensino superior da República.

O poder competente para expedir regulamentos é o Executivo. O Conselho Universitário não pode fazê-lo. De fato, eis o que afirmam, com clareza meridiana, os Estatutos da Universidade de São Paulo:

Art. 56 — São atribuições do Conselho Universitário:

.. .. .
2.º) encaminhar ao Governo do Estado, com seu parecer, os projetos de regulamento dos institutos universitários.

Por ai se vê que nem sequer a iniciativa da proposta de alteração ou elaboração cabe ao Conselho Universitário, pois é privativa do Instituto interessado. O Conselho recebe a proposta elaborada pelo instituto, dá parecer e encaminha. O resto, isto é, a aprovação sancionadora pertence ao Governo do Estado.

Isto para a Universidade de São Paulo. Se se quizer, mediante analogia, reforçar ainda mais o argumento da incompetência do Conselho Universitário para regulamentar o ensino dos institutos superiores, veja-se o que diz o decreto-lei federal n. 8.393, de 17 de dezembro de 1945, que concedeu a mais ampla autonomia à Universidade do Brasil. Ei-lo:

Art. 16 — Ao Conselho Universitário compete:

.....
h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime de ensino e pesquisas, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária.

Em outras palavras: o Conselho Universitário da mais autónoma Universidade brasileira pode modificar o regime de ensino das escolas; mas sómente o fará quando estas três condições se reunam: — 1.º) a de que não se trate de determinação regulamentar; 2.º) a de que a iniciativa parta da escola interessada; 3.) a de que a medida não ultrapasse os limites da autonomia.

No caso da Faculdade de Direito de São Paulo, ocorre ainda uma particularidade de importância: a organização e o funcionamento do instituto foram disciplinados, não pelo Poder Executivo, mas pela Assembléia estadual. Fez-se, não um regulamento, mas uma lei (lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937), a qual, no âmbito do Estado, só a Assembléia pôde modificar. Nunca o Conselho Universitário. Este último, portanto, não apenas se colocou, a 19 de novembro, acima do poder executivo estadual, como também invadiu a esfera de competência do poder legislativo.

Mas não é só. Somos uma Universidade equiparada, e, regulamento ou lei, qualquer dispositivo dos nossos institutos só prevalecerá, sob pena de perda da equiparação, enquanto se harmonize com a legislação federal do ensino superior. Diz o Estatuto das Universidades brasileiras (decreto federal 19.851, de 11 de abril de 1931):

Art. 5 — A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

.....
IV — Submeter-se às normas gerais instituídas neste Estatuto.

Essa alínea n. IV, que acabamos de transcrever, foi, pelo decreto-lei n. 8.457, de 26 de dezembro de 1945, assim ampliada:

IV — submeter-se às normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Quanto ao problema da frequência como condição para a prestação de exame final, que é que dizem as normas gerais da legislação federal? Leia-se, em primeiro lugar, o art. 3 do Estatuto das Universidades brasileiras (decreto n. 19.851):

Art. 3.º — O regime universitário no Brasil obedecerá aos preceitos gerais instituídos no presente decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionais no que respeita à administração e aos modelos didáticos.

Leia-se, a seguir, a regulamentação dêsse mesmo art. 3, aprovada pelo decreto n. 24.279, de 22 de maio de 1934. Aqui está o seu artigo 1.º:

Art. 1.º — A constituição de uma universidade estadual equiparada deverá atender às seguintes exigências:

II — Satisfazer cada um dos institutos que a compõem, e do qual exista padrão federal, aos seguintes requisitos:

.....

d) observar regime escolar, no mínimo, de rigor equivalente ao de instituto federal congênere.

Ora, o instituto federal nosso congênere é a Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, cujo regime escolar foi estabelecido no decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931. Em matéria de frequência às aulas dêsse instituto, eis o que dispõe o mencionado decreto:

Art. 43 — Só poderão inscrever-se para as provas finais os alunos que tenham frequentado 2/3, pelo menos, das aulas da respectiva cadeira.

Em face da lei federal, a Faculdade paulista não poderia, como se vê, exigir menos do que a sua congênere da Universidade do Brasil. Poderia exigir mais. Em verdade, ela não quiz nem menos, nem mais; quiz a mesma coisa. Com efeito, à vista da duração do nosso ano letivo e do número legal das aulas semanais, as 20 faltas da escola de São Paulo equivalem ao terço de ausências do instituto congênere do Rio de Janeiro. Veja-se o nosso regulamento (lei estadual n. 3.023, de 15 de julho de 1937):

Art. 103 — Na cadeira em que tiver dado 20 faltas, não poderá o aluno prestar exame final, quer em primeira, quer em segunda época, nem ser promovido.

Exigência imperativa da lei estadual. Exigência imposta, igualmente, pela legislação federal, sob pena de desequiparação do instituto. Pois foi êsse o dispositivo que, em relação à nossa Faculdade, o Conselho Universitário pretendeu invalidar, a 19 de novembro. Abonadas as faltas, isto é, convertidas as ausências em comparecimentos, o art. 103, acima transcrito, se torna letra morta; a obrigação de comparecer às aulas desaparece; sanciona-se a frequência livre; revoluciona-se a educação paulista, convertidas as suas escolas superiores em simples bancas de exames.

Com a deliberação que tomou, o Conselho Universitário (já o dissemos) exorbitou de suas atribuições, invadindo, quanto à iniciativa, a órbita dos institutos, e usurpando, quanto à alteração aprovada, as funções do poder legislativo. Mas feriu em cheio, também, uma das normas gerais que a legislação federal estabelece para o regime escolar das Universidades brasileiras, isto é, o regime da frequência obrigatória, como condição regulamentar para a prestação de exames finais.

Insistamos neste último ponto. A obediência aos requisitos do regulamento é imprescindível para a promoção. Afirma-o claramen-

te o decreto-lei n. 9.498, de 22 de julho de 1946, que dividiu o ano escolar em dois períodos letivos:

Art. 2.º — *Além de outras condições regulamentares ou regimentais para promoções, são exigidos: a) para as cadeiras em dois períodos letivos, duas provas de exames parciais, etc.*

“Além de outras condições regulamentares ou regimentais” — diz o artigo citado. Tratando da mesma matéria a Lei n. 7, de 19 de dezembro de 1946, que disciplina o sistema de promoções nos cursos superiores, determina isto:

Art. 2.º — *Para poder ser promovido, o aluno, além de satisfazer as demais exigências regulamentares e regimentais, prestará, nas épocas fixadas em lei, duas provas parciais e uma prova final.*

Assim, pois, o poder legislativo federal manda que os candidatos à promoção cumpram as exigências regulamentares e regimentais. Vem, entretanto, o Conselho Universitário paulista e declara que não, que não é preciso cumprir essas exigências. Há em tudo isso, evidentemente, grave inversão na hierarquia dos poderes.

O requisito da frequência é norma geral tão importante para o ensino, que o legislador federal de 1946, resolvendo restringir-lhe momentaneamente a aplicação, só o fez mediante precauções excepcionais. Veja-se o art. 3.º da mencionada lei n. 7, de 19 de dezembro de 1946:

Art. 3.º — *Os alunos das escolas superiores, matriculados no ano de 1946 e que não tiverem frequência, poderão prestar exame, em segunda época, constante de prova escrita e oral, e que hão de compreender a matéria de todo o programa, ainda que não totalmente explicada, podendo as provas, a juízo do professor, versar sobre um ou mais pontos. A prova oral não terá limite de tempo.*

Esse artigo merece destaque. Com ele, afirmou o legislativo federal que a frequência às aulas é e deve continuar a ser regra geral no ensino superior. Se entendeu conceder isenções, só o fez à custa do adiamento do exame para a segunda época e impondo, em relação a esse exame, rigores fora do comum. Finalmente — note-se bem — a isenção foi tão só para o ano de 1946. A esse propósito, aqui está uma notícia inserta em jornal paulista de 23 do corrente:

“Entre os projetos analisados hoje (22) pela Comissão de Educação e Cultura, figurou o de n. 1.219, de autoria do sr. PAULO SARAZATE, que revigora, em relação ao ano letivo de 1948, as medidas a que se refere o art. 3.º (é o artigo que acabamos de citar) da Lei n. 7, de 19 de dezembro de 1946. Relatou-o o sr. AURELIANO LEITE, cujo parecer verbal, favorável à matéria, foi rejeitado, ficando o sr. LOPES CANSADO encarregado de redigir o ponto-de-vista da Comissão sobre o projeto em causa” (“Estado de São Paulo”, 23-11-48) (1).

Como se vê, a Comissão técnica da Câmara Federal se opõe a que se revigore a dispensa de frequência para o presente ano letivo. Opõe-se, ainda que seja mediante o adiamento da prova final para março; ainda que seja com a imposição de todo o programa, explicado ou não; ainda que seja com prova oral sem limite de tempo. Mas o Conselho Universitário pensa de modo oposto. Pensa e resolve: embora sem competência para regulamentar, anula, numa votação de afogadilho, um artigo de regulamento e, colocando-se acima do Congresso Federal, dispensa do requisito da frequência, para os exames finais em primeira época, todos os alunos de uma Universidade equiparada.

Essa decisão, além de violar leis estaduais e norma geral do regime escolar estabelecido na legislação da República, vai ao arrepio das tendências manifestadas, quer pelo legislativo, quer pelo executivo da União. Acabamos de citar lei federal recente sobre o assunto. Acabamos de dizer o que pensa, em relação à frequência, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara brasileira de Deputados. Quanto ao executivo, pode-se transcrever o tópico referente ao tema em debate, contido no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apresentado ao sr. Presidente da República, a 28 de outubro último, pelo Ministro CLEMENTE MARIANI, titular da pasta da Educação e Saúde. Ei-lo:

Art. 39 — Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

.....
VII — Frequência de 70%, no mínimo, às aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para

(1). O projeto foi posteriormente aprovado, com emendas. A Congregação da Faculdade de Direito se manifestou favorável à concessão nele contida, propondo mesmo que essa concessão se torne permanente.

que o aluno possa prestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos não frequentes às aulas teóricas a prestação de exame vago em segunda época.

Resumamos. Mandando cancelar, para o efeito da inscrição em exame final, as faltas dos alunos da Universidade, o Conselho Universitário de São Paulo revogou um dispositivo legal que regula o regime escolar da Faculdade de Direito. Exorbitou, com isso, da sua competência. Desconheceu leis estaduais. Desatendeu a leis federais. Contrariou tendências manifestas do legislador brasileiro e da alta administração do ensino nacional. Contrariou (podemos acrescentar) os interesses da educação da juventude e da sua formação cultural e profissional.

Se acatarmos a deliberação do Conselho, quais serão as consequências? Deixemos de lado o efeito maléfico resultante do cumprimento de uma ordem ilegal. Omitamos, por enquanto, as nefastas repercussões sobre a eficiência do ensino universitário. Encaremos apenas as sanções federais — sanções que, mantendo-se a decisão irregular, não deixarão de vir

A primeira dessas sanções é a prevista na Regulamentação do art. 3.º, do decreto federal n. 19.851 — Regulamentação aprovada pelo decreto n. 24.279, de 22 de maio de 1934. Diz ela:

Art. 16 — A equiparação de qualquer universidade estadual poderá ser suspensa por portaria do Ministro da Educação e Saúde Pública, enquanto não forem sanadas irregularidades verificadas no seu funcionamento, e será cassada por decreto do Governo Federal, uma vez comprovado que não cumpre as disposições legais vigentes, mediante prévio inquerito e ouvido em ambos os casos o Conselho Nacional de Educação.

Esta primeira sanção atingirá o instituto em seu conjunto, toda a Universidade de São Paulo pilhada em flagrante delito de infração às leis federais do ensino. A segunda sanção alcançará os diplomados por ela durante este período de vida irregular. No momento em que os diplomas fornecidos aos alunos atuais forem levados a registro, o Ministério da Educação os recusará, escudado na lei. De fato, prevalecendo-se da autorização que lhe deu a Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, o Presidente da República baixou, a 13 de janeiro de 1925, o decreto n. 16.782-A, em que se lê o seguinte:

Art. 278 — Serão registrados no Departamento Nacional do Ensino todos os diplomas conferidos pelos insti-

tutos federais, oficializados ou equiparados, para que possam produzir os necessários efeitos legais.

§ 3 — Só poderão ser registrados os diplomas expedidos depois da data da equiparação, verificada a regularidade do curso de cada diplomado.

“Verificada a regularidade do curso” — diz o decreto federal. Haverá irregularidade maior do que a de um curso oficial feito com violação flagrante, consciênte e deliberada da lei? Não tenhamos dúvida. O Ministério da Educação, empenhado, como está, em curar o ensino brasileiro dos vícios que o entorpecem, negará registro aos diplomas dos nossos alunos, desde que verifique que êsses títulos foram conquistados através das facilidades ilegais instituídas a 19 de novembro pelo Conselho Universitário. É a Faculdade de Direito de São Paulo, pela precedência cronológica, a primeira escola da Universidade, e representa, no Brasil, a cúlumater da cultura jurídica. Cabe-lhe, pois, o dever de apelar para o poder competente contra o desrespeito à lei e, do mesmo passo, o de resguardar das consequências dêsse desrespeito a agremiação universitária a que pertence.

O poder competente é, no caso, o Ministério da Educação. Ao Ministro da Educação, assistido pelo Conselho Nacional de Educação, compete velar, em todo o país, pela fiel observância da legislação federal do ensino. Sua Excelência, ouvido o mencionado Conselho e efetuadas as diligências que entender necessárias, poderá convidar o Conselho Universitário de São Paulo a restabelecer a normalidade legal, que a decisão de 19 de novembro perturbou. Se fôr desatendido (o que por certo não há de suceder), terá em suas mãos a medida prevista no art. 16 do decreto federal n. 24.279, de 16 de maio de 1934.

Aliás, não será esta a primeira vez que de São Paulo parte um apêlo ao Ministério da Educação, em favor do restabelecimento das leis universitárias. Em 1938, vários professores do Instituto de Educação representaram ao Ministro contra o decreto estadual n. 9.256, de 25 de junho daquele ano, o qual alterou os estatutos da Universidade, independentemente de proposta do Conselho Universitário. Pouco importou ao Conselho Nacional convidado a opinar sôbre o assunto, que o Conselho Universitário tivesse aprovado posteriormente as medidas constantes do decreto estadual irregular. O que cabe ao Conselho Universitário (disse o relator da Comissão de Legislação, Conselheiro ANIBAL FREIRE), “não é a aquiescência às resoluções do Governô, mas a iniciativa da decisão” Com êsse fundamento, a Comissão de Legislação concluiu opinando no sentido de que a execução do decreto estadual fosse suspensa e que as modifica-

ções dos estatutos da Universidade de São Paulo obedecessem daí por diante, expressamente, ao decreto federal n. 24.279, de 22 de maio de 1934. Esse brilhante parecer obteve a aprovação unânime do Conselho Nacional de Educação, e, se, remetido ao Ministro, não produziu maiores consequências, foi porque os arranjos políticos da época acomodaram a situação.

III — Proposta:

Tudo considerado, a Comissão abaixo assinada propõe que a Congregação, por intermédio da Reitoria da Universidade, recorra ao sr. Ministro da Educação e Saúde, da deliberação do Conselho Universitário de São Paulo, de 19 de novembro corrente, pela qual foram abonadas as faltas dos alunos desta Faculdade, dadas durante o ano letivo de 1948. São Paulo, 25 de novembro de 1948. A Comissão: (aa) VICENTE RÁO — NOÉ AZEVEDO — SIQUEIRA FERREIRA — A. ALMEIDA JUNIOR.

DESPACHO DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO

As resoluções do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo constantes da comunicação do respectivo Reitor à Faculdade de Direito daquela Universidade e das quais recorreu a douta Congregação desse estabelecimento não envolvem apenas matéria de *abono* ou faltas, que se poderia considerar omissa, tanto nas leis federais como nos estatutos e dispositivos regimentais da Universidade, submetendo-se assim, à competência do Conselho Universitário, ou do Ministro de Estado. Como bem se expressa a Comissão de Legislação e Recursos, na sua informação “abonar é julgar bom, é afiançar, é considerar justo um motivo alegado, qualquer que êle seja. Não é dispensar o aluno da obrigatoriedade da frequência às aulas”. Entretanto o que envolvem os itens II e III das citadas resoluções é nada menos do que a dispensa de frequência, tanto das aulas teóricas como das aulas práticas, o que, evidentemente, excede aos poderes quer da Universidade, quer do Ministro de Estado, na forma dos “textos legais e regulamentares, de todos conhecidos”, como se expressa a referida informação.

Deve ser salientado, de fato, que, havendo o regimento interno da Faculdade de Direito de São Paulo adotado o critério de calcular o terço permitido de faltas sobre a estimativa de 60 aulas, de cada cadeira durante o ano letivo, êsse número não foi atingido em nenhuma delas, o que tornou a frequência exigida mais baixa do que o seria pelo padrão da Faculdade Nacional de Direito; que, havendo sido abonadas pelo Ministério as faltas dadas pelos estudantes

que participaram dos jogos olímpicos universitários (Decreto-lei n.º 3.617, de 15-9-41) e pelo Conselho as motivadas pelo movimento de reação contra o projeto Pedroso Junior e pela Campanha do Petróleo, ainda assim havia estudantes que perfaziam as 20 faltas necessárias para a proibição de exames, necessitando, para poder pres-tá-los de “abono” de tôdas as faltas dadas nas aulas teóricas e pra-ticas, ou seja, pura e simplesmente, da dispensa de frequência.

As considerações com que se justificam essas resoluções e que constam das cópias autênticas da ata da sessão do Conselho Univer-sitário e do parecer da Comissão de Legislação e Recursos, não po-dem ser admitidas, por serem contrárias à lei. Não há negar que os maus hábitos implantados durante o regime ditatorial criaram no espírito dos estudantes a impressão de que ainda seria possível a solução, por atos de benignidade, de situações ilegais. Contra essa falsa impressão, porém, vinham sendo advertidos, desde o princípio do ano, pelos professores da Faculdade de Direito e em Junho, por ocasião do movimento contra o projeto Pedroso Junior, pelo próprio Ministro em telegrama circular aos reitores, inclusive o de São Paulo, cuja cópia deve ser junta a êste despacho. E de qualquer modo, o que não é possível é que o Conselho Universitário ou o Ministro façam tábula rasa de lei para estabelecer o regime de frequência livre onde ela o não admite.

Nada impede que a Faculdade de Direito de São Paulo, se as-sim o entender, modifique o seu regimento para permitir os exames, em segunda época, dos alunos impedidos de fazê-lo em primeira, por falta de frequência, como ocorre na Faculdade Nacional de Direito; e é, aliás a orientação do Projeto de lei de Diretrizes e Bases da Edu-cação Nacional. Enquanto não o fizer, não fôr aprovado êsse projeto, ou o do deputado Sarazatte, em revisão no Senado e que revigora o art. 3.º da Lei n. 7, não há como reconhecer validade às resolu-ções do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo.

Devolva-se o presente processo ao Exmo. Sr. Reitor da Univer-sidade de São Paulo, para que faça cumprir a legislação federal, especialmente a letra *d* do inciso II art. 1.º do Decreto n.º 24.279, de 22 de Maio de 1934, nos têrmos dêste despacho. Em 22.12.1948.
(a) CLEMENTE MARIANI.

Extrato do relatório do Secretário da Faculdade de Direito, referente a 1948.

DIRETORIA

O diretor, prof. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, esteve afastado de 16 de janeiro a 16 de fevereiro e de 6 a 27 de julho de 1948, em gozo de férias. O vice-diretor, prof. ALVINO FERREIRA LIMA, exerceu a diretoria durante a ausência do diretor.

CONGREGAÇÃO

A Congregação realizou durante o ano de 1948 catorze sessões. Entre suas principais resoluções, contam-se as seguintes:

1.^a sessão — em 25 de fevereiro de 1948 — O sr. diretor comunicou que se acha em funcionamento a Biblioteca Central da Universidade, da qual faz parte a biblioteca SILVIO PORTUGAL. Em seguida, comunicou as providências que tomara, junto ao sr. Reitor da Universidade, afim de facilitar a vinda do prof. CARNELUTTI a São Paulo. O assunto ficará entregue à Reitoria, para providenciar a respeito. O prof. SAMPAIO DORIA propôs a reabertura do curso de Doutorado. A Congregação, que anteriormente elegera os profs. CARDOSO DE MELLO NETO, BRAZ ARRUDA, JORGE AMERICANO E SIQUEIRA FERREIRA para darem parecer sobre o funcionamento do Curso de Doutorado, resolveu realizar nova sessão, dentro de poucos dias, a fim de tomar conhecimento do parecer.

Pediu a palavra o prof. ERNESTO LEME para propor que a Faculdade comemore com a maior solenidade, os centenários de RODRIGUES ALVES e de BRASÍLIO MACHADO, que se verificarão este ano, respectivamente a 7 de julho e 18 de setembro. Propôs, ainda, que falem em nome da Congregação, nas solenidades, os professores CARDOSO DE MELO NETO sobre RODRIGUES ALVES e WALDEMAR FERREIRA, sobre BRASÍLIO MACHADO. As propostas foram aprovadas unanimemente.

Propôs ainda o prof. ERNESTO LEME que seja consignado em ata um voto de homenagem ao prof. emérito JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUZA, pela passagem, a 4 do corrente, do 51º aniversário de sua posse

como catedrático desta Faculdade. Por unanimidade foi aprovada a proposta.

2.^a sessão — em 5 de Março de 1948 — Passando-se á ordem do dia, foi lido, sôbre o Curso de Doutorado o seguinte parecer:

“Considerando que está em estudos muito adiantados o projeto de lei que estabelecerá “as diretrizes e bases da educação nacional”, na forma da Constituição Federal;

Considerando que, assim, o curso de Doutorado, aberto que seja na forma da legislação atual, revogada em parte pela Constituição Federal, terá que sofrer alteração profunda.

Somos de parecer que a Congregação aguarde a nova legislação do ensino superior para pronunciar-se em definitivo sôbre o curso de doutorado. (aa) CARDOSO DE MELLO NETO, BRAZ DE SOUZA ARRUDA, JORGE AMERICANO, SIQUEIRA FERREIRA”

O parecer acima foi aprovado.

Em seguida foi lida a carta em que a bacharel ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, candidata á livre docência de Direito Penal, desiste da inscrição feita, por motivos que expôs, e consulta sobre a possibilidade de concorrer a novo concurso, com a mesma tese já apresentada.

Ciente da desistência, a Congregação resolveu por proposta do prof. VICENTE RÃO, remeter o assunto relativo á tese ao Conselho Técnico-Administrativo, para que êste se pronuncie a respeito.

O professor MONTEIRO DE BARROS FILHO disse que, tendo estado em Havana durante dois meses e meio, no desempenho de missão confiada pelo Govêrno Federal, aproveitou a oportunidade para visitar a Universidade daquela Capital, tendo tomado contacto com o respectivo Reitor, assim como com o diretor e professores da Faculdade de Direito, aos quais apresentou os cumprimentos e saudações da nossa Faculdade, sendo acolhido com a maior gentileza e simpatia.

3.^a sessão — em 8 de Abril de 1948 — A Congregação aprovou unanimemente as deliberações do Conselho, a respeito da proposta do prof. SAMPAIO DORIA, de conceder uma sala permanente ao Conselho Penitenciário, para nela realizar as suas sessões semanais e de realizar sempre as solenidades de colação de grau no salão nobre da Faculdade.

Pelo sr. Diretor foi dito que, em sua última sessão, o Conselho Técnico-Administrativo aprovava a proposta dos professores WALDEMAR FERREIRA e ALEXANDRE CORREIA, no sentido de ser contratado pela Reitoria da Universidade, e mediante verba desta, o prof. CAETANO SCIASCIA, da Universidade de Camerino, Itália e Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, para auxiliar o ensino de Direito Romano nesta Faculdade. Consultado a respeito, o sr. Reitor se prontificara a conceder a verba necessária. Procedeu-se, ainda, á

leitura do “curriculum vitae” do prof. SCIASCIA. Em seguida, na forma regulamentar, foi o assunto entregue á deliberação da Congregação, que aprovou o contrato do referido professor

O prof. WALDEMAR FERREIRA comunicou que, devendo partir no fim do mês corrente para a Europa, apresentava aos colegas as suas despedidas, bem como receberia as ordens dos mesmos. A Congregação agradeceu a comunicação, fazendo votos pela boa viagem daquele professor, ficando o mesmo incumbido de apresentar as saudações e cumprimentos da Faculdade de Direito ás das Universidades européias que tiver ensejo de visitar, principalmente ás de Coimbra e de Lisboa, que tantas ligações de história e de comunidade espiritual têm com a de São Paulo

5.^a sessão — em 28 de Maio de 1948 — A Congregação resolveu realizar uma sessão em memória do Prof. Emérito FRANCISCO MORATO, no 30.º dia de seu falecimento, elegendo o prof. SIQUEIRA FERREIRA para fazer o elogio fúnebre. Resolveu ainda realizar a comemoração do centenário do nascimento do Conselheiro RODRIGUES ALVES no dia 30 de Junho e aprovou proposta do Conselho Técnico-Administrativo, mandando colocar uma placa com o nome de FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES no saguão da Faculdade.

6.^a sessão — em 5 de agosto de 1948 — O sr. Diretor comunicou á Congregação que os professores italianos MARIO ROTONDI e ARANGIO RUIZ deveriam neste ano visitar a Faculdade, onde pronunciariam conferências.

7.^a sessão — em 2 de setembro de 1948 — Foram feitas diversas sugestões a respeito da comemoração do centenário do nascimento de RUI BARBOSA, a celebrar-se em 1949, a 5 de novembro. Foi aprovada uma proposta no sentido de ser nomeada uma comissão que se encarregará de coordenar toda a matéria e elaborar um plano geral levando em conta as sugestões feitas. O Sr. Diretor nomeou os profs. SAMPAIO DORIA, ERNESTO LEME, NOÉ AZEVEDO, SOARES DE MELLO e MIGUEL REALE para integrem a referida comissão. A Congregação resolveu que a comissão seja presidida pelo sr. Diretor

O prof. ERNESTO LEME propôs que a Faculdade comemore condingamente o centenário de JOAQUIM NABUCO, a 19 de janeiro, designando o professor VICENTE RÁO para fazer o elogio. A proposta foi aprovada unanimemente.

8.^a sessão — em 1 de outubro de 1948 — Durante o expediente foram aprovadas as seguintes propostas: 1.º) do prof. ERNESTO LEME, para se consignar em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do dr. JOSÉ JOAQUIM CARDOSO DE MELLO JUNIOR, dando-se ciência desta deliberação á familia ao prof. CARDOSO DE MELLO NETO e ao dr. JESUINO CARDOSO DE MELLO; 2.º) do prof. ERNESTO LEME,

para se consignar em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do PADRE LEONEL DE FRANCA, dando-se ciência desta deliberação á Universidade Católica do Rio de Janeiro e ao Conselho Nacional de Educação; 3.º) do prof. SPENCER VAMPRE, para se consignar em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do prof. HORACIO BERLINK dando-se conhecimento desta deliberação á familia BERLINK e á Escola Alvares Penteado.

A Congregação tomou conhecimento da inscrição para o concurso á livre docência de Direito Penal, á qual concorreu a bacharel ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ e, em votação secreta, aprovou unanimemente essa inscrição, depois de ter verificado que foram cumpridos todos os requisitos do art. 54, da lei 3023. Em seguida elegeu a seguinte comissão examinadora para o referido concurso de Direito Penal; profs. NOÉ AZEVEDO, SOARES DE MELLO, BASILEU GARCIA, J. C. MENDES DE ALMEIDA e B. DE SIQUEIRA FERREIRA. Suplentes, profs. THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e ALMEIDA JUNIOR.

9.ª sessão — em 5 de novembro de 1948 — Foram lidos officios: do dr CESARIO DE ANDRADE, agradecendo, em nome do Conselho Nacional de Educação, o voto de pesar que a Congregação consignou em ata, pelo falecimento do PADRE LEONEL FRANCA; do prof. RENÉ DAVID, agradecendo a acolhida que teve nesta Faculdade; do Consul Geral americano, Sr. CECIL M. P. CROSS agradecendo as atenções dispensadas ao prof. CLAUDE HORACK, durante sua estada em São Paulo.

Durante o expediente o prof. ERNESTO LEME fez as seguintes propostas: 1.º) que a Congregação restabeleça a publicação da memória histórica, que sempre foi tradição nesta Casa, designando para escrever a de 1948 o prof. ALMEIDA JUNIOR; 2.º) que a Congregação consigne em ata um voto de homenagem á memória de RUI BARBOSA, cujo 99º aniversário de nascimento transcorre hoje.

O livre docente JOSÉ DALMO F. BELFORT DE MATTOS propôs e foi aprovado, que a Faculdade, nos feriados nacionais, hasteasse, conjuntamente com a nacional, a bandeira paulista.

10.ª sessão — em 18 de novembro de 1948 — Nesta sessão tiveram início as provas públicas do concurso á livre docência de Direito Penal. A candidata bacharel ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ foi arguida na forma e prazo regulamentares, sôbre a dissertação apresentada: “Os delitos qualificados pelo resultado”, por todos os srs. examinadores, profs. NOÉ AZEVEDO, SOARES DE MELLO, J. C. MENDES DE ALMEIDA, SIQUEIRA FERREIRA e ALMEIDA JUNIOR, êste último suplente eleito pela Congregação, convocado para substituir o prof. BASILEU GARCIA, que, por motivo de luto, não pôde comparecer

11.ª sessão — em 20 de novembro de 1948 — Aberta esta sessão, foi concedida a palavra á bacharel ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, que

discorreu, durante o prazo regulamentar de cinquenta minutos, marcados á ampulheta e cronômetro, sôbre o ponto n. 10 — Doenças mentais e outras anomalias — da lista organizada pela comissão examinadora. Finda esta prova, os srs. examinadores procederam ao seu julgamento, na forma legal. Em seguida foi retirada da urna a sobrecarta que continha a prova escrita da candidata, feita no dia 16, sôbre o ponto n. 9 — Da natureza jurídica da ação exclusivamente privada. Verificada a integridade da urna e da sobrecarta, foi esta aberta, com inutilização dos sêlos apostos. Procedeu, então, a candidata á leitura da prova escrita, fiscalizando-a o prof. ALMEIDA JR. Terminada a leitura, os srs. examinadores atribuíram notas á prova escrita, de acôrdo com a lei. Suspendeu-se, em seguida, a sessão, retirando-se a Congregação, afim de que os srs. examinadores procedessem á apuração das notas, classificação da candidata e lavrassem o seu parecer

A Congregação passou a funcionar na sala própria, onde se reabriu a sessão. Depois, a comissão examinadora deu entrada no recinto, afim de proceder á leitura do seu parecer. Após a leitura dêste, verificou-se que a candidata ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ fôra unanimemente habilitada.

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

O Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Direito realizou durante o ano de 1948 quinze sessões. Entre suas principais deliberações contam-se as seguintes:

1.^a sessão — em 8 de janeiro de 1948 — Eleger as seguintes comissões examinadoras para os exames vestibulares de 1948: *Latim* — profs. LINO LEME, MIGUEL REALE, ALFREDO BUZARD; *Português* — profs. SAMPAIO DORIA, GAMA E SILVA, ALMEIDA AMAZONAS; *Francês* — profs. CARDOSO DE MELLO NETO, ALMEIDA JR., T. MONTEIRO DE BARROS FILHO; *Inglês* — profs. JORGE AMERICANO, CESARINO JR. e PINTO PEIREIRA.

2.^a sessão — em 9 de março de 1948 — Realizar novo concurso de habilitação, de acôrdo com o art. 1.^o do decreto lei n. 9154, de 8 de abril de 1946, para o preenchimento de 21 vagas no 1.^o ano.

3.^a sessão — em 2 de abril de 1948 — O prof. SAMPAIO DORIA apresentou as seguintes propostas *ad referendum* da Congregação: 1.^o que seja oferecida, a quem de direito, uma sala na Faculdade, para nela, em carater permanente, funcionar o Conselho Penitenciário, com assistência dos alunos de Direito Penal; 2.^o que a solenidade de formatura dos alunos seja realizada no salão nobre da Faculdade;

3.º que seja o salão nobre aparelhado com microfones, para que possam ai realizar-se sem grande sacrificio as conferências. As propostas foram aprovadas unanimemente.

11.ª sessão — em 14 de dezembro de 1948 — Aprovar os exames orais de Direito Judiciario Civil, do 3.º ano, realizados pela comissão examinadora constituída pelos professores SIQUEIRA FERREIRA, JOSÉ AMAZONAS e ALFREDO BUZAID;

Fixar em 200 o número de vagas para matricula no 1.º ano;

Eleger as seguintes comissões examinadoras para os exames vestibulares de 1949; *Português* — profs. SAMPAIO DORIA, GAMA E SILVA, ALMEIDA AMAZONAS; *Latim* — profs. LINO LEME, MIGUEL REALE, PINTO PEREIRA; *Francês* — profs. SOARES DE MELLO, MONTEIRO DE BARROS FILHO, ALMEIDA JUNIOR; *Inglês* — profs. NOÉ AZEVEDO, LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL e ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.

PORTARIAS DO SR. DIRETOR

Portaria 1/15, de 2 de março — Concedendo ao Prof. Dr. SPENCER VAMPRÉ noventa dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

Portaria 2/15, de 1 de abril — Concedendo ao Prof. Dr. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA dois meses de licença, a partir dessa data, para tratamento de saúde.

Portaria 3/15, de 1 de junho — Designando, a partir dessa data o bibliotecário padrão “M”, desta Faculdade, Bacharel JOÃO PEDRO DA VEIGA PACHECO, para exercer as funções de Secretário da “Revista” no impedimento do Chefe-Técnico da Biblioteca da Faculdade, Sr. ANTONIO CONSTANTINO.

Portaria 4/15, de 6 de julho — Designando o Sr. RAUL ASSUMPTÃO SAMPAIO, chefe de secção desta Faculdade, para substituir o Secretário da Faculdade, Sr. FLAVIO MENDES, durante o seu impedimento, por motivo de férias.

Portaria 5/15, de 2 de agosto — Concedendo ao Prof. Dr. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA noventa dias de licença, para tratamento de saúde.

Portaria 6/15, de 12 de agosto — Designando o servente Sr. JOSÉ ARRUDA para exercer interinamente as funções de Inspetor de alunos, com os vencimentos que tiver direito, na vaga verificada com o falecimento do Inspetor VICENTE PERSONAL, ocorrido dia 10 de agosto de 1948.

Portaria 7/15, de 25 de outubro — Suspendendo, por 15 dias, dois alunos da Faculdade, em virtude do procedimento incorreto dos mesmos, no recinto desta Escola.

Portaria 8/15, de 3 de novembro — Concedendo ao Prof. Dr.

ANTONIO DE SAMPAIO DORIA trinta dias de licença, para tratamento de saúde.

Portaria 9/15, de 4 de dezembro — Nomeando **D. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ**, pelo prazo de dez anos, a contar dessa data, para o lugar de livre-docente da cadeira de Direito Penal, em virtude de sua habilitação no concurso a que se procedeu neste Instituto, de 13 a 20 de novembro de 1948.

COMEMORAÇÕES E SOLENIDADES

- 14 de janeiro** — Colação de grau dos bacharelados de 1947. Às 9,30 — Missa no Pátio da Faculdade. Às 20,30 — Sessão solene da colação no Teatro Municipal, tendo sido paraninfo o prof. **B. DE SIQUEIRA FERREIRA** e orador da turma, o bacharelado **BRAULIO SAMMARGO**.
- 15 de março** — Às 10 horas, aula solene de abertura dos cursos. A preleção esteve a cargo do Professor **EMÉRITO FRANCISCO MORATO**.
- 28, 29 e 31 de maio** — Conferências do Professor **FRANCISCO CARNELUTTI**, sobre os seguintes temas: método e ciência do direito; direito e processo; direito processual civil e direito processual penal.
- 1 de julho** — Às 21 horas, no Salão Nobre da Faculdade, sessão solene em comemoração ao centenário do nascimento do Conselheiro **DR FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES**. Em nome da Congregação usou da palavra o Professor **J. J. CARDOSO DE MELLO NETO**.
- 11 de agosto** — Solenidades comemorativas da passagem do aniversário da fundação dos cursos jurídicos no Brasil. Às 9 horas — Missa no Pátio das Arcadas. Às 10 horas — Sessão solene no Salão Nobre, falando em nome da Congregação o Professor **MIGUEL RÉALE**.
- 19 e 21 de agosto** — Conferências do Professor **MARIO ROTONDI**, Catedrático de Direito Comercial da Universidade de Pavia, sobre os seguintes temas: “L'autonomia del diritto commerciale nella riforma dei codici” e “La teoria dell'azienda nella nuova dottrina italiana”
- 27 de agosto** — Conferência do Professor **VICENZO ARANGIO RUIZ**, Catedrático de Direito Romano das Universidades de Roma e Cairo, às 10 horas, sobre o tema: Adaptação do Direito Romano às exigências jurídicas do Império.
- 1 de setembro** — Às 10 horas, conferência do Professor **SALVADOR DANA MONTANO**, da Universidade do Litoral, Santa Fé, Argentina, sobre o tema — A justiça social como princípio constitucional.

- 4 de setembro** — Solenidades comemorativas do centenário do nascimento do professor BRASÍLIO MACHADO, as quais se realizaram nesta Faculdade, na seguinte ordem: às 10 horas — inauguração do retrato do prof. BRASÍLIO MACHADO, na sala que tem seu nome; às 21 horas — sessão solene no Salão Nobre, tendo falado em nome da Congregação o Professor ERNESTO DE MORAES LEME.
- 6 de outubro** — Na sala João Mendes Junior, da Faculdade, às 10 horas, conferência do Professor GUIDO DE RUGGERO, sobre o tema: Conceito de Nação, seu desenvolvimento e suas deformações.
- 27 de outubro** — Sessão solene, na Faculdade afim de receber o Professor HONÓRIO MONTEIRO DD, Ministro do Trabalho. Falou, em nome da Congregação, o Professor B. SIQUEIRA FERREIRA. O Professor HONÓRIO MONTEIRO pronunciou uma conferência sobre o tema: Ideal Social na Democracia.
- 13 de novembro** — Sessão solene de encerramento do curso às 10 horas, no Salão Nobre da Faculdade. A preleção esteve a cargo do professor THEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, que discorreu sobre o tema: A regulamentação do Comércio Internacional.

ALUNOS MATRICULADOS EM 1948 NA FACULDADE DE DIREITO

<i>Ano</i>	<i>Sem dependência</i>	<i>Com dependência</i>	<i>D</i>
1.º	256 261	495 492	- 231
2.º ..	295 328	442	114
3.º	288 - 288	342 242	54
4.º	137 128	241	122
5.º	293	293	
	<hr/>	<hr/>	
	1.269	1.813	

DISCRIMINAÇÃO POR SEXO

<i>Ano</i>	<i>Sexo masculino</i>	<i>Sexo feminino</i>
1.º	453	42
2.º	410	32
3.º	312	30
4.º	235	6
5.º ..	282	11
	<hr/>	<hr/>
	1.692	121
Total Sexo Masculino:	1692	
Total Sexo Feminino:	121	

1813 Alunos

**ALUNOS HABILITADOS NO CONCURSO DE HABILITAÇÃO
REALIZADO NESTA FACULDADE EM 1948**

1.º CONCURSO

Total de inscritos	363
Sexo feminino	37
Sexo masculino	326
Total de aprovados	185
Sexo feminino	29
Sexo masculino	156
Total reprovados	178
Sexo feminino	8
Sexo masculino	170

2. CONCURSO

Total de inscritos	108
Sexo feminino	6
Sexo masculino	102
Total de aprovados	55
Sexo feminino	4
Sexo masculino	51
Total de reprovados	53
Sexo feminino	2
Sexo masculino	51

TOTAL DE ALUNOS HABILITADOS (entre os dois concursos)	240
Sexo feminino	33
Sexo masculino	207

MOVIMENTO DA BIBLIOTECA DURANTE O ANO DE 1948

	Letores	Obras Gerais	Filosofia	Religião	Ciências Sociais e Jurídicas	Psiologia	Ciências puras	Ciências aplicadas	Belas artes	Literatura	Historia e Geografia	Espanhol	Francês	Inglês	Italiano	Latim	Português	Total Obras	Total Volumes
Janeiro.....	995	158	13		741	10	8	20		33	7	55	146	13	61	18	702	995	1163
Fevereiro...	749	125	11		560	9	4	5		28	7	81	111	11	43	23	530	749	880
Março.....	642	113	10		481	5	4	1	1	25	2	23	96	12	43	25	443	642	788
Abril.....	1338	177	25	3	1051	16	2	9	2	41	12	65	146	29	86	33	979	1338	1571
Maió.....	2112	162	25		1860	6	2	11		21	25	104	324	53	242	26	1363	2112	2420
Junho.....	2210	221	39		1832	17	9	17		54	21	101	227	31	185	44	1622	2210	3534
Julho.....	68	11	1		54	1		1				2	9		4		53	68	94
Agosto.....	1402	201	20		1109	12	1	8		41	10	62	158	14	80	30	1058	1402	644
Setembro....	1392	190	25		1099	11		20		30	17	64	171	11	67	35	1044	1392	1627
Outubro.....	1201	190	23		912	6		7		58	4	44	138	10	55	30	924	1201	1400
Novembro....	1371	192	20	2	1098	8	1	20	1	22	7	88	164	21	75	33	990	1371	1615
Dezembro....	1226	195	15		957	9		8	1	32	9	61	162	8	81	26	868	1226	1428
TOTAL	14706	1985	232	5	11724	110	31	127	5	385	121	700	1852	213	1022	323	10596	14706	17163

Observação: — Funcionou num total de 270 dias, durante o ano.
 Não funcionou nos feriados, domingos e pontos facultativos.

INDICE

IN MEMORIAM

Professor Francisco Morato	7
Professor Francisco Morato — Notícia Biográfica	9
A beira do tumulto — Gabriel de Rezende Filho	12
O adeus da Universidade — Ernesto Leme	15
Francisco Morato — Jurista e Professor — Benedicto de Siqueira Ferreira	17

DOCTRINA

As sociedades unipessoais à face da Legislação Portuguesa — Barbo- sa de Magalhães	26
A Técnica — Francisco Morato	77
O Conteúdo Economico da Constituição Brasileira de 1946 — Walde- mar Ferreira	91
A Doutrina de Kant no Brasil (conclusão) — Miguel Reale	113
Emenda ao Orçamento — Theotonio Monteiro de Barros Filho ...	146
Sugestões para a reforma do Código do ar — José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos	172

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

Francisco de Paula Rodrigues Alves — J. J. Cardozo de Mello Neto.	189
Dario Ribeiro — J. J. Cardozo de Mello Neto	201
O Jubileu Magistral de Reynaldo Porchat — Waldemar Ferreira ...	207
Palavras de agradecimento — Reynaldo Porchat	217
Brasílio Machado e a Academia — Ernesto Leme	235
Conscientia duce, comite scientia — Benedicto de Siqueira Ferreira.	245
Prof. Honorio Monteiro — Benedicto de Siqueira Ferreira	256

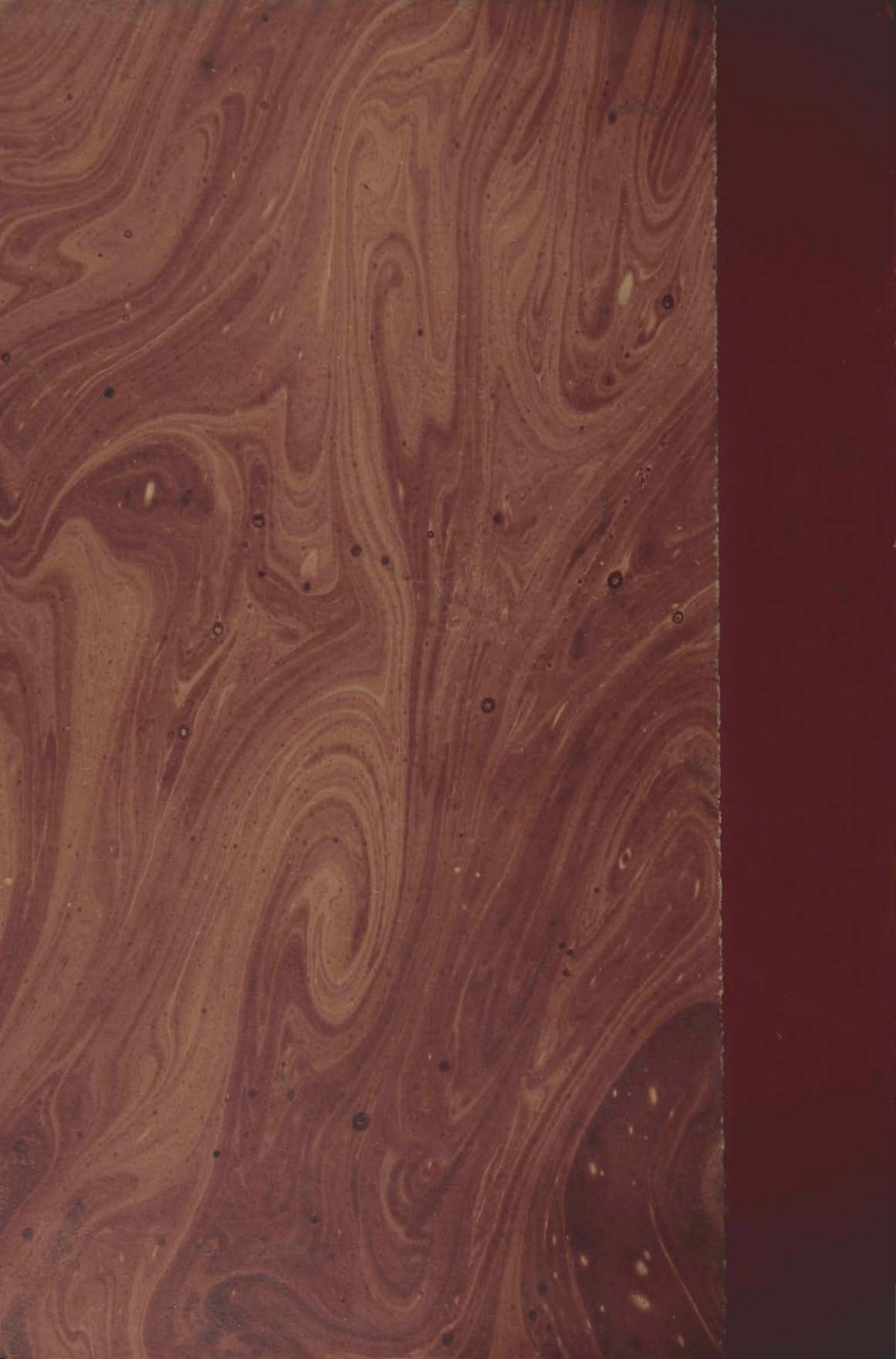
BIBLIOGRAFIA

Rodolfo Mezzera Alvarez — Curso de Derecho Maritimo — Waldemar Ferreira	263
--	-----

Raymundo L. Fernandez — Prenda con Registro — Waldemar Ferreira	265
Waldemar Arecha — La Empresa Comercial — Waldemar Ferreira.	267
Isaac Halperin — 1) El contrato de Seguro (seguros terrestres); 2) Sociedades de Responsabilidade Limitada — Waldemar Ferreira	270
Mauricio L. Yadarola — El negocio indireto y la sociedad anonima con un solo acionista — Waldemar Ferreira	273
Antonio de Arruda Ferrer Correia — Sociedades Ficticias e Unipessoais — Waldemar Ferreira	275
José Gabriel Pinto Coelho — Lições de Direito Comercial — Waldemar Ferreira	283
Barbosa de Magalhães — Estudos sobre o novo Codigo de Processo Civil — 2.º volume — Da competencia internacional — Waldemar Ferreira	286
Paulo J. da Silva Pinto — Direito Cambiario (Garantia cambiaria e direito comparado) — Waldemar Ferreira	290
Enrique Ramos Mejia — Estudos de Derecho Penal — Basileu Garcia	292
Ernesto J. Ure — El delito de apropiacion indebida — Basileu Garcia.	293
Arnaldo Amado Ferreira — A Pericia Técnica em Criminologia e Medicina Legal — Basileu Garcia	295
A. de Almeida Junior — Lições de Medicina Legal — Basileu Garcia.	294
Gordon W. Allport e Leo Postman — The Psychology of Rumor — Almeida Junior	295

REGISTRO

Ordem dos Advogados de Portugal	299
O abono de faltas em 1948	303
Extrato do relatório do Secretário da Faculdade de Direito, referente a 1948	315
Movimento da Biblioteca durante o ano de 1948	324



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).